3

Coleção 1001
Questões do Ponto (e-books)

1001
Questões Comentadas

Direito Comercial
FCC

Gabriel Rabelo

Esta obra é composta de 1.001 enunciados adaptados de questões de concursos públicos realizados pela banca organizadora Fundação Carlos Chagas – FCC.

A adaptação do enunciado foi realizada pelo autor da obra, que também é o responsável pelos comentários de cada um dos itens.

INTRODUÇÃO

Nos corredores dos colégios militares, os instrutores reiteram o velho jargão: só a exaustão leva à perfeição. Estes são os ideais que permeiam seus alunos e não podemos duvidar de sua veracidade. Muitos que se destacam no mercado de trabalho, nos melhores vestibulares e em concursos públicos provêm dessas instituições de ensino.

Em se tratando de concursos, sabemos que, com o aumento exponencial da demanda por uma vaga no serviço público, uma carga horária elevada de estudo pode não ser mais o suficiente para a aprovação. É imprescindível também que a preparação se dê com material adequado.

Neste intento surge esta obra: ajudá-los a se prepararem de forma correta e rápida (mas não superficial), treinando exaustivamente, garantindo, assim, cada ponto que fará a diferença na hora da prova.

Gabriel Rabelo

SUMÁRIO

PRIMEIRA PARTE – NOÇÕES GERAIS

SEGUNDA PARTE – DIREITO SOCIETÁRIO

TERCEIRA PARTE – TÍTULOS DE CRÉDITO

QUARTA PARTE – CONTRATOS MERCANTIS

QUINTA PARTE – DIREITO FALIMENTAR

SEXTA PARTE – DIREITO DO CONSUMIDOR

Capítulo 25 – Direito do Consumidor – 938 a 1.001.

PRIMEIRA PARTE – NOÇÕES GERAIS

Capítulo 1 – Noções Gerais de Direito Empresarial e Empresário

1. (OAB SP/2006/FCC) O Código Comercial, sancionado em 1850, foi parcialmente revogado, mantendo-se vigentes apenas os dispositivos que regem os contratos e obrigações mercantis e o comércio marítimo.

2. (OAB SP/2006/FCC) O Código Comercial, sancionado em 1850, foi totalmente revogado.

1.1 – Empresário

3. (DPE/SP/2009/FCC) Para que uma pessoa possa ser reputada empresária tem-se que verificar sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

4. (Promotor MP-CE/2009/FCC) Se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.

5. (DPE/SP/2009/FCC) No ordenamento brasileiro, o incapaz não pode exercer a atividade de empresário, pois sobre os seus bens não podem recair os resultados negativos da empresa.

6. (Promotor MP-CE/2009/FCC) Em relação ao empresário, é correto afirmar que de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.

7. (Promotor MP-CE/2009/FCC) A profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.

8. (Promotor MP-CE/2009/FCC) A atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.

9. (Promotor MP-CE/2009/FCC) Ainda que representado ou assistido, não pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

10. (Juiz TRT AL/2007/FCC) Determinada pessoa física exercia atividade empresarial e, em determinado momento, torna-se incapaz para os atos da vida civil. Nesse caso, a continuidade do exercício da empresa pode ser efetuada por mandatário do empresário.

11. (Juiz TRT AL/2007/FCC) Determinada pessoa física exercia atividade empresarial e, em determinado momento, torna-se incapaz para os atos da vida civil. Nesse caso, a continuidade do exercício da empresa depende de autorização judicial.

12. (Procurador do BACEN/2005/FCC/Adaptada) Pessoa incapaz pode ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada, se não possuir poderes de administração, estiver devidamente assistida ou representada e o capital social estiver totalmente integralizado.

13. (AFR/SP/2009/FCC) Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si, desde que o regime de bens do casamento não seja o da separação facultativa ou da participação final nos aquestos.

14. (MPE/AP/2006/FCC) O empresário casado em comunhão universal de bens necessita de outorga do cônjuge para vender ou dar em garantia os imóveis da empresa.

15. (MPE/AP/2006/FCC) As sociedades comerciais passaram a ser reguladas pelo novo Código Civil Brasileiro e, quanto à figura do empresário, não se distingue da figura da empresa.

16. (AFR/SP/2009/FCC) Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si, desde que o regime de bens do casamento não seja o da o da comunhão universal ou da separação obrigatória.

17. (AFR/SP/2009/FCC) Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si, desde que o regime de bens do casamento não seja estabelecido em pacto antenupcial, com expressa vedação da sociedade entre os nubentes, qualquer que seja o regime escolhido.

18. (DPE/SP/2009/FCC) O empresário casado, com exceção do regime de separação absoluta de bens, deve proceder à averbação dos pactos e declarações antenupciais no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como fazer inserir nos assentamentos dos registros

públicos de imóveis a outorga uxória quando de gravação com ônus ou de alienação dos bens imóveis do patrimônio empresarial.

19. (Juiz TRT AL/2007/FCC) Determinada pessoa física exercia atividade empresarial e, em determinado momento, torna-se incapaz para os atos da vida civil. Nesse caso, a continuidade do exercício da empresa é ilegal.

20. (Juiz TRT AL/2007/FCC) Determinada pessoa física exercia atividade empresarial e, em determinado momento, torna-se incapaz para os atos da vida civil. Nesse caso, a continuidade do exercício da empresa pode ser efetuada por curador, independentemente de autorização judicial.

21. (Procurador do BACEN/2005/FCC) Pessoa incapaz pode ser empresária individual se autorizada judicialmente a continuar a exploração de estabelecimento recebido por ela em herança.

22. (Procurador do BACEN/2005/FCC) Pessoa incapaz pode ser empresária individual se for maior de 14 anos e possuir estabelecimento com economia própria.

23. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Em relação ao empresário, é correto afirmar que o empresário casado sob o regime de comunhão universal de bens não pode alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real sem o consentimento de seu cônjuge.

24. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Em relação ao empresário, é correto afirmar que se se tornar incapaz, não poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz.

25. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Em relação ao empresário, é correto afirmar que se impedido de exercer atividade própria de empresa, vier a exercê-la, não responderá pelas obrigações contraídas.

26. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Em relação ao empresário, é correto afirmar que é facultado contratar sociedade com seu cônjuge, se forem casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

27. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Em relação ao empresário, é correto afirmar que, sem qualquer restrição, podem

exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil.

28. (Juiz do Trabalho/TRT 11º/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria objetiva dos atos de comércio.

29. (Juiz do Trabalho/TRT 11º/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial perdeu sentido, pois a revogação de parte expressiva do Código Comercial operou a extinção do Direito Comercial.

30. (Juiz do Trabalho/TRT 11º/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial tornou-se equivocada, pois o Código Civil estendeu a aplicação do Direito Comercial a todos os que exercem atividade econômica organizada e profissional, não apenas comerciantes.

31. (Juiz do Trabalho/TRT 11º/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria da empresa.

32. (Juiz Susbtituto TRT-RO/2005/FCC) O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

33. (MPE AP/2006/FCC) O empresário casado em comunhão universal de bens necessita de outorga do cônjuge para vender ou dar em garantia os imóveis da empresa.

34. (ISS/Santos/2006/FCC) O sócio admitido em sociedade já constituída não responde por dívidas sociais anteriores à admissão.

35. (Procurador do BACEN/ 2006/FCC) O art. 195, I, da Constituição estabelece que a seguridade social será custeada por contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei". De acordo com a terminologia empregada pelo Código Civil, a palavra "empresa", no texto constitucional, está usada de modo correto.

36. (Procurador do BACEN/ 2006/FCC) O art. 195, I, da Constituição estabelece que a seguridade social será custeada por contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei". De acordo com a terminologia empregada pelo Código Civil, a palavra "empresa", no texto constitucional, está usada de modo incorreto, devendo ser substituída por "empresário".

37. (Procurador do BACEN/ 2006/FCC) O art. 195, I, da Constituição estabelece que a seguridade social será custeada por contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei". De acordo com a terminologia empregada pelo Código Civil, a palavra "empresa", no texto constitucional, está usada de modo incorreto, devendo ser substituída por "pessoa jurídica".

Gabarito – Capítulo 1

1	E	11	C	21	C	31	E
2	E	12	C	22	E	32	C
3	E	13	E	23	E	33	E
4	C	14	E	24	E	34	E
5	E	15	E	25	E	35	E
6	C	16	C	26	C	36	C
7	C	17	E	27	E	37	E
8	C	18	E	28	E		
9	E	19	E	29	E		
10	E	20	E	30	C		

Comentários – Capítulo 1

1. ERRADO. O Código Comercial de 1850 foi parcialmente revogado pelo Código Civil de 2002 (art. 2.045), restando vigente apenas a parte relativa aos dispositivos que regem o **comércio marítimo**. O título V do antigo Código Comercial, que tratava sobre os contratos e obrigações mercantis, foi revogado pelo Novo Código Civil.

2. ERRADO. O Código Comercial de 1850 foi parcialmente revogado pelo Código Civil de 2002 (art. 2.045), restando vigente apenas a parte relativa aos dispositivos que regem o **comércio marítimo**.

3. ERRADO. O registro é obrigação legal imposta aos diversos tipos de empresários, seja individual, seja sociedade empresária (art. 967, CC). Porém, não se configura como requisito para a caracterização como tal (CC, art. 966). Uma pessoa que não o tenha feito, não deixará de ser empresária por este motivo.

4. CORRETO. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos (art. 972, CC). Exemplos de impedidos: servidores públicos federais, magistrados, militares. A **pessoa legalmente impedida** de exercer atividade de empresário, **se o fizer**, **responderá pelas obrigações contraídas** (art. 973, CC).

5. ERRADO. A regra é que a pessoa esteja em pleno gozo da capacidade civil. Há, contudo, duas exceções (art. 974 do CC), ambas válidas apenas para a continuidade do negócio, **nunca seu início**; são elas: a) incapacidade superveniente; e b) titularidade empresarial pela sucessão *causa mortis*.

6. CORRETO. O conceito de empresário encontra-se no artigo 966 do Código Civil: Quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Portanto, são requisitos: a) profissionalismo; b) exercício de atividade econômica; c) organização; d) produção ou circulação de bens e serviços.

7. CORRETO. O par. único do art. 966 do CC reza que não se considera empresário quem exerce profissão de natureza científica, literária, intelectual ou artística, mesmo que haja auxiliares. A exceção é se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Exemplo: Um médico que atenda sozinho, via de regra, não será considerado empresário. Um hospital, entretanto, é considerado empresa, mesmo havendo vários médicos em seu quadro de pessoal.

8. CORRETO. Transcrição do artigo 972 do Código Civil: Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

9. ERRADO. Artigo 974 do Código Civil: Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, **continuar** a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

10. ERRADO. A continuidade da empresa por incapaz é feita por intermédio de **representante** ou **assistente**, e não por mandatário.

11. CORRETO. A autorização para que o incapaz continue o exercício da empresa é dada pelo Juiz, devendo ouvir previamente o Ministério Público (CC, art. 974, par. 1º).

12. CORRETO. Vimos que, em regra, é vedado ao incapaz o exercício da atividade empresarial. Todavia, este entendimento é válido para atuação como empresário individual, não para sociedade empresária. Doutrina e jurisprudência convergem para o entendimento de que é possível ao incapaz ser quotista de sociedade empresária, desde que: a) esteja assistido ou representado; b) o capital esteja totalmente integralizado; c) não exerça poderes de administração ou gerência.

13. ERRADO. Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no de separação obrigatória de bens (art. 977, CC).

14. ERRADO. Código Civil, artigo 978: o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, **qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

15. ERRADO. Empresa é a **atividade** economicamente organizada, para produzir ações coordenadas para a circulação ou produção de bens ou serviços. Empresário, por seu turno, é o **sujeito de direito**, pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária), que exerce a empresa.

16. CORRETO. Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no da separação obrigatória (art. 977, CC).

17. ERRADO. Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no da separação obrigatória (art. 977, CC).

18. ERRADO. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar

os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real (art. 978, CC). Ademais, devem ser arquivados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade (art. 979, CC). Veja que o artigo não faz ressalva a qualquer regime de casamento.

19. ERRADO. Artigo 974 do Código Civil: Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

20. ERRADO. A autorização para que o incapaz continue o exercício da empresa é dada pelo Juiz, devendo ouvir previamente o Ministério Público (art. 974, par. 1º).

21. CORRETO. Vimos nos itens acima que o incapaz pode continuar (e nunca iniciar) o exercício da atividade empresarial quando houver incapacidade superveniente ou quando recebê-la em herança. Sempre precedido de autorização judicial.

22. ERRADO. A regra para o exercício da atividade empresarial é que se esteja em pleno gozo da capacidade civil. A menoridade cessa aos dezoito anos, momento em que a pessoa habilita-se para todos os atos da vida civil. Não obstante, o CC traz exceções, permitindo aquisição da capacidade antes da maioridade, quais sejam: a) concessão dos pais, ou, na falta de um deles, instrumento público, ou sentença do juiz; b) casamento; c) exercício de emprego público; d) colação de grau em curso superior; e) estabelecimento de emprego. A CF veda o exercício de emprego aos menores de 16, salvo acima de 14 como aprendiz.

23. ERRADO. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real (art. 978, CC).

24. ERRADO. Artigo 974 do Código Civil: Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

25. ERRADO. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas (art. 973, CC).

26. CORRETO. Faculta-se aos cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no da separação obrigatória (art. 977, CC).

27. ERRADO. Não obstante a capacidade civil seja condição necessária para a caracterização como empresário, não se perfaz como condição suficiente. A pessoa, além de preencher os requisitos do artigo 966 do CC, deve estar em pleno gozo da capacidade civil e não pode configurar-se como impedida.

28. ERRADO. A Teoria dos Atos de Comércio surgiu com o Código Napoleônico, em 1807. Este Código Comercial listava uma série de profissões que considerava como comerciais, regulamentando-as juridicamente, tais como compra/venda de mercadorias, bancos, transporte de mercadorias e outras poucas espécies de serviços. O Código Comercial Brasileiro de 1850 adotou também a Teoria dos Atos do Comércio, atribuindo a qualificação de comerciante aos que praticassem as atividades especificadas. Entrementes, por uma forte influência italiana, começou a existir no Brasil, em meados do século XX, insatisfação com os déficits apresentados pela Teoria dos Atos. Foi então que o Código Civil de 2.002 passou a adotar a **Teoria da Empresa** como norteadora do Direito Empresarial, considerando como **empresário** (e não comerciante) aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

29. ERRADO. O Código Comercial de 1850 foi revogado pelo Código Civil de 2002, à exceção da parte que versa sobre comércio marítimo. Entretanto, não se extinguiu a disciplina Direito Comercial. O escorreito hodiernamente é falar-se em Direito Empresarial, porém, como a expressão Direito Comercial já se consagrou no meio jurídico e acadêmico, devemos entendê-la como vigente, ampliando, todavia, o seu alcance para atividades que não estão compreendidas no conceito de comércio, tais como indústrias e prestação de serviços.

30. CORRETO. A teoria da empresa não limitou o seu escopo aos comerciantes, estendendo o seu regime jurídico aos que pratiquem atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

31. ERRADO. O Novo Código Civil de 2002 trouxe um regime jurídico mais amplo que o anterior, sendo que devemos entender utilizar o termo empresário em substituição à limitada expressão comerciante de outrora.

32. CORRETO. Transcrição do artigo 1.025 do Código Civil.

33. ERRADO. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real (art. 978, CC).

34. ERRADO. O sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão (art. 1.025, CC).

35. ERRADO. O concurseiro deve fazer três distinções nos seus estudos de direito empresarial.

EMPRESÁRIO ≠ EMPRESA ≠ ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Tomemos como exemplo a Casa da Carne Ltda. Empresário é a pessoa que a explora, seja física, seja jurídica. A empresa é a atividade ali existente, a venda de carnes em si. Já o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizadamente utilizados para a exploração negocial.

36. CORRETO. A expressão correta a ser utilizada no artigo Constitucional em comento seria empresário, uma vez que pode haver contribuição tanto da sociedade empresária, como do empresário individual, que é pessoa física.

37. ERRADO. A expressão correta a ser utilizada no artigo Constitucional em comento seria empresário, uma vez que pode haver contribuição tanto da sociedade empresária, como do empresário individual, que é pessoa física.

Capítulo 2 – Estabelecimento Empresarial

38. (Defensor Público/Pará/2009/FCC) Quanto ao estabelecimento empresarial, seu conceito é o de tratar-se de todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

39. (Defensor Público/Pará/2009/FCC) Salvo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

40. (Defensor Público/Pará/2009/FCC) O adquirente do estabelecimento não responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, exceção feita aos débitos fiscais.

41. (MPE/AP/2006/FCC) A natureza jurídica do estabelecimento empresarial é uma universalidade de direito.

42. (OAB SP/2005/FCC) Quanto à alienação de um estabelecimento empresarial, pode-se afirmar que não é possível por se tratar de patrimônio indisponível de uma sociedade empresária.

43. (MPE/AP/2006/FCC) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que estejam regularmente contabilizados, sendo que, a responsabilidade do credor primitivo permanecerá pelo prazo de um ano, a contar da publicação da transferência, quando se referir a créditos vencidos, ou a contar da data do vencimento da dívida, quando se tratar de outros créditos.

44. (MPE/AP/2006/FCC) O estabelecimento comercial é composto por bens corpóreos e incorpóreos, sendo um complexo de bens organizados, podendo ser descentralizados, desde que com o mesmo valor econômico que se traduz em um sobrepreço do estabelecimento cujo valor agregado dá-se o nome de aviamento.

45. (Auditor Jaboatão G./2006/FCC) Cada estabelecimento deverá manter livros e documentos fiscais próprios.

46. (MPE/AP/2006/FCC) O fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos operado pelo empresário, sendo sujeito de direito, portanto, tendo poder para ingressar em juízo na defesa de seus interesses.

47. (Fundação Carlos Chagas) Como regra geral, o contrato de trespasse depende, como condição de sua validade, do consentimento dos credores do alienante.

48. (Fundação Carlos Chagas) Como regra geral, o contrato de trespasse depende, como condição de sua eficácia perante os credores do adquirente, do consentimento expresso destes.

49. (Fundação Carlos Chagas/Adaptada) Como regra geral, o contrato de trespasse depende, como condição de sua validade perante terceiros, apenas de sua averbação no órgão do registro do comércio.

50. (Fundação Carlos Chagas/Adaptada) Como regra geral, o contrato de trespasse depende, como condição de sua eficácia perante terceiros, do consentimento expresso dos credores do alienante.

51. (Fundação Carlos Chagas/Adaptada) Como regra geral, o contrato de trespasse independe de averbação no órgão do registro do comércio para que tenha plena validade.

52. (Procurador do BACEN/ 2006/FCC) O art. 195, I, da Constituição estabelece que a seguridade social será custeada por contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei". De acordo com a terminologia empregada pelo Código Civil, a palavra "empresa", no texto constitucional, está usada de modo incorreto, devendo ser substituída por "estabelecimento".

53. (OAB SP/2005/FCC) Quanto à alienação de um estabelecimento comercial, pode-se afirmar que implica o impedimento de o alienante fazer concorrência ao adquirente, no prazo de 05 anos subseqüentes à transferência, salvo se tal condição tiver sido expressamente dispensada pelo adquirente.

54. (OAB SP/2005/FCC) Quanto à alienação de um estabelecimento comercial, pode-se afirmar que o adquirente do estabelecimento não ficará sub-rogado no pagamento das dívidas anteriores à alienação.

55. (OAB SP/2005/FCC) Quanto à alienação de um estabelecimento comercial, pode-se afirmar que o adquirente ficará sub-rogado nos créditos referentes ao estabelecimento, independentemente da publicação da transferência.

56. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em

que o prazo mínimo e determinado do contrato a renovar, ou a soma dos prazos, ainda que não ininterruptos, porém determinados, dos contratos escritos, seja de 05 (cinco) anos, e desde que proposta no interregno de 01 (um) ano, no máximo, até 06 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data de finalização do prazo do contrato em vigor.

57. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em que o prazo mínimo e determinado do contrato a renovar, ou a soma dos prazos ininterruptos e determinados dos contratos escritos, seja de 05 (cinco) anos, e desde que proposta no interregno de 01 (um) ano, no máximo, até 06 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data de finalização do prazo do contrato em vigor.

58. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em que o respectivo contrato, celebrado por prazo indeterminado, esteja vigorando por mais de 05 (cinco) anos, desde que proposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o locador denunciar o contrato.

59. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, depende de previsão contratual expressa, não cabendo em contratos não-escritos.

60. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, pode ser efetuada apenas quando o contrato viger por prazo indeterminado.

61. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, é cabível se motivada pela utilização do imóvel para instalação de estabelecimento empresarial do locador, em ramo de atividade distinto do locatário.

62. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, depende de notificação do poder público, recebida pelo locador, determinando a realização de obras que importem em radical modificação do imóvel locado.

63. (Juiz Substituto TRT-AC/2005/FCC) Empresa é o conjunto organizado de bens administrado pelo empresário visando à produção ou circulação de bens e serviços.

64. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em que o prazo mínimo e determinado do contrato a renovar, ou a soma dos prazos ininterruptos e determinados dos contratos escritos, seja de 05 (cinco) anos, e desde que proposta no interregno de 06 (seis) meses, no máximo, até o último dia da data de finalização do prazo do contrato em vigor.

65. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, apenas é possível se o contrato houver sido celebrado por prazo maior do que 30 (trinta) meses.

66. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers a inexistência do direito à renovação compulsória do contrato de locação.

67. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers impossibilidade de o locador recusar a renovação com base no argumento de retomada do imóvel para uso próprio.

68. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers inexistência de prazo decadencial para que o locatário ingresse com ação renovatória.

69. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers impossibilidade de o contrato prorrogar-se automaticamente por prazo indeterminado, no caso de permanência do locatário no imóvel após o advento do termo contratual.

70. (Procurador do BACEN/ 2006/FCC) O art. 195, I, da Constituição estabelece que a seguridade social será custeada por contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei". De acordo com a terminologia empregada pelo Código Civil, a palavra "empresa", no texto constitucional, está usada de modo incorreto, devendo ser substituída por "pessoa jurídica".

<u>Gabarito – Capítulo 2</u>

38	C	48	E	58	E	68	E
39	C	49	E	59	E	69	E
40	E	50	E	60	E	70	E
41	E	51	C	61	C		
42	E	52	E	62	E		
43	C	53	C	63	E		
44	E	54	E	64	E		
45	C	55	E	65	E		
46	E	56	E	66	E		
47	E	57	C	67	C		

Comentários – Capítulo 2

38. CORRETO. Este é o conceito do artigo 1.142 do CC. O estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado, indispensável para o exercício da empresa. Tanto o empresário individual como a sociedade empresária devem possuí-lo, pois é requisito para qualificação como tal. Os bens podem ser corpóreos (ex: móveis) ou incorpóreos (ex: marca, título do estabelecimento).

39. CORRETO. Salvo consentimento do adquirente, é vedada a concorrência nos **5 anos** subseqüentes à transferência (dentro de um mesmo território e na mesma atividade anterior) – Código Civil, art. 1.147.

40. ERRADO. O estabelecimento pode ser objeto unitário de direitos e negócios jurídicos (diferentemente do nome empresarial). A alienação do estabelecimento é chamada de **trespasse**. Como condição para o trespasse, o alienante deve ter bens suficientes para pagamento dos credores existentes à época. Em caso negativo, deve haver consentimento destes, que pode ser expresso ou tácito (decurso de 30 dias, a partir da notificação). Sendo eficaz o trespasse, o adquirente passa a responder por todos os débitos anteriores, desde que devidamente contabilizados. O alienante é, porém, solidário pelo prazo de 1 ano, a partir publicação da transferência, para os créditos vencidos ou do vencimento, para os vincendos.

41. ERRADO. Há grande discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do estabelecimento empresarial. A FCC considerou que é a de **universalidade de fato**. Universalidade de fato é um conjunto de bens que pode ser destinado de acordo com a

vontade do particular. Universalidade de direito é um conjunto de bens a que a lei atribui determinada forma (por exemplo, a herança), imodificável por vontade própria.

42. ERRADO. Pode ser o estabelecimento empresarial objeto de negócios jurídicos compatíveis com sua natureza, como compra, venda, permuta, haja vista o permissivo do artigo 1.143 do Código Civil.

43. CORRETO. Transcrição do artigo 1.146 do Código Civil.

44. ERRADO. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizados para exercício da empresa. Como a organização para produção/circulação de bens/serviços é necessária para caracterização como empresário, tem-se que o conjunto dos bens (corpóreos e incorpóreos) vale mais do que a soma de seus preços considerados individualmente. Este sobrepreço é chamado **aviamento.** O estabelecimento pode ser descentralizado, mas não há necessidade de os aviamentos terem o mesmo valor. Há que se considerar a organização de cada estabelecimento.

45. CORRETO. Todos os estabelecimentos devem manter livros fiscais próprios. Se assim não fosse, seria em muito facilitada a fraude às Fazendas Públicas e outros tipos de fiscalização. Algumas obrigações são comuns a todos os tipos de empresários, são elas: a) inscrição prévia (art. 967, CC); b) escrituração de livros (art. 1.179, CC); c) conservação da escrituração até a prescrição ou decadência das obrigações (art. 1.194, CC). Há livros obrigatórios e facultativos, comuns a todos os tipos de empresário (apenas o diário) e especiais (relativos a apenas alguns tipos de empresário).

46. ERRADO. O estabelecimento empresarial substituiu, no ordenamento jurídico vigente, a expressão fundo de comércio. Igualmente, o estabelecimento é universalidade de fato, não sendo sujeito de direito, não possuindo capacidade processual.

47. ERRADO. Artigo 1145 do CC: Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação. Ou seja, uma

vez efetuado o pagamento dos credores, não há necessidade de anuência para realização do trespasse. Ao revés, no caso de não restarem bens, os credores devem anuir, expressa ou tacitamente.

48. ERRADO. O consentimento pode ser expresso ou tácito. Será tácito se decorrer 30 (trinta) dias da notificação e o credor manter-se silente. Outrossim, o consentimento é relativo aos credores do alienante – e não do adquirente.

49. ERRADO. Art. 1.144, CC: O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Ou seja, deve ser averbado e publicado.

50. ERRADO. Artigo 1145 do CC: Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação. Ou seja, uma vez efetuado o pagamento dos credores, não há necessidade de anuência para realização do trespasse. Ao revés, no caso de não restarem bens, os credores devem anuir, expressa ou tacitamente.

51. CORRETO. Veja o que dispõe o artigo 1.144 do CC: O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Conclui-se que não é requisito essencial para que o contrato produza efeito inter partes a averbação. O contrato terá plena validade sem o registro na Junta, entretanto, não poderá ser invocado frente a terceiros.

52. ERRADO. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizados para exercício da empresa. A expressão correta a ser utilizada no artigo Constitucional em comento seria empresário, uma vez que pode haver contribuição tanto da sociedade empresária, como do empresário individual, que é pessoa física.

53. CORRETO. Transcrição do art. 1.147 do Código Civil: não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

54. ERRADO. Com fundamento no art. 1.146 do Código: o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

55. ERRADO. Questão confusa, uma vez que há sub-rogação, independentemente da publicação da transferência. O que se altera é o prazo de solidariedade do devedor primitivo, tomando-se como marco a publicação da transferência.

56. ERRADO. Segundo o inciso II, do art. 51, da Lei do Inquilinato o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos **ininterruptos** dos contratos escritos deve ser de cinco anos.

57. CORRETO. São os seguintes os requisitos para a renovação compulsória de contrato de locação prevista na lei 8.245/91: 1) O locatário deve ser empresário, sociedade empresária ou sociedade simples; 2) O contrato deve ser escrito, por prazo determinado e estabelecer um período mínimo de 5 anos, admitindo-se a soma de intervalos em contratos sucessivamente renovados; 3) o locatário deve explorar o mesmo ramo de atividade econômica pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, à data da propositura da ação renovatória; 4) decai do direito de promover a ação renovatória o contratante que não o fizer no **intervalo** entre **um ano,** no máximo, até **seis meses**, no mínimo, da data de finalização do prazo do contrato em vigor.

58. ERRADO. O contrato deve ser celebrado por escrito e com prazo **determinado**, proposto no prazo um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor (Lei do Inquilinato, art. 51, I e §5º).

59. ERRADO. Não há necessidade de previsão de renovação compulsória no ajuste, haja vista estar contida em dispositivo legal. Todavia, o artigo 51, I, da Lei do Inquilinato exige expressamente que o contrato seja celebrado por escrito e prazo determinado.

60. ERRADO. O artigo 51, I, da Lei do Inquilinato exige expressamente que o contrato seja celebrado por escrito e **prazo determinado**.

61. CORRETO. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio. Ressalve-se que o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences (Lei do Inquilinato, art. 52, II e §1º).

62. ERRADO. O artigo 52, I, da Lei do Inquilinato também prevê a hipótese de realização de obra que importe em mudança substancial do imóvel locado.

63. ERRADO. Esse é o conceito de estabelecimento empresarial. Empresa é a atividade em si. Artigo 1.142 do Código Civil: considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

64. ERRADO. São os seguintes os requisitos para a renovação compulsória de contrato de locação prevista na lei 8.245/91: 1) O locatário deve ser empresário, sociedade empresária ou sociedade simples; 2) O contrato deve ser escrito, por prazo determinado e estabelecer um período mínimo de 5 anos, admitindo-se a soma de intervalos em contratos sucessivamente renovados; 3) o locatário deve explorar o mesmo ramo de atividade econômica pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, à data da propositura da ação renovatória; 4) decai do direito de promover a ação renovatória o contratante que não o fizer no **intervalo** entre **um ano,** no máximo, até **seis meses**, no mínimo, da data de finalização do prazo do contrato em vigor.

65. ERRADO. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos (Lei do Inquilinato, art. 51).

66. ERRADO. Os contratos entre empreendedores de shopping e lojistas podem ser submetidos à ação renovatória de contratos de locação, uma vez que trata de contrato de estabelecimento utilizado para fins comerciais.

67. CORRETO. Prevê o artigo 52 da Lei do Inquilinato que o locador não estará obrigado à renovação compulsória do contrato de aluguel se tiver de realizar obras determinadas pelo poder público ou o imóvel vier a ser utilizado pelo próprio proprietário. Todavia, o próprio artigo

em seu §2º prevê a não aplicação para retomada no caso de uso próprio.

68. ERRADO. O prazo para ingresso é o mesmo: interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor (LI, art. 52, §5º).

69. ERRADO. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado (Lei do Inquilinato, artigo 56, parágrafo único).

70. ERRADO. A expressão correta a ser utilizada no artigo Constitucional em comento seria empresário, uma vez que pode haver contribuição tanto da sociedade empresária, como do empresário individual, que é pessoa física.

Capítulo 3 – Registro de Empresa

71. (DPE/SP/2009/FCC) A instituição de sucursal, agência ou filial implica na averbação no primeiro assento do Registro Público de Empresas Mercantis para que se tenha como regular a atividade desta, sendo desnecessária outra inscrição.

72. (Promotor MP PE/2008/FCC) A personalidade jurídica da sociedade só se forma com a inscrição, no registro próprio e no modo da lei, de seus atos constitutivos.

73. (MPE/AP/2006/FCC) O direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por causa de defeito do respectivo ato, decai em 04 (quatro) anos, prazo esse contado da data de publicação de sua inscrição no registro.

74. (OAB SP/2006/FCC) Os efeitos do arquivamento de documentos no registro de comércio operam-se apenas na data da publicação do seu extrato.

75. (OAB SP/2006/FCC) Os efeitos do arquivamento de documentos no registro de comércio retroagem à data de sua assinatura, desde que apresentados à Junta Comercial no prazo de 15 (quinze) dias.

76. (OAB SP/2006/FCC) Os efeitos do arquivamento de documentos no registro de comércio operam-se apenas na data do arquivamento.

77. (OAB SP/2006/FCC) Os efeitos do arquivamento de documentos no registro de comércio retroagem à data de sua assinatura, desde que apresentados à Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias.

78. (OAB SP/2006/FCC) A profissão de leiloeiro depende de autorização judicial.

79. (OAB SP/2006/FCC) A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais.

80. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Dois médicos constituíram uma sociedade, sob a forma limitada, para exercício conjunto da profissão em caráter não empresarial, e registraram-na na Junta Comercial. A sociedade não adquiriu personalidade jurídica, porque o registro é irregular, e os sócios são pessoalmente responsáveis pelas dívidas sociais.

81. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Dois médicos constituíram uma sociedade, sob a forma limitada, para exercício conjunto da profissão em caráter não empresarial, e registraram-na na Junta Comercial. A sociedade automaticamente torna-se empresária pelo registro na Junta Comercial, independentemente do caráter do exercício da atividade.

82. (OAB ES/2006/FCC) O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é responsável pelo arquivamento dos atos constitutivos das sociedades empresárias e inscrição de empresários individuais.

83. (OAB ES/2006/FCC) O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é responsável pela elaboração de normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades empresárias.

84. (OAB ES/2006/FCC) O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é responsável pela fiscalização da regularidade de exercício da atividade empresária por pessoas jurídicas.

85. (OAB ES/2006/FCC) O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é responsável pela aprovação e matrícula de tradutores juramentados, intérpretes, leiloeiros, corretores e trapicheiros.

86. (OAB SP/2005/FCC) Se os sócios não registram o ato constitutivo de sociedade empresária da qual façam parte, a sociedade é

considerada regular para todos os efeitos, inclusive em suas relações com terceiros.

87. (OAB SP/2005/FCC) Se os sócios não registram o ato constitutivo de sociedade empresária da qual façam parte, o sócio que praticar algum ato em nome da sociedade será pessoalmente responsável, não podendo usufruir do benefício de ordem.

88. (OAB SP/2005/FCC) Se os sócios não registram o ato constitutivo de sociedade empresária da qual façam parte, a personalidade jurídica da sociedade estará resguardada, assim como a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios.

89. (OAB SP/2005/FCC) Se os sócios não registram o ato constitutivo de sociedade empresária da qual façam parte, todos os sócios são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados em nome da sociedade, solidariamente entre si e subsidiariamente em relação à sociedade.

90. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza empresária, registra-se na Junta Comercial e independe de autorização do BACEN.

91. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza empresária, registra-se na Junta Comercial e depende de autorização do BACEN.

92. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza simples, registra-se na Junta Comercial e depende de autorização do BACEN.

93. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza simples, registra-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e depende de autorização do BACEN.

94. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) NÃO pode ser arquivado pela Junta Comercial a ato construtivo de saciedade cooperativa de natureza civil.

95. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) NÃO pode ser arquivado pela Junta Comercial o aumento de capital social, mediante a integralização em bens imóveis.

96. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) NÃO pode ser arquivado pela Junta Comercial o contrato de grupo de sociedades.

Gabarito – Capítulo 3

71	E	81	E	91	E
72	C	82	E	92	C
73	E	83	C	93	E
74	E	84	E	94	E
75	E	85	E	95	E
76	E	86	E	96	E
77	C	87	C		
78	E	88	E		
79	C	89	E		
80	C	90	E		

Comentários – Capítulo 3

71. ERRADO. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em qualquer lugar, deve averbar a **constituição** do estabelecimento na respectiva sede. Fala-se em nova inscrição. Quando essa instituição se der em local sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresa Mercantis, surge também o dever de fazer nova inscrição.

72. CORRETO. Transcrição do artigo 985 do Código Civil: A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

73. ERRADO. Artigo 45, par. único: Decai em **três anos** o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação da sua inscrição no registro.

74. ERRADO. O registro é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (CC, art. 967). O ato deve ser feito até 30 dias após a assinatura do respectivo documento (Lei 8.934/94, art. 36). Se assim feito, considera-se o ato eficaz, perante terceiros, desde sua origem – efeito ex tunc. Ao revés, em se levando o ato a registro fora do prazo previsto de 30 dias, considera-se eficaz apenas a partir do momento em que houver deferimento – efeito ex nunc.

75. ERRADO. O registro é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (CC, art. 967). O ato deve ser feito até 30 dias após a

assinatura do respectivo documento (Lei 8.934/94, art. 36). Se assim feito, considera-se o ato eficaz, perante terceiros, desde sua origem – efeito ex tunc. Ao revés, em se levando o ato a registro fora do prazo previsto de 30 dias, considera-se eficaz apenas a partir do momento em que houver deferimento – efeito ex nunc.

76. ERRADO. O registro é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (CC, art. 967). O ato deve ser feito até 30 dias após a assinatura do respectivo documento (Lei 8.934/94, art. 36). Se assim feito, considera-se o ato eficaz, perante terceiros, desde sua origem – efeito ex tunc. Ao revés, em se levando o ato a registro fora do prazo previsto de 30 dias, considera-se eficaz apenas a partir do momento em que houver deferimento – efeito ex nunc.

77. CERTO. O registro é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (CC, art. 967). O ato deve ser feito até 30 dias após a assinatura do respectivo documento (Lei 8.934/94, art. 36). Se assim feito, considera-se o ato eficaz, perante terceiros, desde sua origem – efeito ex tunc. Ao revés, em se levando o ato a registro fora do prazo previsto de 30 dias, considera-se eficaz apenas a partir do momento em que houver deferimento – efeito ex nunc.

78. ERRADO. Os requisitos para que seja exercida a profissão de leiloeiro se encontram na Instrução Normativa n. 83/93, do Depto Nacional de Registro de Comércio – DNRC, e nela não consta a exigência de autorização judicial.

79. CORRETO. Transcrição do artigo 1º da IN 83 do DNRC: A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

80. CORRETO. O registro é tido por irregular, uma vez que as atividades de caráter não-empresarial não são registradas na Junta Comercial, mas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Uma vez que não há existência de pessoa jurídica, os sócios devem responder pessoalmente pelas dívidas contraídas.

81. ERRADO. O NCC dispõe que **não** se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Não há, portanto, intenção dos médicos em explorar atividade de cunho empresarial, não devendo se falar em automático enquadramento como empresários.

82. ERRADO. O DNRC e as Juntas Comerciais compõem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis de Comércio – SINREM. O SINREM possui como órgão central o DNRC, sendo que as Juntas são organizadas por cada estado. O DNRC tem atribuição mormente normativa, de caráter geral, enquanto as Juntas têm atribuições precipuamente operacionais. Assim sendo, o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades empresárias e inscrição de empresários individuais devem ser feitos pelas Juntas comerciais (Lei 8.934/94, art. 8, I c/c art. 32).

83. CORRETO. Veja que a Constituição Federal prevê que o assunto "Juntas Comerciais" é de competência concorrente. Deste modo, caberá à União editar tão-somente normas gerais, sendo que a legislação específica caberá aos Estados-membros. A União assim o faz através do DNRC, elaborando normas procedimentais de arquivamento, a fim de que haja certa uniformadade no registro dos entes federativos, que deve ser feito na Junta Comercial. Esta previsão se encontra expressa na Lei 8.934/94, em seu artigo 4º, inciso VI.

84. ERRADO. O DNRC exerce a fiscalização apenas sobre as Juntas Comerciais, não o fazendo diretamente sobre a atividade empresária das pessoas jurídicas (Lei 8.934/94, art. 4º, V).

85. ERRADO. A aprovação e matrícula de tradutores juramentados, intérpretes, leiloeiros, corretores e trapicheiros é competência das Juntas Comerciais (Lei 8.934/94, art. 8, I c/c art. 32, I).

86. ERRADO. A sociedade será considerada irregular, também conhecida como sociedade em comum, despida de personalidade jurídica. Este tipo societário é regulado pelos artigos 986 a 990 do Código Civil.

87. CORRETO. Este é o teor do artigo 990 do Código Civil: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, aquele que contratou pela sociedade.

88. ERRADO. A sociedade será despida de personalidade jurídica, uma vez que esta se inicia com o registro dos atos constitutivos no registro próprio, e este ainda não foi feito (CC, art. 985). A autonomia patrimonial não será mantida, uma vez que não há como diferenciar o patrimônio social do patrimônio particular.

89. ERRADO. O artigo 990 do codex prevê a responsabilidade solidária entre os próprios sócios. Ademais, exclui o benefício de ordem previsto entre os sócios e a sociedade no artigo 1.024 do Código Civil.

90. ERRADO. Sociedades Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é a Lei 5.764/71. Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, etc. A despeito de as cooperativas de crédito possuírem natureza simples, seu registro há que ser feito na Junta Comercial (Lei do Registro Público de Empresas, art. 32, I, a). Além disso, a resolução 3.442/64, do Conselho Monetário Nacional dispõe que se perfaz necessária a autorização do BACEN para o funcionamento das cooperativas de crédito.

91. ERRADO. Sociedades Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é a Lei 5.764/71. Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, etc. A despeito de as cooperativas de crédito possuírem natureza simples, seu registro há que ser feito na Junta Comercial (Lei do Registro Público de Empresas, art. 32, I, a). Além disso, a resolução 3.442/64, do Conselho Monetário Nacional dispõe que se perfaz necessária a autorização do BACEN para o funcionamento das cooperativas de crédito.

92. CORRETO. Sociedades cooperativas de crédito possuem natureza simples, registram-se na Junta e dependem de autorização do BACEN para funcionamento.

93. ERRADO. Sociedades cooperativas de crédito possuem natureza simples, registram-se na Junta e dependem de autorização do BACEN para funcionamento.

94. ERRADO. Compete à Junta Comercial o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e **cooperativas** (Lei 8.934/94, art. 32, I, a).

95. ERRADO. Compete à Junta Comercial o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (Lei 8.934/94, art. 32, II, a). Neste caso o aumento de capital social, mediante a integralização em bens imóveis corresponde à alteração no contrato social.

96. ERRADO. Compete à Junta Comercial o arquivamento dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei 8.934/994, art. 32, II, b).

Capítulo 4 – Livros Comerciais

97. (Auditor Jaboatão G./2006/FCC) Os livros e documentos fiscais devem ser mantidos no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados em hipótese alguma pela autoridade fiscal.

98. (Auditor Jaboatão G./2006/FCC) Os livros e documentos fiscais serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte, durante o prazo de dois anos.

99. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros de registro de ações nominativas, e de transferências de ações nominativas, salvo se suas ações forem todas ao portador.

100. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros de registro de ações nominativas, e de apuração do lucro real - LALUR.

101. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros diário, e de transferências de ações nominativas.

102. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros de registro de ações nominativas, e de registro de duplicatas.

103. (MPE AP/2006/FCC) Os Livros Especiais na Sociedade Limitada são o Livro de Atas da Administração, o Livro de Atas da Assembléia, o Livro de Reuniões e o Diário.

Gabarito – Capítulo 4

97	E	101	C
98	E	102	E
99	E	103	E
100	E		

Comentários – Capítulo 4

97. ERRADO. A regra estabelecida pelo CC é que, ressalvadas as previsões legais, é vedado o exame de livros empresariais com o fito de verificar se os empresários observam as formalidades para escrituração. Ressalte-se que tais proibições não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização. O decreto 2.637/98, que trata sobre o IPI, por exemplo, prevê possibilidade de análise dos livros fora do estabelecimento.

98. ERRADO. Artigo 1.194, CC: O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a **prescrição ou decadência** dos atos neles consignados.

99. ERRADO. As ações ao portador foram extintas no Brasil na década de 90, como forma de coibir a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro. O artigo 100 da LSA lista os livros obrigatórios para as sociedades anônimas. Entre eles estão os livros de Registro de Ações Nominativas e de Transferência de Ações Nominativas. Não há menção a ações ao portador.

100. ERRADO. Os livros de registro de ações nominativas devem ser mantidos por todas as SAs. Já o LALUR, livro eminentemente fiscal, deve ser mantido apenas por sujeitos passivos que apurem o imposto de renda através do lucro real.

101. CORRETO. O livro diário é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (CC, art. 1180). Por sua vez, o livro de transferências de ações nominativas é imposto pelo artigo 100, II, da Lei das Sociedades por Ações.

102. ERRADO. O livro de registro de ações nominativas é obrigatório a todo tipo de SA. Já o livro de registro de duplicatas não consta no rol dos livros obrigatórios previstos no artigo 100 da LSA.

103. ERRADO. O livro diário classifica-se como obrigatório comum. É obrigatório também (e especial) o livro de atas da administração. O livro atas de assembléia pode ser dispensado quando: a) a sociedade tenha menos de 10 (dez) sócios; e b) tenha adotado a reunião para as deliberações. O livro de atas e pareceres do conselho fiscal também será obrigatório se este órgão existir na limitada.

Capítulo 5 – Nome Empresarial

104. (DPE/SP/2009/FCC) Deve o empresário operar no mercado sob firma constituída, a qual poderá ser seu nome completo ou abreviado e, se quiser, designação de sua pessoa ou da atividade exercida.

105. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Alberto, Bernardo e Camilo são sócios da sociedade denominada "Alberto e Bernardo Comércio de Tecidos Ltda.". O fato de o nome de Camilo não constar do nome empresarial constitui ilícito, uma vez que a firma da sociedade limitada deve conter o nome de todos os sócios, sob pena de a sociedade se reputar irregular.

106. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Alberto, Bernardo e Camilo são sócios da sociedade denominada "Alberto e Bernardo Comércio de Tecidos Ltda.". O fato de o nome de Camilo não constar do nome empresarial é compatível com o regime aplicável à sociedade limitada, em que a firma pode ser composta pelo nome de um ou mais sócios.

107. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Alberto, Bernardo e Camilo são sócios da sociedade denominada "Alberto e Bernardo Comércio de Tecidos Ltda.". O fato de o nome de Camilo não constar do nome empresarial é irrelevante para efeito da fixação da responsabilidade pessoal dos sócios, porque todos os sócios são solidariamente responsáveis pelas dívidas sociais.

108. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Alberto, Bernardo e Camilo são sócios da sociedade denominada "Alberto e Bernardo Comércio de Tecidos Ltda.". O fato de o nome de Camilo não constar do nome empresarial tem conseqüências relativamente à responsabilidade pessoal dos sócios, pois apenas os sócios cujos nomes constem da firma respondem pelas dívidas sociais.

109. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Alberto, Bernardo e Camilo são sócios da sociedade denominada "Alberto e Bernardo Comércio de Tecidos Ltda.". O fato de o nome de Camilo

não constar do nome empresarial implicará a impossibilidade de Camilo exercer cargo de administrador da sociedade.

110. (MPE AP/2006/FCC) Sabendo que uma empresa pode adotar nome comercial do tipo firma individual, firma social e denominação, está correto o nome comercial Vivante Tecidos S.A. (firma social).

111. (MPE AP/2006/FCC) Sabendo que uma empresa pode adotar nome comercial do tipo firma individual, firma social e denominação, está correto o nome comercial Refinaria de Petróleo do Brasil ltda (denominação).

112. (MPE AP/2006/FCC) Sabendo que uma empresa pode adotar nome comercial do tipo firma individual, firma social e denominação, está correto o nome comercial Pereira, Alves e Cia (firma individual).

113. (MPE AP/2006/FCC) Sabendo que uma empresa pode adotar nome comercial do tipo firma individual, firma social e denominação, está correto o nome comercial Cia de Tecidos da Amazônia (firma social).

114. (Ministério Público de SP/2006/FCC) Quanto às Sociedades Limitadas, a ausência da denominação "LTDA." em qualquer contrato realizado pela empresa implica a responsabilidade ilimitada de seus administradores.

115. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) A espécie societária que NÃO admite firma para formação do nome comercial é a sociedade anônima.

116. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) A espécie societária que NÃO admite firma para formação do nome comercial é a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

117. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) A espécie societária que NÃO admite firma para formação do nome comercial é a sociedade em nome coletivo.

118. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) A espécie societária que NÃO admite firma para formação do nome comercial é a sociedade em comandita simples.

Gabarito – Capítulo 5

104	C	112	E
105	E	113	E
106	C	114	C
107	E	115	C
108	E	116	E
109	E	117	E
110	E	118	E
111	C		

Comentários – Capítulo 5

104. CORRETO. Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes (art. 1º IN/DNRC n. 104/2007). Opera tal como o nome da pessoa natural. A questão versa sobre o nome do empresário individual (art. 1156 do CC), o qual pode adotar seu nome completo ou abreviado, aditando-lhe designação mais precisa. Exemplo: João Batista Medeiros; João Batista Medeiros – Marcenaria; Batista Medeiros; Batista Medeiros – Marcenaria.

105. ERRADO. A sociedade limitada pode adotar como nome empresarial a firma ou a denominação (CC, art. 1.158). Adotando a firma, esta se comporá pelo nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas. Existe a possibilidade de as sociedades limitadas terem como sócio pessoa jurídica, esta, entretanto, não pode compor o nome societário. Optando pela denominação, deve-se designar o objeto da sociedade, obrigatoriamente. Em qualquer caso, o nome deve vir seguido da palavra "limitada" ou "ltda", sob pena de tornar solidária e ilimitada a responsabilidade dos administradores que o utilizem.

106. CORRETO. Artigo 1.158, §1º, do Código Civil: A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

107. ERRADO. Nas sociedades limitadas, o Código Civil permite que se adote o nome de um ou mais sócios para registro do nome empresarial. A ausência do nome de sócios integrantes do quadro não retira ou altera a forma de responsabilização destes: responsabilidade limitada ao valor da cota subscrita, e solidária apenas em relação à integralização do capital social.

108. ERRADO. Conforme explanado, a ausência de nome de sócio no nome empresarial, não tem o condão de alterar a forma de responsabilidade deste tipo societário.

109. ERRADO. Não há óbice a que sócio não aludido no nome empresarial exerça funções de administrador da sociedade limitada. Esta função pode, inclusive, ser exercida por terceiros estranhos ao quadro societário (CC, art. 1.061).

110. ERRADO. Veda-se a utilização de firma social nas SAs. A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final (LSA, art. 3º).

111. CORRETO. As sociedades limitadas podem se constituir por firma social ou denominação, conforme permissivo do artigo 1.158 do Código Civil, seguido da expressão “limitada” ou sua abreviatura ao final.

112. ERRADO. A expressão “e Cia” ao final demonstra que se trata de uma firma social, e não individual como a questão propôs. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura (CC, art. 1.157).

113. ERRADO. A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final (LSA, art. 3º). Trata-se, destarte, de denominação, e não firma social como propôs a questão.

114. CORRETO. Segundo o artigo 1.158 do Código Civil: Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. Dispõe ainda, em seu parágrafo terceiro, que a omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade **solidária e ilimitada** dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

115. CORRETO. Veda-se a utilização de firma social nas SAs. A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final (LSA, art. 3º).

116. ERRADO. A sociedade limitada pode adotar como nome empresarial a firma ou a denominação (CC, art. 1.158). Adotando a firma, esta se comporá pelo nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas. Existe a possibilidade de as sociedades limitadas

terem como sócio pessoa jurídica, esta, entretanto, não pode compor o nome societário. Optando pela denominação, deve-se designar o objeto da sociedade, obrigatoriamente. Em qualquer caso, o nome deve vir seguido da palavra "limitada" ou "ltda", sob pena de tornar solidária e ilimitada a responsabilidade dos administradores que o utilizem.

117. ERRADO. O nome empresarial deste tipo de sociedade consiste em firma ou razão social composta pelo nome pessoal de um ou mais sócios e deve vir acompanhado da expressão,"e Companhia" ou "& Companhia", por extenso ou abreviadamente ("e Cia" ou "& Cia") quando não houver referência a todos os sócios. Essa sociedade é formada obrigatoriamente por pessoas físicas, não podendo ser constituída por pessoas de carácter jurídico.

118. ERRADO. Com relação a sociedade em comandita simples, esta também deve adotar a firma ou razão social, da qual conste nome civil de sócio ou sócios comanditados, sendo obrigatória a utilização da partícula "e Companhia" ou "& Companhia", por extenso ou abreviadamente, para fazer menção aos sócios dessa categoria. O nome civil do sócio comanditado pode ser usado por extenso ou abreviadamente, podendo ser agregado a ele o ramo de negócio explorado pela sociedade. Vale lembrar que os nomes dos sócios comanditários não podem ser utilizados na composição do nome empresarial, posto que não têm responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações da sociedade. Exemplos: Sócios comanditados – Alberto Antunes e Luiz Gomes: "Alberto Antunes, Luiz Gomes & Cia"; "A. Antunes & Companhia"; "Antunes, Gomes & Cia – Peças Automotivas".

Capítulo 6 – Propriedade Industrial

119. (OAB SP/2005/FCC) A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

120. (OAB SP/2005/FCC) Consideram-se bens imateriais, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

121. (OAB SP/2005/FCC) Dá-se a extinção da patente com a morte do seu titular.

122. (OAB SP/2005/FCC) É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição de recurso contra decisões proferidas em processos administrativos que versem sobre propriedade industrial.

123. (OAB ES/2005/FCC) A patente garante a seu titular o direito de explorar com exclusividade, por determinado prazo de tempo, um modelo de utilidade.

124. (OAB ES/2005/FCC) A patente garante a seu titular o direito de explorar com exclusividade, por determinado prazo de tempo, uma marca tridimensional.

125. (OAB ES/2005/FCC) A patente garante a seu titular o direito de explorar com exclusividade, por determinado prazo de tempo, um desenho industrial.

126. (OAB ES/2005/FCC) A patente garante a seu titular o direito de explorar com exclusividade, por determinado prazo de tempo, uma descoberta.

127. (OAB SP/2005/FCC) O prazo de vigência da patente de modelo de utilidade não será inferior a 08 (oito) anos, a contar da data da concessão, ressalvada a hipótese do INPI estar impedido de proceder ao exame do mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

128. (OAB SP/2005/FCC) A patente do modelo de utilidade vigorará pelo prazo de 10 anos, contados da data do depósito.

129. (OAB SP/2005/FCC) O prazo de vigência da patente de invenção não será inferior a 15 anos, a contar da data da concessão, ressalvada a hipótese do INPI estar impedido de proceder ao exame do mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

130. (OAB SP/2005/FCC) A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos, contados da data do depósito.

131. (OAB SP/2005/FCC) O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

132. (OAB SP/2005/FCC) A licença compulsória de uma patente será concedida se o seu titular exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei e reconhecido por sentença judicial.

133. (OAB SP/2005/FCC) Não será registrável como desenho industrial a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

134. (OAB SP/2005/FCC) A patente de um modelo de utilidade vigorará pelo prazo de 15 anos, contados da data do depósito, nunca inferior a 07 anos da data de concessão do registro, ressalvada a hipótese do Instituto Nacional de Propriedade Industrial estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

135. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Quanto às "marcas de alto renome" é possível afirmar que sua proteção se dá por períodos de 20 anos, renováveis.

136. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Quanto às "marcas de alto renome" é possível afirmar que identificam produtos de qualidade, vindos de membros de uma mesma entidade.

137. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Quanto às "marcas de alto renome" é possível afirmar que gozam de proteção mesmo antes do depósito junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

138. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Quanto às "marcas de alto renome" é possível afirmar que possuem proteção especial abrangendo todos os ramos de atividade.

139. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Quanto às "marcas de alto renome" é possível afirmar que são identificadas exclusivamente por palavras.

140. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter a patente será assegurado àquela que provar o depósito mais antigo junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

141. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter a patente será assegurado àquela que provar ser anterior sua invenção ou criação.

142. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade,

de forma independente, o direito de obter a patente será assegurado àquela que primeiro tiver iniciado a exploração e/ou uso da invenção ou criação.

143. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter a patente será assegurado a todas que comprovarem a originalidade de invenção e/ou criação.

144. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter a patente será dividido entre aquelas que comprovarem a invenção ou criação.

145. (Auditor de Contas Públicas TCE/PB/2006/FCC) A utilização indevida de título de estabelecimento alheio, com a intenção de induzir a clientela a erro, consistirá em ato de concorrência desleal, apenas na hipótese de o título de estabelecimento estar arquivado no registro de empresa.

146. (Auditor de Contas Públicas TCE/PB/2006/FCC) A utilização indevida de título de estabelecimento alheio, com a intenção de induzir a clientela a erro, consistirá em infração da ordem econômica, apenas na hipótese de o título de estabelecimento estar arquivado no registro de empresa.

147. (Auditor de Contas Públicas TCE/PB/2006/FCC) A utilização indevida de título de estabelecimento alheio, com a intenção de induzir a clientela a erro, consistirá em ato de concorrência desleal, mesmo que o título de estabelecimento não coincida com marca registrada pelo empresário.

148. (TJ RN Juiz Substituto/2002/FCC) Constitui prática tipificada de concorrência desleal reter bens de produção ou de consumo, ainda que para garantir a cobertura dos custos de produção.

149. (TJ RN Juiz Substituto/2002/FCC) Constitui prática tipificada de concorrência desleal atribuir-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve.

150. (TJ RN Juiz Substituto/2002/FCC) Constitui prática tipificada de concorrência desleal interromper ou reduzir a produção, sem justa causa comprovada.

Gabarito – Capítulo 6

119	C	129	E	139	E	149	C
120	E	130	C	140	C	150	E
121	E	131	C	141	E		
122	E	132	E	142	E		
123	C	133	C	143	E		
124	E	134	C	144	E		
125	E	135	E	145	E		
126	E	136	E	146	E		
127	E	137	E	147	C		
128	E	138	C	148	E		

Comentários – Capítulo 6

119. CORRETO. Transcrição do artigo 11 da Lei 9.279/96: A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. Estado da técnica é tudo aquilo que já existe antes do depósito de uma patente. Por exemplo, se um inventor solicita a patente de um medicamento para tuberculose, o examinador buscará nos bancos de dados por tudo o que já existe sobre medicamentos e tuberculose. Assim, ele poderá avaliar se aquela invenção é realmente nova, nunca foi inventada antes, e se não é óbvia em face do que já foi inventado ou um plágio.

120. ERRADO. Pegadinha maldosa da Fundação Carlos Chagas. Segundo o artigo 5º da Lei de Propriedade Industrial (LPI): Consideram-se bens móveis (e não imateriais), para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

121. ERRADO. Fábio Ulhoa Coelho dispõe que além do término do prazo de duração e da caducidade, são hipóteses legais de extinção da patente: a) a renúncia aos direitos industriais, que somente poderá ser feita se não houver prejuízo para terceiros (licenciados, por exemplo); b) a falta de pagamento da taxa devida ao INPI, denominada "retribuição anual"; c) a falta de representante no Brasil, quando o titular é domiciliado no exterior. Veja que o texto legal não arrolou a morte como causa de extinção da patente. Extinta a patente, seu objeto cai em domínio público, podendo qualquer um explorá-la industrialmente. Essas disposições se encontram no artigo 78 da LPI. O artigo 40 prevê ainda que a patente vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

122. ERRADO. O artigo 212 da Lei de Propriedade Industrial prescreve que, salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata a Lei de Propriedade Industrial cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

123. CORRETO. Dispõe o artigo 2º da LPI que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se dá mediante concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade. Modelo de utilidade é uma modalidade de patente que se destina a proteger inovações com menor carga inventiva, normalmente resultantes da atividade do operário ou artífice. Um fogão, por exemplo, é invenção. Um forno automático, todavia, será considerado modelo de utilidade. A proteção ao modelo de utilidade encontra-se também prevista no artigo 9º da LPI.

124. ERRADO. A patente tem por objetivo proteger a utilização exclusiva das invenções e do modelo de utilidade. As marcas não são protegíveis pela via da patente. Seu registro compete a o INPI. Sua proteção regula-se pela Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é signatário.

125. ERRADO. O registro é o ato pelo qual o titular de desenho industrial ou de marca tem assegurada a sua propriedade sobre esses bens. Relembre-se que a patente tem o intuito de proteger as invenções e os modelos de utilidade.

126. ERRADO. A Lei de Propriedade Industrial trouxe em seu artigo 10º que não se considera invenção nem modelo de utilidade descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos (LPI, art. 10º, I).

127. ERRADO. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a **7 (sete) anos** para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior (LPI, art. 40, parágrafo único).

128. ERRADO. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito (LPI, art. 40).

129. ERRADO. O prazo de vigência não será inferior a **10 (dez) anos** para a patente de invenção e a **7 (sete) anos** para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do

pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior (LPI, art. 40, parágrafo único).

130. CORRETO. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito (LPI, art. 40).

131. CORRETO. Transcrição do artigo 97 da Lei de Propriedades Industriais: O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

132. ERRADO. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por **decisão administrativa** ou judicial (LPI, art. 68).

133. CORRETO. Não é registrável como desenho industrial a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais (LPI, art. 100, II).

134. CORRETO. Esta é a interpretação que se abstrai do artigo 40 e seu parágrafo único da Lei de Propriedade Industrial: O prazo de vigência para modelo de utilidade será, via de regra, maior que 7 anos e menor que 15 anos.

135. ERRADO. O artigo 125 da Lei de Propriedade Industrial prevê que à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Regula-se o dispositivo pela Resolução 121/05 do INPI. O artigo 10º da norma infralegal salienta que o INPI promoverá a anotação do alto renome da marca no Sistema de Marcas, que será mantida pelo prazo de 5 (cinco) anos. Uma vez que não há qualquer menção à renovação, deve-se entender que esse prazo é fatal. Após esvaído o prazo, há que se fazer nova demonstração do renome.

136. ERRADO. Na lição de Carlos Barbosa Pimentel, marcas de alto renome são aquelas que possuem um forte apelo popular, ainda que limitado às fronteira do país, mas que não poderiam ficar sujeitas ao uso por outras pessoas, ainda que para produtos ou serviços diversos, a fim de não induzir a erro o consumidor. O erro da assertiva está no fato de dizer que deve vir da mesma entidade. A lei não faz essa exigência.

137. ERRADO. Esta é uma das características da marca notoriamente conhecida, a qual gozará de proteção especial independentemente de estar previamente registrada ou depositada no Brasil (LPI, art. 126).

138. CORRETO. Transcrição do artigo 125 da Lei de Propriedade Industrial. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

139. ERRADO. Tal qual os outros tipo de marca, as marcas de alto renome não são identificáveis apenas por palavras. O procedimento para registro das marcas inicia-se com o depósito do formulário eletrônico do pedido de registro no INPI, no qual, dentre outras informações, deve ser discriminado o escopo da proteção: em relação à forma nominativa, figurativa ou mista. A marca nominativa é aquela na qual se pretende proteger apenas a expressão, enquanto a figurativa busca proteger somente uma figura ou um logotipo. Caso as duas formas de proteção sejam necessárias, faz-se uma solicitação de marca mista, combinando as duas proteções num único pedido de registro.

140. CORRETO. Salvo prova em contrário, há presunção de que quem requer a patente é legitimado para obter a patente, como se extrai da leitura do §1º do artigo 6º da LPI, que privilegia aquele que inicialmente encaminhou o pedido de patente. Veja que a questão fala em requerente. Portanto, não importa se ele é ou não o invetor ou autor do modelo de utilidade.

141. ERRADO. O direito é assegurado àquele que primeiramente promover o depósito junto ao INPI.

142. ERRADO. O direito é assegurado àquele que primeiramente promover o depósito junto ao INPI.

143. ERRADO. O direito é assegurado àquele que primeiramente promover o depósito junto ao INPI.

144. ERRADO. O direito é assegurado àquele que primeiramente promover o depósito junto ao INPI.

145. ERRADO. O concurseiro deve lembrar que o empresário possui três formas de ser identificado nas suas atividades: nome empresarial, marca e título de estabelecimento. Quanto ao nome empresarial sua proteção decorre do registro do ato constitutivo do empresário na Junta Comercial. Este registro garante o direito de exclusividade na utilização do nome no Estado em que se deu a

constituição. É possível a extensão da proteção a outras unidades da Federação, com ou sem a constituição de filiais (CC, art. 1.166). As marcas são o sinal distintivo do produto ou serviço fornecido pelo empresário. Sua proteção decorre do registro junto ao INPI. Já o título do estabelecimento é o elemento de identificação do estabelecimento explorado pelo empresário. Não há proteção legal específica para ele. A forma mais comum de se arguir eventual prejuízo neste assunto é se impetrando ações que tipifiquem concorrência desleal, previstas no Código de Propriedade Industrial, provando-se ser o criador do título e estar sendo prejudico pela utilização indevida por outrem. Não há de se falar, portanto, em registro do título.

146. ERRADO. As juntas comerciais não são obrigadas a manter arquivados os títulos de estabelecimento dos empresários, uma vez que não há imposição legal para tanto.

147. CORRETO. O empresário pode impedir que outro utilize seu nome de fantasia, mesmo que não coincida à marca, com base no artigo 195, V da Lei 9.279/96 que tipifica como crime de concorrência desleal a utilização de título de estabelecimento ou insígnia alheios. Quem faz esse uso indevido é obrigado a responder pelas perdas e danos decorrente desse uso indevido, nos termos dos artigos 208 e 209 da mesma lei 9.279/96.

148. ERRADO. Reter bens de produção ou consumo, ainda que para garantir a cobertura dos custos de produção não é tipificado como concorrência desleal pela LPI em seu artigo 195.

149. CORRETO. Segundo o artigo 195 da LPI: Comete crime de concorrência desleal quem atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve.

150. ERRADO. Também não há tipificação para a interrupção da produção sem a justa causa comprovada na LPI.

SEGUNDA PARTE – DIREITO SOCIETÁRIO

Capítulo 7 – Aspectos Gerais do Direito Societário

7.1 – Sociedades empresárias e simples

151. (Promotor MP PE/2008/FCC) Como regra, considera-se empresária a sociedade cujo objeto é o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

152. (MPE/AP/2006/FCC) O direito brasileiro arrola como sociedade empresária, a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade em comandita por ações, a sociedade em comandita simples, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em conta de participação e as cooperativas.

153. (MP/CE/2009/FCC) A sociedade empresária, como pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado. Como conseqüência, é correto afirmar que a responsabilização patrimonial, solidária e direta dos sócios, em relação aos credores, pelo eventual prejuízo causado pela sociedade.

154. (MP/CE/2009/FCC) A sociedade empresária, como pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado. Como conseqüência, é correto afirmar que é sua a titularidade negocial, ou seja, é ela quem assume um dos pólos na relação negocial.

155. (MP/CE/2009/FCC) A sociedade empresária, como pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado. Como conseqüência, é correto afirmar que é sua titularidade processual, isto é, pode demandar e ser demandada em juízo.

156. (MP/CE/2009/FCC) A sociedade empresária, como pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado. Como conseqüência, é correto afirmar que é sua a responsabilidade patrimonial, ou seja, tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de seus sócios.

157. (DPE SP/2006/FCC) De acordo com o Código Civil, a sociedade estrangeira não precisa de autorização governamental para operar no Brasil.

158. (Defensor Público Pará/2009/FCC) O credor de uma sociedade empresária só pode cobrar seus créditos diretamente da pessoa jurídica, pois esta não se confunde com seus sócios.

159. (Defensor Público Pará/2009/FCC) O credor de uma sociedade empresária pode cobrar seus créditos tanto da pessoa jurídica como dos sócios, diretamente e como regra, já que solidária a responsabilidade.

160. (Defensor Público Pará/2009/FCC) O credor de uma sociedade empresária somente em caso de extinção da pessoa jurídica poderá cobrar seus créditos dos sócios, já que nesse caso desaparece o patrimônio da sociedade.

161. (Defensor Público Pará/2009/FCC) O credor de uma sociedade empresária deverá cobrar seus créditos da pessoa jurídica e, subsidiariamente, poderá pedir a desconsideração de sua personalidade jurídica nos casos previstos em lei, para requerer a responsabilidade pessoal dos sócios.

162. (Defensor Público Pará/2009/FCC) O credor de uma sociedade empresária apenas quando se tratar de sociedade em nome coletivo poderá cobrar seus créditos diretamente dos sócios, solidariamente com a sociedade.

163. (Procurador Municipal de SP/2008/FCC) Classificam-se como sociedades não personificadas a sociedade limitada e a em comandita por ações.

164. (Procurador Municipal de SP/2008/FCC) Classificam-se como sociedades não personificadas a cooperativa e a anônima.

165. (Procurador Municipal de SP/2008/FCC) Classificam-se como sociedades não personificadas a sociedade em nome coletivo e a em comandita simples. cooperativa e a anônima.

166. (Procurador Municipal de SP/2008/FCC) Classificam-se como sociedades não personificadas a sociedade em comum e a em conta de participação.

167. (Procurador Municipal de SP/2008/FCC) Classificam-se como sociedades não personificadas a sociedade simples e a sociedade limitada.

168. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Independentemente de seu objeto considera-se simples a sociedade limitada e empresária a sociedade por ações.

169. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Independentemente de seu objeto considera-se simples a sociedade cooperativa e empresária a sociedade por ações.

170. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) independentemente de seu objeto considera-se personificada a sociedade comum.

171. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Independentemente de seu objeto considera-se personificada a sociedade em conta de participação.

172. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Independentemente de seu objeto considera-se não personificada a sociedade simples.

173. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Independentemente de seu objeto consideram-se personificadas e empresárias, as sociedades por ações, e simples as cooperativas.

174. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Independentemente de seu objeto consideram-se personificadas e empresárias, as cooperativas, e simples as que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural.

175. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Independentemente de seu objeto consideram-se personificadas e simples, todas as sociedades limitadas, e empresárias todas as sociedades em nome coletivo.

176. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Independentemente de seu objeto consideram-se empresárias, as sociedades por ações, e simples a sociedade em conta de participação.

177. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Independentemente de seu objeto consideram-se simples, as sociedades em comum, e empresárias as sociedades limitadas.

178. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Dois médicos constituíram uma sociedade, sob a forma limitada, para exercício conjunto da

profissão em caráter não empresarial, e registraram-na na Junta Comercial. A sociedade não poderia ter adotado a forma limitada, que é privativa das sociedades empresárias.

179. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Dois médicos constituíram uma sociedade, sob a forma limitada, para exercício conjunto da profissão em caráter não empresarial, e registraram-na na Junta Comercial. A sociedade rege-se somente pelas regras relativas à sociedade simples, mesmo tendo adotado a forma limitada.

180. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Dois médicos constituíram uma sociedade, sob a forma limitada, para exercício conjunto da profissão em caráter não empresarial, e registraram-na na Junta Comercial. A sociedade é na verdade empresária, pois toda sociedade prestadora de serviços tem essa natureza.

181. (OAB SP/2005/FCC) No regime do atual Código Civil, a caracterização de determinada atividade econômica como empresarial depende de expressa previsão legal ou regulamentar, devendo a atividade constar em relação previamente expedida pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio.

182. (OAB SP/2005/FCC) No regime do atual Código Civil, a caracterização de determinada atividade econômica como empresarial é feita mediante opção do empresário, que no momento do seu registro deverá declinar se sua atividade será empresarial, ou não.

183. (OAB SP/2005/FCC) No regime do atual Código Civil, a caracterização de determinada atividade econômica como empresarial é aferida a posteriori, conforme seja a atividade efetivamente exercida em caráter profissional e organizado, ou não.

184. (OAB SP/2005/FCC) No regime do atual Código Civil, a caracterização de determinada atividade econômica como empresarial depende do ramo da atividade exercida pelo empresário, sendo empresarial a compra e venda de bens móveis e semoventes e não empresariais as demais atividades.

185. (Juiz Substituto TRT-AC/2005/FCC) É obrigatória a existência de pelo menos dois sócios para a configuração de uma sociedade, já que ninguém pode ser sócio de si mesmo.

186. (AFR/SP/2009/FCC) Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si, desde que o regime de bens do casamento não seja o da separação facultativa ou da participação final nos aquestos.

187. (MPE/AP/2006/FCC) O empresário casado em comunhão universal de bens necessita de outorga do cônjuge para vender ou dar em garantia os imóveis da empresa.

188. (MPE/AP/2006/FCC) As sociedades comerciais passaram a ser reguladas pelo novo Código Civil Brasileiro e, quanto à figura do empresário, não se distingue da figura da empresa.

189. (AFR/SP/2009/FCC) Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si, desde que o regime de bens do casamento não seja o da o da comunhão universal ou da separação obrigatória.

190. (AFR/SP/2009/FCC) Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si, desde que o regime de bens do casamento não seja estabelecido em pacto antenupcial, com expressa vedação da sociedade entre os nubentes, qualquer que seja o regime escolhido.

191. (DPE/SP/2009/FCC) O empresário casado, com exceção do regime de separação absoluta de bens, deve proceder à averbação dos pactos e declarações antenupciais no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como fazer inserir nos assentamentos dos registros públicos de imóveis a outorga uxória quando de gravação com ônus ou de alienação dos bens imóveis do patrimônio empresarial.

192. (ISS/Santos/2006/FCC) O sócio admitido em sociedade já constituída não responde por dívidas sociais anteriores à admissão.

193. (Juiz do Trabalho/TRT 11°/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria objetiva dos atos de comércio.

194. (Juiz do Trabalho/TRT 11°/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial perdeu sentido, pois a revogação de parte expressiva do Código Comercial operou a extinção do Direito Comercial.

195. (Juiz do Trabalho/TRT 11°/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial tornou-se equivocada, pois o Código Civil estendeu a aplicação do Direito Comercial a todos os que exercem atividade econômica organizada e profissional, não apenas comerciantes.

196. (Juiz do Trabalho/TRT 11º/2005/FCC) De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria da empresa.

7.2 – Desconsideração da Personalidade Jurídica

197. (ISS SP/2007/FCC) As condições para a desconsideração da personalidade jurídica, tais como regidas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), são idênticas.

198. (ISS SP/2007/FCC) As condições para a desconsideração da personalidade jurídica, tais como regidas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), são distintas, porque além das condições já previstas pelo Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor exige, adicionalmente, a comprovação da violação dos estatutos ou do contrato social em detrimento ao consumidor.

199. (ISS SP/2007/FCC) As condições para a desconsideração da personalidade jurídica, tais como regidas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), são distintas, porque o Código Civil permite a desconsideração apenas em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor traz hipóteses mais amplas.

200. (Promotor Substituto Pernambuco/2008/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica será configurada apenas com a insolvência do ente coletivo, sem outras considerações.

201. (Promotor Substituto Pernambuco/2008/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica não ocorre no direito brasileiro, dada a separação patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas.

202. (Promotor Substituto Pernambuco/2008/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica restringe-se às relações consumeristas.

203. (Promotor Substituto Pernambuco/2008/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica implicará responsabilização pessoal, direta, do sócio por obrigação original da empresa, em caso de fraude ou abuso, caracterizando desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

204. (Promotor Substituto Pernambuco/2008/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica prescinde de fraude para sua caracterização, bastando a impossibilidade de a pessoa jurídica adimplir as obrigações assumidas.

205. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) "Mesmos nos países em que se reconhece a personalidade jurídica apenas às sociedades de capitais surgiu, há muito, uma doutrina que visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personalidade, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso também é conhecida por doutrina da penetração. Esboçada nas jurisprudências inglesa e norte-americana, é conhecida no direito comercial como a doutrina do Disregard of Legal Entity. Na Alemanha surgiu uma tese apresentada pelo Prof. Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, que estuda profundamente a doutrina, tese essa que adquiriu notoriedade causando forte influência na Itália e na Espanha. Seu título, traduzido pelo Prof. Antonio Pólo, de Barcelona, é bem significativo: 'Aparencia y Realidad em las Sociedades Mercantiles - El abuso de derecho por médio de la persona jurídica'. Pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio." [Rubens Requião. Curso de Direito Comercial. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2006) V. 1, p. 390] Pode-se afirmar que a doutrina acima referida, nas relações de consumo foi agasalhada pelo direito brasileiro e permite que o Juiz desconsidere a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

206. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) "Mesmos nos países em que se reconhece a personalidade jurídica apenas às sociedades de capitais surgiu, há muito, uma doutrina que visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personalidade, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso também é conhecida por doutrina da penetração. Esboçada nas jurisprudências inglesa e norte-americana, é conhecida no direito comercial como a doutrina do Disregard of Legal Entity. Na Alemanha surgiu uma tese apresentada pelo Prof. Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, que estuda profundamente a doutrina, tese essa que adquiriu notoriedade causando forte influência na Itália e na Espanha. Seu título, traduzido pelo Prof. Antonio Pólo, de Barcelona, é bem significativo: 'Aparencia y Realidad em las Sociedades Mercantiles - El abuso de derecho por médio de la persona jurídica'. Pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio." [Rubens Requião. Curso de Direito Comercial. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2006) V. 1, p. 390] Pode-se afirmar que a doutrina acima referida,

nas relações de consumo foi agasalhada pelo direito brasileiro, e a desconsideração será efetivada quando houver falência ou estado de insolvência.

207. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) "Mesmos nos países em que se reconhece a personalidade jurídica apenas às sociedades de capitais surgiu, há muito, uma doutrina que visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personalidade, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso também é conhecida por doutrina da penetração. Esboçada nas jurisprudências inglesa e norte-americana, é conhecida no direito comercial como a doutrina do Disregard of Legal Entity. Na Alemanha surgiu uma tese apresentada pelo Prof. Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, que estuda profundamente a doutrina, tese essa que adquiriu notoriedade causando forte influência na Itália e na Espanha. Seu título, traduzido pelo Prof. Antonio Pólo, de Barcelona, é bem significativo: 'Aparencia y Realidad em las Sociedades Mercantiles - El abuso de derecho por médio de la persona jurídica'. Pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio." [Rubens Requião. Curso de Direito Comercial. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2006) V. 1, p. 390] Pode-se afirmar que a doutrina acima referida, nas relações de consumo está incorporada ao direito brasileiro e permite às autoridades administrativas e ao Juiz determinar que os efeitos de certas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, se verificado abuso da personalidade jurídica desta pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

208. (Procurador de Roraima/2006/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica se dá quando o Juiz estabelece que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

209. (Procurador de Roraima/2006/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica se dá quando o Juiz declara de ofício a nulidade do negócio jurídico, impondo apenas aos sócios a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas, pela pessoa jurídica com terceiros.

210. (Procurador de Roraima/2006/FCC) A desconsideração da pessoa jurídica se dá quando o Juiz reconhece que o negócio jurídico foi simulado e impõe a seus sócios ou administradores a obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiros.

211. (FCC/2005) A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária poderá dar-se só a requerimento do Ministério Público, quando verificada a ocorrência de crime de sonegação fiscal.

212. (FCC/2005) A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária poderá dar-se por decisão judicial ou ato administrativo, quando verificada infração da lei, com prejuízo à Fazenda Pública.

213. (FCC/2005) A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária poderá dar-se por decisão judicial, tomada de ofício ou a requerimento da parte, quando se verificar desvio de finalidade.

214. (FCC/2005) A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária poderá dar-se por decisão judicial, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, em caso de confusão patrimonial.

215. (FCC/2005) A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária poderá dar-se por decisão judicial, tomada de ofício ou a requerimento da parte, sempre que a sociedade não tiver bens para honrar suas obrigações.

216. (Procurador do Estado PE/2003/FCC) A desconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de seus administradores e sócios, é ato privativo do juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, se caracterizado desvio de finalidade ou ocorrer confusão patrimonial.

217. (Procurador do Estado PE/2003/FCC) A desconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de seus administradores e sócios, é ato que o Juiz pode praticar de ofício, sempre que houver encerramento irregular do estabelecimento comercial, a fim de que os credores privilegiados recebam seus créditos.

218. (Procurador do Estado PE/2003/FCC) A desconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de seus administradores e sócios, é ato privativo do Ministério Público, se verificada fraude contra credores, a requerimento dos credores privilegiados.

219. (Procurador do Estado PE/2003/FCC) A desconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de seus administradores e sócios, é ato que pode ser praticado pelo juiz, por qualquer autoridade administrativo ou pelo Ministério Público.

Gabarito – Capítulo 7

151	C	169	C	187	E	205	C
152	E	170	E	188	E	206	C
153	E	171	E	189	C	207	E
154	C	172	E	190	E	208	C
155	C	173	C	191	E	209	E
156	C	174	E	192	E	210	E
157	E	175	E	193	E	211	E
158	E	176	E	194	E	212	E
159	E	177	E	195	C	213	E
160	E	178	E	196	E	214	C
161	C	179	E	197	E	215	E
162	E	180	E	198	E	216	C
163	E	181	E	199	C	217	E
164	E	182	E	200	E	218	E
165	E	183	C	201	E	219	E
166	C	184	E	202	E		
167	E	185	C	203	C		
168	E	186	E	204	E		

Comentários – Capítulo 7

151. CORRETO. O empresário pode ser pessoa física ou jurídica. Se for a pessoa física, estaremos diante do chamado empresário individual. Se jurídica, estaremos frente à sociedade empresária. As sociedades em geral dividem-se em sociedades simples e empresárias. Empresárias são todas aquelas que exploram atividade empresarial, nos moldes do art. 966 do CC. Todas as outras são consideradas sociedades simples (CC, art. 982).

152. ERRADO. As cooperativas não são sociedades empresárias, mas necessariamente sociedades simples. Já as sociedades anônimas e

comanditas por ações serão sempre empresárias. Afora estas, a caracterização de uma sociedade como simples ou empresária é aferida conforme a exploração de seu objeto, se feita ou não de forma empresarial.

153. ERRADO. Segundo o art. 1.024 do CC, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão 3depois de executados os bens sociais. A regra é, portanto, a responsabilidade subsidiária.

154. CORRETO. A principal conseqüência da personificação da sociedade empresarial é seu reconhecimento como sujeito de direito. É ela – e não os sócios – quem aparece como pólo negocial.

155. CORRETO. Ressalvados os casos de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade, é a sociedade quem deve ser demandada em juízo e não as pessoas dos sócios.

156. CORRETO. No dizer de Thereza Christina Nahas: A autonomia patrimonial é, assim, uma das mais importantes conseqüências da personalização, permitindo que os sócios e administradores sejam considerados, em suas relações com a sociedade e com terceiros, como pessoas estranhas.

157. ERRADO. Artigo 1.134 do CC: A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira.

158. ERRADO. Existe a possibilidade de cobrança diretamente dos sócios nos casos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

159. ERRADO. No direito de empresa brasileiro vige a regra da subsidiariedade, prevista no artigo 1.024 do Código Civil, executando-se, a priori, os bens sociais, e apenas quando esgotados estes é que recai a cobrança sobre os bens particulares.

160. ERRADO. Artigo 1.024 do CC: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Além desta hipótese, existe a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite que a cobrança recaia sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

161. CORRETO. Nada obstante o artigo 1.024, já estudado em questões anteriores, prevê o Código Civil (artigo 50): Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os **efeitos** de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esta é a base normativa para o que a doutrina chama de **teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Além desse dispositivo, outros diplomas legais também preveem a aplicação. São eles: a) artigo 28 de CDC; b) Lei 8.884/94, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações à ordem econômica, em seu artigo 18; c) Lei 9.605/98, art. 4º, que é a lei que regula os crimes ambientais.

162. ERRADO. Nas sociedades em nome coletivo, a responsabilidade dos sócios é ilimitada e solidária. Todavia, há que se entender essa solidariedade como válida para as relações entre os sócios. Entre os sócios e a sociedade há sempre uma relação de subsidiariedade, de forma que o patrimônio social responde primeiramente.

163. ERRADO. O Código Civil dividiu as sociedades em dois grandes grupos: 1) As personificadas: limitada, anônima, em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações; e 2) As não-personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

164. ERRADO. O Código Civil dividiu as sociedades em dois grandes grupos: 1) As personificadas: limitada, anônima, em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações; e 2) As não-personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

165. ERRADO. O Código Civil dividiu as sociedades em dois grandes grupos: 1) As personificadas: limitada, anônima, em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações; e 2) As não-personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

166. CORRETO. O Código Civil dividiu as sociedades em dois grandes grupos: 1) As personificadas: limitada, anônima, em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações; e 2) As não-personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

167. ERRADO. O Código Civil dividiu as sociedades em dois grandes grupos: 1) As personificadas: limitada, anônima, em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações; e 2) As não-personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

168. ERRADO. Existem dois tipos de sociedades: 1) Simples: não exploram atividade empresarial; 2) Empresárias: exploram atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços (CC, art. 966). O *codex* ainda estabelece que a sociedade empresária deve constituir-se segundo a forma de sociedade em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima ou comandita por ações. A simples, segundo o regramento que lhe é próprio (CC, art. 997 a 1.038) ou sob a forma de comandita simples, limitada ou nome coletivo. Independentemente do objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. Portanto, está incorreta a assertiva, vez que a limitada pode ser simples ou empresária, a depender da forma a explorar o objeto social.

169. CORRETO. Independentemente do objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (CC, art. 982, par. único).

170. ERRADO. A sociedade em comum é o tipo societário que ainda não procedeu ao competente registro de seus atos constitutivos. É, por este motivo, desprovida de personalidade jurídica.

171. ERRADO. As sociedades em conta de participação, também conhecidas como sociedades secretas, são desprovidas de personalidade jurídica.

172. ERRADO. As sociedades simples são sociedades personificadas. A aquisição da personalidade jurídica se dá com a inscrição dos atos constitutivos nos registros próprios, no Cartório de Pessoas Jurídicas do local da sede, na forma da lei.

173. CORRETO. Independentemente do objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (CC, art. 982, par. único).

174. ERRADO. As sociedades cooperativas são simples, independentemente do objeto. Quanto ao exercente de atividade rural há livre alvedrio em proceder ou não ao registro. Optando pelo registro, será considerado empresário para todos os fins legais (CC, art. 971) – o seu registro tem natureza constitutiva.

175. ERRADO. As sociedades limitadas e em nome coletivo podem ser simples ou empresárias, a depender de como é feita a exploração do objeto social.

176. ERRADO. As sociedades por ações são sempre empresárias (CC, art. 982, par. único). Já nas sociedades em conta de participação, parte da doutrina entende tratar-se de tipo empresarial sui generis, de mero contrato, não se enquadrando como sociedade simples ou empresarial, tendo em vista que o código não a arrolou dentro dessas espécies.

177. ERRADO. As sociedades em comum fogem ao conceito de sociedades simples e empresarial.

178. ERRADO. As sociedades simples, aquelas que não exploram seu objeto com intuito empresarial, podem, sim, adotar a forma de sociedade limitada, conforme preconiza o artigo 983 do Código Civil.

179. ERRADO. Caso a sociedade simples passe a adotar um dos tipos empresariais previstos reger-se-á pelas normas vigentes para o tipo escolhido. Caso contrário, subordina-se às normas previstas para a sociedade simples.

180. ERRADO. O NCC dispõe que **não** se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Em suma, nem toda prestação de serviço é considerada atividade empresarial.

181. ERRADO. O CC não previu como requisito para a classificação de determinada atividade como econômica que esta estivesse prevista em regulamento. Ao revés, esse era o método utilizado para caracterização pela Teoria dos Atos do Comércio, não mais utilizada pela legislação pátria.

182. ERRADO. Os requisitos previstos pelo artigo 966 do Código Civil são aferidos a posteriori, sendo eles: profissionalismo, organização, atividade econômica, capacidade.

183. CORRETO. Os requisitos previstos pelo artigo 966 do Código Civil são aferidos a posteriori, sendo eles: profissionalismo, organização, atividade econômica, capacidade.

184. ERRADO. A aferição como empresário, não depende, a princípio, do ramo em que o empresário atua, lembrando que o as profissões intelectuais, apesar do caráter econômico, podem ou não serem consideradas empresárias, conforme o art. 966, parágrafo único do CC.

185. CORRETO. A pluralidade de sócios é requisito imposto para a existência de uma sociedade, como se extrai do art. 981 do Código Civil: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. É vedada, portanto, no Brasil, a constituição de sociedade unipessoal originária. Esta situação, todavia, pode vir a ocorrer, como por exemplo, no caso de falecimento de um sócio. Frise-se que a unipessoalidade deve ser sempre temporária.

186. ERRADO. Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no de separação obrigatória de bens (art. 977, CC).

187. ERRADO. Código Civil, artigo 978: o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, **qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

188. ERRADO. Empresa é a **atividade** economicamente organizada, para produzir ações coordenadas para a circulação ou produção de bens ou serviços. Empresário, por seu turno, é o **sujeito de direito**, pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária), que exerce a empresa.

189. CORRETO. Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no da separação obrigatória (art. 977, CC).

190. ERRADO. Podem os cônjuges celebrar sociedade entre si ou com terceiros, exceto se casados nos regimes de comunhão universal ou no da separação obrigatória (art. 977, CC).

191. ERRADO. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real (art. 978, CC). Ademais, devem ser arquivados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e

declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade (art. 979, CC). Veja que o artigo não faz ressalva a qualquer regime de casamento.

192. ERRADO. O sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão (art. 1.025, CC).

193. ERRADO. A Teoria dos Atos de Comércio surgiu com o Código Napoleônico, em 1807. Este Código Comercial listava uma série de profissões que considerava como comerciais, regulamentando-as juridicamente, tais como compra/venda de mercadorias, bancos, transporte de mercadorias e outras poucas espécies de serviços. O Código Comercial Brasileiro de 1850 adotou também a Teoria dos Atos do Comércio, atribuindo a qualificação de comerciante aos que praticassem as atividades especificadas. Entrementes, por uma forte influência italiana, começou a existir no Brasil, em meados do século XX, insatisfação com os déficits apresentados pela Teoria dos Atos. Foi então que o Código Civil de 2.002 passou a adotar a Teoria da Empresa como norteadora do Direito Empresarial, considerando como empresário (e não comerciante) aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

194. ERRADO. O Código Comercial de 1850 foi revogado pelo Código Civil de 2002, à exceção da parte que versa sobre comércio marítimo. Entretanto, não se extinguiu a disciplina Direito Comercial. O escorreito hodiernamente é falar-se em Direito Empresarial, porém, como a expressão Direito Comercial já se consagrou no meio jurídico e acadêmico, devemos entendê-la como vigente, ampliando, todavia, o seu alcance para atividades que não estão compreendidas no conceito de comércio, tais como indústrias e prestação de serviços.

195. CORRETO. A teoria da empresa não limitou o seu escopo aos comerciantes, estendendo o seu regime jurídico aos que pratiquem atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

196. ERRADO. O Novo Código Civil de 2002 trouxe um regime jurídico mais amplo que o anterior, sendo que devemos entender utilizar o termo empresário em substituição à limitada expressão comerciante de outrora.

197. ERRADO. As condições são distintas. O CDC adotou o que a doutrina costuma chamar de **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica. Dispõe o artigo 28 do CDC que "o juiz poderá **desconsiderar** a **personalidade jurídica** da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito**, **excesso de poder**, **infração da lei**, **fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência**, estado de **insolvência**, **encerramento** ou **inatividade** da pessoa jurídica provocados por má administração". De acordo com a **teoria menor** a desconsideração pode existir mesmo com a existência de mero prejuízo a credor. Por outro lado, dispõe o artigo 50 do CC que em caso de **abuso** da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Essa é a base do que a doutrina chama **teoria maior** da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez só é cabível quando demonstrado o abuso de personalidade jurídica (através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

198. ERRADO. A violação dos estatutos ou do contrato social está entre as hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade previstas no CDC. Todavia, não são comprovações adicionais, mas hipóteses que, por si sós, podem ensejar a desconsideração.

199. CORRETO. A **teoria menor**, utilizada pelo CDC (art. 28), traz uma quantidade maior de hipóteses em que se pode utilizar a desconsideração. Já a **teoria maior**, como dispõe o CC (art. 50), traz hipóteses mais restritas da *disregard doctrine.*

200. ERRADO. Segundo o artigo 50 do Código Civil caberá a teoria da desconsideração em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Não há necessidade de insolvência e a utilização da desconsideração não acarreta o fim da pessoa jurídica.

201. ERRADO. A disregard doctrine tem o seu alicerce jurídico no ordenamento brasileiro no artigo 50 do Código Civil. Além disso,

constam outras hipóteses em que é possível a desconsideração no Código de Defesa do Consumidor, na Lei que regula Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e na Lei que prevê a prevenção e repressão às infrações à ordem econômica (Lei 8.884/94).

202. ERRADO. Viu-se que o alicerce da teoria da desconsideração encontra-se no Código Civil, não se restringindo a relações de consumo. Além do CC, têm-se dispositivos legais de outras áreas prevendo a utilização da teoria (crimes ambientais e prevenção às infrações à ordem econômica).

203. CORRETO. Paes de Almeida, em sua obra *Execução de bens dos sócios* (8ª edição, p. 204/205) relata que "a teoria da desconsideração visa, isso sim, **responsabilizar diretamente** os administradores quando estes utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio, porém, de sua exata função."

204. ERRADO. A **teoria menor** prevê que a mera falta de pagamento a credores seria suficiente para que se desconsiderasse a personalidade jurídica, entretanto, no Brasil, o Código Civil parece ter-se filiado à **teoria maior**, que prevê a utilização apenas nas hipóteses de fraude (abuso da personalidade jurídica). Prescinde-se, para a comprovação do abuso, que se demonstre a intenção, dolo (teoria subjetivista) do sócio ou administrador em fraudar credores, bastando que se comprove o desvio de finalidade e confusão patrimonial (teoria objetiva).

205. CORRETO. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, **em detrimento do consumidor**, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (CDC, art. 28).

206. CORRETO. A desconsideração prevista no CDC também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (CDC, art. 28).

207. ERRADO. O CDC conferiu competência exclusiva ao magistrado para que promova a desconsideração da personalidade jurídica.

208. CORRETO. A banca foi literal. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está consagrada no artigo 50 do Novo Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando

lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

209. ERRADO. A desconsideração não é feita de ofício. Segundo o artigo 50, deve haver requerimento da parte ou do Ministério Público.

210. ERRADO. Não se pode falar que um negócio jurídico simulado tenha necessariamente sido feito com abuso da personalidade jurídica. Não haverá necessariamente, e de pronto, desconsideração da personalidade jurídica. Assim, pode ser que o caso seja de a própria pessoa jurídica reparar inicialmente o prejuízo causado a terceiros.

211. ERRADO. Pode dar-se a requerimento do Ministério Público ou dá parte, não apenas quando verificada a sonegação fiscal, mas em qualquer ato, tenha cunho criminal ou não, que tenha o intento de lesar credores pela via do abuso de direito.

212. ERRADO. A desconsideração ocorre apenas na seara judicial, podendo ocorrer mesmo em hipóteses em que a Fazenda não tenha interesse.

213. ERRADO. A desconsideração não pode ser tomada de ofício, deve haver requerimento do Ministério Público ou da parte, segundo o artigo 50 do Código Civil.

214. CORRETO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está consagrada no artigo 50 do Novo Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

215. ERRADO. O risco é parte do negócio. Não será desconsiderada a personalidade apenas pelos resultados negativos que um negócio possa ter. Há de se tipificar os requisitos concretos com os previstos no artigo 50 do CC.

216. CORRETO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está consagrada no artigo 50 do Novo Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a

requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

217. ERRADO. O juiz não poderá desconsiderar a personalidade jurídica de ofício. Com escopo no artigo 50 do Código Civil, terá de haver impulsão ou da parte ou do Ministério Público.

218. ERRADO. É ato privativo da autoridade judicial. A iniciativa é que pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela parte.

219. ERRADO. É ato privativo da autoridade judicial. A iniciativa é que pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela parte.

Capítulo 8 – Sociedades Contratuais Menores

8.1 – Sociedades em nome coletivo

220. (ISS SP/2007/FCC) A sociedade personificada, própria de atividades empresariais e em que todos os sócios são solidariamente e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais é denominada sociedade em nome coletivo.

221. (DPE SP/2007/FCC) Sociedade de pessoas voltadas à consecução de atividades econômicas em que todos os sócios, pessoas físicas, responderão, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, podendo os bens particulares dos sócios responder por débitos da sociedade. O enunciado refere-se à sociedade em nome coletivo.

222. (DPE SP/2007/FCC) Cada sócio responde pelo valor de sua quota e todos terão responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Após esta integralização do capital, se a sociedade vier a sofrer perdas irreparáveis em razão das operações efetivadas, proceder-se-á à redução do capital social, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas de cada sócio. As características acima correspondem à sociedade em nome coletivo.

223. (DPE SP/2006/FCC) De acordo com o Código Civil, na sociedade em nome coletivo, os sócios podem ser pessoas físicas ou jurídicas, respondendo solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

224. (Ministério Público Bahia/2001/FCC) Nas sociedades em nome coletivo, todos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais de forma solidária e ilimitada.

225. (Juiz do Trabalho TRT-AC/2003/FCC) Nas diversas espécies de sociedade a responsabilidade dos sócios é ilimitada de todos os sócios, por todas as obrigações assumidas, nas sociedades em nome coletivo.

8.2 – Sociedades em comandita simples

226. (ISS SP/2007/FCC) A sociedade personificada, própria de atividades empresariais e em que todos os sócios são solidariamente e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais é denominada sociedade em comandita simples.

227. (DPE SP/2007/FCC) Cada sócio responde pelo valor de sua quota e todos terão responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Após esta integralização do capital, se a sociedade vier a sofrer perdas irreparáveis em razão das operações efetivadas, proceder-se-á à redução do capital social, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas de cada sócio. As características acima correspondem à sociedade em comandita simples.

228. (Juiz do Trabalho TRT-AC/2003/FCC) Nas diversas espécies de sociedade a responsabilidade dos sócios é ilimitada de todos os sócios, por todas as obrigações assumidas, nas em comandita simples.

229. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Com relação à sociedade em comandita simples, de acordo com o Código Civil, é correto afirmar que os comanditados, pessoas físicas, são responsáveis subsidiariamente e limitadamente pelas obrigações da empresa.

230. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Com relação à sociedade em comandita simples, de acordo com o Código Civil, é correto afirmar que pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

231. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Com relação à sociedade em comandita simples, de acordo com o Código Civil, é correto afirmar que os comanditários, pessoas físicas, são responsáveis solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

232. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Com relação à sociedade em comandita simples, de acordo com o Código Civil, é correto afirmar que não pode o comanditado praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade.

233. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Com relação à sociedade em comandita simples, de acordo com o Código Civil, é correto afirmar que aos comanditários cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

8.3 – Sociedade comum e sociedade em conta de participação

234. (DPE SP/2007/FCC) Sociedade de pessoas voltadas à consecução de atividades econômicas em que todos os sócios, pessoas físicas, responderão, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, podendo os bens particulares dos sócios responder por débitos da sociedade. O enunciado refere-se à sociedade em conta de participação.

235. (DPE SP/2007/FCC) Cada sócio responde pelo valor de sua quota e todos terão responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Após esta integralização do capital, se a sociedade vier a sofrer perdas irreparáveis em razão das operações efetivadas, proceder-se-á à redução do capital social, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas de cada sócio. As características acima correspondem à sociedade em conta de participação.

236. (DPE SP/2006/FCC) De acordo com o Código Civil, a sociedade em conta de participação é uma sociedade não personificada, que independe de qualquer formalidade e é formada com duas modalidades de sócios: o ostensivo e os participantes.

237. (OAB SP/2005/FCC) A liquidação de uma sociedade em conta de participação é regida pelas normas relativas à prestação de contas.

238. (OAB SP/2005/FCC) A liquidação de uma sociedade em conta de participação será eficaz apenas quando arquivada no registro de comércio.

239. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade em conta de participação tem por característica peculiar, que a diferencia

de todos os outros tipos societários, o fato de o sócio ostensivo participar só com trabalho.

240. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade em conta de participação tem por característica peculiar, que a diferencia de todos os outros tipos societários, o fato de não possuir personalidade jurídica.

241. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade em conta de participação tem por característica peculiar, que a diferencia de todos os outros tipos societários, o fato de somente poder ser constituída por pessoas físicas.

242. (ISS SP/2007/FCC) A sociedade personificada, própria de atividades empresariais e em que todos os sócios são solidariamente e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais é denominada sociedade em comum.

243. (Juiz Substituto TRT-AC/2005/FCC) Na sociedade em comum, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, ficando excluído do benefício de ordem o sócio que contratou pela sociedade.

244. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Independentemente de seu objeto considera-se personificada a sociedade comum.

Gabarito – Capítulo 8

220	C	230	C	240	E
221	C	231	E	241	E
222	E	232	E	242	E
223	E	233	E	243	C
224	C	234	E	244	E
225	C	235	E		
226	E	236	E		
227	E	237	C		
228	E	238	E		
229	E	239	E		

Comentários – Capítulo 8

220. CORRETO. A principal característica da sociedade em nome coletivo é a **responsabilidade ilimitada** dos sócios que a compõem, após esgotados os meios de cobrança do capital social. Mesmo se o contrato social previr de forma diversa, continuarão respondendo ilimitadamente perante terceiros, havendo, porém, direito a regresso de um sócio contra o outro. As sociedades em nome coletivo devem sempre adotar a firma social como nome empresarial.

221. CORRETO. A principal característica da sociedade em nome coletivo é a **responsabilidade ilimitada** dos sócios que a compõem, após esgotados os meios de cobrança do capital social. Mesmo se o contrato social previr de forma diversa, continuarão respondendo ilimitadamente perante terceiros, havendo, porém, direito a regresso de um sócio contra o outro. As sociedades em nome coletivo devem sempre adotar a firma social como nome empresarial. Os sócios são **sempre pessoas físicas**!

222. ERRADO. A sociedade em nome coletivo é um tipo de sociedade em que todos os sócios respondem **ilimitadamente e solidariamente frente a terceiros**. Não se olvide, porém, que a regra é sempre a responsabilização primeiramente da sociedade, sendo ulterior a responsabilização dos sócios.

223. ERRADO. Nas sociedades em nome coletivo, os sócios são sempre pessoas físicas.

224. CORRETO. O artigo 1.024 do Código Civil estabelece a obrigação dos sócios subsidiariamente em relação à empresa. Desta forma, esgotado o patrimônio social, na sociedade em nome coletivo, com fundamento no art. 1.039 do Código Civil, respondem todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Primeiro esgosta-se o patrimônio social!

225. CORRETO. Artigo 1.039 do Código Civil: Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

226. ERRADO. A sociedade em comandita simples rege-se pelo previsto nos artigos 1.045 a 1.051 do CC. Há dois tipos de sócios: a) comanditado: administradores e diretores, são ilimitada e solidariamente responsáveis pelas obrigações empresariais, após esgotados os bens sociais (subsidiariedade); b) comanditário: meros prestadores de capitais, respondem pelo valor integralizado, não podem assumir funções de gerência, sob pena de serem intitulados como comanditado (ressalvado o caso de fiscalização e tomada de parte nas decisões). As Comanditas Simples operam sob firma social,

ou seja, pelo nome civil de um ou mais sócios **comanditados**, aditando-lhes ao nome a expressão "e Cia".

227. ERRADO. Na sociedade em comandita simples, há dois tipos de sócios: a) comanditados: respondem ilimitada e solidariamente perante terceiros, após esvaído o capital próprio da sociedade; b) comanditários: respondem tão-somente pelo valor de sua cota.

228. ERRADO. Na sociedade em comandita simples, há dois tipos de sócios: a) comanditados: respondem ilimitada e solidariamente perante terceiros, após esvaído o capital próprio da sociedade; b) comanditários: respondem tão-somente pelo valor de sua cota.

229. ERRADO. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e **ilimitadamente** pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota (CC, art. 1.045).

230. CORRETO. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais (CC, art. 1.047, parágrafo único).

231. ERRADO. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota (cc, art. 1.045).

232. ERRADO. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário (e não comanditado como propôs a questão) praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado (CC, art. 1.047).

233. ERRADO. Aos **comanditados** cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.046, parágrafo único).

234. ERRADO. Também conhecida como Sociedade Secreta, a Sociedade em Conta de participação não possui personalidade jurídica, capital, patrimônio, tampouco nome empresarial. Existem duas espécies de sócios: a) **ostensivo**, quem opera o negócio frente a terceiros, assumindo responsabilidade ilimitada pelas obrigações

contraídas, não havendo que se falar sequer em subsidiariedade, face à falta de personalidade jurídica da Sociedade; e, b) **participante**, também chamado de sócio oculto, não aparecem nas relações desenvolvidas com terceiros, sendo meros prestadores de capital, respondendo na forma estipulada em contrato (e apenas frente ao ostensivo).

235. ERRADO. Também conhecida como Sociedade Secreta, a Sociedade em Conta de participação não possui personalidade jurídica, capital, patrimônio, tampouco nome empresarial. Existem duas espécies de sócios: a) **ostensivo**, quem opera o negócio frente a terceiros, assumindo responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas, não havendo que se falar sequer em subsidiariedade, face à falta de personalidade jurídica da Sociedade; e, b) **participante**, também chamado de sócio oculto, não aparecem nas relações desenvolvidas com terceiros, sendo meros prestadores de capital, respondendo na forma estipulada em contrato (e apenas frente ao ostensivo).

236. ERRADO. Também conhecida como Sociedade Secreta, a Sociedade em Conta de participação não possui personalidade jurídica, capital, patrimônio, tampouco nome empresarial. Existem duas espécies de sócios: a) **ostensivo**, quem opera o negócio frente a terceiros, assumindo responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas, não havendo que se falar sequer em subsidiariedade, face à falta de personalidade jurídica da Sociedade; e, b) **participante**, também chamado de sócio oculto, não aparecem nas relações desenvolvidas com terceiros, sendo meros prestadores de capital, respondendo na forma estipulada em contrato (e apenas frente ao ostensivo).

237. CORRETO. A liquidação na sociedade em conta de participação não veio traçada no Código Civil, como os demais tipos empresariais, regendo-se pelas normas de prestação de contas, na forma da lei processual (CC, art. 996).

238. ERRADO. Desnecessário o registro nos órgãos de comércio, uma vez que a sociedade em conta de participação prescinde de tal requisito para sua constituição.

239. ERRADO. O sócio ostensivo pode participar tanto com capital, como com trabalho, como depreende-se da leitura do artigo 994 do Código Civil. Ademais, nas sociedades simples os sócios podem participar apenas com a contribuição em serviços (CC, art. 997, V, e art. 1.006).

240. ERRADO. Segundo o Código Civil, são dois os tipos de sociedades não personificadas: a) Sociedades em comum; b) Sociedades em conta de participação.

241. ERRADO. Tanto os sócios ostensivos, como os sócios ocultos podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

242. ERRADO. Sociedade em comum (sociedade irregular, sociedade de fato) é aquela que não inscreveu seus atos constitutivos na Junta Comercial. É, por esse motivo, despida de personalidade jurídica. A responsabilidade dos sócios neste tipo de sociedade é ilimitada e direta, não havendo que se falar em execução dos bens sociais *a priori*.

243. CORRETO. É o entendimento que se extrai da leitura do artigo 990 do Código Civil: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, aquele que contratou pela sociedade.

244. ERRADO. A sociedade em comum é o tipo societário que ainda não procedeu ao competente registro de seus atos constitutivos. É, por este motivo, desprovida de personalidade jurídica.

Capítulo 9 – Sociedades Simples

245. (ISS SP/2007/FCC) A sociedade personificada, própria de atividades empresariais e em que todos os sócios são solidariamente e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais é denominada sociedade simples.

246. (OAB/SP/2005/FCC) O sócio de uma sociedade simples que ceder suas quotas responde, por dois anos, depois de averbada a modificação do contrato, solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

247. (OAB/SP/2005/FCC) O sócio de uma sociedade simples que ceder parte ou totalidade de suas quotas, poderá fazê- lo sem o consentimento dos demais sócios, desde que tenha participação majoritária no capital social.

248. (OAB/SP/2005/FCC) O sócio de uma sociedade simples que contribuir com seus serviços à sociedade, pode empregar- se em atividade estranha à mesma, independentemente de convenção no contrato social, desde que avise os demais sócios.

249. (OAB/SP/2005/FCC) O sócio de uma sociedade simples que vier a ser admitido em sociedade já constituída, exime-se das dívidas sociais anteriores à admissão.

250. (Juiz Susbtituto TRT-RO/ 2005/FCC) Em uma sociedade simples formada por três sócios que subscrevem cotas iguais de R$ 1.000,00 (mil reais), e que, não possuindo mais patrimônio próprio, assume uma dívida de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o patrimônio pessoal de cada um dos sócios responde em caráter subsidiário pela dívida da sociedade, observada a proporcionalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

251. (Juiz Susbtituto TRT-RO/ 2005/FCC) A retirada do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

252. (MPE AP/2006/FCC) Dissolve-se a sociedade por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo determinado.

253. (MPE AP/2006/FCC) Na administração da sociedade simples, o sócio-gerente passa a ter uma função secundária na empresa, passando a ser preposto do Administrador.

Gabarito – Capítulo 9

245	E	250	C
246	C	251	C
247	E	252	E
248	E	253	C
249	E		

Comentários – Capítulo 9

245. ERRADO. As sociedades simples devem ser registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas do local da sede. A espécie de nome empresarial utilizado é a denominação – não se baseando em nome civil, mas, sim, em nome fantasia – acrescida da expressão S/S. O Capital Social pode ser formado através da contribuição em bens, dinheiro ou prestação de serviços. É possível a cessão das cotas sociais, desde que haja concordância dos demais sócios e que seja averbado o respectivo registro. **As sociedades simples não exploram atividade empresarial**, não exploram seu objeto profissionalmente, organizando os fatores de produção (exemplo:

sociedade de advogados). Quando da contratação de uma sociedade simples, os sócios possuem a faculdade de escolher se assumirão, ou não, responsabilidade subsidiária pelas dívidas contraídas em nome da sociedade.

246. CORRETO. Artigo 1.003, parágrafo único, Código Civil: Nas sociedades simples, até **dois anos** depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

247. ERRADO. Segundo o artigo 1.002 do Novo Código Civil, o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social. Portanto, independentemente da fração no capital social há de existir concordância unânime dos demais sócios para a cessão. Ademais, somente depois de averbada no órgão competente, é que passará a produzir efeitos perante terceiros.

248. ERRADO. Segundo o art. 1.006 do Código Civil, o sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, **salvo convenção em contrário**, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

249. ERRADO. Reza o artigo 1.025 do Código Civil que o sócio, admitido em sociedade já constituída, **não** se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

250. CORRETO. Esta é a inteligência do artigo 1.023 do *codex*: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

251. CORRETO. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação (CC, art. 1.032).

252. ERRADO. Nas sociedades de prazo determinado, para que haja dissolução é necessário consenso unânime dos sócios. Nas de prazo indeterminado é imprescindível o voto da maioria absoluta dos sócios (CC, art. 1.032, II e III).

253. CORRETO. O gerente, na visão do Novo Código Civil, é subalterno ao administrador. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência (CC, art. 1.072). Inobstante seja o preposto de maior qualificação dentro do estabelecimento, é subordinado aos administradores e às decisões tomadas pelos sócios no exercício da empresa. O administrador representa a pessoa jurídica, constituindo órgão seu.

Capítulo 10 – Sociedades Cooperativas

254. (DPE SP/2007/FCC) Sociedade de pessoas voltadas à consecução de atividades econômicas em que todos os sócios, pessoas físicas, responderão, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, podendo os bens particulares dos sócios responder por débitos da sociedade. O enunciado refere-se à cooperativa.

255. (DPE SP/2007/FCC) Cada sócio responde pelo valor de sua quota e todos terão responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Após esta integralização do capital, se a sociedade vier a sofrer perdas irreparáveis em razão das operações efetivadas, proceder-se-á à redução do capital social, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas de cada sócio. As características acima correspondem à cooperativa.

256. (DPE SP/2006/FCC) De acordo com o Código Civil, na sociedade cooperativa a responsabilidade dos sócios é sempre limitada.

257. (OAB ES/2005/FCC) Na sociedade cooperativa cada sócio tem direito a um só voto nas deliberações, tendo ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação.

258. (OAB ES/2005/FCC) Na sociedade cooperativa cada sócio terá direito a voto proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

259. (OAB ES/2005/FCC) Na sociedade cooperativa não é dispensável o capital social.

260. (OAB ES/2005/FCC) Na sociedade cooperativa a responsabilidade dos sócios não poderá ser limitada.

261. (OAB SP/2005/FCC) O capital social de uma sociedade cooperativa é obrigatório.

262. (OAB SP/2005/FCC) O capital social de uma sociedade cooperativa confere ao sócio o direito a voto nas deliberações, proporcionalmente às quotas de capital subscritas e integralizadas.

263. (OAB SP/2005/FCC) O capital social de uma sociedade cooperativa não implica o direito de voto nas deliberações, pois o quorum para a assembléia geral funcionar e deliberar é fundado no número de sócios nela presentes.

264. (OAB SP/2005/FCC) O capital social de uma sociedade cooperativa será considerado para a distribuição dos resultados, proporcionalmente às quotas subscritas e integralizadas pelo sócio.

265. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza empresária, registra-se na Junta Comercial e independe de autorização do BACEN.

266. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza empresária, registra-se na Junta Comercial e depende de autorização do BACEN.

267. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza simples, registra-se na Junta Comercial e depende de autorização do BACEN.

268. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade cooperativa de crédito tem natureza simples, registra-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e depende de autorização do BACEN.

269. (Juiz Susbtituto TRT-RO/ 2005/FCC) Constitui-se em característica da sociedade cooperativa a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança.

Gabarito – Capítulo 10

254	E	263	C
255	E	264	E
256	E	265	E
257	C	266	E
258	E	267	C
259	E	268	E
260	E	269	C
261	E		

262	E		

Comentários – Capítulo 10

254. ERRADO. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. As cooperativas são sociedades de pessoas, simples, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados. A responsabilidade dos sócios **pode ser limitada ou ilimitada**. De qualquer forma, essa responsabilidade será subsidiária (art. 13, Lei 5.764/71).

255. ERRADO. Cooperativas são de objetivo civil, prestam serviços aos associados, sem objetivo de lucro (não significa que não possa auferir receitas). As cotas sociais das cooperativas não podem ser cedidas, porém, há possibilidade da entrada de novos sócios – desde que preenchidos requisitos estatutários. Não é obrigado que entrem com capital social (pode haver sócio fornecendo apenas serviço). Cada sócio possui apenas um voto (independentemente do percentual do capital e da composição. O nome empresarial é uma denominação, acrescido do termo Cooperativa. A responsabilidade prevista para o sócio pode ser limitada ou ilimitada, a depender de como prevê o estatuto social. Se limitada, o patamar de prejuízo será correspondente à participação do cooperado. Se ilimitada, a responsabilização dos sócios se dará nos mesmos moldes das sociedades em nome coletivo.

256. ERRADO. Cooperativas são de objetivo civil, prestam serviços aos associados, sem objetivo de lucro (não significa que não possa auferir receitas). As cotas sociais das cooperativas não podem ser cedidas, porém, há possibilidade da entrada de novos sócios – desde que preenchidos requisitos estatutários. Não é obrigado que possuam capital social (pode haver sócio fornecendo apenas serviço). Cada sócio possui apenas um voto (independentemente do percentual do capital e da composição. O nome empresarial é uma denominação, acrescido do termo Cooperativa. A responsabilidade prevista para o sócio pode ser limitada ou ilimitada, a depender de como prevê o estatuto social. Se limitada, o patamar de prejuízo será correspondente à participação do cooperado. Se ilimitada, a responsabilização dos sócios se dará nos mesmos moldes das sociedades em nome coletivo.

257. CORRETO. Art. 1.094, Código Civil: São características da sociedade cooperativa o direito de cada sócio a um só voto nas

deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação.

258. ERRADO. Art. 1.094, VI, Código Civil: São características da sociedade cooperativa o direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação.

259. ERRADO. Artigo 1.094, I, Código Civil: São características da sociedade cooperativa a variabilidade, ou dispensa do capital social.

260. ERRADO. A responsabilidade dos sócios **pode ser limitada ou ilimitada** (CC, art. 1.095). De qualquer forma, essa responsabilidade será subsidiária (art. 13, Lei 5.764/71).

261. ERRADO. São características da cooperativa a variabilidade, ou dispensa, do capital social (CC, art. 1.094, I).

262. ERRADO. São características da sociedade cooperativa quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado (CC, art. 1.094, V).

263. CORRETO. São características da sociedade cooperativa quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado (CC, art. 1.094, V).

264. ERRADO. São características da sociedade empresária distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado (CC, art. 1.094, VII).

265. ERRADO. Sociedades Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é a Lei 5.764/71. Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, etc. A despeito de as cooperativas de crédito possuírem natureza simples, seu registro há que ser feito na Junta Comercial (Lei do Registro Público de Empresas, art. 32, I, a). Além disso, a resolução 3.442/64, do Conselho Monetário Nacional dispõe que se perfaz

necessária a autorização do BACEN para o funcionamento das cooperativas de crédito.

266. ERRADO. Sociedades Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é a Lei 5.764/71. Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, etc. A despeito de as cooperativas de crédito possuírem natureza simples, seu registro há que ser feito na Junta Comercial (Lei do Registro Público de Empresas, art. 32, I, a). Além disso, a resolução 3.442/64, do Conselho Monetário Nacional dispõe que se perfaz necessária a autorização do BACEN para o funcionamento das cooperativas de crédito.

267. CORRETO. Sociedades cooperativas de crédito possuem natureza simples, registram-se na Junta e dependem de autorização do BACEN para funcionamento.

268. ERRADO. Sociedades cooperativas de crédito possuem natureza simples, registram-se na Junta e dependem de autorização do BACEN para funcionamento.

269. CORRETO. As características das sociedades cooperativas estão previstas no artigo 1.094 do Código Civil. O seu inciso V prevê a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança.

Capítulo 11 – Sociedades Limitadas

270. (ISS/Santos/2006/FCC) A estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas depende de deliberação unânime dos sócios.

271. (ISS/Santos/2006/FCC) Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato de cessão total ou parcial de quotas, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

272. (ISS/Santos/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas é correto afirmar que a assembléia dos sócios instala-se, em primeira

convocação, com a presença de titulares de no mínimo 51% do capital social.

273. (ISS/Santos/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas é correto afirmar que as deliberações em assembléia, infringentes do contrato ou da lei, tornam ilimitada a responsabilidade de todos os sócios, ainda que ausentes.

274. (ISS/Santos/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas é correto afirmar que o administrador pode, independentemente de deliberação dos sócios, modificar o contrato social em relação à cláusula que possa implicar dano irreparável.

275. (ISS/Santos/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas é correto afirmar que o sócio não pode ser representado nas assembléias por outro sócio, mas apenas por advogado com poderes especiais.

276. (ISS/Santos/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas é correto afirmar que as deliberações em assembléia serão obrigatórias se o número de sócios for superior a 10.

277. (Procurador RR/2006/FCC) Nas sociedades limitadas, é admitida a expulsão de sócio no caso de não integralização de suas quotas, devendo ser deliberada pela maioria do capital social.

278. (Procurador RR/2006/FCC) Nas sociedades limitadas, é admitida a expulsão de sócio no caso de não integralização de suas quotas, devendo ser deliberada pela unanimidade dos sócios remanescentes.

279. (Procurador RR/2006/FCC) Nas sociedades limitadas, é admitida a expulsão de sócio no caso de falta grave, se previsto no contrato, deliberada pela maioria absoluta do capital social.

280. (Procurador RR/2006/FCC) Nas sociedades limitadas, é admitida a expulsão de sócio no caso de falta grave, se previsto no contrato, deliberada pela maioria dos sócios remanescentes.

281. (Procurador RR/2006/FCC) Nas sociedades limitadas, é admitida a expulsão de sócio no caso de falta grave, mesmo que não previsto no contrato, deliberada pela maioria dos sócios remanescentes.

282. (Promotor MP PE/2008/FCC) Na sociedade limitada, é solidária a responsabilidade de todos os sócios pela integralização do capital

social, mas a responsabilidade individual dos sócios é restrita ao valor de suas quotas.

283. (AFR SP/2006/FCC) João e Alberto eram sócios da ABC Comercial Ltda., sociedade que mantém o estabelecimento denominado "Calçados João & Alberto", destinado ao comércio varejista de calçados. Em 1º de março de 2005, foi averbada no órgão de registro de comércio a cessão de suas quotas a Carlos e Fernando, tendo a sociedade mantido a exploração do estabelecimento, sob o mesmo nome. Porém, na época da cessão a ABC Comercial Ltda. era devedora de duplicata mercantil, que não foi paga e que agora é executada pelo respectivo credor. Supondo que o contrato de cessão de quotas seja omisso com relação ao tema e que a dívida estava regularmente contabilizada, o débito é de responsabilidade de João e Alberto, porque os sócios antigos continuam respondendo pelas dívidas sociais até 2(dois) anos depois do seu desligamento da sociedade.

284. (AFR SP/2006/FCC) João e Alberto eram sócios da ABC Comercial Ltda., sociedade que mantém o estabelecimento denominado "Calçados João & Alberto", destinado ao comércio varejista de calçados. Em 1º de março de 2005, foi averbada no órgão de registro de comércio a cessão de suas quotas a Carlos e Fernando, tendo a sociedade mantido a exploração do estabelecimento, sob o mesmo nome. Porém, na época da cessão a ABC Comercial Ltda. era devedora de duplicata mercantil, que não foi paga e que agora é executada pelo respectivo credor. Supondo que o contrato de cessão de quotas seja omisso com relação ao tema e que a dívida estava regularmente contabilizada, o débito é de responsabilidade de Carlos e Fernando, porque são os atuais integrantes do quadro societário.

285. (AFR SP/2006/FCC) João e Alberto eram sócios da ABC Comercial Ltda., sociedade que mantém o estabelecimento denominado "Calçados João & Alberto", destinado ao comércio varejista de calçados. Em 1º de março de 2005, foi averbada no órgão de registro de comércio a cessão de suas quotas a Carlos e Fernando, tendo a sociedade mantido a exploração do estabelecimento, sob o mesmo nome. Porém, na época da cessão a ABC Comercial Ltda. era devedora de duplicata mercantil, que não foi paga e que agora é executada pelo respectivo credor. Supondo que o contrato de cessão de quotas seja omisso com relação ao tema e que a dívida estava regularmente contabilizada, o débito é de responsabilidade da ABC Comercial Ltda., porque suas obrigações não são afetadas pela mudança de seu quadro societário.

286. (Procurador de Contas/TCE CE/2006/FCC) Em sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas regras da sociedade

simples, os sócios são automaticamente administradores, mesmo que o contrato social disponha em sentido contrário.

287. (Procurador de Contas/TCE CE/2006/FCC) Em sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas regras da sociedade simples, a administração é privativa de um, alguns ou todos os sócios.

288. (Procurador de Contas/TCE CE/2006/FCC) Em sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas regras da sociedade simples, a nomeação e destituição de administradores não sócios depende da concordância da unanimidade dos sócios.

289. (Procurador de Contas/TCE CE/2006/FCC) Em sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas regras da sociedade simples, não se admite a nomeação de administradores por instrumento separado do contrato social.

290. (Procurador de Contas/TCE CE/2006/FCC) Em sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas regras da sociedade simples, o quorum de nomeação de administradores não sócios varia conforme o capital esteja ou não totalmente integralizado.

291. (DPE SP/2007/FCC) Cada sócio responde pelo valor de sua quota e todos terão responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Após esta integralização do capital, se a sociedade vier a sofrer perdas irreparáveis em razão das operações efetivadas, proceder-se-á à redução do capital social, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas de cada sócio. As características acima correspondem à sociedade limitada.

292. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas, é correto afirmar que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

293. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas, é correto afirmar que os sócios respondem conjuntamente pela integralização do Capital Social.

294. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas, é correto afirmar que as quotas podem ser iguais ou desiguais, mas são indivisíveis em relação à sociedade.

295. (Procurador Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) A respeito das sociedades limitadas, é correto afirmar que a administração atribuída a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquirirem essa qualidade.

296. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Nas sociedades limitadas a administração atribuída no contrato a todos os sócios se estende de pleno direito aos que posteriormente adquirirem essa qualidade.

297. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Nas sociedades limitadas o capital social divide-se em quotas necessariamente iguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

298. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Nas sociedades limitadas aplicam-se subsidiariamente as normas da sociedade simples, podendo, porém, o contrato prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

299. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Nas sociedades limitadas os administradores serão, necessariamente, sócios, porque legalmente vedada a designação de administradores não sócios.

300. (Procurador Municipal Salvador 2006/FCC) Nas sociedades limitadas o sócio remisso quanto às contribuições estabelecidas no contrato social, depois de constituído em mora, terá obrigatoriamente reduzida sua quota ao montante já realizado, não podendo ser compelido a pagar qualquer indenização.

301. (Procurador de Contas TCE AM/2006/FCC) A estipulação contratual que exclua o sócio de participar dos lucros e das perdas é ineficaz em relação aos demais sócios.

302. (Procurador de Contas TCE AM/2006/FCC) A estipulação contratual que exclua o sócio de participar dos lucros e das perdas é nula.

303. (Procurador de Contas TCE AM/2006/FCC) A estipulação contratual que exclua o sócio de participar dos lucros e das perdas é anulável.

304. (Procurador de Contas TCE AM 2006/FCC) Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,

mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

305. (Procurador de Contas TCE AM 2006/FCC) Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem conjuntamente pela integralização do capital social.

306. (Procurador de Contas TCE AM 2006/FCC) Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao capital integralizado, não respondendo pelo que faltou para sua integralização.

307. (Procurador de Contas TCE AM 2006/FCC) Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio será fixada no contrato social, independentemente do valor de suas quotas.

308. (Procurador de Contas TCE AM 2006/FCC) Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio tem por limite o capital social, integralizado ou não, respondendo, porém, todos os sócios, solidariamente, pela integralização.

309. (OAB SP/2006/FCC) A quota de capital de uma sociedade empresária pode ser negociada em bolsa de valores, desde que autorizada a abertura do capital da sociedade empresária.

310. (OAB SP/2006/FCC) A quota de capital de uma sociedade empresária não pode ser negociada em bolsa de valores.

311. (OAB SP/2006/FCC) A quota de capital de uma sociedade empresária não pode ser negociada em bolsa de valores, enquanto não tiver o seu capital totalmente integralizado.

312. (Procurador TCE/MA/2005/FCC) Na sociedade limitada, cujo contrato social é omisso em relação à disciplina da alienação das quotas sociais, o sócio pode ceder as suas quotas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros.

313. (Procurador TCE/MA/2005/FCC) Na sociedade limitada, cujo contrato social é omisso em relação à disciplina da alienação das quotas sociais, o sócio não pode ceder as suas quotas a estranhos ou a outros membros da sociedade, sendo-lhe permitido retirar-se da sociedade apenas nas hipóteses em que a lei lhe confere o chamado direito de recesso.

314. (Procurador TCE/MA/2005/FCC) Na sociedade limitada, cujo contrato social é omisso em relação à disciplina da alienação das quotas sociais, o sócio pode ceder as suas quotas a terceiros, estranhos ao quadro social, desde que haja anuência de sócios representando pelo menos 1/3 do capital social.

315. (Procurador TCE/MA/2005/FCC) Na sociedade limitada, cujo contrato social é omisso em relação à disciplina da alienação das quotas sociais, o sócio somente pode retirar-se da sociedade através de processo de dissolução judicial, em que demonstre a perda da affectio societatis.

316. (Procurador TCE/MA/2005/FCC) Na sociedade limitada, cujo contrato social é omisso em relação à disciplina da alienação das quotas sociais, o sócio pode ceder as suas quotas a terceiros, bastando que conceda direito de preferência aos demais sócios.

317. (OAB/SP/2005/FCC) O uso da firma ou denominação social é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, bem como dos sócios titulares da maioria das quotas que compõem o capital social.

318. (OAB/SP/2005/FCC) A existência de conselho fiscal é facultativo nas sociedades empresárias e obrigatória nas sociedades por ações de capital aberto.

319. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Nas sociedades limitadas, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas e todos respondem conjuntamente pela integralização do capital social.

320. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Nas sociedades limitadas, O contrato social poderá prever a aplicação supletiva das normas pertinentes à sociedade anônima.

321. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Nas sociedades limitadas, não integralizada a quota de sócio remisso, constituído em mora, poderá a maioria dos demais sócios promover-lhe a exclusão.

322. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Nas sociedades limitadas, o sócio que, para integralizar o capital, fizer conferência de bens, responde pela evicção.

323. (Procurador do Estado/SE/2005/FCC) Nas sociedades limitadas, o sócio que, para integralizar o capital, transferir crédito, responde pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor.

324. (Procurador TCE/PI/2005/FCC) Uma sociedade limitada tem capital social de R$ 200.000,00, totalmente subscrito e integralizado. Isso significa que seus credores têm garantia de que o patrimônio da sociedade sempre será de, no mínimo, R$ 200.000,00.

325. (Procurador TCE/PI/2005/FCC) Uma sociedade limitada tem capital social de R$ 200.000,00, totalmente subscrito e integralizado. Isso significa que seus sócios transferiram à sociedade valores, bens ou direitos que somam R$ 200.000,00 para desempenho da empresa.

326. (Procurador TCE/PI/2005/FCC) Uma sociedade limitada tem capital social de R$ 200.000,00, totalmente subscrito e integralizado. Isso significa que seus credores têm garantia de que o patrimônio da sociedade será igual a R$ 200.000,00 até o aumento do capital social.

327. (OAB SP/2005/FCC) O administrador das sociedades limitadas pode ser nomeado no contrato social ou por ato separado. Uma das conseqüências dessa distinção é que o administrador nomeado em contrato deve ser sócio.

328. (OAB SP/2005/FCC) O administrador das sociedades limitadas pode ser nomeado no contrato social ou por ato separado. Uma das conseqüências dessa distinção é que o administrador nomeado em contrato tem poderes irrevogáveis.

329. (OAB SP/2005/FCC) O administrador das sociedades limitadas pode ser nomeado no contrato social ou por ato separado. Uma das conseqüências dessa distinção é que o administrador nomeado em contrato depende de quorum de nomeação diferenciado.

330. (OAB SP/2005) Resolvendo-se o vínculo de um sócio com a sociedade empresária de que faz parte, e não havendo previsão contratual a respeito, seus haveres sociais serão pagos de acordo com o critério do valor patrimonial de suas quotas na data da resolução, apurado em balanço especial.

331. (OAB SP/2005) Resolvendo-se o vínculo de um sócio com a sociedade empresária de que faz parte, e não havendo previsão contratual a respeito, seus haveres econômico de suas quotas à data da resolução, conforme a cotação em bolsa de valores.

332. (OAB SP/2005) Resolvendo-se o vínculo de um sócio com a sociedade empresária de que faz parte, e não havendo previsão contratual a respeito, seus haveres patrimonial de suas quotas na data do efetivo pagamento, apurado em perícia judicial.

333. (OAB SP/2005) Resolvendo-se o vínculo de um sócio com a sociedade empresária de que faz parte, e não havendo previsão contratual a respeito, seus haveres econômico de suas quotas na data do efetivo pagamento, apurado em balanço especial.

334. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujo capital não estiver totalmente integralizado ainda não possui personalidade jurídica.

335. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujo capital não estiver totalmente integralizado pode cobrar do sócio remisso o valor faltante.

336. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujo capital não estiver totalmente integralizado não pode exercer atividade mercantil.

337. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujo capital não estiver totalmente integralizado enseja a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais.

338. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) Com relação ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada é correto afirmar que a alteração da contrato social depende do consentimento unânime dos sócios, salvo cláusula expressa em sentido contrário.

339. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) Com relação ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada é correto afirmar que a participação dos sócios nos lucros sociais deve necessariamente ser equivalente ao percentual de sua participação no capital social.

340. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) Com relação ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada é correto afirmar que todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social, não sendo admitida a figura do sócio que participa só com trabalho.

341. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) Com relação ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada é correto afirmar que a administração da sociedade deve ser exercida necessariamente par um sócio, que pode permanecer na cargo, no máximo, por 3 (três) anos.

342. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) Com relação ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada é correto afirmar que o sócio pode alienar suas quotas a terceiro, independentemente do consentimento dos demais sócios.

343. (Analista BACEN/Área 4/2006/FCC) A exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, em razão da infração dos deveres inerentes à condição de sócio, depende de prévia decisão judicial, em ação que deve ser ajuizada por todos os demais sócios da sociedade e na qual seja demonstrada a prática de atos de inegável gravidade e que possam colocar em risco a continuidade da empresa.

344. (Analista BACEN/Área 4/2006/FCC) A exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, em razão da infração dos deveres inerentes à condição de sócio, depende de prévia decisão judicial, em ação que deve ser ajuizada em nome da sociedade, após autorização de sócios que representem, pelo menos, 3/4 do capital do social, se menor quorum não for estabelecido no contrato social.

345. (Analista BACEN/Área 4/2006/FCC) A exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, em razão da infração dos deveres inerentes à condição de sócio, pode ser deliberada extrajudicialmente, desde que seja prevista tal possibilidade no contrato social, haja aprovação de sócios representando mais da metade do capital social e seja dada oportunidade ao sócio excluído para apresentar sua defesa na reunião ou assembléia de quotistas convocada para esse fim.

346. (Analista BACEN/Área 4/2006/FCC) A exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, em razão da infração dos deveres inerentes à condição de sócio, pode ser deliberada extrajudicialmente, em assembléia de quotistas convocada especificamente para tal fim, mediante aprovação de sócios representando pelos menos 3/4 dos quotistas presentes à assembléia.

347. (Analista BACEN/Área 4/2006/FCC) A exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, em razão da infração dos deveres inerentes à condição de sócio, pode ser deliberada pelos demais sócios, apenas na hipótese de não integralização das quotas subscritas pelo sócio excluído.

348. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Nas limitadas, as deliberações dos sócios em assembléia serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, dentre outras hipóteses, no caso de aprovação das contas da administração.

349. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Nas limitadas, as deliberações dos sócios em assembléia serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, dentre outras hipóteses, no caso de designação dos administradores, quando feita em separado.

350. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Nas limitadas, as deliberações dos sócios em assembléia serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, dentre outras hipóteses, no caso de destituição dos administradores.

351. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Nas limitadas, as deliberações dos sócios em assembléia serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, dentre outras hipóteses, no caso de modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato.

352. (Procurador Municipal de Manaus/2006/FCC) Nas limitadas, as deliberações dos sócios em assembléia serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, dentre outras hipóteses, no caso de modificação do contrato social.

353. (Ministério Público de SP/2006/FCC) Quanto às Sociedades Limitadas, é facultado aos sócios se comprometerem apenas com prestação de serviços.

354. (Ministério Público de SP/2006/FCC) Quanto às Sociedades Limitadas, o administrador não precisa, necessariamente, ser sócio da empresa, desde que haja expressa autorização no contrato social ou em ato separado.

355. (Ministério Público de SP/2006/FCC) Quanto às Sociedades Limitadas, as Sociedades Limitadas podem ser classificadas como sociedades empresariais personificadas.

356. (Ministério Público de SP/2006/FCC) Quanto às Sociedades Limitadas, o Conselho Fiscal é órgão facultativo e que depende de previsão no contrato social.

Gabarito – Capítulo 11

270	E	288	E	306	E	324	E	342	E
271	C	289	E	307	E	325	C	343	E
272	E	290	C	308	E	326	E	344	E
273	E	291	C	309	E	327	E	345	C
274	E	292	C	310	C	328	E	346	E
275	E	293	E	311	E	329	C	347	E
276	C	294	C	312	C	330	C	348	E
277	E	295	C	313	E	331	E	349	E
278	E	296	E	314	E	332	E	350	E
279	C	297	E	315	E	333	E	351	E
280	E	298	C	316	E	334	E	352	C
281	E	299	E	317	E	335	C	353	E
282	C	300	E	318	C	336	E	354	C
283	E	301	E	319	E	337	E	355	C
284	E	302	C	320	C	338	E	356	C
285	C	303	E	321	C	339	E		
286	E	304	C	322	C	340	C		
287	E	305	E	323	E	341	E		

Comentários – Capítulo 11

270. ERRADO. Pelo artigo 1.008 do Código Civil: É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

271. CORRETO. Transcrição do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato de cessão total ou parcial de quotas, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

272. ERRADO. A Assembléia dos sócios nas Sociedades Limitadas instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do Capital Social, e, em segunda, com qualquer número. O quórum para instalação difere do quórum para deliberação.

273. ERRADO. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (art. 1.080, CC).

274. ERRADO. Segundo o artigo 1.014 do Código Civil que os atos de competência conjunta de vários administradores devem ser tomados por decisões de todos, ressalvados os casos de dano irreparável ou grave. Essa autorização não vige, porém, para que seja alterado o Contrato Social, mas, tão-somente, sejam tomadas as decisões.

275. ERRADO. Artigo 1.074, Código Civil, parágrafo primeiro: o sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga por mandato.

276. CORRETO. As deliberações das Sociedades Limitadas são obrigatórias se houver mais de **10 sócios**. Ao revés, as decisões podem ser tomadas em **reunião de sócios.** Os procedimentos para reunião devem ser estabelecidos no próprio contrato social, enquanto que, nas Assembléias, o próprio CC trouxe o rito a se seguir.

277. ERRADO. O sócio remisso (aquele que não integralizou suas quotas) pode ser excluído pelos **demais sócios**, havendo possibilidade de cobrança de indenização por prejuízo. Faculta-se, também, aos demais sócios, a diminuição do Capital Social ao montante já integralizado (art. 1.004 c/ 1.058 do CC).

278. ERRADO. O sócio remisso (aquele que não integralizou suas quotas) pode ser excluído pelos **demais sócios**, havendo possibilidade de cobrança de indenização por prejuízo. Faculta-se, também, aos demais sócios, a diminuição do Capital Social ao montante já integralizado (art. 1.004 c/ 1.058 do CC).

279. CORRETO. Existem dois tipos de exclusão de sócios: a) judicial, que é a regra; e, b) extrajudicial, que se trata de medida excepcional. Os quesitos básicos que se impõem para a expulsão extrajudicial por justa causa são (art. 1.085, CC): 1) **previsão no contrato social**; 2) **ato de gravidade praticado por parte do sócio**; 3) **assembleia ou reunião específica para este fim**; 4) **aviso ao sócio para fins de exercer contraditório e ampla defesa**; 5) **quórum de maioria absoluta do Capital Social para a exclusão**.

280. ERRADO. Existem dois tipos de exclusão de sócios: a) judicial, que é a regra; e, b) extrajudicial, que se trata de medida excepcional. Os quesitos básicos que se impõem para a expulsão extrajudicial por justa causa são (art. 1.085, CC): 1) **previsão no contrato social**; 2) **ato de gravidade praticado por parte do sócio**; 3) **assembleia ou reunião específica para este fim**; 4) **aviso ao sócio para fins de exercer contraditório e ampla defesa**; 5) **quórum de maioria absoluta do Capital Social para a exclusão**.

281. ERRADO. Existem dois tipos de exclusão de sócios: a) judicial, que é a regra; e, b) extrajudicial, que se trata de medida excepcional. Os quesitos básicos que se impõem para a expulsão extrajudicial por justa causa são (art. 1.085, CC): 1) **previsão no contrato social**; 2) **ato de gravidade praticado por parte do sócio**; 3) **assembleia ou reunião específica para este fim**; 4) **aviso ao sócio para fins de exercer contraditório e ampla defesa**; 5) **quórum de maioria absoluta do Capital Social para a exclusão**.

282. CORRETO. Este é o teor do artigo 1.052 do Código Civil. A responsabilidade de cada sócio está **limitada** ao valor das cotas por ele subscritas, porém, há responsabilidade **solidária** pela integralização do Capital Social. Ou seja, se certa empresa é executada, cobrando-se dela uma dívida, os sócios respondem sem benefício de ordem por aquele valor que falta para a total integralização do Capital Social – há, contudo, direito a regresso. Caso todo o Capital esteja integralizado, não há que se falar em cobrança sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

283. ERRADO. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Já a alienação de quotas (e sua possibilidade) é definida, por lei e pelo estatuto, para cada tipo societário. Vejam que o que houve foi a cessão de cotas e não a alienação do estabelecimento, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 1.146 do CC. Desta forma, caímos no artigo 1.024 que prevê a responsabilização social (e não dos sócios) pelas dívidas contraídas no exercício de empresa, ou seja, a responsabilidade continua sendo da ABC Comercial Ltda.

284. ERRADO. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Já a alienação de quotas (e sua possibilidade) é definida, por lei e pelo estatuto, para cada tipo societário. Vejam que o que houve foi a cessão de cotas e não a alienação do estabelecimento, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 1.146 do CC. Desta forma, caímos no artigo 1.024 que prevê a responsabilização social (e não dos sócios) pelas dívidas contraídas no exercício de empresa, ou seja, a responsabilidade continua sendo da ABC Comercial Ltda.

285. CORRETO. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos

quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Já a alienação de quotas (e sua possibilidade) é definida, por lei e pelo estatuto, para cada tipo societário. Vejam que o que houve foi a cessão de cotas e não a alienação do estabelecimento, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 1.146 do CC. Desta forma, caímos no artigo 1.024 que prevê a responsabilização social (e não dos sócios) pelas dívidas contraídas no exercício de empresa, ou seja, a responsabilidade continua sendo da ABC Comercial Ltda.

286. ERRADO. O artigo 1.060 do CC dispõe que "A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado". Os administradores têm o poder de contrair obrigações e exercer direitos relativos à sociedade. Portanto, um sócio não será administrador se o contrato social previr de forma diversa. Pode ocorrer, porém, de o contrato social não indicar pessoa específica para a administração. Nesse caso, a administração caberá a cada sócio separadamente.

287. ERRADO. Nas sociedades limitadas a administração pode ser exercida por **sócios** ou **não-sócios** (para estes, há de constar previsão no contrato social). Nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples, existe expressa vedação do Código ao exercício da administração por não-sócios (CC, art. 1.042 e 1.046). Nas limitadas, a administração compete **exclusivamente às pessoas naturais**, sendo vedada a administração por pessoa jurídica (CC, art. 997, VI c/c art. 1.054).

288. ERRADO. O Código Civil prevê, em seu artigo 1.061, dois quóruns distintos para a eleição de administradores não-sócios: a) Se o capital social estiver totalmente integralizado, a eleição depende de **2/3** (dois terços), no mínimo, dos sócios; b) Se o capital estiver apenas parcialmente integralizado, a decisão deverá ser unânime, de todos os sócios. Já a **destituição** de **não-sócios** depende de votos correspondentes a **mais da metade do capital social**, se feita em **ato separado** (CC, art. 1.076, II). Se não-sócio foi nomeado no **contrato social** o quórum para destituição passa a ser de ¾ (três quartos) do capital social (CC, art. 1.076, I). No caso de destituição de sócio, há necessidade de no mínimo 2/3 do capital social, salvo previsão expressa em contrário, para o caso de nomeação feita no contrato social (CC, art. 1.063, §1º). Se a nomeação se der em ato separado, o quórum passa a ser de mais da metade do capital social.

289. ERRADO. Dispõe o artigo 1.060 do Código Civil que a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em **ato separado**. Sendo investido por meio de ato

separado, é essencial a averbação no órgão competente, no prazo máximo de **10** (dez) dias.

290. CORRETO. O Código Civil prevê, em seu artigo 1.061, dois quóruns distintos para a eleição de administradores não-sócios: a) Se o capital social estiver totalmente integralizado, a eleição depende de **2/3** (dois terços), no mínimo, dos sócios; b) Se o capital estiver apenas parcialmente integralizado, a decisão deverá ser unânime, de todos os sócios.

291. CORRETO. Este é o teor do artigo 1.052 do Código Civil. Nas LTDAs, a responsabilidade de cada sócio está **limitada** ao valor das cotas por ele subscritas, porém, há responsabilidade **solidária** pela integralização do Capital Social. Ou seja, se certa empresa é executada, cobrando-se dela uma dívida, os sócios respondem sem benefício de ordem por aquele valor que falta para a total integralização do Capital Social – há, contudo, direito a regresso. Caso todo o Capital esteja integralizado, não há que se falar em cobrança sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

292. CORRETO. Artigo 1.052 do CC: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

293. ERRADO. Com espeque no artigo 1.052 do Código Civil, temos que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente – e não conjuntamente - pela integralização do capital social.

294. CORRETO. A quota social representa a unidade do capital social. O art. 1.055 do CC dispõe que as cotas podem ter valores iguais ou desiguais. Uma cota pode ter um ou mais de um dono (co-propriedade de quotas), hipótese em que o representante exercerá o direito de sócio. A quota divida entre os sócios, contudo, não é divisível em relação à sociedade. Para a sociedade, será apenas uma única quota.

295. CORRETO. É comum que a administração das sociedades limitadas seja atribuída plenamente a todos os sócios, dispondo-se desta forma no ato constitutivo. Ocorre que, com o ingresso de novo sócio no quadro empresarial, não há automática extensão - de pleno direito - dos poderes de administração (CC, art. 1.060, par. único). Para tanto, faz-se necessária alteração no contrato social, estabelecendo-se expressamente os poderes conferidos.

296. ERRADO. Com o ingresso de novo sócio no quadro empresarial de sociedade limitada, não há automática extensão - de pleno direito - dos poderes de administração (CC, art. 1.060, par. único). Para tanto, faz-se necessária alteração no contrato social, estabelecendo-se expressamente os poderes conferidos.

297. ERRADO. O art. 1.055 do CC dispõe que as cotas podem ter valores iguais ou desiguais.

298. CORRETO. As limitadas têm regramento específico no Código Civil – art. 1.052 a 1.087. Entrementes, as questões não resolvidas por estes dispositivos podem ser dirimidas da seguinte forma: 1º) Utilização das normas previstas para sociedades simples no CC; 2º) Solução prevista no próprio contrato social; 3º) Não se resolvendo, e desde que haja expressa previsão no contrato social, utiliza-se a lei das sociedades por ações (lei 6.404/76), de forma subsidiária.

299. ERRADO. Nas sociedades limitadas a administração pode ser exercida por **sócios** ou **não-sócios** (CC, art. 1.061).

300. ERRADO. O sócio remisso é que aquele que, após firmar o compromisso de integralizar fração do capital social, não o cumpriu. Antes de qualquer sanção, é necessário que se faça **prévia comunicação** (prazo de 30 dias para adimplir a obrigação, a partir da notificação), como se extrai do artigo 1.004, par. único, do CC. Findo o prazo sem adimplemento, pode a pessoa jurídica: 1) requerer indenização pelos danos emergentes de mora; 2) reduzir a quota ao montante já integralizado; 3) excluir o sócio remisso, devolvendo eventual contribuição já efetuada, descontado o que se deve à sociedade.

301. ERRADO. Segundo o artigo 1.008 do Código Civil: É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

302. CORRETO. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

303. ERRADO. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

304. CORRETO. Transcrição do artigo 1.052 do Código Civil.

305. ERRADO. Com espeque no artigo 1.052 do Código Civil, temos que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente – e não conjuntamente - pela integralização do capital social.

306. ERRADO. A responsabilidade do sócio nas LTDAs é restrita ao valor de suas quotas, porém, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Ou seja, um fornecedor da empresa que não recebeu seus créditos poderá, após executado o patrimônio social e não verificada a integralização completa deste, executar qualquer dos sócios para responder às dívidas até o limite faltante para a integralização completa do capital, havendo, ulteriormente, direito a regresso contra o sócio remisso.

307. ERRADO. A responsabilidade dos sócios frente à sociedade empresarial é prevista em lei (CC, artigo 1.004), não havendo a possibilidade de contrato social dispor de forma diversa.

308. ERRADO. Com espeque no artigo 1.052 do Código Civil, temos que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

309. ERRADO. Quota social é inerente aos tipos societários que não se configurem como sociedades anônimas e comanditas por ações. Estes dois grupos têm o capital dividido em ações. Somente eles estão autorizados, por conseguinte, a atuar nos mercados de capitais. Uma limitada, por exemplo, tem o capital dividido em quotas, não podendo negociá-las em bolsa de valores.

310. CERTO. Quota social é inerente aos tipos societários que não se configurem como sociedades anônimas e comanditas por ações. Estes dois grupos têm o capital dividido em ações. Somente eles estão autorizados, por conseguinte, a atuar nos mercados de capitais. Uma limitada, por exemplo, tem o capital dividido em quotas, não podendo negociá-las em bolsa de valores.

311. ERRADO. Quota social é inerente aos tipos societários que não se configurem como sociedades anônimas e comanditas por ações. Estes dois grupos têm o capital dividido em ações. Somente estes grupos estão autorizados, por conseguinte, a atuar nos mercados de capitais. Uma limitada, por exemplo, tem o capital dividido em quotas, não podendo negociá-las em bolsa de valores.

312. CORRETO. As sociedades podem ser de dois tipos, conforme previsão expressa no Contrato Social: 1) Sociedades de pessoas, em que se condiciona a alienação de quotas ao consentimento de outros sócios; 2) Sociedades de capital, em que não há de existir prévio consentimento para a alienação de quotas sociais. Se o contrato for silente, o sócio pode ceder sua quota total ou parcialmente a **outro sócio**, independentemente de autorização dos demais. Se a cessão/alienação for feita a alienígenas ao quadro social, os outros sócios podem obstar, desde que com um quórum de mais de um quarto do Capital Social (CC, art. 1.057).

313. ERRADO. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a **estranho**, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (CC, art. 1.057).

314. ERRADO. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a **estranho**, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (CC, art. 1.057).

315. ERRADO. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (CC, art. 1.057). Em tempo, affectio societati (ou *animus contrahendi societatis*) é a disposição dos contraentes em participarem da sociedade, contribuindo para a realização do objetivo e buscando o lucro.

316. ERRADO. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (CC, art. 1.057).

317. ERRADO. Com fundamento no artigo 1.064 do Código Civil, o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

318. CORRETO. As sociedades limitadas podem possuir conselho fiscal, composto por três ou mais membros, sócios ou não, residentes no país (CC, art. 1.066). Já nas sociedades por ações é obrigatória a existência de Conselho Fiscal, conforme determina o artigo 161 da Lei 6.404/76.

319. ERRADO. Com espeque no artigo 1.052 do Código Civil, temos que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é

restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente – e não conjuntamente - pela integralização do capital social.

320. CORRETO. Em regra, a sociedade limitada rege-se pelas disposições estabelecidas no próprio contrato social e no bojo das normas que lhe são atinentes no Código Civil. Nas omissões, rege-se pelas normas aplicáveis às sociedades simples, salvo se o contrato social previr que serão utilizadas as normas das leis das sociedades anônimas.

321. CORRETO. O sócio remisso (aquele que não integralizou suas quotas) pode ser excluído pelos demais sócios, havendo possibilidade de cobrança de indenização por prejuízo. Faculta-se, outrossim, aos demais sócios, a diminuição do Capital Social ao montante já integralizado (art. 1.004 c/ 1.058 do CC).

322. CORRETO. A integralização do capital social pode ser feita através de dinheiro ou de bens. Se feita em bens o sócio responderá pela evicção, indenização e custas judiciais que dela decorram. Evicção é o desapossamento do bem por causa jurídica. Se o bem for reivindicado por terceiro, posteriormente à integralização através de bem pelo proprietário, este responderá pelos danos sofridos pela sociedade (CC, artigo 1.005).

323. ERRADO. O sócio que integralizar o capital por transferência de crédito responde pela existência do crédito e pela solvência do devedor (CC, artigo 1.005).

324. ERRADO. Tal situação seria verdadeira somente se a empresa se mantivesse estática, não realizasse transações empresariais.

325. CORRETO. Observe que o enunciado disse que o montante foi subscrito e realizado. Isso significa que os sócios transferiram o valor de $ 200.000 para realização das atividades empresariais.

326. ERRADO. Tal situação seria verdadeira somente se a empresa se mantivesse estática, não realizasse transações empresariais.

327. ERRADO. Nas sociedades limitadas a administração pode ser exercida por **sócios** ou **não-sócios** (para estes, há de constar previsão no contrato social). A eleição de não-sócios pode ser feita diretamente no contrato social ou pela via de ato separado.

328. ERRADO. Dispõe o art. 1.019. do Código Civil que são irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, **salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios**. Veja-se que este artigo é aplicável por subsidiariedade às sociedades limitadas (CC, art. 1.053). A banca foi, portanto, "maldosa", pois, via de regra, são irrevogáveis os poderes de administrador nomeado em contrato. Lembre-se, todavia, que o administrador nomeado em ato separado tem seus poderes revogáveis a qualquer tempo (CC, art. 1.019, parágrafo único).

329. CORRETO. A nomeação de administrador **sócio**: 1) Em contrato social é feita por ¾ (três quartos), no mínimo, do Capital Social; e 2) Em ato separado é feita por maioria absoluta dos votos representativos do capital social. Se a nomeação for de administrador **não-sócio** é irrelevante se a nomeação é no contrato social ou em ato separado: exige-se a unanimidade caso o contrato não esteja totalmente integralizado ou 2/3 se já o estiver.

330. CORRETO. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (CC, art. 1.031).

331. ERRADO. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (CC, art. 1.031).

332. ERRADO. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (CC, art. 1.031).

333. ERRADO. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (CC, art. 1.031).

334. ERRADO. O Código Civil estatuiu que a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (CC, art. 985). O Código não exige que as sociedades limitadas integralizem todo o capital subscrito, não havendo falta ou irregularidade em tal ato.

335. CORRETO. Pode haver a cobrança, precedida de notificação, na forma do artigo 1.004 do Código Civil: Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. O texto não determina o modo de realização deste ato, deixando ao alvedrio da sociedade realizar tal mister por meio judicial ou extrajudicial.

336. ERRADO. Como dito, não há irregularidade em não se integralizar o valor global do Capital Social, podendo a sociedade normalmente exercer suas atividades mercantis.

337. ERRADO. Lembre-se: 1) Regra: Sócios nas LTDAs não respondem com o patrimônio pessoal; 2) Exceção: em caso de insolvência os bens dos sócios podem ser executados, quando esgotados os bens sociais (CC, art. 1.024); 3) Na execução, se o capital social estiver totalmente integralizado, não há que se falar em responsabilidade pessoal; 4) Na execução, se o capital não estiver totalmente integralizado, os sócios responderão pessoalmente, até o limite que falta para a integralização total do capital social.

338. ERRADO. A modificação de contrato social depende de votos de, no mínimo, três quartos do capital social (CC, art. 1.076, I).

339. ERRADO. O Código Civil permite que se estipule de forma contrária, em seu artigo 1.007: **salvo estipulação em contrário**, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas.

340. CORRETO. Segundo o artigo 1.055, §2 do CC: Nas sociedades limitadas, é vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

341. ERRADO. Nas sociedades limitadas a administração pode ser exercida por sócios ou não-sócios.

342. ERRADO. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de

audiência dos outros, ou a **estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social** (CC, art. 1.057).

343. ERRADO. Pode haver exclusão por ato extrajudicial, desde que prevista no contrato social e seja dada oportunidade de ampla defesa ao sócio. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa (CC, art. 1.085).

344. ERRADO. Existe a possibilidade de exclusão extrajudicial. Não havendo disposição contratual neste sentido, só pode ser arguida na vida judicial (CC, art. 1.030). Ademais, o Código exigido será de mais da metade do Capital Social (e não 3/4 como proposto na questão) – art. 1.085.

345. CORRETO. São estes os requisitos: a) previsão no contrato social; b) deliberação por mais da metade do capital social; c) oportunidade ao excluído de defesa.

346. ERRADO. O quórum é tão-somente maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social.

347. ERRADO. O sócio pode ser expulso também por justa causa, quando cometer falta grave em relação à sociedade – art. 1.085 do Código Civil.

348. ERRADO. A aprovação de contas se dará pela maioria de votos dos presentes, no caso de aprovação de contas da administração, se o contrato social não exigir maioria mais elevada (CC, art. 1.076, III).

349. ERRADO. A designação de administradores quando feita em ato separado depende dos votos correspondentes a mais da metade do capital social (CC, art. 1.076, II).

350. ERRADO. A destituição de administradores depende dos votos correspondentes a mais da metade do capital social (CC, art. 1.076, II).

351. ERRADO. O modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato depende dos votos correspondentes a mais da metade do capital social (CC, art. 1.076, II).

352. CORRETO. A modificação do contrato social e a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação dependem de deliberação de três quartos do capital social, no mínimo (CC, art. 1.076, I).

353. ERRADO. Segundo o artigo 1.055, §2 do CC: Nas sociedades limitadas, é vedada contribuição que consista em prestação de se-serviços.

354. CORRETO. A administração da sociedade limitada caberá a sócios ou não sócios, para estes últimos deve haver expressa autorização no contrato social ou em ato separado (CC, art. 1.060 e 1.061)

355. CORRETO. As sociedades limitadas podem ser classificadas como personificadas, isto é, possuem personalidade jurídica própria, como se extrai da leitura dos art. 996, 998 e 1.052 do Código Civil.

356. CORRETO. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, **pode** o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual (CC, art. 1.066). Ou seja, nas limitadas o Conselho Fiscal é órgão facultativo.

Capítulo 12 – Sociedades por Ações

357. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) É correto afirmar que, nas sociedades anônimas, as ações preferenciais são aquelas que conferem a seu titular determinados direitos especiais, previstos em lei, embora não lhe confiram, como regra legal, o direito de voto.

358. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) É correto afirmar que, nas sociedades anônimas, o acionista que violar deveres estatutários poderá, por decisão da Assembléia Geral, ter o seu direito de voto suspenso.

359. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) É correto afirmar que, nas sociedades anônimas, o estatuto poderá prever que determinadas classes de ações ordinárias e de ações preferenciais tenham direito de voto restrito.

360. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) Com relação às ações preferenciais de sociedade anônima aberta às quais não se atribui direito de voto integral, é correto afirmar que não podem ser divididas em classes.

361. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) Com relação às ações preferenciais de sociedade anônima aberta às quais não se atribui direito de voto integral, é correto afirmar que lhes é vedado adquirir o direito integral de voto.

362. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) Com relação às ações preferenciais de sociedade anônima aberta às quais não se atribui direito de voto integral, é correto afirmar que concederão a seus titulares o direito de serem incluídas em oferta pública de alienação de controle acionário.

363. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) Com relação às ações preferenciais de sociedade anônima aberta às quais não se atribui direito de voto integral, é correto afirmar que deverão oferecer ao menos uma preferência adicional, em relação às ações preferenciais de companhia fechada.

364. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) Com relação às ações preferenciais de sociedade anônima aberta às quais não se atribui direito de voto integral, é correto afirmar que o estatuto não lhes poderá oferecer o direito de eleição em separado de membros dos órgãos de administração.

365. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros de registro de ações nominativas, e de transferências de ações nominativas, salvo se suas ações forem todas ao portador.

366. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros de registro de ações nominativas, e de apuração do lucro real - LALUR.

367. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros diário, e de transferências de ações nominativas.

368. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) Devem ser mantidos por qualquer sociedade anônima, obrigatoriamente, os livros de registro de ações nominativas, e de registro de duplicatas.

369. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) O conselho de administração de uma sociedade anônima fechada terá sempre a competência de eleição da diretoria.

370. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) O conselho de administração de uma sociedade anônima fechada tem poderes de representação da companhia.

371. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) O conselho de administração de uma sociedade anônima fechada poderá alterar o estatuto, se houver neste permissão expressa.

372. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) O conselho de administração de uma sociedade anônima fechada é órgão de existência obrigatória e de funcionamento facultativo.

373. (Auditor de Contas Públicas/TCE PB/2006/FCC) O conselho de administração de uma sociedade anônima fechada elegerá o conselho fiscal, se este estiver instalado.

374. (OAB SP/2006/FCC) A ação de uma sociedade por ações deverá, obrigatoriamente, ter valor nominal.

375. (OAB SP/2006/FCC) A ação de uma sociedade por ações pode ou não ter valor nominal.

376. (Procurador TCE PI/2005/FCC) São valores mobiliários sempre sujeitos à fiscalização da CVM as ações de companhias abertas.

377. (OAB SP/2005/FCC) A Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Brasileira de Secos e Molhados, sociedade anônima fechada, deliberou a mudança de seu objeto social. Merovides, acionista detentor de 10% (dez por cento) de ações preferenciais sem direito de voto, não compareceu à assembléia e discorda da alteração. Merovides não poderá exercer o direito de retirada.

378. (OAB SP/2005/FCC) A Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Brasileira de Secos e Molhados, sociedade anônima fechada, deliberou a mudança de seu objeto social. Merovides, acionista detentor de 10% (dez por cento) de ações preferenciais sem direito de voto, não compareceu à assembléia e discorda da alteração. Merovides poderá exercer o direito de retirada.

379. (OAB SP/2005/FCC) A Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Brasileira de Secos e Molhados, sociedade anônima fechada, deliberou a mudança de seu objeto social. Merovides, acionista detentor de 10% (dez por cento) de ações preferenciais sem direito de voto, não compareceu à assembléia e discorda da alteração.

Merovides só poderia exercer o direito de retirada se tivesse comparecido à assembléia.

380. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Na companhia aberta, a alienação do poder de controle, independente do pagamento de eventual prêmio aos minoritários que optarem por permanecer na sociedade, pressupõe por parte do adquirente a oferta de compra das demais ações com direito a voto por, no mínimo, 80% do valor ofertado pelas ações do bloco controlador.

381. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Nos termos da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76 e suas posteriores alterações), caso um signatário de acordo de acionistas, devidamente arquivado na Companhia, vote contrariamente ao acordo seu voto não será computado pelo presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação.

382. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Na sociedade anônima, a diretoria é órgão de existência obrigatória.

383. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Na sociedade anônima, a diretoria constitui órgão colegiado.

384. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Na sociedade anônima, a diretoria deve ser composta por, no mínimo, duas pessoas não-acionistas.

385. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Na sociedade anônima, a diretoria é sempre eleita pelo Conselho de Administração.

386. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) Na sociedade anônima, a diretoria representa a sociedade.

387. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) As ações preferenciais são aquelas cujos titulares só terão direitos a voto em Assembléia Geral em caso de não pagamento de dividendos por mais de três anos.

388. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) As ações preferenciais podem ser emitidas em classes diversas, às quais pode ser garantido o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

389. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) As ações preferenciais podem garantir prioridade na distribuição dos dividendos a seus titulares.

390. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) As ações preferenciais sem direito a voto não podem representar mais que 2/3 do total de ações emitidas.

391. (Procurador RR/2006/FCC) Alberto, Bartolomeu e César são acionistas da ABC S.A., detendo respectivamente 40%, 40% e 20% das ações, todas ordinárias. Alberto e Bartolomeu celebraram acordo de acionistas, pelo qual se comprometeram a eleger Alberto Diretor-Presidente da companhia, na próxima assembléia geral ordinária. O acordo foi arquivado na sede da companhia. Durante a assembléia, Bartolomeu mudou de idéia e resolveu apoiar César para o cargo, contra Alberto. A solução que atende aos imediatos interesses de Alberto, para ser eleito Diretor-Presidente na própria assembléia, é pedir à mesa da assembléia geral que desconsidere o voto de Bartolomeu, por estar em desconformidade com o acordo de acionistas.

392. (Analista do BACEN/Área 4/2006/FCC) Compete privativamente à assembléia geral da sociedade anônima reformar o estatuto social da companhia e deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social.

393. (Analista do BACEN/Área 4/2006/FCC) O direito de recesso na sociedade anônima é conferido ao acionista dissidente da assembléia geral que aprovar a dissolução da companhia.

394. (Analista do BACEN/Área 4/2006/FCC) O direito de recesso na sociedade anônima é conferido ao acionista dissidente da assembléia geral que aprovar a criação de partes beneficiárias.

395. (Analista do BACEN/Área 4/2006/FCC) O direito de recesso na sociedade anônima é conferido ao acionista dissidente da assembléia geral que aprovar a redução de dividendo obrigatório.

396. (Analista do BACEN/Área 4/2006/FCC) O direito de recesso na sociedade anônima é conferido ao acionista dissidente da assembléia geral que aprovar cissão, com mudança do objeto social.

397. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Em uma sociedade anônima fechada, o estatuto pode restringir a livre circulação das ações,

estabelecendo, por exemplo, o direito de preferência para aquisição das ações dos demais acionistas.

398. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Em uma sociedade anônima fechada, o voto nas assembléias gerais constitui direito essencial do acionista, independente da classe ou tipo de ações de que é titular.

399. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Em uma sociedade anônima fechada, as demonstrações financeiras deverão ser publicadas em jornais de circulação no local da sede da companhia, independentemente do valor do faturamento ou do seu patrimônio líquido.

400. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Em uma sociedade anônima fechada, todos os acionistas respondem solidariamente pelas dívidas sociais.

401. (OAB ES/2005/FCC) Nunca estarão institucionalmente representados no Conselho Fiscal de uma Sociedade Anônima os preferencialistas.

402. (OAB ES/2005/FCC) Nunca estarão institucionalmente representados no Conselho Fiscal de uma Sociedade Anônima os minoritários.

403. (OAB ES/2005/FCC) Nunca estarão institucionalmente representados no Conselho Fiscal de uma Sociedade Anônima os administradores.

404. (OAB SP/2005/FCC) As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal, emitidos por uma sociedade por ações, que atribuem aos seus titulares o direito a um crédito eventual, consistente na participação nos lucros anuais.

405. (OAB SP/2005/FCC) As partes beneficiárias são títulos resgatáveis, limitado seu valor a 10% do lucro anual de uma sociedade por ações, que os emitirá em favor de entidades sem fins lucrativos, para ser aplicado em benefício de obras sociais.

406. (OAB SP/2005/FCC) As partes beneficiárias são títulos não negociáveis, sem valor nominal, emitidos por uma sociedade por ações, por conta e ordem de qualquer de seus acionistas, por meio dos quais transfere para terceiro os direitos aos lucros das respectivas ações.

407. (OAB SP/2005/FCC) As partes beneficiárias são títulos emitidos por uma sociedade por ações, que conferem aos seus titulares o direito de subscrição de novas ações, estabelecendo o benefício do deságio de 10% quando da integralização do seu valor nominal.

408. (OAB SP/2005/FCC) A representação do acionista em Assembléia Geral de uma sociedade por ações somente será possível por procurador constituído há menos de 01 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado.

409. (OAB SP/2005/FCC) A representação do acionista em Assembléia Geral de uma sociedade por ações somente será possível por procurador constituído após o ato de convocação e que seja acionista.

410. (OAB SP/2005/FCC) A representação do acionista em Assembléia Geral de uma sociedade por ações somente será possível por procurador constituído por escritura pública e que seja acionista.

411. (OAB SP/2005/FCC) A representação do acionista em Assembléia Geral de uma sociedade por ações somente será possível por procurador constituído mediante procuração que indique expressamente a data da realização da Assembléia Geral e a ordem do dia.

412. (Ministério Público Bahia/2001/FCC) Para a constituição de uma sociedade anónima são necessários pelo menos sete sócios.

413. (Juiz do Trabalho TRT-AC/2003/FCC) Nas diversas espécies de sociedade a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor nominal das ações, nas sociedades anônimas.

414. (Juiz do Trabalho TRT-AC/2003/FCC) Nas diversas espécies de sociedade a responsabilidade dos sócios é ilimitada de todos os sócios, nas sociedades em comandita por ações.

415. (OAB/SP/2005) A ação de responsabilidade civil contra o administrador de uma sociedade por ações pode ser proposta por acionistas, bastando, unicamente, que reúnam a maioria das ações com direito a voto, dispensada prévia deliberação em assembléia geral.

416. (OAB/SP/2005) A ação de responsabilidade civil contra o administrador de uma sociedade por ações pode ser promovida por

qualquer acionista se não for proposta no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação da assembléia geral.

417. (OAB/SP/2005) A ação de responsabilidade civil contra o administrador de uma sociedade por ações pode ser promovida por acionistas que representem pelo menos 10% (dez por cento) do capital social, desde que a assembléia geral delibere não a promover.

418. (OAB/SP/2005) A ação de responsabilidade civil contra o administrador de uma sociedade por ações pode ser promovida por acionistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social, desde que a assembléia geral delibere não a promover.

419. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada é órgão de existência obrigatória e funcionamento permanente.

420. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada é órgão de existência não-obrigatória, sujeita à deliberação da Assembléia-Geral.

421. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada é órgão de existência não-obrigatória, sujeita à deliberações do estatuto.

422. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada é órgão de existência não-obrigatória, sujeita à conveniência da Diretoria.

423. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O Conselho Fiscal da sociedade anônima fechada é órgão de existência obrigatória e funcionamento eventual.

424. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) Se a sociedade anônima, que não seja subsidiária integral, se vir reduzida a um único acionista no curso de sua atividade empresarial, é correto afirmar que a sociedade se extingue de pleno direito.

425. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) Se a sociedade anônima, que não seja subsidiária integral, se vir reduzida a um único acionista no curso de sua atividade empresarial, é correto afirmar que a sociedade deverá ter a sua falência decretada.

426. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) Se a sociedade anônima, que não seja subsidiária integral, se vir reduzida a um único acionista no curso de sua atividade empresarial, é correto afirmar que o único acionista passa a ser considerado comerciante individual, para todos os efeitos.

427. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) Se a sociedade anônima, que não seja subsidiária integral, se vir reduzida a um único acionista no curso de sua atividade empresarial, é correto afirmar que a sociedade poderá ter a pluralidade de acionistas reconstituída até a próxima assembléia geral ordinária.

428. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O valor mobiliário que confere ao seu titular apenas o direito de participar nos lucros da sociedade anônima, embora sem representar parcela do capital social, chama-se ações.

429. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O valor mobiliário que confere ao seu titular apenas o direito de participar nos lucros da sociedade anônima, embora sem representar parcela do capital social, chama-se debêntures.

430. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O valor mobiliário que confere ao seu titular apenas o direito de participar nos lucros da sociedade anônima, embora sem representar parcela do capital social, chama-se partes beneficiárias.

431. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1999/FCC) O valor mobiliário que confere ao seu titular apenas o direito de participar nos lucros da sociedade anônima, embora sem representar parcela do capital social, chama-se bônus de subscrição.

432. (FCC/2005) Nas sociedades anônimas, a responsabilidade objetiva do agente ocorre quando os administradores da SAs causam prejuízo à empresa, respondendo por culpa ou dolo, no âmbito de seus poderes ou quando violarem a lei ou estatuto social.

433. (FCC/2005) Nas sociedades anônimas, as partes beneficiárias são títulos emitidos pelas sociedades anônimas de capital fechado, desde que autorizadas pelas Assembléia-Geral e caracterizam-se por ser estranhas ao capital social e por conferirem aos seus proprietários o direito de crédito apenas eventual contra a companhia.

434. (FCC/2005) As ações das sociedades anônimas são endossáveis, preferenciais, nominativas e ordinárias.

435. (FCC/2005) A composição do Conselho Fiscal de sociedade por ações não será inferior a três, nem superior a cinco membros efetivos e suplentes em igual número, eleitos dentre aqueles que compõem os órgãos da administração.

436. (Banco do Brasil/2006/FCC) São vários os cuidados estabelecidos para a preservação do bom funcionamento do mercado de capitais. No Brasil, uma das condições estabelecidas para os valores mobiliários é que sua emissão pública se dá exclusivamente por companhias fechadas.

437. (Banco do Brasil/2006/FCC) São vários os cuidados estabelecidos para a preservação do bom funcionamento do mercado de capitais. No Brasil, uma das condições estabelecidas para os valores mobiliários é que o Banco Central do Brasil determina a suspensão da emissão pública que esteja se processando em desacordo com a lei.

438. (Banco do Brasil/2006/FCC) São vários os cuidados estabelecidos para a preservação do bom funcionamento do mercado de capitais. No Brasil, uma das condições estabelecidas para os valores mobiliários é que nenhuma emissão pública ocorre sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

439. (Banco do Brasil/2006/FCC) São vários os cuidados estabelecidos para a preservação do bom funcionamento do mercado de capitais. No Brasil, uma das condições estabelecidas para os valores mobiliários é que não podem ser negociados no mercado secundário.

440. (Banco do Brasil/2006/FCC) Em relação às debêntures, é correto afirmar que são valores mobiliários representativos de dívida de médio e longo prazos.

441. (Banco do Brasil/2006/FCC) Em relação às debêntures, é correto afirmar que correspondem a ativos das empresas emitentes, para vencimento geralmente de curto e médio prazos.

442. (Banco do Brasil/2006/FCC) Em relação às debêntures, é correto afirmar que não podem ser conversíveis em ações, pois são títulos de dívida.

443. (Banco do Brasil/2006/FCC) Em relação às debêntures, é correto afirmar que não podem ser negociadas no mercado secundário.

444. (Procurador TCE MA/2005/FCC) De acordo com a Lei no 6.404/76, a publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas fechadas deverá ser realizada apenas nos exercícios em que a companhia tiver experimentado prejuízos.

445. (Procurador TCE MA/2005/FCC) De acordo com a Lei no 6.404/76, a publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas fechadas deverá ser realizada necessariamente no prazo máximo de 30 dias após a publicação da ata da assembléia geral ordinária.

446. (Procurador TCE MA/2005/FCC) De acordo com a Lei no 6.404/76, a publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas fechadas poderá ser dispensada nas companhias com menos de 20 acionistas e patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

447. (Procurador TCE MA/2005/FCC) De acordo com a Lei no 6.404/76, a publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas fechadas isenta os administradores de qualquer responsabilidade relacionada a gestão financeira da companhia.

448. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) O consórcio de sociedades, previsto no art. 278 da Lei nº 6.404/76, possui personalidade jurídica própria e patrimônio que não se confunde com o das sociedades que o compõem.

449. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) No consórcio de sociedades, previsto no art. 278 da Lei nº 6.404/76, a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

450. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) O consórcio de sociedades, previsto no art. 278 da Lei nº 6.404/76, reputa-se automaticamente dissolvido na hipótese de falência da sociedade responsável pela administração do empreendimento.

451. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) A operação de incorporação de sociedade implica a extinção da incorporada e a assunção de seus débitos pela incorporadora.

452. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) A operação de incorporação de sociedade pressupõe que pelo menos uma da envolvidas seja sociedade anônima.

Gabarito – Capítulo 12

357	E	377	E	397	C	417	E	437	E
358	C	378	C	398	E	418	C	438	C
359	E	379	E	399	E	419	C	439	E
360	E	380	C	400	E	420	E	440	C
361	E	381	C	401	E	421	E	441	E
362	E	382	C	402	E	422	E	442	E
363	C	383	E	403	C	423	E	443	E
364	E	384	E	404	C	424	E	444	E
365	E	385	E	405	E	425	E	445	E
366	E	386	C	406	E	426	E	446	C
367	C	387	E	407	E	427	C	447	E
368	E	388	C	408	C	428	E	448	E
369	C	389	C	409	E	429	E	449	C
370	E	390	E	410	E	430	C	450	E
371	E	391	C	411	E	431	E	451	C
372	E	392	C	412	E	432	E	452	E
373	E	393	E	413	C	433	C		
374	E	394	E	414	E	434	E		
375	C	395	C	415	E	435	E		
376	C	396	C	416	E	436	E		

Comentários – Capítulo 12

357. ERRADO. A banca adotou o critério de que o direito a voto é inerente às ações preferenciais, como regra. Este pode, todavia, ser retirado, desde que expressamente consignado no estatuto social e respeitando o previsto no art. 15, §2º da Lei das SAs.

358. CORRETO. De acordo com o artigo 120 da LSA: A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

359. ERRADO. As ações ordinárias não podem ter o seu direito a voto obstado (as preferenciais podem). Prega o artigo 110 da LSA que a cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

360. ERRADO. Segundo o artigo 15, §1º, da LSA, as ações ordinárias da companhia fechada e as **ações preferenciais** da companhia aberta e fechada **poderão ser de uma ou mais classes**.

361. ERRADO. Se a companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos, no prazo previsto no estatuto, que não pode ser superior a 3 (três) exercício consecutivos, os acionistas preferenciais adquirirão o direito a voto, até que se efetue o pagamento.

362. ERRADO. O artigo 17 da LSA permite outras vantagens que não o direito de incluir em oferta pública de alienação de controle acionário. Por isso, não se pode afirmar que certamente "concederão".

363. CORRETO. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma vantagem a mais, listada pela lei (LSA, art. 17).

364. ERRADO. Segundo o art. 18 da LSA: O estatuto **pode** assegurar a uma ou mais classes de ações **preferenciais** o direito de eleger, em votação **em separado**, um ou mais **membros** dos **órgãos de administração**.

365. ERRADO. As ações ao portador foram extintas no Brasil na década de 90, como forma de coibir a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro. O artigo 100 da LSA lista os livros obrigatórios para as sociedades anônimas. Entre eles estão os livros de Registro de Ações Nominativas e de Transferência de Ações Nominativas. Não há menção a ações ao portador.

366. ERRADO. Os livros de registro de ações nominativas devem ser mantidos por todas as SAs. Já o LALUR, livro eminentemente fiscal, deve ser mantido apenas por sujeitos passivos que apurem o imposto de renda através do lucro real.

367. CORRETO. O livro diário é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (CC, art. 1180). Por sua vez, o livro de transferências de ações nominativas é imposto pelo artigo 100, II, da Lei das Sociedades por Ações.

368. ERRADO. O livro de registro de ações nominativas é obrigatório a todo tipo de SA. Já o livro de registro de duplicatas não consta no rol dos livros obrigatórios previstos no artigo 100 da LSA.

369. CORRETO. O conselho de administração tem poderes para eleger e destituir os diretores, além de fixar-lhes as atribuições, conforme preconiza o art. 142, II, da LSA. Existindo o conselho (lembre-se de que é facultada sua existência nas cias fechadas) a escolha deve ser feita por ele.

370. ERRADO. O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a **representação** da companhia **privativa dos diretores** (CC, art. 138, §1º).

371. ERRADO. Reformar o estatuto social é competência privativa da assembléia-geral (LSA, art. 122, I).

372. ERRADO. O conselho de administração é órgão de existência facultativa nas sociedades anônimas fechadas, conforme se deflui da interpretação a contrario sensu do artigo 138, §2º, da LSA.

373. ERRADO. O conselho fiscal é orgão eleito pela assembleia-geral (LSA, art. 161, §1º e §2º).

374. ERRADO. O artigo 11 da LSA dispõe que o estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações **terão**, **ou não**, **valor nominal**. Veja que é facultado atribuir-se valor nominal às ações.

375. CORRETO. O artigo 11 da LSA dispõe que o estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações **terão**, **ou não**, **valor nominal**. Veja que é facultado atribuir-se valor nominal às ações.

376. CORRETO. Entre as atribuições da CVM, previstas na Lei 6.385/76 está fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados.

377. ERRADO. Segundo o art. 137 , §1º da LSA, o acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data

da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

378. CORRETO. Segundo o art. 137 , §1º da LSA, o acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

379. ERRADO. O art. 137, §1º da LSA garante o reembolso, não exigindo o comparecimento do acionista à assembléia, utilizando como marco a data da publicação do edital de convocação.

380. CORRETO. Com a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle (LSA, art. 254-A).

381. CORRETO. O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado (LSA, art. 118, §8º).

382. CORRETO. A diretoria é órgão de existência obrigatória, tanto nas companhias abertas, como nas fechadas, uma vez que a ela incumbe a verdadeira gestão dos negócios sociais (LSA, art. 138).

383. ERRADO. A diretoria é **órgão de representação da companhia**, não se configurando como órgão colegiado de deliberação (ao contrário do conselho de administração, que possui este *status*).

384. ERRADO. A diretoria compõe-se de 2 (duas) pessoas ou mais, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, inexistindo este, pela Assembleia-geral.

385. ERRADO. A diretoria compõe-se de 2 (duas) pessoas **ou mais**, **acionistas ou não**, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, inexistindo este, pela Assembleia-geral.

386. CORRETO. Conforme consta no art. 138, §1º da LSA, a representação da companhia é **competência privativa** da **diretoria**.

387. ERRADO. Se a companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos, **no prazo previsto no estatuto**, que **não pode ser superior a 3 (três) exercício consecutivos** (não se fala em 3 anos), os acionistas preferenciais adquirirão o direito a voto, até que se efetue o pagamento.

388. CORRETO. As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes (LSA, art. 15, §1º). Ademais, o estatuto pode assegurar, como vantagem política, às ações preferenciais o direito de eleger um ou mais membros dos órgãos de administração.

389. CORRETO. As preferências ou vantagem das ações preferenciais podem consistir em: 1) prioridade na distribuição de dividendo; 2) prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio; 3) as duas vantagens citadas, conjuntamente.

390. ERRADO. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do total das ações emitidas.

391. CORRETO. O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia **não** computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado (LSA, art. 118, §8º).

392. CORRETO. Transcrição do artigo 122, I e VI da Lei das Sociedades por Ações.

393. ERRADO. A assembléia-geral que aprovar a **dissolução** da companhia **não** possibilita direito de retirada ao acionista dissidente, conforme se extrai da leitura do art. 137 da LSA.

394. ERRADO. A assembléia-geral que aprovar a **criação de partes beneficiárias** à companhia **não** possibilita direito de retirada ao acionista dissidente, conforme se extrai da leitura do art. 137 da LSA.

395. CORRETO. A aprovação de assembléia que aprovar a redução de dividendo obrigatório dá ao dissidente o direito de retirada (LSA, art. 137).

396. CORRETO. A decisão que optar por cindir a companhia só gera direito de retirada se: 1) houver mudança do objeto social; 2) redução do dividendo obrigatório; **ou** 3) participação em grupo de sociedades.

397. CORRETO. Dispõe o art. 36 da Lei das SA´s que o estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

398. ERRADO. Nada obsta que uma sociedade anônima fechada possua, por exemplo, acões preferenciais sem direito a voto. Ademais, o direito a voto não está elencado entre os direitos essenciais dos acionistas previstos no art. 109 da LSA.

399. ERRADO. A companhia fechada com menos de 20 acionistas e que tiver Patrimônio Líquido menor que R$ 1 milhão poderá deixar de publicar as demonstrações financeiras, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar (LSA, art. 294, II).

400. ERRADO. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (LSA, art. 1). Reitere-se. Nas sociedades anônimas os acionistas respondem apenas pelo integralização de suas próprias ações.

401. ERRADO. Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente no Conselho Fiscal.

402. ERRADO. Os acionistas minoritários terão direito de eleger 1 (um) membro e respectivo suplente, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto.

403. CORRETO. Os administradores de uma sociedade anônima não se fazem representar no Conselho Fiscal.

404. CORRETO. As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, criados a qualquer tempo pela sociedade por ação. As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (LSA, art. 46, caput, e §1º).

405. ERRADO. A criação de partes beneficiárias não tem correlação com entidades sem fins lucrativos. Servem, sim, para captar recursos em prol da atividade empresarial da SA.

406. ERRADO. As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, criados a qualquer tempo pela sociedade por ação. As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (LSA, art. 46, caput, e §1º).

407. ERRADO. As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, criados a qualquer tempo pela sociedade por ação. As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (LSA, art. 46, caput, e §1º).

408. CORRETO. O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos (LSA, art. 126, §1º).

409. ERRADO. O procurador tem de estar constituído há menos de 1 ano.

410. ERRADO. O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos (LSA, art. 126, §1º). O pedido de procuração é feito por correspondência ou anúncio publicado.

411. ERRADO. Os requisitos que a procuração deve satisfazer são os seguintes (LSA, art. 126, §2º): I) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; II) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; III) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

412. ERRADO. A inteligência do artigo 206 da LSA diz que dissolve-se a companhia de pleno direito pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no

artigo 251 (referente à subsidiária integral, que pode tem um único sócio).

413. CORRETO. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (LSA, art. 1º).

414. ERRADO. A responsabilidade dos sócios nas sociedades em comanditas por ações é similiar à dos sócios nas sociedades anônimas, em virtude da aplicação simétrica prevista no artigo 280 da LSA. É a responsabilidade, portanto, limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (LSA, art. 1º).

415. ERRADO. compete à companhia, **mediante prévia deliberação da assembléia-geral**, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio (lsa, art. 159).

416. ERRADO. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio (LSA, art. 159). Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social (LSA, art. 159, §4º). Porém, passados três meses da assembléia que deliberar promover e a ação não tiver sido proposta, qualquer acionistra poderá fazê-lo (LSA, art. 159, §3º).

417. ERRADO. Se a assembléia deliberar **não** promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social (LSA, art. 159, §4º).

418. CORRETO. Se a assembléia deliberar **não** promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social (LSA, art. 159, §4º).

419. CORRETO. O conselho fiscal é de existência obrigatória, seja nas sociedades anônimas fechadas, seja nas sociedades anônimas abertas, porém, seu funcionameto permanente é facultativo (LSA, art. 161), exceto nas sociedades de economia mista onde o funcionamento permanente é obrigatório (LSA, art. 240). É o principal instrumento para fiscalizar-se a gestão da empresa. O gabarito foi dado como correto pela banca, porém, entendemos que resta equivocada esta interpretação.

420. ERRADO. O conselho fiscal é de existência obrigatória, seja nas sociedades anônimas fechadas, seja nas sociedades anônimas abertas, porém, seu funcionameto permanente é facultativo (LSA, art. 161).

421. ERRADO. O conselho fiscal é de existência obrigatória, seja nas sociedades anônimas fechadas, seja nas sociedades anônimas abertas, porém, seu funcionameto permanente é facultativo (LSA, art. 161).

422. ERRADO. O conselho fiscal é de existência obrigatória, seja nas sociedades anônimas fechadas, seja nas sociedades anônimas abertas, porém, seu funcionameto permanente é facultativo (LSA, art. 161).

423. ERRADO. A Fundação Carlos Chagas entendeu que esta questão está incorreta. Todavia, é este o texto do artigo 161 da LSA: A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. Vejam que o texto normativo faculta que o conselho funcione, contudo, a banca considerou que o funcionamento do Conselho Fiscal é permanente.

424. ERRADO. A sociedade deverá se reconstituir até a assembleia-gerla ordinária do ano seguinte, hipótese em que, persistindo a unipessoalidade, extinguir-se-á a sociedade de pleno direito (LSA, art. 206, I, d).

425. ERRADO. A sociedade deverá se reconstituir até a assembleia-gerla ordinária do ano seguinte, hipótese em que, persistindo a unipessoalidade, extinguir-se-á a sociedade de pleno direito (LSA, art. 206, I, d).

426. ERRADO. Não será desnaturada, nem terá alterada sua natureza, a sociedade anônima, desde que se reconstitua até a próximo assembleia-geral ordinária.

427. CORRETO. Dissolve-se a companhia de pleno direito pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o caso de subsidiária integral (LSA, art. 206, I, d).

428. ERRADO. A ação representa unidade do capital social (LSA, art. 11).

429. ERRADO. Debênture é um título de crédito representativo de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão. São estranhas ao capital social. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso (LSA, art. 56).

430. CORRETO. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e **estranhos ao capital social**, denominados partes beneficiárias. As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos **lucros anuais**.

431. ERRADO. Bônus de subscrição são títulos negociáveis que conferem ao titular o direito de comprar ações da empresa que o emitiu dentro de um prazo estabelecido, por um preço predeterminado. Ou seja, garante ao acionista o direito de subscrever ações. Caso o acionista não efetue a compra da ação no período estipulado, perderá seu direito e não terá restituição do valor pago pelo bônus. O bônus, portanto, é um direito, com prazo de expiração, como uma opção.

432. ERRADO. As sociedades respondem integralmente pelos atos praticados por seus administradores, desde que sejam regulares, em acordo com lei, estatuto, não havendo que se falar em responsabilidade pessoal destes. O artigo 158 da Lei das SAs prevê, contudo, a responsabilidade subjetiva nos praticados com excessos de poderes ou em desacordo com lei ou estatuto.

433. CORRETO. As partes beneficiárias são emitidas por sociedades anônimas fechadas (vedada a sua emissão às cias abertas – art. 47, par. único da Lei das SAs). São emitidas apenas se autorizadas pela Assembleia-Geral. São, também, negociáveis, mas sem valor nominal e estranhas ao capital social. Conferem um direito de crédito eventual, desde que a sociedade apresente lucro (LSA, art. 46).

434. ERRADO. Com relação à forma, as ações **devem** ser nominativas. Nas SAs abertas é vedada qualquer restrição à livre circulação das ações. Nas SAs fechadas as restrições são válidas, contanto que não impeçam a negociação das ações (LSA, art. 36). Ação nominativa é aquela representada sob forma de cautela ou certificado, apresentando o nome do acionista ou titular da ação no documento. A transferência de titularidade deste documento é executada com a entrega da cautela e a averbação de termo, em livro próprio da sociedade emitente, identificando novo acionista.

435. ERRADO. A composição do Conselho Fiscal de sociedade por ações **não** será **inferior a três, nem superior a cinco membros efetivos e suplentes em igual número**, eleitos pela Assembleia-Geral. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas impedidas por lei especial, condenadas por crimes, **membros dos órgãos da administração**, e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia (LSA, art. 162).

436. ERRADO. São os seguintes os valores mobiliários que podem ser emitidos pelas sociedades anônimas: ações, partes beneficiárias, debêntures, bônus de subscrição e nota comercial. A emissão pública dos valores mobiliários é exclusivo das companhias abertas (LSA, art. 4º).

437. ERRADO. A normatização e fiscalização do mercado de valores mobiliários é feita pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme a Lei 6.385/76 – e não pelo BACEN.

438. CORRETO. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.385/76, art. 19).

439. ERRADO. Os valores podem ser negociados no mercado secundário. O mercador primário é constituído pelo mercado de balcão. As pessoas interessadas procuram instituições financeiras a fim de negociar ações em seu estágio inicial. O mercado secundário compreende bolsa de valores e BM&F, onde há contínua negociação de títulos já emitidos (revenda).

440. CORRETO. A debêntures são títulos que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. Representam um empréstimo para a empresa, a ser quitado em médio e longo prazo, sem alteração do controle acionário, salvo se houver cláusula de conversão em ações (LSA, art. 57).

441. ERRADO. Representa passivo para a empresa, uma vez que se trata de obrigação a ser adimplida em momento futuro, geralmente a médio e longo prazo.

442. ERRADO. As debêntures podem ser conversíveis em ações, de acordo com o artigo 57 da Lei das SAs.

443. ERRADO. As debêntures podem ser negociadas no mercado secundário, desde que a companhia seja aberta e haja registro na CVM.

444. ERRADO. As demonstrações financeiras devem ser publicadas ao final de cada exercício, seja companhia aberta, seja fechada, independentemente de auferir lucro ou prejuízo (LSA, art. 176).

445. ERRADO. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras (LSA, art. 132, I). Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês ANTES da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados, que se acham à disposição dos acionistas a cópia das demonstrações financeiras (LSA, art. 133, II).

446. CORRETO. A companhia fechada com menos de 20 acionistas e que tiver Patrimônio Líquido menor que R$ 1 milhão poderá deixar de publicar as demonstrações financeiras, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar (LSA, art. 294, II).

447. ERRADO. A publicação das demonstrações financeiras da companhia não tem o condão de alterar a responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas.

448. ERRADO. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento (LSA, art. 278). O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações (LSA, art. 278, §1º).

449. CORRETO. A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio (LSA, art. 278, §2º).

450. ERRADO. A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio (LSA, art. 278, §2º).

451. CORRETO. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos (CC, art. 1.116). Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio (CC, art. 1.118).

452. ERRADO. Não existe a exigência de que seja sociedades anônimas.

TERCEIRA PARTE – TÍTULOS DE CRÉDITO

Capítulo 13 – Noções Gerais

453. (OAB SP/2006/FCC) Quanto ao título de crédito é correto afirmar que o credor de um título de crédito não pode recusar o pagamento parcial no seu vencimento.

454. (OAB SP/2006/FCC) Quanto ao título de crédito é correto afirmar que é possível o aval parcial no título de crédito.

455. (OAB SP/2006/FCC) Quanto ao título de crédito é correto afirmar que pode ser omitida a data de vencimento do título de crédito.

456. (OAB SP/2006/FCC) Quanto ao título de crédito é correto afirmar que considera-se não escrita a cláusula proibitiva de endosso no título de crédito.

457. (Defensor Público PA/2009/FCC) Em relação ao título de crédito, é correto afirmar que se trata de documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, só produzindo efeito quando preenchidos os requisitos legais.

458. (Defensor Público PA/2009/FCC) Em relação ao título de crédito, é correto afirmar que a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito sua validade como título de crédito, implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

459. (Defensor Público PA/2009/FCC) Em relação ao título de crédito, é correto afirmar que o pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval, ainda que parcial.

460. (OAB SP/2005/FCC) São títulos de crédito que contêm ordem de pagamento o *warrant* e partes beneficiárias.

461. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) **A** recebeu por endosso, como pagamento de uma dívida, um conhecimento de depósito em cujo verso estava anotada a existência de débito vincendo que foi garantido pelo correspondente warrant. Desejando imediatamente retirar as mercadorias representadas pelo conhecimento de depósito, **A** não poderá fazê-lo em razão da

responsabilidade subsidiária do armazém geral pelo pagamento do débito.

462. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) **A** recebeu por endosso, como pagamento de uma dívida, um conhecimento de depósito em cujo verso estava anotada a existência de débito vincendo que foi garantido pelo correspondente warrant. Desejando imediatamente retirar as mercadorias representadas pelo conhecimento de depósito, **A** poderá fazê-lo consignando no armazém geral o principal da dívida e os juros até seu vencimento conforme o warrant, e pagando os impostos correspondentes, armazenagem vencida e demais despesas.

463. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) **A** recebeu por endosso, como pagamento de uma dívida, um conhecimento de depósito em cujo verso estava anotada a existência de débito vincendo que foi garantido pelo correspondente warrant. Desejando imediatamente retirar as mercadorias representadas pelo conhecimento de depósito, **A** poderá fazê-lo desde que o warrant não tenha sido protestado pelo seu titular.

464. (Defensor Público-SP/2006/FCC) Sobre títulos de crédito, é correto afirmar que a omissão de qualquer requisito legal no título de crédito implica invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

465. (Defensor Público-SP/2006/FCC) Sobre títulos de crédito, é correto afirmar que com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, perde eficácia o endosso-mandato.

466. (Defensor Público-SP/2006/FCC) Sobre títulos de crédito, é correto afirmar que pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé.

467. (Defensor Público-SP/2006/FCC) Sobre títulos de crédito, é correto afirmar que o possuidor de título dilacerado, identificável, tem direito de obter do emitente a substituição, devolvendo o título e pagando as despesas.

468. (Defensor Público-SP/2006/FCC) Sobre títulos de crédito, é correto afirmar que o aval posterior ao vencimento não produz efeitos.

469. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) É correto afirmar que o aval é um ato jurídico benéfico, interpretado de forma restritiva, sendo uma promessa de adimplir a obrigação principal, vedado, porém o aval parcial, exceto na Letra de Câmbio.

470. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) É correto afirmar que por ser o aval uma garantia autônoma que se dá ao pagamento de uma cambial e sendo nula a obrigação do avalizado, ou perdendo suas características, o aval deixa de existir.

471. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) É correto afirmar que o inadimplemento do avalizado torna concreta a obrigação do avalista, estabelecendo-se entre os dois, pelas particularidades do Direito Cambiário, uma relação de subsidiariedade passiva diante do credor.

472. (Ministério Público AP/2006/FCC) O protesto judicial é o ato formal e solene pelo qual se comprova a recusa do aceite de um título cambial.

473. (Juiz Substituto TJ PI/FCC/2001) É correto afirmar que se o título contiver a expressão "não à ordem" poderá mesmo assim ser endossado.

474. (Juiz Substituto TJ PI/FCC/2001) É correto afirmar que é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutante, no exclusivo interesse deste.

475. (Juiz Substituto TJ PI/FCC/2001) É correto afirmar que a Lei Uniforme proíbe o aval limitado ou parcial que consiste na garantia prestada a apenas uma parte da obrigação.

476. (Juiz Substituto TJDFT/ FCC) É correto afirmar que o aval é instituto do direito cambiário, é garantia prestada em título de crédito, é obrigação acessória e confere a qualidade de devedor solidário com o devedor principal.

477. (Juiz Substituto TJDFT/ FCC) É correto afirmar que o aval prestado em favor de devedor incapaz atribui responsabilidade solidária ao avalista pela obrigação representada pelo título.

478. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) O endosso do warrant confere ao portador direito de crédito, garantido por penhor da mercadoria depositada.

479. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos.

480. (Juiz Substituto TJDFT/ FCC) É correto afirmar que nas obrigações em geral o credor não é obrigado a receber pagamento

parcial, mas no caso do cheque, o portador não pode recusar pagamento parcial.

481. (Banco do Brasil/2006/Escriturário/FCC) O aval a um título de crédito deve ser prestado através de documento específico para essa finalidade.

482. (Banco do Brasil/2006/Escriturário/FCC) A prestação de aval requer a entrega da posse de bens móveis do avalista, em valor correspondente ao da obrigação garantida.

483. (Banco do Brasil/2006/Escriturário/FCC) Se o avalista pagar um título em lugar do avalizado, poderá exigir deste último o ressarcimento dos valores pagos.

484. (Banco do Brasil/2006/Escriturário/FCC) Do ponto de vista formal, não há diferenças entre aval, fiança, caução, hipoteca e alienação fiduciária como instrumentos de garantia de operações de crédito.

Gabarito – Capítulo 13

453	C	464	E	475	E
454	E	465	E	476	E
455	C	466	E	477	C
456	C	467	C	478	C
457	C	468	E	479	C
458	E	469	C	480	C
459	E	470	E	481	E
460	E	471	E	482	E
461	E	472	E	483	C
462	C	473	E	484	E
463	E	474	C		

Comentários – Capítulo 13

453. CORRETO. No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial (CC, art. 902, §1º).

454. ERRADO. Via de regra, é vedado o aval parcial (CC, art. 897, par. único).

455. CORRETO. É **considerado à vista** o **título** de crédito que **não contenha indicação de vencimento** (CC, art. 889, §1º).

456. CORRETO. Consideram-se **não escritas** no título a **cláusula** de juros, a **proibitiva de endosso**, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações (CC, art. 890).

457. CORRETO. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei (CC, art. 887). Exceção feita ao protesto de duplicatas, que pode ser feito sem a posse do título.

458. ERRADO. O negócio jurídico será válido, apenas será desnaturado como título de crédito. Assim prescreve o art. 888 do Código Civil: A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

459. ERRADO. Dispõe o parágrafo único do art. 897 do CC que é **vedado o aval parcial**.

460. ERRADO. Warrant é título de crédito, emitido exclusivamente pelos armazéns-gerais, que representa o crédito sobre o valor de mercadorias depositadas nestes recintos, constituindo uma promessa de pagamento. Já as partes beneficiárias são valores mobiliários que conferem aos proprietários o direito de crédito eventual contra a sociedade por ações (Lei das SAs, art. 46, §1º).

461. ERRADO. O conhecimento de depósito e o *warrant* são regidos pelo Decreto n. 1.102, de 21/11/1.903. O conhecimento de depósito é título de crédito que representa o depósito das mercadorias custodiadas nos armazéns gerais. O warrant é a garantia real que se tem sobre as mercadorias. Dispõe o referido decreto, em seu artigo 22, que ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do "warrant", consignando o armazém geral o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscais, armazenagens vencidas e mais despesas.

462. CORRETO. O conhecimento de depósito e o warrant são regidos pelo Decreto n. 1.102, de 21/11/1.903. O conhecimento de depósito é título de crédito que representa o depósito das mercadorias custodiadas nos armazéns gerais. O warrant é a garantia real que se tem sobre as mercadorias. Dispõe o referido decreto, em seu artigo 22, que ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do "warrant", consignando o armazém geral o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscais, armazenagens vencidas e mais despesas.

463. ERRADO. É incabível se falar em protesto neste caso, uma vez que no *warrant* admite-se o protesto tão somente pela falta de pagamento (Dec. 1.102/1903, art. 23).

464. ERRADO. O negócio jurídico será válido, apenas será desnaturado como título de crédito. Assim prescreve o art. 888 do Código Civil: A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

465. ERRADO. Endosso-mandato é aquele através do qual o endossatário atua em nome do endossante, não possuindo a posse sobre o título. Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato (CC, art. 917, §2º).

466. ERRADO. Dispõe o art. 896 do CC que o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

467. CORRETO. Este é o teor do art. 908 do CC: o possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

468. ERRADO. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado (CC, art. 900).

469. CORRETO. O Código Civil (art. 987) veda o aval parcial. Porém, sabe-se que o CC é norma geral, que pode ser excepcionada por norma especial. A LUG permite seja feito o aval parcial na letra de câmbio e, por analogia, nas notas promissórias. A questão, portanto, encontra-se incompleta.

470. ERRADO. O aval é, realmente, garantia autônoma. Porém, em virtude do princípio da autonomia das obrigações cambiais, uma eventual nulidade arguida na cártula avalizada não prejudica a obrigação assumida pelo avalista.

471. ERRADO. A relação entre avalista e avalizado é de solidariedade, não havendo benefício de ordem, tampouco subsidiariedade.

472. ERRADO. O protesto é ato extrajudicial, solene, formal pelo qual se atesta na relação cambial: a) falta de aceite; b) falta de devolução do título; c) falta de pagamento do título.

473. ERRADO. O título de crédito que contiver a expressão "não à ordem" não poderá ser endossado. Todavia, poderá ser transmitido com a forma e com os efeitos de uma cessão civil de crédito, não seguindo ritos cambiais nesta hipótese.

474. CORRETO. Este é o teor da Súmula 60 do STJ. É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutante, no exclusivo interesse deste. Traduzindo-se: muitos bancos e instituições que emitiam títulos de crédito, juntamente a contratos de adesão, lançavam no corpo do título de crédito o acréscimo de, por exemplo, honorários advocatícios a serem pagos pelo mutuário, apenas pela simples cobrança extrajudicial. Este fato, ou qualquer outro que se assemelhe, é considerado abusivo pelos tribunais pátrios.

475. ERRADO. A LUG permite que o pagamento de letra seja no todo ou **em parte** garantido por aval (LUG, art. 30).

476. ERRADO. Fábio Ulhoa define o aval como "ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar titulo de crédito, nas mesmas condições do devedor deste titulo (avalizado)." O aval configura-se como obrigação autônoma e independente, sem considerado **obrigação principal**. Diferentemente, a fiança é considerada garantia civil, obrigação acessória.

477. CORRETO. Da autonomia e independência do aval seguem importantes consequências. A existência, validade e eficácia não condicionadas à da obrigação avalizada. Se o credor não puder exercer a obrigação contra o avalizado, não haverá prejuízo contra a obrigação do avalista. Se o devedor em favor de quem o aval foi prestado era incapaz, isso não desconstitui nem altera a extensão da obrigação do avalista, que continuará sendo devedor **solidário**.

478. CORRETO. O endosso do conhecimento de depósito e do warrant confere ao endossatário o direito de livre disposição das mercadorias. Se for apenas warrant implica o direito de penhor sobre as mercadorias (Decreto 1.102/1903, art. 18).

479. CORRETO. Este é o exato teor da súmula 189 da nossa Corte Constitucional: Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos.

480. CORRETO. Nas obrigações em geral não é o credor obrigado a receber pagamento parcial, como se vê neste excerto do Código Civil: Art. 314 - Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. Já para o cheque, a legislação checaria prevê que o portador não pode recusar o seu pagamento parcial (LC, art. 38, parágrafo único).

481. ERRADO. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título (CC, art. 898).

482. ERRADO. Não há obrigação de entrega de bens, o avalista apenas assume, em favor do devedor, conjunta e solidariamente, a responsabilidade pelo pagamento do título.

483. CORRETO. Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores (CC, art. 899, §1º).

484. ERRADO. Aval e fiança são **garantias pessoais** (ou fidejussórias), que são aquelas prestadas por pessoas, e não por bens. No caso de descumprimento de determinada obrigação, a satisfação do débito será garantida por uma terceira pessoa, que não o devedor. Já caução, hipoteca e alienação fiduciária são **garantias reais**, ou seja, prestadas por bens.

Capítulo 14 – Cheques

485. (DPE SP/2009/FCC) Considerando as espécies de cheques, é correto afirmar que o cheque administrativo é aquele em que o emitente, para os fins de liquidez e tranquilidade do beneficiário,

solicita do sacado que aponha visto ou certificado, bem como reserve o valor.

486. (DPE SP/2009/FCC) Considerando as espécies de cheques, é correto afirmar que cheque marcado é aquele que é pago somente ao beneficiário que tiver o nome indicado e, por isso, não comporta endosso.

487. (DPE SP/2009/FCC) Considerando as espécies de cheques, é correto afirmar que diz-se visado o cheque emitido pelo sacado contra ele mesmo em favor da pessoa indicada por terceiro, geralmente o correntista do banco.

488. (DPE SP/2009/FCC) Considerando as espécies de cheques, é correto afirmar que cheque cruzado especial é aquele em que o emitente apõe dois traços no anverso do título e escreve entre estes o dizer "banco".

489. (DPE SP/2009/FCC) Considerando as espécies de cheques, é correto afirmar que cheque de viagem é o emitido em moeda estrangeira e pago na moeda do país em que é apresentado, conforme com o câmbio do dia.

490. (MP CE/2009/FCC) Quanto aos títulos de crédito, é correto afirmar que o credor do cheque pode responsabilizar o banco sacado pela inexistência ou insuficiência de fundos disponíveis, dada a responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário.

491. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) O cheque visado desobriga o sacado e os coobrigados de efetuar qualquer pagamento ao beneficiário.

492. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) O cheque visado implica a reserva de fundos na conta do sacador, suficientes ao pagamento do título.

493. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) O cheque visado não admite sustação nem contra-ordem, ainda que após o prazo de pagamento.

494. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) O cheque visado é aquele sacado por instituição financeira e que não admite devolução por insuficiência de fundos.

495. (Procurador de Contas TCE CE/2006/FCC) O cheque visado não pode ser endossado, nem avalizado.

496. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Em relação ao endosso de cheques é correto afirmar que é considerada não escrita a cláusula lançada no título que exima o endossante da co-responsabilidade pelo seu pagamento.

497. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Em relação ao endosso de cheques é correto afirmar que é nulo o endosso parcial do direito de crédito nele mencionado.

498. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Em relação ao endosso de cheques é correto afirmar que o endosso posterior ao respectivo prazo de apresentação não produz qualquer efeito jurídico de transmissão do crédito.

499. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Em relação ao endosso de cheques é correto afirmar que o endossatário tem ação executiva contra o endossante, independentemente do protesto ou da apresentação do título ao banco sacado.

500. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Em relação ao endosso de cheques é correto afirmar que o banco sacado tem o dever legal de verificar a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes, mas não a regularidade da cadeia de endossos.

501. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) O cheque distingue-se dos demais títulos de crédito porque não pode ser emitido ao portador.

502. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) O cheque distingue-se dos demais títulos de crédito porque admite vários endossos.

503. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) O cheque distingue-se dos demais títulos de crédito porque não necessita de uma relação jurídica subjacente.

504. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) O cheque distingue-se dos demais títulos de crédito porque é sempre sacado contra um banco.

505. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) O cheque distingue-se dos demais títulos de crédito porque a falta de qualquer de seus elementos essenciais não o desnatura.

506. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) Em relação aos títulos de crédito, é certo que a prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, conhecido como cheque "pré-datado", desnatura sua qualidade cambiariforme, por representar mera garantia de dívida.

507. (Defensor Público PA/2009/FCC) Por ser o cheque uma ordem de pagamento a vista, é ilegal a emissão de cheque pós-datado, que não gera qualquer efeito jurídico ao emitente ou ao beneficiário.

508. (Defensor Público PA/2009/FCC) Por ser o cheque uma ordem de pagamento a vista, embora a pós-datação não produza efeito cambial, pode gerar efeitos reparatórios civis se a data futura não foi obedecida pelo beneficiário, por lesão à boa- fé objetiva.

509. (Defensor Público PA/2009/FCC) Por ser o cheque uma ordem de pagamento a vista, como a pós-datação não produz efeito cambial, também não pode gerar efeitos reparatórios civis se a data futura não for obedecida pelo beneficiário.

510. (Defensor Público PA/2009/FCC) Por ser o cheque uma ordem de pagamento a vista, a pós-datação gera efeitos cambiais, por isso sendo obstada a apresentação do título a pagamento antes da data futura aposta.

511. (Defensor Público PA/2009/FCC) Por ser o cheque uma ordem de pagamento a vista, o postulado da questão é parcialmente verdadeiro, pois a natureza do cheque permite que seja tanto uma ordem de pagamento a vista como um título de crédito a prazo.

512. (OAB ES/2005/FCC) O beneficiário de um cheque deixa passar o prazo de apresentação sem tomar nenhuma atitude no sentido de receber o crédito. Como conseqüência não poderá mais pretender receber o valor devido do avalista do emitente.

513. (OAB ES/2005/FCC) O beneficiário de um cheque deixa passar o prazo de apresentação sem tomar nenhuma atitude no sentido de receber o crédito. Como conseqüência somente através de ação monitória poderá pretender receber seu crédito.

514. (OAB ES/2005/FCC) O beneficiário de um cheque deixa passar o prazo de apresentação sem tomar nenhuma atitude no sentido de receber o crédito. Como conseqüência terá que protestar o emitente para poder executar o cheque.

515. (OAB ES/2005/FCC) O beneficiário de um cheque deixa passar o prazo de apresentação sem tomar nenhuma atitude no sentido de receber o crédito. Como conseqüência terá ainda seis meses para tentar receber o valor do cheque, apresentando-o para pagamento na instituição financeira competente.

516. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) Um cheque com aval simples e transferido por endosso é devolvido sem pagamento pela instituição financeira, por insuficiência de fundos. Seu portador, na execução do título, poderá exigir juros legais contados a partir da data de apresentação.

517. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) Um cheque com aval simples e transferido por endosso é devolvido sem pagamento pela instituição financeira, por insuficiência de fundos. Seu portador, terá seis meses a contar da data da segunda apresentação para iniciar execução baseada no título.

518. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) Um cheque com aval simples e transferido por endosso é devolvido sem pagamento pela instituição financeira, por insuficiência de fundos. Seu portador, não poderá executar o avalista se o depósito do cheque deu-se fora do prazo de apresentação.

519. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) Um cheque com aval simples e transferido por endosso é devolvido sem pagamento pela instituição financeira, por insuficiência de fundos. Seu portador, não poderá executar judicialmente o endossante antes de executar judicialmente o emitente.

520. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/FCC/2001) Um cheque com aval simples e transferido por endosso é devolvido sem pagamento pela instituição financeira, por insuficiência de fundos. Seu portador, deverá protestar o cheque para poder executar judicialmente o endossante, na qualidade de co-obrigado.

521. (MP SP/FCC) Pode ser suprimido do cheque o local de pagamento.

522. (MP SP/FCC) Pode ser suprimido do cheque o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar.

523. (MP SP/FCC) Pode ser suprimido do cheque a data e lugar da emissão.

524. (MP SP/FCC) Pode ser suprimido do cheque a denominação cheque inscrita no contexto do título e expressa em língua nacional.

525. (MP SP/FCC) Pode ser suprimido do cheque o lugar de emissão.

526. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) É correto afirmar que prescrito ou caduco o cheque, o portador poderá agir contra os avalistas, já que estes assumiram obrigações cambiárias.

527. (Ministério Público AP/2006/FCC) A falta de aceite tanto no cheque quanto na nota promissória acarreta vencimento antecipado.

528. (Juiz Substituto TJDFT/ FCC) É correto afirmar que o cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

529. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) No cheque o endosso parcial deve ser considerado permitido.

530. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) No cheque o endosso parcial deve ser considerado anulável, se submetido a condição.

531. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) No cheque o endosso parcial deve ser considerado nulo.

532. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) No cheque o endosso parcial vale apenas como cessão civil.

533. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Determinado cheque foi emitido em 20/02/2006, mas só foi apresentado para pagamento na mesma praça em 20/05/2006, sendo devolvido por insuficiência de fundos. Em virtude disso, em 02/10/2006 o tomador protocolou ação de execução contra o emitente. Nesse caso, a pretensão executiva prescreveu em 20/08/2006.

534. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Determinado cheque foi emitido em 20/02/2006, mas só foi apresentado para pagamento na mesma praça em 20/05/2006, sendo devolvido por insuficiência de fundos. Em virtude disso, em 02/10/2006 o tomador protocolou ação de execução contra o emitente. Nesse caso, prescreveu em 22/09/2006.

535. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Determinado cheque foi emitido em 20/02/2006, mas só foi apresentado para pagamento na mesma

praça em 20/05/2006, sendo devolvido por insuficiência de fundos. Em virtude disso, em 02/10/2006 o tomador protocolou ação de execução contra o emitente. Nesse caso, prescreveria em 20/11/2006.

536. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Determinado cheque foi emitido em 20/02/2006, mas só foi apresentado para pagamento na mesma praça em 20/05/2006, sendo devolvido por insuficiência de fundos. Em virtude disso, em 02/10/2006 o tomador protocolou ação de execução contra o emitente. Nesse caso, prescreveria em 20/02/2007.

537. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Determinado cheque foi emitido em 20/02/2006, mas só foi apresentado para pagamento na mesma praça em 20/05/2006, sendo devolvido por insuficiência de fundos. Em virtude disso, em 02/10/2006 o tomador protocolou ação de execução contra o emitente. Nesse caso, prescreveria em 20/05/2007.

538. (Analista Área 4 – BACEN/2006/FCC) O contrato social da ABC Serviços Ltda. prevê que a sociedade será obrigatoriamente representada por dois de seus administradores para emissão e endosso de cheques em valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e estabelece que, nas suas omissões, serão aplicáveis as disposições relativas às sociedades simples. Caio, administrador da sociedade, endossa a Hipócrates um cheque no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para isso falsificando a assinatura de Tício, outro administrador. Hipócrates, ciente da irregularidade do endosso, o deposita em sua conta corrente. O banco sacado paga o cheque normalmente, mas os sócios da ABC Serviços Ltda. descobrem o ocorrido. Nessa situação, o sacado agiu corretamente e a ABC Serviços Ltda. pode exigir de Hipócrates a devolução do dinheiro.

539. (Analista Área 4 – BACEN/2006/FCC) O contrato social da ABC Serviços Ltda. prevê que a sociedade será obrigatoriamente representada por dois de seus administradores para emissão e endosso de cheques em valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e estabelece que, nas suas omissões, serão aplicáveis as disposições relativas às sociedades simples. Caio, administrador da sociedade, endossa a Hipócrates um cheque no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para isso falsificando a assinatura de Tício, outro administrador. Hipócrates, ciente da irregularidade do endosso, o deposita em sua conta corrente. O banco sacado paga o cheque normalmente, mas os sócios da ABC Serviços Ltda. descobrem o ocorrido. Nessa situação, o sacado teria obrigação de conferir a regularidade do endosso e a ABC Serviços Ltda. pode exigir do sacado, apenas, a devolução do dinheiro.

540. (Analista Área 4 – BACEN/2006/FCC) O contrato social da ABC Serviços Ltda. prevê que a sociedade será obrigatoriamente representada por dois de seus administradores para emissão e endosso de cheques em valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e estabelece que, nas suas omissões, serão aplicáveis as disposições relativas às sociedades simples. Caio, administrador da sociedade, endossa a Hipócrates um cheque no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para isso falsificando a assinatura de Tício, outro administrador. Hipócrates, ciente da irregularidade do endosso, o deposita em sua conta corrente. O banco sacado paga o cheque normalmente, mas os sócios da ABC Serviços Ltda. descobrem o ocorrido. Nessa situação, o sacado teria obrigação de conferir a regularidade do endosso e a ABC Serviços Ltda. pode exigir do sacado, de Caio e de Hipócrates, solidariamente, a devolução do dinheiro.

541. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O endosso de um cheque, após o prazo de apresentação, não gera qualquer obrigação para endossante.

542. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O endosso de um cheque, após o prazo de apresentação produz os efeitos de uma cessão civil de crédito.

543. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O endosso de um cheque, após o prazo de apresentação torna nulo o título.

544. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O endosso de um cheque, após o prazo de apresentação exonera o emitente da obrigação de pagamento.

545. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) O protesto do cheque é dispensável para a cobrança executiva contra o emitente.

546. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) O protesto do cheque é indispensável para a cobrança executiva contra o avalista do emitente.

547. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) O protesto do cheque é indispensável para a cobrança executiva contra o endossante e seu avalista.

548. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O título de crédito sacado por uma empresa, contendo uma ordem de pagamento ao sacado, para que pague determinado valor ao próprio sacador, tendo sua causa

substancial (ou subjacente) numa operação de venda; e o título de crédito como ordem de pagamento à vista, estando presente o fato confiança referem-se, respectivamente, ao cheque e à letra de câmbio.

549. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O título de crédito sacado por uma empresa, contendo uma ordem de pagamento ao sacado, para que pague determinado valor ao próprio sacador, tendo sua causa substancial (ou subjacente) numa operação de venda; e o título de crédito como ordem de pagamento à vista, estando presente o fato confiança referem-se, respectivamente, à duplicata e ao cheque.

550. (Banco do Brasil/2006/Escriturário/FCC) Um cheque pode ter aval parcial, desde que este garanta no mínimo 50% do seu valor.

Gabarito – Capítulo 14

485	E	499	E	513	E	527	E	541	E
486	E	500	E	514	E	528	C	542	C
487	E	501	E	515	C	529	E	543	E
488	E	502	E	516	C	530	E	544	E
489	C	503	E	517	E	531	C	545	C
490	E	504	C	518	E	532	E	546	E
491	E	505	E	519	E	533	E	547	E
492	C	506	E	520	E	534	C	548	E
493	E	507	E	521	C	535	E	549	C
494	E	508	C	522	E	536	E	550	E
495	E	509	E	523	C	537	E		
496	E	510	E	524	E	538	C		
497	C	511	E	525	E	539	E		
498	E	512	E	526	E	540	E		

Comentários – Capítulo 14

485. ERRADO. Este é o conceito de **cheque visado**, estabelecido no artigo 7º da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). O emitente solicita ao banco (sacado) que vise, certifique, o cheque, atestando haver fundos para pagamento durante o prazo em que o título será apresentado. O visto só será aposto caso o cheque **não** tenha sido **endossado**.

486. ERRADO. O cheque referido é o cheque nominal, com cláusula não à ordem. Contudo, o cheque não à ordem pode ser transferido pela via de cessão civil do crédito, obedecendo-se nesta hipótese ao rito

previsto nos regimes civis, não o considerando como título cambiário.

487. ERRADO. Estas são as características do **cheque administrativo** (ou bancário), previsto no artigo 9º, III, da Lei do Cheque. É um tipo de cheque emitido pelo banco contra ele mesmo, em favor de terceiro, debitado em favor de correntista que solicitou sua omissão.

488. ERRADO. Diz **cruzado** o cheque em que o emitente apõe dois traços paralelos no anverso do título (LC, art. 44). A principal finalidade do cruzamento é impedir que um cliente saque o cheque no caixa, permitindo-se apenas que se pague através de crédito em conta corrente. O parágrafo primeiro do art. 44 dispõe que se diz **geral** o cruzamento que contenha as duas linhas em branco, ou que apenas contenha a palavra **banco** (sem especificações) entre as suas linhas. Será **especial** o cruzamento se existir **nome específico** do banco entre as linhas do cruzamento.

489. CORRETO. O cheque viagem (traveller check) é um tipo de cheque emitido em quantida prefixada, geralmente expresso em doláres norte-americanos. Serve para atender gastos em viagens internacionais, tendo a vantagem sobre o dinheiro "vivo" de ter proteção contra furto, roubo, perda.

490. ERRADO. O banco sacado não responde pela inexistência ou insuficiência de fundos! A responsabilidade do banco se dá somente quando do processamento de pagamento indevido, como creditamento a cliente errado, que não seja beneficiário do título, ou ainda no caso de pagamento de cheque falso, falsificado ou alterado, exceto se houver dolo ou culpa do correntista, endossante ou beneficiário (LC, art. 39).

491. ERRADO. Com o visto, o banco (sacado) deve reservar a quantia prevista no cheque, enquanto perdurar o período de apresentação. O visto não vincula o banco ao pagamento do cheque visado. Outrossim, **não** há exoneração do pagamento ao emitente, endossante ou qualquer coobrigado (LC, art. 7º, §1º).

492. CORRETO. Este é o exato conceito de cheque visado. Segundo os preceitos legais a aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado (banco) a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação (LC, art. 7, §1º).

493. ERRADO. A sustação de cheque pode ser feita em duas hipóteses: 1) revogação (ou contra-ordem); e 2) oposição. O objetivo de ambas é

impedir a liquidação do cheque. Ao banco não cabe apreciar as razões do ato, que, se solicitado unilateralmente pelo emitente, deve ser cumprido. Não há óbice legal a que cheque visado seja objeto de sustação (LC, art. 35 e 36).

494. ERRADO. **Cheque visado**, previsto no artigo 7º da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque), é aquele em que o emitente solicita ao banco (sacado) que vise, certifique, o cheque, atestando haver fundos para pagamento durante o prazo em que o título será apresentado.

495. ERRADO. O cheque visado pode ser objeto de endosso e de aval, uma vez que o artigo 7º, §1º faz expressa menção aos endossantes e, também, pelo fato de que o capítulo III, que cuida do aval dos cheques não proibir a utilização nos cheques visados.

496. ERRADO. É possível que o endosso contenha cláusula "sem garantia", que expressamente exime o endossante da responsabilidade pela obrigação constante do título.

497. CORRETO. O endosso parcial é nulo (CC, art. 912, par. único).

498. ERRADO. O endosso após o vencimento do título é conhecido como endosso póstumo. Produzirá efeitos tal como tivesse sido feito antes do vencimento. A exceção é a sua realização após o protesto do cheque, hipótese em que o endosso terá o efeito de cessão ordinária de crédito.

499. ERRADO. O protesto do cheque acontece pela ausência de fundos. Se a ação é proposta contra o emitente e seus avalistas, não há necessidade de protesto. Se proposta contra endossantes e respectivos avalistas, exige-se o protesto.

500. ERRADO. Segundo o art. 39 da Lei de Cheques: o sacado que paga cheque "à ordem" é **obrigado a verificar a regularidade da série de endossos**, mas **não a autenticidade das assinaturas** dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

501. ERRADO. Título ao portador é aquele que não indica o nome do beneficiário do crédito. O mero porte do documento confere o direito à prestação nele prevista. A lei 8.021/1990 proíbe a emissão de títulos ao portador. Igualmente dispõe o artigo 907 do Código Civil. Porém, o CC ressalva a hipótese de lei especial prever de modo diverso. Para o cheque, a lei 9.069/95, art. 69, **confere o direito de**

emissão de cheque ao portador, desde que o valor seja inferior a R$ 100 (cem reais).

502. ERRADO. Endosso é o ato mediante o qual se transfere a propriedade de um título. Não há um número definido de endossos para os títulos de crédito, à exceção do cheque, cuja legislação (Lei que institui a CPMF) permite apenas **1 (um) endosso**.

503. ERRADO. O cheque, por configurar-se ordem de pagamento à vista, constitui, sim, relação jurídica. O seu regime jurídico está previsto na Lei 7.357/85.

504. CORRETO. Na letra de câmbio, o sacado é aquele contra o qual a letra foi emitida, ou seja, o devedor. Na nota promissória, o sacado é aquele que é beneficiário do título, que o recebe. Na duplicata, o sacado é o comprador. No cheque, sacado é sempre o banco contra o qual se saca o cheque. A pessoa a quem deve ser pago o cheque chama-se **beneficiário**.

505. ERRADO. O artigo 2º da Lei de Cheque enumera os requisitos de validade para a emissão do cheque. O título a que falte qualquer dos requisitos ali enumerados não vale como cheque.

506. ERRADO. O cheque é uma ordem de pagamento à vista (LC, art. 32). Nos dizeres do STJ "A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação".

507. ERRADO. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário (LC, art. 32). Portanto, um cheque pré-datado pode ser normalmente descontado ou devolvido, não havendo ilegalidade em sua emissão.

508. CORRETO. A emissão de cheque pré-datado deve ser considerada não escrita apenas para efeitos de **direito cambiário**. Cheque descontado antes do prazo afixado, pode ser objeto de pedido de indenização por parte do emitente, **na esfera cível**, se o cheque foi, por exemplo, devolvido por insuficiência de fundos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

509. ERRADO. A emissão de cheque pré-datado deve ser considerada não escrita apenas para efeitos de **direito cambiário**. Cheque descontado antes do prazo afixado, pode ser objeto de pedido de indenização por parte do emitente, **na esfera cível**, se o cheque foi,

por exemplo, devolvido por insuficiência de fundos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

510. ERRADO. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário (LC, art. 32). Portanto, um cheque pré-datado pode ser normalmente descontado ou devolvido, não havendo óbice, cambiário, a que seja descontado antes do vencimento.

511. ERRADO. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário (LC, art. 32). A emissão do cheque pré-datado é aceita como praxe, não havendo alicerce jurídico para tanto.

512. ERRADO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco.

513. ERRADO. O prazo para apresentação do cheque é de 30 ou 60 dias, se ele for ou não da praça em que é emitido, respectivamente. Uma pessoa pode descontar normalmente um cheque, mesmo após o prazo de apresentação e antes de findo o prazo prescricional. Se apresentado e pago, ótimo. Caso seja devolvido por insuficiência de fundos, a consequência de se perder o prazo para apresentação é a perda de direito de execução dos co-devedores (endossantes e seus avalistas). Resumindo: somente após 6 meses (prazo prescricional) é o que banco não poderá processar o título.

514. ERRADO. O protesto do cheque ocorre pela insuficiência de fundos para pagamento. Guarde o seguinte:

PROTESTO – CHEQUE
Cobrança dos endossantes e seus avalistas → necessário
Cobrança do emitente e seus avalistas → desnecessário

515. CORRETO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco.

516. CORRETO. O artigo 10 da Lei de Cheque dispõe que se considera não escrita a cláusula que estipule cobrança de juros no bojo do cheque (LC, art. 10). Todavia, o artigo 52 da mesma lei prevê que o portador pode exigir, na execução do título, juros do demandado, desde o dia da apresentação.

517. ERRADO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco. **Não há contagem baseada na data de apresentação do cheque.**

518. ERRADO. A ação de cobrança de cheque pode ser impetrada contra o emitente e seus avalistas e contra os endossantes e seus avalistas. Entrementes, se o beneficiário não apresentar o cheque à instituição financeira no prazo de 30 ou 60 dias, conforme o cheque seja ou não da praça, perderá o credor o direito de executar os **coobrigados**. Permanece, contudo, o direito de execução contra o emitente e **seus avalistas**, sempre se observando o prazo prescricional de 6 meses.

519. ERRADO. A ação de cobrança de cheque pode ser impetrada contra o emitente e seus avalistas e contra os endossantes e seus avalistas (LC, art. 42). Todos os obrigados respondem **solidariamente** para com o portador do cheque (LC, art. 51).

520. ERRADO. A apresentação do cheque antes do prazo legal (30 ou 60 dias, conforme a praça) supre a necessidade de protesto, podendo os coobrigados serem executados normalmente.

521. CORRETO. O artigo 2º da Lei do Cheque prevê que existem certos requisitos sem os quais o documento não será considerado cheque, **salvo lugar de pagamento ou emissão e data**. São eles: a) a denominação cheque; b) ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do banco sacado; d) lugar de pagamento; e) data e lugar de emissão; f) assinatura do emitente ou seu mandatário.

522. ERRADO. O artigo 2º da Lei do Cheque prevê que existem certos requisitos sem os quais o documento não será considerado cheque, **salvo lugar de pagamento ou emissão e data**. São eles: a) a denominação cheque; b) ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do banco sacado; d) lugar de pagamento; e)

data e lugar de emissão; f) assinatura do emitente ou seu mandatário.

523. CORRETO. O artigo 2º da Lei do Cheque prevê que existem certos requisitos sem os quais o documento não será considerado cheque, **salvo lugar de pagamento ou emissão e data**. São eles: a) a denominação cheque; b) ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do banco sacado; d) lugar de pagamento; e) data e lugar de emissão; f) assinatura do emitente ou seu mandatário.

524. ERRADO. O artigo 2º da Lei do Cheque prevê que existem certos requisitos sem os quais o documento não será considerado cheque, **salvo lugar de pagamento ou emissão e data**. São eles: a) a denominação cheque; b) ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do banco sacado; d) lugar de pagamento; e) data e lugar de emissão; f) assinatura do emitente ou seu mandatário.

525. ERRADO. O artigo 2º da Lei do Cheque prevê que existem certos requisitos sem os quais o documento não será considerado cheque, **salvo lugar de pagamento ou emissão e data**. São eles: a) a denominação cheque; b) ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do banco sacado; d) lugar de pagamento; e) data e lugar de emissão; f) assinatura do emitente ou seu mandatário.

526. ERRADO. Uma vez prescrito o cheque, não caberá mais ao beneficiário agir contra o emitente, endossante e avalistas. Esta é a regra a ser considerada para concursos. Todavia, o artigo 61 da legislação checária permite que se intente ação de enriquecimento ilícito contra o emitente e demais coobrigados, em dois anos a partir do termo do prazo prescricional. Esta ação segue, igualmente, os ritos cambiais.

527. ERRADO. Uma vez prescrito o cheque, não caberá mais ao beneficiário agir contra o emitente, endossante e avalistas. Esta é a regra a ser considerada para concursos. Todavia, o artigo 61 da legislação checária permite que se intente ação de enriquecimento ilícito contra o emitente e demais coobrigados, em dois anos a partir do termo do prazo prescricional. Esta ação segue, igualmente, os ritos cambiais.

528. CORRETO. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação (LC, art. 32, parágrafo único).

529. ERRADO. Artigo 18, §1°, Lei do Cheque: São nulos o endosso parcial e o do sacado.

530. ERRADO. Artigo 18, §1°, Lei do Cheque: São nulos o endosso parcial e o do sacado.

531. CORRETO. Artigo 18, §1°, Lei do Cheque: São nulos o endosso parcial e o do sacado.

532. ERRADO. Artigo 18, §1°, Lei do Cheque: São nulos o endosso parcial e o do sacado.

533. ERRADO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco. **Não há contagem baseada na data de apresentação do cheque.** Assim, como o cheque é da **mesma** praça deveria ser apresentado até 22/03/2006 (prazo de 30 dias). A partir deste dia, inicia-se a contagem de 6 meses para prescrever o direito de executar o emitente, ou seja, 22/09/2006.

534. CORRETO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco. **Não há contagem baseada na data de apresentação do cheque.** Assim, como o cheque é da **mesma** praça deveria ser apresentado até 22/03/2006 (prazo de 30 dias). A partir deste dia, inicia-se a contagem de 6 meses para prescrever o direito de executar o emitente, ou seja, 22/09/2006.

535. ERRADO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco. **Não há contagem baseada na data de apresentação do cheque.** Assim, como o cheque é da **mesma** praça deveria ser apresentado até 22/03/2006 (prazo de 30 dias). A partir deste dia, inicia-se a contagem de 6 meses para prescrever o direito de executar o emitente, ou seja, 22/09/2006.

536. ERRADO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco. **Não há contagem baseada na data de apresentação do cheque.** Assim, como o cheque é da **mesma** praça deveria ser apresentado até 22/03/2006 (prazo de 30 dias). A partir deste dia, inicia-se a contagem de 6 meses para prescrever o direito de executar o emitente, ou seja, 22/09/2006.

537. ERRADO. O portador do cheque deve apresentá-lo para pagamento no prazo de **30 dias**, quando emitido no lugar em que for pago, ou **60 dias**, se emitido em lugar diverso ou no exterior (LC, art. 33). Uma vez expirado este prazo, o beneficiário do cheque tem ainda o prazo de **6 meses** para promover a **execução** (LC, art. 59) ou tentar receber do banco. **Não há contagem baseada na data de apresentação do cheque.** Assim, como o cheque é da **mesma** praça deveria ser apresentado até 22/03/2006 (prazo de 30 dias). A partir deste dia, inicia-se a contagem de 6 meses para prescrever o direito de executar o emitente, ou seja, 22/09/2006.

538. CORRETO. As decisões administrativas devem observar, como parâmetros, o contrato social da empresa e as leis vigentes no País. Os sócios têm plena liberdade para tomar decisões que tenham por escopo a valorização da sociedade, desde que não percam de vista aqueles postulados. Se tais limitações não forem observadas, e se resultar prejuízos para a empresa, os sócios que aprovaram aquelas iniciativas -- e somente estes -- deverão responder com o seu patrimônio pessoal, de forma ilimitada, pela indenização decorrente, perante a sociedade e terceiros. Esse é o entendimento que se extrai do artigo 1.016 do Código Civil. Por isso, poderá ser exigida a devolução do dinheiro por parte de Hipócrates. Quanto ao desconto do cheque, agiu corretamente o sacado (banco), uma vez que o banco, segundo artigo 39 da Lei do Cheque, o sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

539. ERRADO. O banco agiu de forma correta, não havendo que se falar em ressarcimento de sua parte, uma vez que é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

540. ERRADO. O banco agiu de forma correta, não havendo que se falar em ressarcimento de sua parte, uma vez que é obrigado a verificar a

regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

541. ERRADO. Dispõe o artigo 27 da Lei do Cheque que o endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Sabe-se que a cessão civil de crédito é regulada pelo Código Civil. O "endossante póstumo" responderá pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor. Assim, não se pode falar que o endosso póstumo não gera **qualquer** obrigação para o endossante.

542. CORRETO: Lei do cheque, artigo 27: O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão.

543. ERRADO. Não há de se falar em nulidade. O título apenas será regido pela cessão civil de crédito.

544. ERRADO. O emitente não será exonerado da obrigação de pagamento.

545. CORRETO. O protesto do cheque acontece pela ausência de fundos. Se a ação é proposta contra o emitente e seus avalistas, não há necessidade de protesto. Se proposta contra endossantes e respectivos avalistas, exige-se o protesto.

546. ERRADO. O protesto do cheque acontece pela ausência de fundos. Se a ação é proposta contra o emitente e seus avalistas, não há necessidade de protesto. Se proposta contra endossantes e respectivos avalistas, exige-se o protesto.

547. ERRADO. Pode o portador promover a execução do cheque contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo **protesto ou por declaração do sacado**, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação. (Lei do Cheque, art. 47, II).

548. ERRADO. A primeiro título é a que a questão se refere é a duplicata. O segundo título é o cheque.

549. CORRETO. A duplicata mercantil, ou simplesmente duplicata, é uma espécie de título de crédito que constitui o instrumento de prova do contrato de compra e venda. É título de crédito assinado

em que há **ordem de pagamento** ao sacado da quantia correspondente à fatura de mercadorias vendidas a prazo. Já o cheque é uma ordem de pagamento à vista (Lei do Cheque, art. 32).

550. ERRADO. O art. 29 da legislação checária dispõe que o pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro. Veja que a norma é regra especial, que há de prevalecer sobre o Código Civil, que veda o aval parcial. A Lei do Cheque não prevê valor mínimo para o aval.

Capítulo 15 – Duplicatas

551. (MP CE/2009/FCC) Quanto aos títulos de crédito, é correto afirmar que a emissão de duplicata mercantil que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, corresponde a ilícito civil, sem conseqüências criminais.

552. (MP CE/2009/FCC) Quanto aos títulos de crédito, é correto afirmar que a divergência nos prazos ou nos preços ajustados com o vendedor não é motivo de recusa de aceite de uma duplicata mercantil pelo comprador.

553. (Procurador Municipal SP/2008/FCC) A duplicata é um título de crédito que pode ser extraído para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, e ser levado a protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

554. (Procurador Municipal SP/2008/FCC) A duplicata é um título de crédito formal, que só admite protesto por falta de pagamento.

555. (Procurador Municipal SP/2008/FCC) A duplicata é um título de crédito causal, que só pode ser emitido para documentar a prestação de serviços por empresários individuais ou sociedades empresárias.

556. (Procurador Municipal SP/2008/FCC) A duplicata é um título de crédito que consubstancia promessa de pagamento à vista admite endosso e pode ser levado a protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento.

557. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) A sociedade ABC Ltda. recebeu, por endosso de EEZ Ltda., uma duplicata não vencida. Como o devedor da duplicata era de solvência duvidosa, a ABC Ltda. exigiu, da endossante, que apresentasse um avalista pessoal, que apôs sua assinatura no título, nessa qualidade. Posteriormente, com

o título vencido e não pago pelo devedor principal, a ABC Ltda. voltou-se contra a EEZ Ltda. para fins de cobrança do respectivo valor, mas descobriu que, nesse ínterim, à endossante havia sido deferida a recuperação judicial. Nesse contexto, a responsabilidade do avalista persiste, desde que tenha havido o protesto do título no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu vencimento.

558. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) A sociedade ABC Ltda. recebeu, por endosso de EEZ Ltda., uma duplicata não vencida. Como o devedor da duplicata era de solvência duvidosa, a ABC Ltda. exigiu, da endossante, que apresentasse um avalista pessoal, que após sua assinatura no título, nessa qualidade. Posteriormente, com o título vencido e não pago pelo devedor principal, a ABC Ltda. voltou-se contra a EEZ Ltda. para fins de cobrança do respectivo valor, mas descobriu que, nesse ínterim, à endossante havia sido deferida a recuperação judicial. Nesse contexto, a responsabilidade do avalista persiste, independentemente do protesto do título.

559. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) A sociedade ABC Ltda. recebeu, por endosso de EEZ Ltda., uma duplicata não vencida. Como o devedor da duplicata era de solvência duvidosa, a ABC Ltda. exigiu, da endossante, que apresentasse um avalista pessoal, que após sua assinatura no título, nessa qualidade. Posteriormente, com o título vencido e não pago pelo devedor principal, a ABC Ltda. voltou-se contra a EEZ Ltda. para fins de cobrança do respectivo valor, mas descobriu que, nesse ínterim, à endossante havia sido deferida a recuperação judicial. Nesse contexto, a responsabilidade do avalista extingue-se, porque a recuperação judicial do avalizado implica a exoneração de todos os seus avalistas.

560. (ISS SP/2007/FCC) A recusa ao aceite de uma duplicata de prestação de serviços impede que o título circule por meio de endosso, tendo em vista a imperfeição da relação jurídica cambiária.

561. (ISS SP/2007/FCC) A recusa ao aceite de uma duplicata de prestação de serviços dá ao sacador o direito de reputá-la vencida antecipadamente e proceder a sua cobrança judicial, desde que precedida do protesto por falta de pagamento.

562. (ISS SP/2007/FCC) A recusa ao aceite de uma duplicata de prestação de serviços independe de maior formalidade quanto ao prazo e à forma de sua efetivação.

563. (ISS SP/2007/FCC) A recusa ao aceite de uma duplicata de prestação de serviços poderá ser efetuada se os serviços houverem sido prestados de forma comprovadamente viciada.

564. (AFR SP/2006/FCC) O protesto de duplicata mercantil é indispensável para a propositura de execução contra o sacado, tenha a duplicata sido aceita ou não.

565. (AFR SP/2006/FCC) O protesto de duplicata mercantil é indispensável para a propositura de execução contra o endossante, tenha a duplicata sido aceita ou não.

566. (AFR SP/2006/FCC) O protesto de duplicata mercantil é indispensável para a propositura de execução contra o avalista do sacado, tenha a duplicata sido aceita ou não.

567. (AFR SP/2006/FCC) O protesto de duplicata mercantil é indispensável para a propositura de execução contra o avalista do endossante, apenas se a duplicata não tiver sido aceita.

568. (AFR SP/2006/FCC) O protesto de duplicata mercantil é indispensável para a propositura de execução contra o sacador, apenas se a duplicata não tiver sido aceita.

569. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) A duplicata mercantil, enquanto título causal, está sujeita a regime jurídico diverso do cambial.

570. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) A duplicata mercantil, enquanto título causal, sujeita-se ao regime jurídico cambial e, portanto, aos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações.

571. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) A duplicata mercantil, enquanto título causal, pode ser sacada em qualquer hipótese, segundo a vontade das partes interessadas.

572. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) A duplicata mercantil, enquanto título causal, não se vincula especificamente a nenhum negócio jurídico.

573. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) Em relação aos títulos de crédito, é certo que o emitente da duplicata deve enquadrar-se como comerciante ou prestador de serviços, incluindo-se aquele que fabrica produtos e o profissional liberal, ao qual também se permite a emissão.

574. (OAB SP/2005/FCC) A duplicata é um título de crédito sem natureza causal, podendo ser emitida independentemente de uma fatura.

575. (OAB SP/2005/FCC) A duplicata é um título de crédito de natureza causal porque decorre da existência de uma fatura emitida em virtude de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços.

576. (OAB SP/2005/FCC) A duplicata é um título de crédito de natureza causal porque decorre da existência de uma fatura emitida em virtude de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços, cuja cobrança contra o sacado prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do vencimento do título.

577. (OAB SP/2005/FCC) A duplicata é um título de crédito sem natureza causal, podendo ser emitida independentemente de uma fatura, cuja cobrança contra o avalista e seus endossantes prescreve em 03 (três) anos, contados da data do protesto.

578. (OAB SP/2005/FCC) São títulos de crédito que contêm ordem de pagamento a nota promissória e duplicata.

579. (Ministério Público AP/2006/FCC) A duplicata pode ser protestada por indicação do credor, ou seja, sem a apresentação do título no cartório, por se tratar de uma exceção à característica da literalidade.

580. (Analista de Finanças/BACEN/2006) Caio efetuou a venda de determinadas mercadorias para Tício. Efetuou o saque de uma duplicata no valor total da venda e procedeu ao desconto junto à instituição financeira. A duplicata foi endossada para uma determinada instituição financeira devidamente acompanhada do respectivo comprovante de entrega da mercadoria. Na data do vencimento, a instituição financeira efetuou a cobrança da duplicata para Tício, que, por sua vez, se recusou a efetuar o pagamento, sob o argumento de que as mercadorias adquiridas, que ainda se encontram em seu poder, apresentaram vícios que lhe reduzem o valor. Nesse caso, a recusa de Tício em efetuar o pagamento é legítima, pois a duplicata é título causal e o negócio que lhe deu origem encontra-se viciado.

581. (Analista de Finanças/BACEN/2006) Caio efetuou a venda de determinadas mercadorias para Tício. Efetuou o saque de uma duplicata no valor total da venda e procedeu ao desconto junto à instituição financeira. A duplicata foi endossada para uma determinada instituição financeira devidamente acompanhada do

respectivo comprovante de entrega da mercadoria. Na data do vencimento, a instituição financeira efetuou a cobrança da duplicata para Tício, que, por sua vez, se recusou a efetuar o pagamento, sob o argumento de que as mercadorias adquiridas, que ainda se encontram em seu poder, apresentaram vícios que lhe reduzem o valor. Nesse caso, a recusa de Tício em efetuar o pagamento é legítima, pois ele não autorizou previamente a emissão e subsequente endosso da duplicata.

582. (Analista de Finanças/BACEN/2006) Caio efetuou a venda de determinadas mercadorias para Tício. Efetuou o saque de uma duplicata no valor total da venda e procedeu ao desconto junto à instituição financeira. A duplicata foi endossada para uma determinada instituição financeira devidamente acompanhada do respectivo comprovante de entrega da mercadoria. Na data do vencimento, a instituição financeira efetuou a cobrança da duplicata para Tício, que, por sua vez, se recusou a efetuar o pagamento, sob o argumento de que as mercadorias adquiridas, que ainda se encontram em seu poder, apresentaram vícios que lhe reduzem o valor. Nesse caso, a recusa de Tício em efetuar o pagamento é legítima, porque a instituição financeira deveria, em primeiro lugar, exigir o pagamento do seu cliente Caio.

583. (Analista de Finanças/BACEN/2006) Caio efetuou a venda de determinadas mercadorias para Tício. Efetuou o saque de uma duplicata no valor total da venda e procedeu ao desconto junto à instituição financeira. A duplicata foi endossada para uma determinada instituição financeira devidamente acompanhada do respectivo comprovante de entrega da mercadoria. Na data do vencimento, a instituição financeira efetuou a cobrança da duplicata para Tício, que, por sua vez, se recusou a efetuar o pagamento, sob o argumento de que as mercadorias adquiridas, que ainda se encontram em seu poder, apresentaram vícios que lhe reduzem o valor. Nesse caso, a recusa de Tício em efetuar o pagamento é ilegítima, em razão da autonomia das obrigações cambiárias.

584. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Pelo decurso do prazo prescricional o credor da duplicata não perde o direito subjetivo ao pagamento.

585. (OAB SP/2005/FCC) São títulos de crédito que contêm ordem de pagamento letra de câmbio e duplicata.

586. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) A prescrição da duplicata ocorre contra o sacado e respectivos avalistas, em 03 (três) anos, contados da data do protesto.

587. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) A prescrição da duplicata ocorre contra o endossante e seus avalista, em 03 (três) anos, contados da data do protesto.

588. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) A prescrição da duplicata ocorre de qualquer coobrigados, contra os demais, em 01 (um) ano contado da data do protesto.

589. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) A prescrição da duplicata ocorre contra o sacado e respectivos avalistas, em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

590. (Inspetor Fiscal de SP/1998/FCC) A e B celebram contrato de compra e venda a prazo, do qual se origina uma duplicata mercantil, que é devidamente aceita por B, comprador. Antes do vencimento, A transfere o direito de crédito representado pela duplicata para C, um terceiro de boa-fé. No vencimento do título, C exigiu o valor de B, que se recusa a pagá-lo, alegando vícios ocultos na coisa comprada de A, A recusa de B é legítima, pois a duplicata mercantil não admite circulação por endosso.

591. (Inspetor Fiscal de SP/1998/FCC) A e B celebram contrato de compra e venda a prazo, do qual se origina uma duplicata mercantil, que é devidamente aceita por B, comprador. Antes do vencimento, A transfere o direito de crédito representado pela duplicata para C, um terceiro de boa-fé. No vencimento do título, C exigiu o valor de B, que se recusa a pagá-lo, alegando vícios ocultos na coisa comprada de A, A recusa de B é ilegítima, pois C é estranho à relação que deu origem à duplicata.

Gabarito – Capítulo 15

551	E	562	E	573	C	584	C
552	E	563	C	574	E	585	C
553	C	564	E	575	C	586	E
554	E	565	C	576	E	587	E
555	E	566	E	577	E	588	E
556	E	567	E	578	E	589	E
557	C	568	E	579	C	590	E
558	E	569	E	580	E	591	C
559	E	570	C	581	E		
560	E	571	E	582	E		
561	E	572	E	583	C		

Comentários – Capítulo 15

551. ERRADO. O Código Penal tipifica em seu artigo 172 a expedição ou aceite de duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

552. ERRADO. O comprador deixará de aceitar a duplicata por motivo de divergência no prazo ou preço ajustado. Registre-se: o aceite do sacado na duplicata é obrigatório, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 8º da Lei de Duplicatas.

553. CORRETO. A duplicata é título (cártula) que se origina em contrato de compra e venda mercantil. Tão logo emitida, a duplicata deixa de ter nexo com o negócio que lhe deu origem, tornando-se independente. O vendedor não é obrigado a emitir duplicata. Todavia, em havendo a intenção de se emitir um título de crédito, deverá ser emitida necessariamente a duplicata. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Protesta-se a duplicata por **falta de aceite**, **de devolução** (obrigatório por parte do devedor/sacado) ou **de pagamento** (LD, art. 13).

554. ERRADO. Protesta-se a duplicata por **falta de aceite**, **de devolução** (obrigatório por parte do devedor/sacado) ou **de pagamento** (LD, art. 13).

555. ERRADO. A duplicata é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de **compra e venda comercial ou prestação de certos serviços**. É um **título causal**, ou seja, encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe dá origem que é a compra e venda mercantil. Somente a compra e venda permitem o saque da duplicata mercantil.

556. ERRADO. A duplicata surge por ocasião da venda de uma mercadoria, com **prazo não inferior a 30 dias**, não se consubstanciando promessa de pagamento à vista (Lei de Duplicatas, art. 1º).

557. CORRETO. Perde o direito de crédito contra **endossantes** e **respectivos avalistas** aquele que não protestar a duplicata em até 30 dias após o vencimento (LD, art. 13, §4º). Atente-se, também, para o fato de que a cobrança do devedor principal

(comprador/sacado) independe de protesto, desde que o aceite tenha ocorrido.

DUPLICATA – PROTESTO
Endossante e respec. avalistas ➔ Protesto em 30 dias
Devedor princial e resp. avalistas ➔ Independe de protesto

558. ERRADO. A responsabilidade do avalista persiste se o credor protestar o título em um prazo de 30 dias.

559. ERRADO. O avalista assume responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Assim, a responsabilidade do avalista persiste se o credor protestar o título em um prazo de 30 dias.

560. ERRADO. A recusa ao aceite não impede que o título circule por meio de endosso. Caso a duplicata não possua aceite, é entendimento do STJ que se deve comprovar que as mercadorias/serviços foram entregues/prestados, no caso de execução contra o devedor principal. No caso de execução contra endossantes e respectivos avalistas, desnecessária se torna a comprovação, uma vez que ele atestou a validade do título com o endosso.

561. ERRADO. O protesto nesta hipótese deverá ser feito por falta de aceite, e não por falta de pagamento.

562. ERRADO. A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite (LD, art. 7º). Em suma, há que se fazer a devolução em 10 dias, devidamente motivada.

563. CORRETO. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados (LD, art. 21, II).

564. ERRADO. Tenha em mente o seguinte esquema para a duplicata: **Há aceite? Sim!** Não precisa protestar para executar o sacado, porém, há necessidade de protesto contra os coobrigados. **Há aceite? Não!** Depende-se de protesto para cobrança até mesmo do obrigado direto.

565. CORRETO. Para se cobrar dos endossantes e seus avalistas, haverá sempre a necessidade de protesto, exista ou não o aceite.

566. ERRADO. A ação de cobrança do **devedor principal** e **respectivos avalistas** independe de protesto, caso a duplicata tenha sido aceita. Dependerá, todavia, no caso de o devedor não tê-la aceitado.

567. ERRADO. A propositura de ação contra o endossante e seus respectivos avalistas dependerá de prévio protesto, haja ou não aceite.

568. ERRADO. O STJ entende que a execução em caso de **não aceite** da duplicata depende de: 1) Protesto da duplicata; e, 2) Comprovação de entrega da mercadoria. Todavia, se a execução é voltada contra o próprio sacador (vendedor), que endossou o título (cártula), desnecessária se torna a comprovação de entrega de mercadoria, bastando que haja o protesto. Concluindo: para a cobrança do sacador, faz-se necessário o protesto, haja ou não o aceite.

569. ERRADO. A duplicata é, realmente, **título causal**, ou seja, originado a partir de contrato de compra e venda ou prestação de serviços. A duplicata é título de crédito concebido pelo direito brasileiro, prevista na lei 5.474/68, motivo pelo qual se submete aos princípios informadores do direito cambiário.

570. CORRETO. Essas são as PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS no que atine aos títulos de crédito.

CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO
1) Literalidade → só vale no título o que tiver nele escrito. **2) Cartularidade** → o exercício do direito ao crédito só vale se o seu beneficiário apresentar o documento (proíbe-se cópias). **3) Autonomia** → as obrigações são autonomas, umas em relação as outras.

571. ERRADO. A duplicata é saque originado a partir de **contrato de compra e venda <u>ou</u> prestação de serviço**, dependendo, para a sua existência, de prévio negócio mercantil. A questão resta errada, uma vez que a duplicata não pode ser utilizada em qualquer hipótese.

572. ERRADO. A duplicata se vincula a contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços até o momento de sua

emissão. A partir deste momento, deixa de existir qualquer vinculação à causa de origem.

573. CORRETO. A autorização para o profissional liberal emitir duplicata está expressamente prevista no art. 22 da Lei de Duplicatas. A despeito de não existir expressa previsão legal, é lícita a emissão de duplicatas por industrial ou equiparado a industrial.

574. ERRADO. A duplicata é título causal, pois decorre da existência de fatura emitida em virtude de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. O artigo 1º da Lei 5.474/68 determina que nestas negociações seja emitida fatura. Ou seja, a duplicata só será emitida se houver a existência de fatura.

575. CORRETO. A duplicata é título causal, pois decorre da existência de fatura emitida em virtude de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

576. ERRADO. O assunto prescrição está disposto no art. 18 da Lei de Duplicatas. O prazo para propor ação contra o sacado e seus avalistas é de **03 anos** da data do vencimento. O prazo para propor ação contra os endossantes e seus avalistas é de **01 ano** da data do protesto. Se ação for movida por um coobrigado contra outros o prazo é de **um ano** a partir da data do pagamento.

577. ERRADO. O assunto prescrição está disposto no art. 18 da Lei de Duplicatas. O prazo para propor ação contra o sacado e seus avalistas é de **03 anos** da data do vencimento. O prazo para propor ação contra os endossantes e seus avalistas é de **01 ano** da data do protesto. Se ação for movida por um coobrigado contra outros o prazo é de **um ano** a partir da data do pagamento.

578. ERRADO. A duplicata é ordem de pagamento emitida contra o devedor, enquanto a nota promissória é promessa de pagamento, emitida pelo sacador, que é também o devedor.

579. CORRETO. O princípio a que a questão se refere é o da cartularidade, segundo o qual é indispensável, para exercer os direitos previstos nos títulos de crédito, a apresentação do referido documento. Excepciona-se o caso das duplicatas. O princípio da literalidade assevera que só vale no título o que tiver nele escrito.

580. ERRADO. A duplicata, uma vez aceita, torna-se independente do negócio que lhe deu origem, desprendendo-se. Por este motivo, não há como alegar que as mercadorias possuiam vício. Esta alegação

deveria ter sido feita quando do aceite, nos termos do artigo 8º, II, da Lei de Duplicatas.

581. ERRADO. A emissão de duplicata independe de concordância ou autorização do comprador (Lei de Duplicatas, art. 2º)

582. ERRADO. Caio, ao endossar o título, se torna coobrigado (devedor indireto). Sua responsabilidade ocorrerá no caso de não se lograr êxito do devedor principal, através da comprovação por via de protesto.

583. CORRETO. O aceite pode ser tácito com o recebimento das mercadorias. Além disso, uma vez que houve circulação do título pela via de endosso, não se pode prejudicar a instituição financeira, que é terceiro de boa-fé, por motivos de exceções pessoais entre Tício e Caio.

584. CORRETO. A prescrição extingue somente a pretensão de cobrança. O direito subjetivo ao pagamento não deixa de existir.

585. CORRETO. A letra de câmbio e a duplicata são títulos que contêm ordem de pagamento.

586. ERRADO. A pretensão à execução da duplicata prescreve contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título (LD, art. 18, I).

587. ERRADO. A pretensão à execução da duplicata prescreve contra endossante e seus avalistas, em **1 (um) ano**, contado da data do protesto.

588. ERRADO. A pretensão à execução da duplicata prescreve de qualquer dos coobrigados contra os demais, em **1 (um) ano**, contado da data em que haja sido efetuado o **pagamento do título** (LD, art. 18, III).

589. ERRADO. A pretensão à execução da duplicata prescreve contra o sacado e respectivos avalistas, em **3 (três) anos**, contados da data do **vencimento do título** (LD, art. 18, I).

590. ERRADO. A duplicata admite, sim, a circulação por endosso.

591. CORRETO. A duplicata é título (cártula) que se origina em contrato de compra e venda mercantil. Tão logo emitida, a duplicata deixa de ter nexo com o negócio que lhe deu origem, tornando-se independente. Uma vez que houve circulação do título pela via de endosso, não se pode prejudicar C, que é terceiro de boa-fé, por motivos de exceções pessoais entre A e B.

Capítulo 16 – Letra de Câmbio e Nota Promissória

592. (MP CE/2009/FCC) Quanto aos títulos de crédito, é correto afirmar que emitida a letra de câmbio pelo sacador, nasce de imediato a obrigação cambial de pagamento do título ao sacado.

593. (MP CE/2009/FCC) Quanto aos títulos de crédito, é correto afirmar que embora não admitam aceite, as notas promissórias podem ser emitidas com vencimento a certo termo da vista, devendo o credor, nessa hipótese, apresentar o título ao visto do emitente no prazo de um ano do saque.

594. (Procurador RR/2006/FCC) Júlio é beneficiário de nota promissória emitida por Tito, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A pedido deste, Otávio avalizou a nota promissória, garantindo o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Posteriormente, Júlio endossou o título a Caio, ressalvando que apenas transferia os direitos relativos à parte avalizada, permanecendo Júlio com o direito ao recebimento dos restantes R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não garantidos. Neste caso, tanto o endosso quanto o aval são nulos.

595. (Procurador RR/2006/FCC) Júlio é beneficiário de nota promissória emitida por Tito, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A pedido deste, Otávio avalizou a nota promissória, garantindo o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Posteriormente, Júlio endossou o título a Caio, ressalvando que apenas transferia os direitos relativos à parte avalizada, permanecendo Júlio com o direito ao recebimento dos restantes R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não garantidos. Neste caso, o endosso reputa-se não escrito, enquanto o aval reputa-se dado pelo valor total do título.

596. (Procurador RR/2006/FCC) Júlio é beneficiário de nota promissória emitida por Tito, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A pedido deste, Otávio avalizou a nota promissória, garantindo o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Posteriormente, Júlio endossou o título a Caio, ressalvando que apenas transferia os direitos relativos à parte avalizada, permanecendo Júlio com o direito ao recebimento dos restantes R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não garantidos. Neste caso, o endosso é nulo, enquanto o aval reputa-se não escrito.

597. (Procurador RR/2006/FCC) Júlio é beneficiário de nota promissória emitida por Tito, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A pedido deste, Otávio avalizou a nota promissória, garantindo o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Posteriormente, Júlio endossou o título a Caio, ressalvando que apenas transferia os direitos relativos à parte avalizada, permanecendo Júlio com o direito ao recebimento dos restantes R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não garantidos. Neste caso, o endosso é nulo e o aval é válido.

598. (Procurador RR/2006/FCC) Júlio é beneficiário de nota promissória emitida por Tito, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A pedido deste, Otávio avalizou a nota promissória, garantindo o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Posteriormente, Júlio endossou o título a Caio, ressalvando que apenas transferia os direitos relativos à parte avalizada, permanecendo Júlio com o direito ao recebimento dos restantes R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não garantidos. Neste caso, o endosso e o aval são válidos.

599. (ISS Santos/2006/FCC) João, portador de uma nota promissória, precisa apresentá-la para pagamento, mas Paulo, o emitente, ou seja, o devedor direto, está residindo no Rio de Janeiro. Nesse caso, João poderá entregá-la ao Banco Litorâneo S/A, com agência no Rio de Janeiro, para pedir o pagamento. Assim, João dará ao Banco Litorâneo S/A o endosso, transferindo o título, mencionando acima da assinatura qualquer afirmação que denote o intento de entregar o título para cobrança. Esse ato de João é conhecido como endosso em branco.

600. (ISS Santos/2006/FCC) João, portador de uma nota promissória, precisa apresentá-la para pagamento, mas Paulo, o emitente, ou seja, o devedor direto, está residindo no Rio de Janeiro. Nesse caso, João poderá entregá-la ao Banco Litorâneo S/A, com agência no Rio de Janeiro, para pedir o pagamento. Assim, João dará ao Banco Litorâneo S/A o endosso, transferindo o título, mencionando acima da assinatura qualquer afirmação que denote o intento de entregar o título para cobrança. Esse ato de João é conhecido como endosso caução.

601. (ISS Santos/2006/FCC) João, portador de uma nota promissória, precisa apresentá-la para pagamento, mas Paulo, o emitente, ou seja, o devedor direto, está residindo no Rio de Janeiro. Nesse caso, João poderá entregá-la ao Banco Litorâneo S/A, com agência no Rio de Janeiro, para pedir o pagamento. Assim, João dará ao Banco Litorâneo S/A o endosso, transferindo o título, mencionando acima da assinatura qualquer afirmação que denote o intento de entregar o título para cobrança. Esse ato de João é conhecido como endosso-mandato.

602. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) Em relação aos títulos de crédito, é certo que não existe a figura do aceite na letra de câmbio, embora seja da substância da duplicata, por ser causal.

603. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) Em relação aos títulos de crédito, é certo que o valor exato e certo contido em uma nota promissória não pode sofrer acréscimos de juros ou de correção monetária, pois isso implicaria ausência de liquidez do título.

604. (Promotor Substituto PE/2008/FCC) Em relação aos títulos de crédito, é certo que a cédula de crédito bancário permite a aposição de juros, vedada porém sua capitalização, isto é, a cobrança de juros compostos.

605. (Procurador TCE PI/2005/FCC) O protesto da nota promissória por falta de pagamento é imprescindível para assegurar ao credor prazo prescricional em dobro.

606. (Procurador TCE PI/2005/FCC) O protesto da nota promissória por falta de pagamento é imprescindível para a cobrança de débito decorrente de obrigação natural.

607. (Procurador TCE PI/2005/FCC) O protesto da nota promissória por falta de pagamento é imprescindível para possibilitar a execução judicial do título.

608. (Procurador TCE PI/2005/FCC) O protesto da nota promissória por falta de pagamento é imprescindível para garantir a execução contra os coobrigados, desde que tempestivo.

609. (OAB SP/2005/FCC) São títulos de crédito que contêm ordem de pagamento a nota promissória e debênture.

610. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) A recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio sacada a termo de data tem como conseqüência a possibilidade do beneficiário exigir do sacador o pagamento imediatamente após o protesto por falta de aceite.

611. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) A recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio sacada a termo de data tem como conseqüência sua imediata substituição, como devedor principal, pelo sacador, que deverá pagar o título na data do vencimento.

612. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) A recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio sacada a termo de data tem como conseqüência a faculdade do beneficiário de protestar o título por falta de aceite caso a recusa seja imotivada.

613. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) A recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio sacada a termo de data tem como conseqüência a responsabilização dos co-obrigados pelo pagamento do título na data do vencimento.

614. (Juiz Substituto TJ RN/2002/FCC) A recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio sacada a termo de data tem como conseqüência a responsabilização do sacado pelo pagamento do título no vencimento, desde que tempestivamente protestado por falta de aceite.

615. (Ministério Público AP/2006/FCC) A data do vencimento das letras a um certo termo de vista, se conta a partir do aceite e, na falta deste, a partir do protesto do título.

616. (Ministério Público AP/2006/FCC) A falta de aceite tanto no cheque quanto na nota promissória acarreta vencimento antecipado.

617. (Juiz Substituto TJ PI/FCC/2001) É correto afirmar que a conseqüência da apresentação da Letra de Câmbio ao cartório, após o primeiro dia útil imediatamente seguinte ao vencimento, é a perda do direito de regresso em relação aos co-devedores.

618. (Juiz Substituto TJ-PI/2001/FCC) Somente o sacador pode lançar na letra de câmbio a cláusula sem despesas ou sem protesto.

619. (Banco do Brasil/2006/FCC) Na nota promissória a prestação do aval não pode ser dada na própria nota promissória.

620. (Banco do Brasil/2006/FCC) Na nota promissória o avalista será responsável pelo pagamento somente em caso de falecimento do emitente.

621. (Banco do Brasil/2006/FCC) Na nota promissória pessoas físicas casadas em regime de comunhão de bens só poderão dar aval com autorização de seu cônjuge.

622. (Banco do Brasil/2006/FCC) Na nota promissória o avalista poderá ser chamado a cumprir as obrigações da nota promissória antes de seu vencimento.

623. (Juiz Substituto TJ RN/FCC/2002) Em garantia do pagamento de uma dívida, o devedor emite uma nota promissória em branco e a entrega ao credor. Na situação, essa nota promissória deverá ser protestada por falta de pagamento se, no vencimento, o devedor se recusar a completá-la.

624. (Juiz Substituto TJ RN/FCC/2002) Em garantia do pagamento de uma dívida, o devedor emite uma nota promissória em branco e a entrega ao credor. Na situação, essa nota promissória será considerada nula por completa ausência de seus requisitos essenciais.

625. (Juiz Substituto TJ RN/FCC/2002) Em garantia do pagamento de uma dívida, o devedor emite uma nota promissória em branco e a entrega ao credor. Na situação, essa nota promissória poderá ser executada em Juízo, desde que acompanhada pelo documento que demonstre o valor preciso do débito.

626. (Juiz Substituto TJ RN/FCC/2002) Em garantia do pagamento de uma dívida, o devedor emite uma nota promissória em branco e a entrega ao credor. Na situação, essa nota promissória poderá ser exigida, desde que completada de boa-fé pelo credor, antes da cobrança ou do protesto.

627. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) É dispensável o protesto da nota promissória para cobrança executiva contra o emitente e seu avalista.

628. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) É dispensável o protesto da nota promissória para cobrança executiva contra o endossante.

629. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) É dispensável o protesto da nota promissória para cobrança executiva contra o avalista do endossante.

630. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O ato a partir do qual o sacado torna-se o principal devedor de uma letra de câmbio, obrigando-se ao pagamento do valor nela mencionado denomina-se aval.

631. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O ato a partir do qual o sacado torna-se o principal devedor de uma letra de câmbio, obrigando-se ao pagamento do valor nela mencionado denomina-se aceite.

632. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O ato a partir do qual o sacado torna-se o principal devedor de uma letra de câmbio, obrigando-se ao pagamento do valor nela mencionado denomina-se endosso.

633. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O ato a partir do qual o sacado torna-se o principal devedor de uma letra de câmbio, obrigando-se ao pagamento do valor nela mencionado denomina-se protesto.

634. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) O avalista do emitente de uma nota promissória tem direito de exigir que antes sejam excutidos os bens da avalizado.

635. (Juiz Substituto TJ RN/1999/FCC) O avalista do emitente de uma nota promissória tem direto de exonerar-se do aval a qualquer momento, desde que envie comunicação por escrito ao beneficiado tomador antes do vencimento.

636. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O título de crédito sacado por uma empresa, contendo uma ordem de pagamento ao sacado, para que pague determinado valor ao próprio sacador, tendo sua causa substancial (ou subjacente) numa operação de venda; e o título de crédito como ordem de pagamento à vista, estando presente o fato confiança referem-se, respectivamente, ao conhecimento de depósito e à nota promissória.

637. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O título de crédito sacado por uma empresa, contendo uma ordem de pagamento ao sacado, para que pague determinado valor ao próprio sacador, tendo sua causa substancial (ou subjacente) numa operação de venda; e o título de

crédito como ordem de pagamento à vista, estando presente o fato confiança referem-se, respectivamente, à nota promissória e à duplicata.

638. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O título de crédito sacado por uma empresa, contendo uma ordem de pagamento ao sacado, para que pague determinado valor ao próprio sacador, tendo sua causa substancial (ou subjacente) numa operação de venda; e o título de crédito como ordem de pagamento à vista, estando presente o fato confiança referem-se, respectivamente, à letra de câmbio e ao conhecimento de depósito.

639. (Juiz Substituto TJ AC/FCC) Deve ser considerada como não-escrita, na letra de câmbio, eventual cláusula de juros.

Gabarito – Capítulo 16

592	E	603	E	614	E	625	E	636	E
593	C	604	E	615	C	626	C	637	E
594	E	605	E	616	E	627	C	638	E
595	E	606	E	617	E	628	E	639	E
596	E	607	E	618	E	629	E		
597	E	608	C	619	E	630	E		
598	E	609	E	620	E	631	C		
599	E	610	C	621	C	632	E		
600	E	611	E	622	E	633	E		
601	C	612	E	623	E	634	E		
602	E	613	E	624	E	635	E		

Comentários – Capítulo 16

592. ERRADO. Suponha que Alberto deve uma quantia X a Carlos, e que Breno deve uma quantia X a Alberto. Uma solução viável para Alberto é emitir uma **letra de câmbio**, figurando como sacador, contra Breno (sacado), que passará a dever a quantia perante Carlos (tomador). A letra de câmbio é regulada pela Lei Uniforme de Genebra. Uma vez emitida não nasce de imediato a obrigação cambial, sendo necessário que o tomador a entregue ao tomador, a fim de que a **aceite** (aceite, todavia, facultativo).

593. CORRETO. As notas promissórias são regidas pela Lei Uniforme de Genebra. Configuram-se como promessa de pagamento, **não admitindo**, portanto, **aceite**. Diz-se que um título tem **vencimento a certo termo da vista** quando se conta o prazo para pagamento a

partir da data do aceite. Embora a nota promissória não admita aceite, a Lei Uniforme de Genebra (artigo 78) permitiu sua emissão com vencimento a certo termo da vista. Nesta hipótese, o título deve ser levado ao visto do emitente (subscritor/sacador) no prazo de **um ano** a contar do saque da nota.

594. ERRADO. O Código Civil dispõe que **é vedado o aval parcial** (art. 897). Todavia, a Lei Uniforme de Genebra admite expressamente a possibilidade. Conclui-se que o CC trata-se de norma geral, válida apenas para os títulos que não possuam normatização específica. A nota promissória é título regulado pela Lei Uniforme de Genebra, introduzida no Brasil com o Decreto 57.663/66. Admite-se para ela, pois, o **aval parcial**. Já o **endosso parcial é nulo** (art. 8º, §3º, Decreto n. 2.044/08). A legislação cambiária **proíbe também o endosso subordinado à condição** (Lei Uniforme de Genebra, art. 12). Essas disposições também se encontram no art. 912 e parágrafo único do Código Civil. Assim, na questão, o **aval é válido e o endosso é nulo**.

595. ERRADO. O decreto 2.044/08, art. 8º, §3º proíbe o endosso parcial, sem, contudo, prescrever sua nulidade. A doutrina entende que o mais escorreito seria considerá-lo como cláusula não escrita. O aval, todavia, será considerado pelo seu valor parcial, uma vez que é válido.

596. ERRADO. O Código Civil dispõe que **é vedado o aval parcial** (art. 897). Todavia, a Lei Uniforme de Genebra admite expressamente a possibilidade. Conclui-se que o CC trata-se de norma geral, válida apenas para os títulos que não possuam normatização específica. A nota promissória é título regulado pela Lei Uniforme de Genebra, introduzida no Brasil com o Decreto 57.663/66. Admite-se para ela, pois, o **aval parcial**. Já o **endosso parcial é nulo** (art. 8º, §3º, Decreto n. 2.044/08). A legislação cambiária **proíbe também o endosso subordinado à condição** (Lei Uniforme de Genebra, art. 12). Essas disposições também se encontram no art. 912 e parágrafo único do Código Civil. Assim, na questão, o **aval é válido e o endosso é nulo**.

597. ERRADO. O Código Civil dispõe que **é vedado o aval parcial** (art. 897). Todavia, a Lei Uniforme de Genebra admite expressamente a possibilidade. Conclui-se que o CC trata-se de norma geral, válida apenas para os títulos que não possuam normatização específica. A nota promissória é título regulado pela Lei Uniforme de Genebra, introduzida no Brasil com o Decreto 57.663/66. Admite-se para ela, pois, o **aval parcial**. Já o **endosso parcial é nulo** (art. 8º, §3º, Decreto n. 2.044/08). A legislação cambiária **proíbe também o endosso subordinado à condição** (Lei Uniforme de Genebra, art.

12). Essas disposições também se encontram no art. 912 e parágrafo único do Código Civil. Assim, na questão, o **aval é válido e o endosso é nulo**.

598. ERRADO. O Código Civil dispõe que **é vedado o aval parcial** (art. 897). Todavia, a Lei Uniforme de Genebra admite expressamente a possibilidade. Conclui-se que o CC trata-se de norma geral, válida apenas para os títulos que não possuam normatização específica. A nota promissória é título regulado pela Lei Uniforme de Genebra, introduzida no Brasil com o Decreto 57.663/66. Admite-se para ela, pois, o **aval parcial**. Já o **endosso parcial é nulo** (art. 8º, §3º, Decreto n. 2.044/08). A legislação cambiária **proíbe também o endosso subordinado à condição** (Lei Uniforme de Genebra, art. 12). Essas disposições também se encontram no art. 912 e parágrafo único do Código Civil. Assim, na questão, o **aval é válido e o endosso é nulo**.

599. ERRADO. O endosso referido é conhecido como **endosso-mandato**. O endosso em branco é aquele em que não se identifica o nome de quem o receberá (endossatário). O endossante apenas assina, no verso do título. O **endosso em preto** é aquele em que se explicita a quem estamos transferindo o título, o beneficiário.

600. ERRADO. O endosso caução é utilizado quando o endossante deposita ou dá o título, perante o endossatário como garantia de uma dívida. São inseridas as expressões: "Valor em garantia" e "Valor em penhor".

601. CORRETO. Veja que João entregará a promissória para que o banco **peça** em pagamento, **para cobrança**. Não haverá transferência dos direitos e da titularidade da cártula. Entende-se por endosso-mandato aquele em que endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo, todavia, a disponibilidade do título, devendo agir no interesse do endossante - mandante.

602. ERRADO. A figura do aceite existe na letra de câmbio, sendo, todavia, **facultativo** (LUG, art. 21). Se recusado o aceite, considera-se que há vencimento antecipado do título.

603. ERRADO. A Lei Uniforme de Genebra prevê que se aplica às notas promissórias o concernente à aplicação de juros para as letras de câmbio. Prevê em seu artigo 5º a aplicação dos **juros** para a letra de câmbio, desde que previsto na cártula. Valem, pois, para as promissórias os mesmos dispositivos. A correção monetária é permitida pela Lei 6.889/81 e pode ser contada a partir do

vencimento, para títulos líquidos e certos e, nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação.

604. ERRADO. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (Lei 10.931/04, art. 26). No corpo da própria cédula pode ser pactuada a forma de juros, sejam simples, sejam compostos (Lei 10.931/04, art. 28, §1°, I).

605. ERRADO. Os prazos prescricionais para a nota promissória estão previstas no art. 70 da LUG. São eles: 1) em **3 (três) anos** a contar do vencimento do título, para o exercício do direito de crédito contra o promitente-devedor e seu avalista; 2) em **1 (um) ano** a contar do protesto efetuado dentro dos prazos legais, para o exercício da competente ação executiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas; e, 3) em **6 (seis) meses**, a contar do dia em que o endossante efetuou o pagamento do título ou em que ele próprio foi demandado para o seu pagamento, para a propositura de ações executivas dos endossantes, uns contra os outros, e de endossante contra o promitente-devedor. **Não há previsão para prazo prescricional em dobro**.

606. ERRADO. Caso se trate de devedor secundário (endossatários e respectivos avalistas), o protesto se faz necessário. Porém, caso a colega pretenda executar apenas os devedores principais (sacado e respectivos avalistas), não há necessidade do protesto.

607. ERRADO. Caso se trate de devedor secundário (endossatários e respectivos avalistas), o protesto se faz necessário. Porém, caso a colega pretenda executar apenas os devedores principais (sacado e respectivos avalistas), não há necessidade do protesto.

608. CORRETO. Caso se trate de devedor secundário (endossatários e respectivos avalistas), o protesto se faz necessário. Porém, caso a colega pretenda executar apenas os devedores principais (sacado e respectivos avalistas), não há necessidade do protesto. Lembre-se de que o protesto deve ser feito nos **dois** dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável.

609. ERRADO. As notas promissórias são títulos de crédito que representam promessa de pagamento. As debêntures são valores mobiliários previstos no art. 52 da LSA e funcionam como uma espécie de “empréstimo” feito por terceiros à SA. Servem para captação de recursos.

610. CORRETO. Dispõe o artigo 43 da LUG que O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados mesmo antes do vencimento no caso de recusa total ou parcial do aceite. Frise-se: a recusa ao aceite traz como única conseqüência o vencimento antecipado da letra de câmbio.

611. ERRADO. Letra de câmbio a certo termo de data é aquela que vence após certo prazo que o sacador determina, sendo que se conta o vencimento a partir da **emissão do título**. Os casos de recusa do aceite tornam a letra imediatamente exigível, não necessitando observar-se a data de vencimento.

612. ERRADO. Em caso de recusa do aceite por parte do sacado, a letra de câmbio **deve** ser encaminhada para protesto, uma vez que deve haver comprovação por ato formal (LUG, art. 44).

613. ERRADO. A consequência da recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio é a antecipação do vencimento, podendo o tomador cobrá-la de pronto do **sacador**.

614. ERRADO. A consequência da recusa do sacado em aceitar a letra de câmbio é a antecipação do vencimento, podendo o tomador cobrá-la de pronto do **sacador**.

615. CORRETO. O vencimento da letra de câmbio pode ser: a) à vista; b) a um certo termo de vista; c) a um certo termo de data; d) em um dia fixado (LUG, art. 33). A letra com vencimento a certo termo de vista é aquela em que o vencimento conta-se a partir do aceite. Faltando o aceite, conta-se da data do protesto.

616. ERRADO. Não há aceite no cheque e na nota promissória, pois, ao serem criadas, o emitente já se obriga ao pagamento do título.

617. ERRADO. O pagamento da letra de câmbio pode ser efetuado por um obrigado direto ou obrigado indireto. Se feito pelo devedor principal, todos os demais estarão desonerados. Caso o pagamento seja efetuado por um coobrigado, estarão livres os que se situem posteriormente à pessoa que efetuou o pagamento, cabendo direito de regresso a quem estiver antes dele na cadeia de pagamento. Atente-se para o fato de que há necessidade de se protestar o título, tanto que a questão falou em **apresentação ao cartório**. Não se olvide, também, que inicialmente deve ser demandado o devedor principal, apenas ulteriormente é que a cobrança recai sobre os coobrigados.

618. ERRADO. Segundo o art. 46 da LUG, o sacador, um endossante ou um avalista podem apor no título a expressão "sem protesto" ou "sem despesa", a qual dispensará a necessidade de protesto para que o portador possa exercer os direitos ao título inerentes.

619. ERRADO. O aval deve ser prestado no próprio título, no verso ou anverso (CC, art. 898).

620. ERRADO. O avalista coloca-se na mesma posição do avalizado, não havendo benefício de ordem, conforme o art. 899 do Código Civil.

621. CORRETO. Dispõe o artigo 1.647, III, do Código Civil que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta prestar aval ou fiança.

622. ERRADO. Antes do vencimento da cártula não há exigibilidade da dívida.

623. ERRADO. É jurisprudência pacífica do STJ que a nota promissória **não** pode ser emitida **ao portador**. Todavia, nada impede que seja emitida **em branco**. Desta forma, o credor deve **completar** o título de boa-fé antes da cobrança ou protesto, sob pena de não se conferir ao título natureza cambial (Ver in RT 591/220 e in RT 588/210).

624. ERRADO. Torna-se nula **a execução** de nota promissória sem o preenchimento de seus requisitos essenciais. A nota promissória não será nula, apenas perderá as características de título cambial (LUG, art. 76).

625. ERRADO. É jurisprudência pacífica do STJ que a nota promissória **não** pode ser emitida **ao portador**. Todavia, nada impede que seja emitida **em branco**. Desta forma, o credor deve **completar** o título de boa-fé antes da cobrança ou protesto, sob pena de não se conferir ao título natureza cambial (Ver in RT 591/220 e in RT 588/210).

626. CORRETO. É jurisprudência pacífica do STJ que a nota promissória **não** pode ser emitida **ao portador**. Todavia, nada impede que seja emitida **em branco**. Desta forma, o credor deve **completar** o título de boa-fé antes da cobrança ou protesto, sob pena de não se conferir ao título natureza cambial (Ver in RT 591/220 e in RT 588/210).

627. CORRETO. A LUG (art. 53) assevera que não feito o protesto no prazo devido, o portador perderá o direito de crédito contra os

endossantes e respectivos avalistas. Para o emitente e seus avalistas a obrigação persistirá, independentemente de protesto.

628. ERRADO. A LUG (art. 53) assevera que não feito o protesto no prazo devido, o portador perderá o direito de crédito contra os endossantes e respectivos avalistas. Para o emitente e seus avalistas a obrigação persistirá, independentemente de protesto.

629. ERRADO. A LUG (art. 53) assevera que não feito o protesto no prazo devido, o portador perderá o direito de crédito contra os endossantes e respectivos avalistas. Para o emitente e seus avalistas a obrigação persistirá, independentemente de protesto.

630. ERRADO. Aval é a declaração cambial através da qual uma pessoa (avalista), se torna responsável pelo pagamento de um título de crédito nas mesmas condições de seu avalizado.

631. CORRETO. Aceite é o ato pelo qual o sacado afirma ser o devedor do título. Basta que o devedor assina à frente do título. Lembre-se de que o aceite não é obrigatório na Letra de Câmbio. Porém, a recusa no aceite provocará o vencimento antecipado do título. Nessa linha, a LUG diz que o aceite deve ser incondicionado, uma vez que aceitar a letra parcialmente tem o mesmo efeito de recusá-la.

632. ERRADO. Endosso no Direito brasileiro, é um ato unilateral, solidário e autônomo, pelo qual se transfere os direitos emergentes de um título, garantindo-o se convencionado pelo endossante, do contrário este não responderá pelo cumprimento da prestação constante do título, conforme o artigo 914 do novo Código Civil. O endosso, além de transferir o título, é uma garantia.

633. ERRADO. Carlos Barbosa Pimentel define o protesto como o ato pelo qual se prova que não foi cumprida a ordem ou promessa de pagamento contida no título.

634. ERRADO. Pelo aval o avalista torna-se co-devedor, ou seja, é tido como um devedor solidário da dívida avalizada, podendo, destarte, ser cobrada diretamente do avalista sem que, antecipadamente, o tenha sido contra o avalizado.

635. ERRADO. É inadmissível que, uma vez efetuado o aval, o avalista se exonere posteriormente. Se permitido, o aval seria utilizado como instituto típico para fraude de credores, pois determinada pessoa poderia avalizar uma obrigação e simplesmente retirá-lo após ser

firmado o acordo avalizado. Essa situação só é possível se permitida pelo credor.

636. ERRADO. As notas promissórias são títulos de crédito que representam **promessa de pagamento**. O conhecimento de depósito é título que representa a propriedade de mercadoria depositada em armazém-geral.

637. ERRADO. A nota promissória é **promessa de pagamento**, enquanto a duplicata mercantil, ou simplesmente duplicata, é uma espécie de título de crédito que constitui o instrumento de prova do contrato de compra e venda. É título de crédito assinado em que há **ordem de pagamento** ao sacado da quantia correspondente à fatura de mercadorias vendidas a prazo.

638. ERRADO. A letra de câmbio é, realmente, **ordem de pagamento**. Nela figuram três partes: 1) Sacador: quem emite o título; 2) Sacado: quem tem o dever de adimplir a obrigação; 3) Tomador: **quem se beneficia da ordem de pagamento**. Portanto, a questão está incorreta, uma vez que quem recebe o valor na letra de câmbio é tomador. Além disso, a letra de câmbio não está atrelada necessariamente a operação de compra e venda. O conhecimento de depósito é título que representa a propriedade de mercadoria depositada em armazém-geral.

639. ERRADO. Artigo 5º da LUG: Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita.

QUARTA PARTE – CONTRATOS MERCANTIS

Capítulo 17 – Arrendamento Mercantil

640. (Promotor de Justiça MPE CE/2009/FCC) Em relação a contratos mercantis, é correto afirmar que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela compra compulsória do bem locado ao término da locação.

641. (ISS SP/2007/FCC) Por meio de determinado contrato, João transferiu a Antônio a propriedade de um bem imóvel. Em contrapartida, Antônio se compromete a pagar a Pedro a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, em caráter vitalício, a partir da transmissão da propriedade. Este negócio jurídico é tipificado como locação.

642. (Ministério Público do Estado de SP/FCC) Quando uma empresa dá em arrendamento à pessoa um bem de que é proprietária, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se de prestar assistência permanente ao arrendatário durante o período de arrendamento, temos um leaseback.

643. (Ministério Público do Estado de SP/FCC) Quando uma empresa dá em arrendamento à pessoa um bem de que é proprietária, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se de prestar assistência permanente ao arrendatário durante o período de arrendamento, temos um leasing financeiro.

644. (Ministério Público do Estado de SP/FCC) Quando uma empresa dá em arrendamento à pessoa um bem de que é proprietária, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se de prestar assistência permanente ao arrendatário durante o período de arrendamento, temos um leasing operacional.

645. (ISS Santos/FCC/2006) Dentre outras, é característica do leasing operacional a obrigatoriedade do contrato no período determinado para a vigência do mesmo, sendo vedada a rescisão.

646. (ISS Santos/FCC/2006) Dentre outras, é característica do leasing operacional a possibilidade de rescisão contratual, a qualquer momento, pelo arrendatário, desde que haja prévio aviso.

647. (ISS Santos/FCC/2006) Dentre outras, é característica do leasing operacional ter a propriedade dos bens transferida, provisoriamente, para o arrendatário, que responde pelos riscos da coisa.

648. (ISS Santos/FCC/2006) Dentre outras, é característica do leasing operacional ter aplicação contratual restrita a embarcações de grande porte e equipamentos de transporte aéreo, nacionais ou não.

649. (ISS Santos/FCC/2006) Dentre outras, é característica do leasing operacional não pode ser incluída entre as operações bancárias por não ser considerada uma operação financeira.

650. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em relação ao contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, o arrendatário recebe a posse direta do bem arrendado e tem o dever de devolvê-lo ao arrendador, ao final do contrato, não lhe cabendo a opção de compra definitiva do bem ou de prorrogação do prazo contratual.

651. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em relação ao contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, o arrendatário tem a obrigação de adquirir a propriedade do bem, ao final do contrato, mediante o pagamento do valor residual do preço.

652. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em relação ao contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, o arrendatário deve ter a opção de compra do bem arrendado, mediante o pagamento do chamado valor residual.

653. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em relação ao contrato de arrendamento mercantil, ou *leasing*, o arrendatário transmite ao arrendador a posse direta do bem arrendado, mantendo sua posse indireta e a propriedade resolúvel.

654. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em relação ao contrato de arrendamento mercantil, ou *leasing*, o arrendatário recebe a propriedade resolúvel do bem arrendado, devendo restituí-lo ao arrendador ao final do contrato.

655. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Com relação ao contrato de arrendamento mercantil é correto afirmar que seu objeto restringe-se a bens destinados à atividade industrial.

656. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Com relação ao contrato de arrendamento mercantil é correto afirmar que seu objeto restringe-se a bens produzidos pelo próprio arrendador.

657. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Com relação ao contrato de arrendamento mercantil é correto afirmar que o arrendatário deve ser necessariamente instituição financeira.

658. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Com relação ao contrato de arrendamento mercantil é correto afirmar que o arrendatário deve necessariamente utilizar o bem arrendado para uma finalidade lucrativa.

659. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Com relação ao contrato de arrendamento mercantil é correto afirmar que o arrendatário deve ter necessariamente assegurada a opção de compra do bem.

660. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O arrendamento mercantil ou leasing é um contrato de natureza complexa, compreendendo uma locação, uma promessa unilateral de venda e, às vezes um mandato, quando é o próprio arrendatário quem trata com o vendedor na escolha do bem.

661. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O arrendamento mercantil ou leasing compreende uma compra e venda, posto que os objetos comprados, necessariamente móveis ou semoventes, são destinados a revenda ou a cessão, bem como a exigência de ser comerciante o comprador e o vendedor.

662. (Fiscal da SEFAZ DF/2001/FCC) O arrendamento mercantil ou leasing é um contrato de natureza simples, porque compreende um direito real de garantia e uma promessa bilateral de compra e venda, o que resulta na imediata titularidade do bem imóvel, o que não ocorre com os móveis.

Gabarito – Capítulo 17

640	E	651	E	662	E
641	E	652	C		
642	E	653	E		
643	E	654	E		
644	C	655	E		
645	E	656	E		

646	C	657	E		
647	E	658	E		
648	E	659	C		
649	E	660	C		
650	E	661	E		

Comentários – Capítulo 17

640. ERRADO. Existe a opção de compra para o arrendatário. Todavia, não é ela compulsória, como o próprio nome sugere. Já, no outro pólo, há promessa unilateral de venda, uma vez que o arrendador obriga-se a vender a coisa ao arrendatário pelo valor residual.

641. ERRADO. Locação é o contrato pelo qual o locador obriga-se a ceder o uso e o gozo da coisa locada ao locatário. É um contrato comutativo, oneroso, bilateral e de execução continuada. Rege-se a locação pela Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Não se verifica, também, *in casu*, a locação, uma vez que houve transferência da propriedade.

642. ERRADO. Arrendamento mercantil é um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado (Resolução CFC 1.141/2008). Uma transação de venda e *leaseback* (retroarrendamento pelo vendedor junto ao comprador) envolve a venda de um ativo e o concomitante arrendamento mercantil do mesmo ativo pelo comprador ao vendedor. Errado, pois, a questão.

643. ERRADO. Arrendamento mercantil financeiro é aquele em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo. O título de propriedade pode ou não vir a ser transferido. Não é característica do leasing financeiro a prestação de assistência técnica durante o período do contrato. Porém, o são: a) o arrendamento mercantil transfere a propriedade do ativo para o arrendatário no fim do prazo do arrendamento mercantil; b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo por um preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo à data em que a opção se torne exercível de forma que, no início do arrendamento mercantil, seja razoavelmente certo que a opção será exercida; c) o prazo do arrendamento mercantil refere-se à maior parte da vida econômica do ativo mesmo que a propriedade não seja transferida; os ativos arrendados são de natureza especializada de tal forma que apenas o arrendatário pode usá-los sem grandes modificações.

644. CORRETO. Este é o conceito de arrendamento operacional trazido no livro de Fran Martins: aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento. Todavia, com o advento da Resolução 1.141/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, este deixa de ser o principal critério para diferenciação. A norma diz que "um arrendamento mercantil é classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Um arrendamento mercantil é classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade."

645. ERRADO. O contrato de leasing operacional pode, sim, ser rescindido. Um exemplo é a rescisão por falta de pagamento, hipótese em que o arrendatário não terá devolução de qualquer valor já pago.

646. CORRETO. O Leasing Operacional a arrendadora é que arca com os custos de manutenção dos equipamentos, arrendatária pode desfazer o contrato bastando apenas esperar o período mínimo de 90 dias do início do contrato como determina o Banco Central e aviso prévio a empresa ou pessoa física contratante. Desfeito o contrato antes do prazo estabelecido, considerar-se-á como contrato de compra e venda.

647. ERRADO. No arrendamento mercantil, seja operacional, seja financeiro, a propriedade da coisa arrendada permanece com a arrendadora. Rememore-se que um arrendamento mercantil é classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Um arrendamento mercantil é classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Veja que a transferência de risco é levada em conta para a classificação, porém, a propriedade, frise-se, permanece com a arrendadora, apenas ao final é que haverá a opção de compra.

648. ERRADO. Podem ser objeto de arrendamento bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio da arrendatária, segundo as especificações desta (Resolução CMN, 2.309, art. 11).

649. ERRADO. Este é mais um ponto de **divergência doutrinária**! A FCC seguiu a linha daqueles que consideram o arrendamento como **contrato bancário impróprio**, uma vez que não se insere na classificação escorreita de contrato bancário!!! Essa nomenclatura é

sugerida por Fábio Ulhoa Coelho. Portanto, para efeitos de prova, considerem como bancários impróprios os seguintes contratos: a) alienação fiduciária; b) leasing; c) faturização (factoring); d) cartão de crédito.

650. ERRADO. O arrendatário, realmente, detém a posse direta do bem arrendado. Porém, ao final do contrato, caberá a opção de compra definitiva do bem. São três as opção ao termo do contrato: a) renovar o contrato; b) encerrar o contrato; c) comprar o bem alugado, pagando-se o valor residual.

651. ERRADO. O arrendatário, realmente, detém a posse direta do bem arrendado. Porém, ao final do contrato, caberá a opção de compra definitiva do bem. São três as opção ao termo do contrato: a) renovar o contrato; b) encerrar o contrato; c) comprar o bem alugado, pagando-se o valor residual.

652. CORRETO. Ao final do contrato, caberá a opção de compra definitiva do bem. São três as opção ao termo do contrato: a) renovar o contrato; b) encerrar o contrato; c) comprar o bem alugado, pagando-se o valor residual.

653. ERRADO. O arrendatário deterá a posse direta, uma vez que usufruirá o bem.

654. ERRADO. Propriedade resolúvel ou revogável é a que encontra, no seu título constitutivo, uma razão de sua extinção, ou seja, as próprias partes estabelecem uma condição resolutiva. Conforme o explanado, haverá três opções, não havendo obrigação de se restituir o bem arrendado.

655. ERRADO. O leasing pode ter por objetos tanto bens móveis, quanto bens imóveis. Não há necessidade de que se destine à atividade industrial. Basta lembrar a sua não rara utilização nos contratos de compra de veículos por pessoas físicas.

656. ERRADO. Não há exigência legal neste sentido, de que os bens sejam produzidos pelo arrendador. Na dicção do BACEN o arrendador deve figurar sempre como sociedade anônima (Art. 4º, Resolução 2.309/96).

657. ERRADO. É condição imposta pela lei 6.099/74, art. 1º, §1º, que, no leasing, **pessoa jurídica figure como arrendadora** e **pessoa física ou jurídica figure como arrendatária**.

658. ERRADO. Não há necessidade de utilização para finalidade lucrativa, tanto que a lei prevê a possibilidade de um dos pólos (arrendatário) ser pessoa física, não citando a necessidade de ser empresário.

659. CORRETO. O artigo 5º, da Lei 6.099, diz que os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições: opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário. Veja que, ao mesmo tempo em que é uma faculdade para o arrendatário, perfaz-se como obrigação para o arrendador.

660. CORRETO. Estas são exatas palavras de Fran Martins: O arrendamento Mercantil é de natureza complexa, compreendendo uma locação, uma promessa unilateral de venda (em virtude de dar o arrendador opção de aquisição do bem pelo arrendatário) e ás vezes um mandato quando é o próprio arrendatário quem trata com o vendedor na escolha do bem.

661. ERRADO. O leasing é diferente do contrato de compra e venda. Outrossim, o leasing pode ter por objetovs bens móveis ou imóveis.

662. ERRADO. Segundo Fran Martins: O arrendamento Mercantil é de natureza complexa, compreendendo uma locação, uma promessa unilateral de venda (em virtude de dar o arrendador opção de aquisição do bem pelo arrendatário) e ás vezes um mandato quando é o próprio arrendatário quem trata com o vendedor na escolha do bem.

Capítulo 18 – Alienação Fiduciária

663. (Promotor de Justiça MPE CE/2009/FCC) Em relação a contratos mercantis, é correto afirmar que a alienação fiduciária em garantia tem sua abrangência restrita a bens móveis.

664. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Por meio do contrato de alienação fiduciária em garantia, o proprietário de um bem móvel aliena-o a outra pessoa, em garantia de uma dívida com esta contraída, mas permanece com a posse direta do bem.

665. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Por meio do contrato de alienação fiduciária em garantia, o proprietário de um bem móvel aliena-o a outra pessoa, em garantia de uma dívida com esta contraída, e lhe transfere a propriedade plena do bem, recuperando-a após o pagamento da dívida.

666. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Por meio do contrato de alienação fiduciária em garantia, o proprietário de um bem móvel oferece-o em penhor ao credor do financiamento obtido para a aquisição do próprio bem.

667. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Por meio do contrato de alienação fiduciária em garantia, o proprietário de um bem móvel transfere a sua posse direta a outra pessoa, em garantia de uma dívida com esta contraída, mas permanece com a propriedade plena do bem.

668. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Por meio do contrato de alienação fiduciária em garantia, o proprietário de um bem móvel transfere a sua posse indireta a outra pessoa, em garantia de uma dívida com esta contraída, mas permanece com a propriedade plena do bem.

669. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na alienação fiduciária em garantia, o inadimplemento do devedor fiduciante NÃO confere ao credor fiduciário a possibilidade de executar os avalistas do devedor para satisfação da dívida.

670. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na alienação fiduciária em garantia, o inadimplemento do devedor fiduciante NÃO confere ao credor fiduciário a possibilidade de executar o devedor fiduciante para satisfação da dívida.

671. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na alienação fiduciária em garantia, o inadimplemento do devedor fiduciante NÃO confere ao credor fiduciário a possibilidade de permanecer definitivamente na propriedade do bem dado em garantia.

672. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na alienação fiduciária em garantia, o inadimplemento do devedor fiduciante NÃO confere ao credor fiduciário a possibilidade de utilizar o produto da revenda do bem dado em garantia para satisfação da dívida.

673. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) Na alienação fiduciária, o devedor não pode utilizar o bem dado em garantia às suas expensas e risco, sendo, ainda, obrigado a zelar por sua conservação.

674. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) Na alienação fiduciária, a propriedade do bem dado em garantia é transferida ao devedor, preservando-se a posse com o credor.

675. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) Na alienação fiduciária, o contrato conterá a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

676. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) Na alienação fiduciária, a dívida será considerada quitada, mesmo que o produto da venda do bem dado em garantia seja inferior ao valor emprestado.

677. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) A alienação fiduciária, deve ser celebrada por instrumento público ou particular a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

Gabarito – Capítulo 18

663	E	671	C
664	C	672	E
665	E	673	E
666	E	674	E
667	E	675	E
668	E	676	E
669	E	677	E
670	E		

Comentários – Capítulo 18

663. ERRADO. Os bens imóveis podem também ser objeto de alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514/97, art. 22).

664. CORRETO. Este é o exato conceito de um contrato de alienação fiduciária. Veja, porém, que a questão encontra-se incompleta, pois a alienação fiduciária não se restringe a bens móveis! A alienação é o contrato mediante o qual o devedor fornece ao credor, como garantia de pagamento de dívida com este contraída, a propriedade de bem móvel ou imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa (CC, art. 1.361, §2º).

665. ERRADO. A propriedade plena se dá, explanando-se em lição comezinha, quando proprietário possui propriedade e posse de determinado bem. Não é o que ocorre na alienação fiduciária em garantia, uma vez que a posse direta permanece com o devedor fiduciário (CC, art. 1.631, §2º).

666. ERRADO. O penhor é um direito real de garantia, em que o devedor **entrega** uma coisa móvel ou mobilizável ao credor, com a finalidade de garantir o pagamento do débito. Na alienação não há entrega do bem, ficando o devedor com sua posse direta.

667. ERRADO. A propriedade plena, como já dito, abrange propriedade e posse. Na alienação fiduciária o devedor fiduciário permanecesse apenas com a **posse direta**, sendo que a propriedade é transferida ao credor.

668. ERRADO. A propriedade plena, como já dito, abrange propriedade e posse. Na alienação fiduciária o devedor fiduciário permanecesse apenas com a **posse direta**, sendo que a propriedade é transferida ao credor.

669. ERRADO. É plenamente possível a cobrança da dívida dos avalistas. O artigo 6º do Decreto 911/69 prevê que **o avalista**, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

670. ERRADO. Muito embora a propriedade do bem passe a ser do credor fiduciário, o devedor fiduciário mantém sua posse, sendo que, no caso de inadimplência, perguntaríamos como executar uma pessoa que não possui a propriedade daquele bem? O STJ vem entendendo ser possível sim. Entende a Corte que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato.

671. CORRETO. O contrato de alienação fiduciária é contrato em que determinada pessoa aliena a outra determinado bem (móvel ou imóvel), ficando a outra parte (em geral um instituição financeira) **obrigada** a restituir o bem quando houver o implemento de determinada condição.

672. ERRADO. O Decreto Lei 911/69, em seu artigo 2º salienta que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato.

673. ERRADO. A alienação é o contrato mediante o qual o devedor fornece ao credor, como garantia de pagamento de dívida com este contraída, a propriedade de bem móvel ou imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o **devedor possuidor direto da coisa**. (CC, art. 1.361, §2º). A posse permanece com o devedor!

674. ERRADO. O credor terá a propriedade formal e a posse indireta. O devedor possui a posse direta.

675. CORRETO. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação (CC, art. 1.362).

676. ERRADO. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante (CC, art. 1.366).

677. ERRADO. A questão está correta, porém, incompleta, tornado-se falsa (ao menos para a banca). Conforme o §1º do artigo 1.361 do Código Civil: Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **OU**, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**.

Capítulo 19 – Fomento Mercantil

678. (Promotor de Justiça MPE CE/2009/FCC) Em relação a contratos mercantis, é correto afirmar que as empresas de faturização, ou fomento mercantil, a exemplo das instituições financeiras, devem manter sigilo sobre suas operações.

679. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em uma operação de fomento mercantil, ou *factoring,* o faturizado transfere título de crédito ao faturizador, por meio do contrato denominado desconto.

680. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em uma operação de fomento mercantil, ou factoring, o faturizador poderá cobrar do faturizado o valor integral do título objeto da operação, na hipótese de falência do devedor do título.

681. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em uma operação de fomento mercantil, ou factoring, o faturizador poderá cobrar do faturizado apenas os valores que lhe foram adiantados, na hipótese de inadimplência do devedor.

682. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) Em uma operação de fomento mercantil, ou factoring, o faturizador poderá cobrar do faturizado todos os valores a ele adiantados, caso demonstre a falsificação do título objeto da operação.

683. (Procurador TCE PI/2005/FCC) Na faturização, o faturizador caracteriza-se como instituição financeira em sentido estrito, pois desconta o título apresentado pelo faturizado.

684. (Procurador TCE PI/2005/FCC) Na faturização, o faturizador adquire créditos do faturizado relativos as suas vendas a prazo, além da eventual prestação de outros serviços.

685. (Procurador TCE PI/2005/FCC) Na faturização, o faturizador deve necessariamente adiantar ao faturizado os valores correspondentes as suas vendas a prazo.

686. (Procurador TCE PI/2005/FCC) Na faturização, o faturizador não se caracteriza como empresário, por tratar-se de prestador de serviços.

687. (Procurador TCE PI/2005/FCC) Na faturização, o faturizador não tem qualquer direito contra o faturizado, mesmo que falsos os títulos, pois os adquire em caráter *prósoluto*.

688. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na operação de faturização. O faturizado transfere crédito de sua titularidade ao faturizador, que se incumbe da cobrança dos devedores, mediante remuneração.

689. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na operação de faturização. O faturizado deve obter prévia autorização do Banco Central do Brasil.

690. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na operação de faturização. O faturizado presta serviços de gerenciamento de créditos para o faturizador, mediante remuneração.

691. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) Na operação de faturização. O faturizado compromete-se a comercializar bens produzidos pelo faturizador com exclusividade.

692. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) As empresas de factoring são classificadas como instituições financeiras pelas autoridades monetárias.

693. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) O factoring é um empréstimo concedido com base no desconto de títulos de crédito, que servem como garantia da operação.

694. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) Para o financiamento de suas atividades, as empresas de factoring captam recursos por meio de depósitos junto ao público em geral.

695. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) O risco de crédito dos títulos que são objeto de faturização é de responsabilidade da empresa vendedora.

Gabarito – Capítulo 19

678	C	685	E	692	E
679	E	686	E	693	E
680	E	687	E	694	E
681	E	688	C	695	E
682	C	689	E		
683	E	690	E		
684	C	691	E		

Comentários – Capítulo 19

678. CORRETO. A faturização, fomento mercantil ou *factoring*, é o instrumento mediante o qual o beneficiário de um título de crédito, que pode ser nota promissória, cheque, etc., cede **onerosamente** a propriedade do crédito à faturizadora. Esta, por sua vez, o assumirá mediante pagamento ao antigo titular. Dispõe a Lei Complementar 105/2001 que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. No parágrafo segundo do artigo 1º, equipara as empresas de *factoring* às instituições financeiras. Deste modo, deflui-se que as empresas de *factoring* devem também manter o sigilo das operações que praticam.

679. ERRADO. Há distinção entre o desconto bancário e o contrato de faturização. Nas *factorings* **não há direito de regresso** para a instituição (como há no desconto bancário) no caso de inadimplência do devedor, tendo a transferência do título o efeito de cessão civil de crédito. Repita-se. O faturizado não responde pela insolvência dos créditos que cedeu. A financeira passa a assumir o pleno risco. Por isso não falamos que houve **desconto**, pois tratam-se de institutos jurídicos distintos.

680. ERRADO. O faturizado não responde pelos créditos que cedeu, tendo efeitos de cessão civil do crédito.

681. ERRADO. O faturizado não responde pelos créditos que cedeu, tendo efeitos de cessão civil do crédito. Não há, portanto, valor a ser cobrado.

682. CORRETO. O faturizador como cessionário de boa-fé não pode ficar impedido de exercer o direito de regresso contra o faturizado diante de simulação entre cedente e emitente do título. Desta forma, bastaria que X emitesse um título, em conluio com Y, que já sabia não iria ser quitado, e descontar perante o faturizador Z, que arcará com todo o prejuízo. Esta situação é obviamente incabível. Assim, a responsabilidade do faturizado exsurge nos casos de vício de **legalidade, legitimidade ou veracidade** dos títulos negociados.

683. ERRADO. Há distinção entre o desconto bancário e o contrato de faturização. Nas *factorings* **não há direito de regresso** para a instituição (como há no desconto bancário) no caso de inadimplência do devedor, tendo a transferência do título o efeito de cessão civil de crédito. Repita-se. O faturizado não responde pela insolvência dos créditos que cedeu. A faturizadora passa a assumir o pleno risco. Por isso não falamos que houve **desconto**, pois tratam-se de institutos jurídicos distintos.

684. CORRETO. Um conceito legal para factoring se encontra lei 9.249/95, art. 15, §1º, III, d: prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de **vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.**

685. ERRADO. Existem dois tipos de contratos de faturização: a) conventional facturing; e b) maturity factoring. No conventional há antecipação dos valores do crédito ao faturizado. No maturity factoring há apenas a administração do crédito, não existindo antecipação do valor creditício.

686. ERRADO. Uma vez preenchidos os requisitos pelo artigo 966 do Código Civil, o faturizador será considerado empresário e tratado juridicamente como tal. As empresas de factoring são consideradas instituições financeiras. Ressalve-se que não há necessidade de ser um banco a proceder à faturização.

687. ERRADO. A cessão civil de crédito pode ser "pro soluto" ou "pro solvendo"; na pro soluto o cedente responde pela existência e legalidade do crédito, mas não responde pela solvência do devedor. Na cessão pro solvendo o cedente responde também pela solvência do devedor, então se fulano não pagar a dívida (ex: o cheque não tinha fundos), o cessionário poderá executar o cedente. Infere-se que a faturização tem caráter de título pro soluto, uma vez que há transferência dos riscos do crédito, porém, continua o faturizado respondendo por sua legalidade e legitimidade.

688. CORRETO. Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos, trata-se o factoring "de um contrato por meio do qual o empresário transfere a uma instituição financeira (que não precisa ser necessariamente um banco) as atribuições atinentes à administração do seu crédito. Algumas vezes, esse contrato também envolve a antecipação desse crédito." O faturizador atua, obviamente, mediante remuneração.

689. ERRADO. Não há exigência de o faturizado obter autorização do BACEN para participar de operações de faturização. Quanto ao faturizador, é entendimento externado pelo STJ no sentido de que uma empresa de factoring não é uma instituição financeira, pois não capta recursos de depositantes e, para seu funcionamento, não se exige autorização do Banco Central.

690. ERRADO. A banca inverteu as bolas! O correto seria: o faturizador presta serviços de gerenciamento ao faturizado.

691. ERRADO. Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos, trata-se o factoring "de um contrato por meio do qual o empresário transfere a uma instituição financeira (que não precisa ser necessariamente um banco) as atribuições atinentes à administração do seu crédito. Algumas vezes, esse contrato também envolve a antecipação desse crédito." O faturizador atua, obviamente, mediante remuneração.

692. ERRADO. Há entendimento do STJ no sentido de excluir as factorings da classificação de instituições financeiras.

693. ERRADO. O item está incorreto, uma vez que o contrato de faturização não se configura como empréstimo, mas tem sua essência na compra e venda, cessão civil de crédito. É, sim, um

contrato em que o faturizador adquire créditos de outra pessoa (o faturizado), mediante remuneração.

694. ERRADO. Na faturização não há captação de recursos, mas compra e venda de créditos, cujo risco de recebimento passará a ser integralmente do faturizador.

695. ERRADO. A faturização tem caráter pro-soluto, ou seja, o risco passa ser do faturizador, exclusivamente. O faturizado responde tão-somente pela legalidade e legitimidade do título que transferiu.

Capítulo 20 – Franchishing

696. (OAB SP/2005/FCC) O contrato de franquia deve ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas, dispensando o seu registro.

697. (OAB SP/2005/FCC) O contrato de franquia deve ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas, sendo obrigatório o seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

698. (OAB SP/2005/FCC) O contrato de franquia deve ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas, dispensado o seu registro e, facultativamente, precedido da Circular de Oferta de Franquia.

699. (OAB SP/2005/FCC) O contrato de franquia deve ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas, podendo ser dispensada a Circular de Oferta de Franquia, desde que tal condição esteja expressamente ajustada.

700. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) De acordo com as características essenciais do contrato de franquia empresarial, ou *franchising*, compete ao franqueador gerenciar e operar todos os estabelecimentos que compõem a rede de franquia, cabendo ao franqueado o direito de participar nos lucros oriundos das atividades desenvolvidas pelo franqueador.

701. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) De acordo com as características essenciais do contrato de franquia empresarial, ou franchising, compete ao franqueador conceder licença do uso de marca ou título de estabelecimento ao franqueado e prestar-lhe serviços de orientação e organização empresarial.

702. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) De acordo com as características essenciais do contrato de franquia empresarial, ou franchising, compete ao franqueador defender, na qualidade de substituto processual, os interesses do franqueado em juízo.

703. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) De acordo com as características essenciais do contrato de franquia empresarial, ou *franchising*, compete ao franqueador realizar as obras necessárias para a conservação dos prédios em que os franqueados desenvolvem as suas atividades.

704. (Juiz Substituto TRT-11ª/2005/FCC) De acordo com as características essenciais do contrato de franquia empresarial, ou *franchising*, compete ao franqueador responder solidariamente pelas dívidas contraídas pelo franqueado junto a seus empregados e fornecedores.

705. (Juiz Federal Substituto TRF 5ª/2001/FCC) O não recebimento da circular de oferta de franquia pelo candidato a franqueado no mínimo 10 dias antes da assinatura do contrato, do pré-contrato ou do pagamento de taxas ao franqueador ou pessoa a ele ligada, permite ao franqueado a argüição de anulabilidade do contrato de franquia, com a devolução das quantias pagas ao franqueador e a terceiros a título de taxa ou de *royalties*, bem como o pagamento de perdas e danos.

706. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O contrato pelo qual uma parte se obriga a agenciar pedidos de compra e venda em nome e em favor da outra parte denomina-se franquia.

Gabarito – Capítulo 20

696	C	702	E
697	E	703	E
698	E	704	E
699	E	705	C
700	E	706	E
701	C		

Comentários – Capítulo 20

696. CORRETO. Este é o teor do dispositivo do art. 6º da Lei de Franquia (8.955/94): o contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade

independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

697. ERRADO. Este é o teor do dispositivo do art. 6º da Lei de Franquia (8.955/94): o contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

698. ERRADO. O contrato de franquia deve ser escrito e assinado na presença de duas pessoas, conforme visto. Já a Circular de Oferta de Franquia corresponde documento usado pelo franqueador para fornecer as informações comerciais, financeiras e jurídicas da sua franquia para investidores interessados em adquirir e operar uma franquia de sua rede. O artigo 3º da Lei de Franquias estabelece a **obrigatoriedade** no fornecimento da Circular de Oferta de Franquias.

699. ERRADO. O contrato de franquia deve ser escrito e assinado na presença de duas pessoas, conforme visto. Já a Circular de Oferta de Franquia corresponde documento usado pelo franqueador para fornecer as informações comerciais, financeiras e jurídicas da sua franquia para investidores interessados em adquirir e operar uma franquia de sua rede. O artigo 3º da Lei de Franquias estabelece a **obrigatoriedade** no fornecimento da Circular de Oferta de Franquias.

700. ERRADO. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (Lei do Franchising, art. 2). Não cabe ao franqueado a participação nos lucros do franqueador. Ao revés, existirá a obrigação de pagamento de royaltes, por parte do franqueado. Essa é uma das características do contrato de franchising: Onerosidade – em regra o franqueado deverá pagar ao franqueador, não só a taxa de filiação pela concessão da franquia, mas também percentagens sobre os produtos vendidos, o que diminuirá o lucro do franqueado e representará a remuneração do franqueador.

701. CORRETO. São obrigações do franqueador: a)Uso da marca; b) Treinamento na elaboração dos produtos ou serviços; c)Treinamento na operação do negócio; d) Apoio no início da operação; e) Apoio na

fase das instalações; f) Fornecimento dos manuais de operações; g) Assistência na solução de problemas localizados; h) Marketing e publicidade.

702. ERRADO. O franqueado terá autonomia jurídica e financeira, será uma pessoa autônoma, no sentido de ser uma pessoa distinta do franqueador, devendo ser aquele demandado em eventuais lides no Judiciário.

703. ERRADO. O franqueado deve manter a boa reputação da marca que representa. Assim, *ad initium*, esta obrigação é do franqueado. Todavia, há possibilidade de o franqueador prever, por meio da Circular de Oferta de Franquia, auxílios, como serviço de supervisão de rede, orientação e treinamento, etc.

704. ERRADO. Lembre-se de que o franqueado é pessoa distinta e independente do franqueador, não havendo que se falar em subordinação entre eles. Assim, cada um responderá jurídica e financeiramente por suas obrigações. Lembrar disso ajudará o concursando a matar muitas questões em prova.

705. CORRETO. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo informações imprescindíveis sobre o negócio (Lei 8.955/94, art. 3º). A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este (Lei 8.955/94, art. 4). Na hipótese do não cumprimento do prazo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos (Lei 8.955/94, art. 4, parágrafo único).

706. ERRADO. Para Fran Martins "franchising é o contrato que liga uma pessoa a uma empresa, para que esta, mediante condições especiais, conceda à primeira o direito de comercializar marcas ou produtos de sua propriedade sem que, contudo, além dos produtos que vai comercializar, receberá do franqueador permanente assistência técnica e comercial, inclusive no que se refere à publicidade dos produtos". A questão refere-se à representação comercial.

Capítulo 21 – Compra e Venda Mercantil

707. (Promotor de Justiça MPE CE/2009/FCC) Em relação a contratos mercantis, é correto afirmar que a compra e venda é mercantil quando o vendedor ou comprador são empresários, podendo uma das partes sê-lo ou não.

708. (ISS SP/2007/FCC) Por meio de determinado contrato, João transferiu a Antônio a propriedade de um bem imóvel. Em contrapartida, Antônio se compromete a pagar a Pedro a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, em caráter vitalício, a partir da transmissão da propriedade. Este negócio jurídico é tipificado como compromisso de compra e venda.

709. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Um contrato de compra e venda, celebrado entre dois empresários e tendo por objeto coisa móvel, será regido exclusivamente pelo Código Civil, porque um empresário nunca pode ser considerado hipossuficiente.

710. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Um contrato de compra e venda, celebrado entre dois empresários e tendo por objeto coisa móvel, será regido exclusivamente pelo Código de Defesa do Consumidor, porque o Código Civil apenas rege as relações entre particulares.

711. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Um contrato de compra e venda, celebrado entre dois empresários e tendo por objeto coisa móvel, poderá ser regido pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme for pactuado entre as partes.

712. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Um contrato de compra e venda, celebrado entre dois empresários e tendo por objeto coisa móvel, poderá ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, caso o comprador esteja caracterizado como destinatário final da coisa vendida e seja hipossuficiente em relação ao vendedor.

713. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Um contrato de compra e venda, celebrado entre dois empresários e tendo por objeto coisa móvel, poderá ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, se a coisa móvel adquirida for destinada a revenda.

714. (Auditor Fiscal-PB/2006/FCC) A compra e venda é considerada contrato real, porque, se pura e simples, só se considerará perfeita e acabada com a tradição do objeto.

715. (Auditor Fiscal-PB/2006/FCC) A compra e venda é considerada contrato consensual, porque se pura e simples, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordem no objeto e no preço.

716. (Auditor Fiscal-PB/2006/FCC) A compra e venda é considerada contrato consensual, se tiver por objeto coisa imóvel, e real, se a coisa for móvel.

717. (Auditor Fiscal-PB/2006/FCC) A compra e venda é considerada contrato real, apenas se celebrado por instrumento público levado a registro no Serviço de Registro de Imóvel.

718. (Auditor Fiscal-PB/2006) A compra e venda é considerada contrato consensual, apenas se celebrado verbalmente ou por instrumento particular, tendo por objeto coisa móvel.

719. (Auditor de Contas Públicas TCE-PB/2006/FCC) No contrato de compra e venda os riscos do preço correm por conta do vendedor até o momento da tradição.

720. (Auditor de Contas Públicas TCE-PB/2006/FCC) No contrato de compra e venda a fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio exclusivo de uma das partes.

721. (Auditor de Contas Públicas TCE-PB/2006/FCC) No contrato de compra e venda os riscos da coisa correm por conta do comprador até o momento da tradição.

722. (Auditor de Contas Públicas TCE-PB/2006/FCC) No contrato de compra e venda a fixação do preço poderá ser deixada à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

723. (Auditor de Contas Públicas TCE-PB/2006/FCC) No contrato de compra e venda a fixação do preço não pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar.

Gabarito – Capítulo 21

707	E	713	E	719	E
708	E	714	E	720	E
709	E	715	C	721	E
710	E	716	E	722	C
711	E	717	E	723	E
712	C	718	E		

Comentários – Capítulo 21

707. ERRADO. Para que o contrato de compra e venda seja considerado mercantil é necessário que vendedor e comprador sejam empresários. Ademais, a mercadoria deve ser utilizada para o processo de revenda, industrialização ou processo produtivo.

708. ERRADO. Tomemos como exemplo certa pessoa que pretende comprar um imóvel, porém, há problemas nas instalações, o lugar não se encontra pintado, o proprietário está devendo tributos, etc. Neste caso, uma pessoa que tenha interesse poderá, se quiser, celebrar compromisso de compra e venda condicionando a efetivação da compra e venda a evento futuro. Suas linhas gerais estão delineadas na seção que trata do contrato preliminar (art. 462/466). Veja que, no caso da questão, não se trata de promessa de compra e venda, uma vez que já houve a transferência da propriedade e não se impõe condições para a aquisição definitiva.

709. ERRADO. Os contratos de compra e venda podem ser regidos ora pelo Código Civil, ora pelo Código de Defesa do Consumidor. Consumidor é toda **pessoa física** ou **jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**. Um dos princípios que permeiam a aplicação do CDC é o da **vulnerabilidade do consumidor** (CDC, art. 4°, I), que, teoricamente, é a parte mais frágil da relação de consumo. Assim, restando comprovado a vulnerabilidade e que o comprador era destinatário final, reger-se-á o contrato pelo CDC, não pelo CC.

710. ERRADO. Os contratos de compra e venda admitem em seus pólos tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas. Veja-se, por exemplo, o contrato de compra e venda mercantil (espécie do contrato de compra de venda), que admite como partes tão-somente empresários individuais ou sociedades empresárias.

711. ERRADO. Desnecessário o pacto entre as partes. Sendo um dos pólos destinatário final, vulnerável na relação, e ajustando-se a outros dispositivos da Lei 8.0788/90, rege-se o contrato pelo Código

de Defesa de Consumidor. Ao revés o contrato será regulado pelo Código Civil (Art. 481 a 532).

712. CORRETO. Os contratos de compra e venda podem ser regidos ora pelo Código Civil, ora pelo Código de Defesa do Consumidor. Consumidor é toda **pessoa física** ou **jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**. Um dos princípios que permeiam a aplicação do CDC é o da **vulnerabilidade do consumidor** (CDC, art. 4º, I), que, teoricamente, é a parte mais frágil da relação de consumo. Assim, restando comprovado a vulnerabilidade e que o comprador era destinatário final, reger-se-á o contrato pelo CDC, não pelo CC.

713. ERRADO. Para ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, o empresário deve ser **destinatário final** (CDC, art. 2º).

714. ERRADO. Contrato real é aquele que somente se efetiva com a entrega da coisa. Contrato consensual são aqueles que se formam com a simples proposta e aceitação. Inobstante a natureza jurídica dos contratos de compra e venda seja discutível entre a doutrina, para a FCC o contrato de compra e venda é considerado contrato consensual.

715. CORRETO. Exato teor do artigo 482 do Código Civil. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. Segundo De Plácido e Silva, a compra e venda é pura e simples quando não se impõe no contrato qualquer cláusula restritiva de sua feitura: acertadas as condições do contrato e tradicionada a coisa, está completamente concluído, não havendo mais condição ou exigência a ser tentada, salvo as que, por determinação legal, possam ser pedidas.

716. ERRADO. O contrato de compra e venda é meramente consensual seja objeto móvel ou imóvel. A transmissão do domínio ou da propriedade depende de modos específicos, dele decorrentes mas autônomos (registro do título, para os bens imóveis – art. 1.245; tradição, para os bens móveis – art. 1.267, ambos do Código Civil).

717. ERRADO. O contrato de compra e venda é meramente consensual. Veja o que diz o Código Civil: Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (CC, art. 481).

718. ERRADO. O contrato de compra e venda é meramente consensual seja objeto móvel ou imóvel.

719. ERRADO. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador (CC, art. 492).

720. ERRADO. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço (CC, art. 489). Ou seja, no contrato de compra e venda, ao menos teoricamente, os preços devem ser ajustados entre as partes.

721. ERRADO. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador (CC, art. 492).

722. CORRETO. Nos contratos de compra e venda se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar (CC, art. 486).

723. ERRADO. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa (CC, art. 485).

Capítulo 22 – Representação Comercial e Comissão

724. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Alberto era representante comercial da ABC Ltda., tendo exercido essa função por dez anos. Ao longo desse período, por imposição da empresa representada, as partes celebravam contratos por prazo determinado de um ano, ao fim do qual procedia-se a sua imediata renovação. Ao final do 10o ano, a ABC Ltda. notificou Alberto a respeito da não-renovação de seu contrato e extinção do vínculo negocial. Alberto agora pleiteia o recebimento de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas durante todo o período de representação, em razão da extinção imotivada do contrato por iniciativa da representada. Essa indenização é devida, pois é aplicável a todos os contratos de representação comercial.

725. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Alberto era representante comercial da ABC Ltda., tendo exercido essa função por dez anos. Ao longo desse período, por imposição da empresa representada, as partes celebravam contratos por prazo determinado de um ano, ao fim do qual procedia-se a sua imediata renovação. Ao

final do 10o ano, a ABC Ltda. notificou Alberto a respeito da não-renovação de seu contrato e extinção do vínculo negocial. Alberto agora pleiteia o recebimento de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas durante todo o período de representação, em razão da extinção imotivada do contrato por iniciativa da representada. Essa indenização é devida, apenas com relação ao último período anual de contrato.

726. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Alberto era representante comercial da ABC Ltda., tendo exercido essa função por dez anos. Ao longo desse período, por imposição da empresa representada, as partes celebravam contratos por prazo determinado de um ano, ao fim do qual procedia-se a sua imediata renovação. Ao final do 10o ano, a ABC Ltda. notificou Alberto a respeito da não-renovação de seu contrato e extinção do vínculo negocial. Alberto agora pleiteia o recebimento de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas durante todo o período de representação, em razão da extinção imotivada do contrato por iniciativa da representada. Essa indenização é devida, pois é aplicável a contratos com mais de cinco anos de vigência.

727. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Alberto era representante comercial da ABC Ltda., tendo exercido essa função por dez anos. Ao longo desse período, por imposição da empresa representada, as partes celebravam contratos por prazo determinado de um ano, ao fim do qual procedia-se a sua imediata renovação. Ao final do 10o ano, a ABC Ltda. notificou Alberto a respeito da não-renovação de seu contrato e extinção do vínculo negocial. Alberto agora pleiteia o recebimento de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas durante todo o período de representação, em razão da extinção imotivada do contrato por iniciativa da representada. Essa indenização é devida, pois o contrato celebrado com Alberto deve ser considerado a prazo indeterminado.

728. (Juiz do Trabalho Substituto TRT 11ª/2007/FCC) Alberto era representante comercial da ABC Ltda., tendo exercido essa função por dez anos. Ao longo desse período, por imposição da empresa representada, as partes celebravam contratos por prazo determinado de um ano, ao fim do qual procedia-se a sua imediata renovação. Ao final do 10o ano, a ABC Ltda. notificou Alberto a respeito da não-renovação de seu contrato e extinção do vínculo negocial. Alberto agora pleiteia o recebimento de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas durante todo o período de representação, em razão da extinção imotivada do contrato por iniciativa da representada. Essa indenização não é devida.

729. (AFR SP/2006/FCC) É característica própria dos contratos de agência, de distribuição e de representação comercial a constituição de uma das partes como mandatária da outra, para que em determinada região pratique atos de divulgação e propaganda dos produtos desta.

730. (AFR SP/2006/FCC) É característica própria dos contratos de agência, de distribuição e de representação comercial a prática de atos de intermediação de venda de produtos de uma das partes pela outra, em região determinada e sob condição de exclusividade.

731. (AFR SP/2006/FCC) É característica própria dos contratos de agência, de distribuição e de representação comercial a possibilidade de pactuação da cláusula del credere, por meio da qual os negócios promovidos e não concretizados permanecerão de responsabilidade da parte que os promoveu.

732. (AFR SP/2006/FCC) É característica própria dos contratos de agência, de distribuição e de representação comercial a realização de sucessivas operações de compra e venda entre as partes, até a entrega das mercadorias produzidas por uma delas aos seus destinatários finais.

733. (AFR SP/2006/FCC) É característica própria dos contratos de agência, de distribuição e de representação comercial a prática remunerada de atos de promoção e estímulo de negócios de interesse de uma das partes pela outra, em região determinada.

734. (OAB SP/2006/FCC) O contrato de representação comercial é regido pelo Código Civil em vigor, a partir do qual passou a se denominar contrato de corretagem.

735. (OAB SP/2006/FCC) O contrato de representação comercial é regido pelo Código Civil em vigor, a partir do qual passou a se denominar contrato de comissão.

736. (OAB SP/2006/FCC) O contrato de representação comercial é regido por lei especial.

737. (OAB SP/2006/FCC) O contrato de representação comercial é regido pelas disposições não revogadas do Código Comercial.

738. (OAB SP/2006/FCC) O representante comercial adquire o direito à comissão quando do momento previsto para o pagamento dos

pedidos ou propostas, respondendo, entretanto, por tal pagamento se o comprador se tornar insolvente.

739. (OAB SP/2006/FCC) O representante comercial adquire o direito à comissão quando do momento previsto para o pagamento dos pedidos ou propostas, independentemente de sua realização.

740. (OAB SP/2006/FCC) O representante comercial adquire o direito à comissão quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

741. (OAB SP/2006/FCC) O representante comercial adquire o direito à comissão quando do momento previsto para o pagamento dos pedidos ou propostas, respondendo, entretanto, por tal pagamento se o comprador se tornar insolvente, hipótese em que ficará sub-rogado no direito de cobrar o comprador.

742. (OAB SP/2005/FCC) O foro do contrato de representação comercial é o eleito pelas partes.

743. (OAB SP/2005/FCC) O foro do contrato de representação comercial é o do local da celebração do contrato de representação, quando não eleito pelas partes.

744. (OAB SP/2005/FCC) O foro do contrato de representação comercial é o do domicílio do representante.

745. (OAB SP/2005/FCC) O foro do contrato de representação comercial é o do domicílio do representado.

746. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O contrato pelo qual uma parte se obriga a agenciar pedidos de compra e venda em nome e em favor da outra parte denomina-se comissão mercantil.

747. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O contrato pelo qual uma parte se obriga a agenciar pedidos de compra e venda em nome e em favor da outra parte denomina-se representação comercial.

748. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O contrato pelo qual uma parte se obriga a agenciar pedidos de compra e venda em nome e em favor da outra parte denomina-se concessão mercantil.

749. (Procurador do Maranhão/2005/FCC) A empresa X Ltda. celebrou contrato com a empresa Y Ltda., pelo qual se obrigou a realizar

operações de venda de bens fabricados por esta última. As operações de venda seriam realizadas junto aos clientes em nome de X e por conta de Y. Não foi estipulada em contrato a chamada cláusula del credere. De acordo com essa fórmula de contratação, em caso de insolvência dos clientes, a empresa Y Ltda. teria o direito de reclamar de X todos os valores que deixaram de ser pagos pelo cliente final, tendo em vista que X, na qualidade de concessionária autorizada para a revenda dos produtos de Y, deve responder solidariamente com os seus clientes.

750. (Procurador do Maranhão/2005/FCC) A empresa X Ltda. celebrou contrato com a empresa Y Ltda., pelo qual se obrigou a realizar operações de venda de bens fabricados por esta última. As operações de venda seriam realizadas junto aos clientes em nome de X e por conta de Y. Não foi estipulada em contrato a chamada cláusula del credere. De acordo com essa fórmula de contratação, em caso de insolvência dos clientes, a empresa Y Ltda. teria o direito de exigir de X a parcela relativa aos custos de produção das mercadorias, excluindo-se, no entanto, o lucro que seria obtido em cada operação.

751. (Procurador do Maranhão/2005/FCC) A empresa X Ltda. celebrou contrato com a empresa Y Ltda., pelo qual se obrigou a realizar operações de venda de bens fabricados por esta última. As operações de venda seriam realizadas junto aos clientes em nome de X e por conta de Y. Não foi estipulada em contrato a chamada cláusula del credere. De acordo com essa fórmula de contratação, em caso de insolvência dos clientes, a empresa Y Ltda. não teria, como regra, o direito de reclamar a dívida junto à empresa X, porque esta, na qualidade de comissária, não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar.

752. (Procurador do Maranhão/2005/FCC) A empresa X Ltda. celebrou contrato com a empresa Y Ltda., pelo qual se obrigou a realizar operações de venda de bens fabricados por esta última. As operações de venda seriam realizadas junto aos clientes em nome de X e por conta de Y. Não foi estipulada em contrato a chamada cláusula del credere. De acordo com essa fórmula de contratação, em caso de insolvência dos clientes, a empresa Y Ltda. não teria o direito de reclamar a dívida junto à empresa X, porque, nos contratos de representação comercial, o representante não responde pela insolvência dos clientes, exceto se ajustada previamente a cláusula del credere.

753. (Procurador do Maranhão/2005/FCC) A empresa X Ltda. celebrou contrato com a empresa Y Ltda., pelo qual se obrigou a realizar operações de venda de bens fabricados por esta última. As operações de venda seriam realizadas junto aos clientes em nome de X e por

conta de Y. Não foi estipulada em contrato a chamada cláusula del credere. De acordo com essa fórmula de contratação, em caso de insolvência dos clientes, a empresa Y Ltda. não teria o direito de reclamar a dívida junto à empresa X, porque, após a entrega da mercadoria, o único vínculo jurídico que subsiste é o contrato de compra e venda entre a empresa Y e o cliente final.

Gabarito – Capítulo 22

724	E	734	E	744	C
725	E	735	E	745	E
726	E	736	C	746	E
727	C	737	E	747	C
728	E	738	E	748	E
729	E	739	E	749	E
730	E	740	C	750	E
731	E	741	E	751	C
732	E	742	E	752	E
733	C	743	E	753	E

Comentários – Capítulo 22

724. ERRADO. A Representação Comercial é o contrato pelo qual o Representante Comercial Autônomo (pessoa física ou jurídica), se obriga a obter pedidos de compra e venda das mercadorias fabricadas ou comercializadas pela Representada, com o objetivo de expandir os negócios desta, tendo como contraprestação uma retribuição acordada. É regida pela lei 4.886/65. A rescisão será calculada de forma distinta, apenas se o contrato contiver prazo determinado ou indeterminado. A lei considera que o contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. A indenização nas representações com prazo indeterminado devem ser 1/12 do total das comissões de todo o período. No caso de prazo determinado, a rescisão é equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual (Lei 4.886/65, §1º).

725. ERRADO. Ocorrendo rescisão de contrato por prazo indeterminado, por parte do representado, sem justo motivo (art. 35) ao representante é devida indenização cujo montante não será inferior a 1/12 avos do total da retribuição (comissões), devidamente

atualizada, auferida durante o tempo em que exerceu a representação (art. 27, "j", c/c. arts. 33, § 3º, e 46).

726. ERRADO. A rescisão será calculada de forma distinta, apenas se o contrato contiver prazo determinado ou indeterminado. A lei considera que o contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. A indenização nas representações com prazo indeterminado devem ser 1/12 do total das comissões de todo o período. No caso de prazo determinado, a rescisão é equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual (Lei 4.886/65, art. 27, §1º).

727. CORRETO. A lei considera que o contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado (Lei 4.886/65, art. 27, §2º). No caso em tela, considerar-se-á o contrato como por prazo indeterminado.

728. ERRADO. Ocorrendo rescisão de contrato por prazo indeterminado (o que é caso da questão), por parte do representado, sem justo motivo (art. 35) ao representante é devida indenização cujo montante não será inferior a 1/12 avos do total da retribuição (comissões), devidamente atualizada, auferida durante o tempo em que exerceu a representação (art. 27, "j", c/c. arts. 33, § 3º, e 46).

729. ERRADO. Não se pode falar que nestes tipos de contratos uma das partes age como mandatária da outra, eis que são figuras jurídicas distintas previstas pelo Código Civil. Por exemplo, no caso da representação, não tem o representante poderes para deliberar sobre o negócio, uma vez que deve estritamente fazer-se aproximar vendedor e comprador. Já no mandato, o mandatário detém poderes, outorgados pelo mandante, que lhe permitem deliberar e atuar em nome deste.

730. ERRADO. Esse é um dos aspectos que distinguem os contratos de agência dos contratos de distribuição. O agente não pratica o negócio de colocação dos produtos do representado em nome próprio; atua em nome e por conta do representado. Já o concessionário ou revendedor, torna-se dono da mercadoria que o fornecedor lhe transfere, e a negocia com o consumidor em nome próprio e por sua própria conta.

731. ERRADO. De acordo com o art. 43 da Lei 4.886/65 é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere. Exemplo: O representante A vende R$ 1.000 para B. B,

devido à insuficiência de numerários não pagou. A empresa representada poderia, através de cláusula del credere, descontar do representante o valor indimplido, ou a parte não paga. Porém, essa situação agora restou ilegal. Reitere-se: essa prática está expressamente vedada pela legislação pátria nos contratos de representação.

732. ERRADO. A representação importa atos promovidos por uma das partes à conta da outra, configurando, portanto, um negócio de intermediação na prática mercantil de interesse do representado, não havendo que se falar em compra e venda de mercadoria.

733. CORRETO. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada (CC, art. 710). Em comum, portanto, as três modalidades de contrato têm a prática remunerada de atos de promoção e estímulo de negócios de interesse de uma das partes pela outra, em região determinada.

734. ERRADO. O contrato de representação comercial rege-se por lei específica (4.886/65) e, também, pelo Código Civil, que será utilizado naquilo que não contrariar a doutrina específica. O representante diferencia-se do corretor porque aquele, além de fazer a oferta, deter dados e informações de toda a linha de produtos da representada, também pratica atos de execução do negócio, de modo não eventual, transmitindo-os à representada, para que tome suas providências.

735. ERRADO. Segundo Rubens Requião há diferença entre os tipos representação comercial e contrato de comissão. O representante comercial, agindo em nome e no interesse do representado, não é atingido pelos atos que pratica, dentro dos poderes que recebeu. Na comissão mercantil o comissário age em seu próprio nome, sendo em face do terceiro o responsável pelo ato praticado, muito embora o tenha realizado por conta e no interesse do comitente.

736. CORRETO. Rege-se a representação pela Lei 4.886/65 e, no que não for incompatível, pelo Código Civil.

737. ERRADO. Rege-se a representação pela Lei 4.886/65 e, no que não for incompatível, pelo Código Civil.

738. ERRADO. Segundo o artigo 32 da Lei 4.886/65, que regulamenta a representação comercial, o representante comercial adquire o direito

às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. Caso o comprador venha a se tornar insolvente, deixando de honrar o pagamento, nenhuma retribuição será devida ao representante, porém, este não terá de arcar com o pagamento, como propôs a questão (Lei 4.886/65, art. 33, §1º).

739. ERRADO. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. Portanto, o pagamento há de ser efetivo.

740. CORRETO. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. Portanto, o pagamento há de ser efetivo.

741. ERRADO. Segundo o artigo 32 da Lei 4.886/65, que regulamenta a representação comercial, o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. Caso o comprador venha a se tornar insolvente, deixando de honrar o pagamento, nenhuma retribuição será devida ao representante, porém, este não terá de arcar com o pagamento, como propôs a questão (Lei 4.886/65, art. 33, §1º).

742. ERRADO. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante (Lei 4.886/65, art. 39).

743. ERRADO. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante (Lei 4.886/65, art. 39).

744. CORRETO. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante (Lei 4.886/65, art. 39).

745. ERRADO. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante (Lei 4.886/65, art. 39).

746. ERRADO. Para Fran Martins, comissão mercantil é o contrato segundo o qual um comerciante se obriga a realizar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e segundo instruções de outra pessoa, agindo, porém, em seu próprio nome e, por tal razão, se obrigando para com terceiros com quem contrata. Na comissão o comissário não se apresenta como representante do comitente, opera como se fosse dono da coisa. Distingui-se desta forma da

representação comercial, que é a resposta para a questão. O agente comercial não aparece no negócio que ele **agenciou** e que será concretizado diretamente pelo preponente.

747. CORRETO. Prescreve o Código Civil que o contrato de representação comercial autônoma é aquele pelo qual uma pessoa (chamada agente) assume, em caráter não eventual, e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover à conta de outra (chamada preponente ou fornecedor) mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. O item está correto.

748. ERRADO. O contrato de concessão mercantil é o contrato mediante o qual um dos pólos, o concessionário, adquire bens de outro (do concedente) para revenda, usufruindo de preço e privilégios que não seriam conferidos a outros clientes.

749. ERRADO. O contrato em tela é o contrato de comissão mercantil, que é o contrato pelo qual um empresário se obriga a realizar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e segundo instruções de outra pessoa, agindo, porém em seu próprio nome. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem contratar, exceto em caso de culpa, ou se no contrato constar cláusula del credere.

750. ERRADO. O contrato em tela é o contrato de comissão mercantil, que é o contrato pelo qual um empresário se obriga a realizar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e segundo instruções de outra pessoa, agindo, porém em seu próprio nome. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem contratar, exceto em caso de culpa, ou se no contrato constar cláusula del credere.

751. CORRETO. O contrato em tela é o contrato de comissão mercantil, que é o contrato pelo qual um empresário se obriga a realizar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e segundo instruções de outra pessoa, agindo, porém em seu próprio nome. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem contratar, exceto em caso de culpa, ou se no contrato constar cláusula del credere.

752. ERRADO. O contrato em tela é contrato de comissão mercantil e não de representação comercial. Na representação, o representante age em nome e conta do representado. Na comissão, o comissionário age em seu próprio nome, mas por conta do comitente.

753. ERRADO. Realmente, não haverá direito a reclamar a dívida, porém, persiste o vínculo no contrato de comissão, não se configurando como compra e venda. O vínculo permanecesse para o direito de regresso em casos como dolo ou culpa.

Capítulo 23 – Outras espécies de Contratos Mercantis

754. (Promotor de Justiça MPE CE/2009/FCC) Em relação a contratos mercantis, é correto afirmar que por sua natureza, o mandato mercantil pode ser oneroso ou gratuito.

755. (ISS SP/2007/FCC) Por meio de determinado contrato, João transferiu a Antônio a propriedade de um bem imóvel. Em contrapartida, Antônio se compromete a pagar a Pedro a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, em caráter vitalício, a partir da transmissão da propriedade. Este negócio jurídico é tipificado como constituição de renda.

756. (ISS SP/2007/FCC) Por meio de determinado contrato, João transferiu a Antônio a propriedade de um bem imóvel. Em contrapartida, Antônio se compromete a pagar a Pedro a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, em caráter vitalício, a partir da transmissão da propriedade. Este negócio jurídico é tipificado como mandato.

757. (OAB ES/2006/FCC) No contrato de seguro de dano a indenização do segurado nunca poderá ser superior ao seu prejuízo decorrente do sinistro.

758. (OAB ES/2006/FCC) No contrato de seguro de dano o segurado só receberá a indenização se o sinistro ocorrer após o registro da apólice na SUSEP, pela seguradora.

759. (OAB ES/2006/FCC) No contrato de seguro de dano o sinistro não pode estar ligado a causas naturais, nem a fato imputável a terceiro.

760. (Juiz Substituto TRF 5ª/2001) Sobre o mútuo mercantil é possível afirmar que o contrato se aperfeiçoa com o simples consentimento das partes como a maioria dos contratos mercantis.

761. (Juiz Substituto TRF 5ª/2001) Sobre o mútuo mercantil é possível afirmar que como empréstimo que é, não admite onerosidade.

762. (Juiz Substituto TRF 5ª/2001) Sobre o mútuo mercantil é possível afirmar que por envolver mutuante e mutuário, classifica-se como bilateral.

763. (Juiz Substituto TRF 5ª/2001) Sobre o mútuo mercantil é possível afirmar que com a celebração do mútuo, o mutuário passa a ser o proprietário da coisa mutuada.

764. (Juiz Substituto TRF 5ª/2001) Sobre o mútuo mercantil é possível afirmar que em havendo garantia real do adimplemento, exige-se instrumento público.

765. (Defensor Público PA/2009/FCC) Nos contratos de crédito bancário, são livres os juros remuneratórios, limitada a taxa de comissão de permanência, em caso de inadimplência, aos juros contratados, e a multa moratória a 2% mensais nas relações consumeristas.

766. (Defensor Público PA/2009/FCC) Nos contratos de crédito bancário, são livres os juros remuneratórios, bem como a taxa de comissão de permanência, limitada a multa a 10% mensais, em qualquer caso.

767. (Defensor Público PA/2009/FCC) Nos contratos de crédito bancário, os juros remuneratórios obedecem ao limite de uma taxa diária do Banco Central, bem como a comissão de permanência; a multa moratória não pode ultrapassar 2% mensais, nas relações de consumo.

768. (Defensor Público PA/2009/FCC) Nos contratos de crédito bancário, os juros remuneratórios são limitados a 1% ao mês, bem como a comissão de permanência, com multa moratória de 2% mensais nas relações de consumo.

769. (Defensor Público PA/2009/FCC) Nos contratos de crédito bancário, os juros remuneratórios são livres, é potestativa a comissão de permanência, que não pode ser cobrada, e a multa moratória limita-se em qualquer caso a 2% mensais.

770. (Inspetor Prefeitura de São Paulo/1998/FCC) O contrato pelo qual uma parte se obriga a agenciar pedidos de compra e venda em nome e em favor da outra parte denomina-se abertura de cartão de crédito.

771. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) O devedor, no penhor mercantil, pode alienar as coisas empenhadas, mesmo sem autorização do credor, desde que reponha outros bens da mesma natureza.

772. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) O instrumento de constituição do penhor mercantil, público ou particular, deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

773. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) O devedor, no penhor mercantil, tem o direito de inspecionar as coisas empenhadas, uma vez que elas se encontram de posse do credor.

774. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) O penhor mercantil só pode ser constituído por meio de instrumento público, sendo necessárias duas pessoas idôneas como testemunhas.

775. (Banco do Brasil Escriturário/2006/FCC) Extingue-se o penhor mercantil com o pagamento da dívida, produzindo efeitos independentemente da averbação do cancelamento de seu registro.

776. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em que o prazo mínimo e determinado do contrato a renovar, ou a soma dos prazos ininterruptos e determinados dos contratos escritos, seja de 05 (cinco) anos, e desde que proposta no interregno de 01 (um) ano, no máximo, até 06 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data de finalização do prazo do contrato em vigor.

777. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em que o respectivo contrato, celebrado por prazo indeterminado, esteja vigorando por mais de 05 (cinco) anos, desde que proposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o locador denunciar o contrato.

778. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, depende de previsão contratual expressa, não cabendo em contratos não-escritos.

779. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, pode ser efetuada apenas quando o contrato viger por prazo indeterminado.

780. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, é cabível se motivada pela utilização do imóvel para instalação de

estabelecimento empresarial do locador, em ramo de atividade distinto do locatário.

781. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, depende de notificação do poder público, recebida pelo locador, determinando a realização de obras que importem em radical modificação do imóvel locado.

782. (OAB SP/2006/FCC) A ação objetivando a renovação de contrato de locação é possível na locação de imóvel destinado ao comércio, em que o prazo mínimo e determinado do contrato a renovar, ou a soma dos prazos ininterruptos e determinados dos contratos escritos, seja de 05 (cinco) anos, e desde que proposta no interregno de 06 (seis) meses, no máximo, até o último dia da data de finalização do prazo do contrato em vigor.

783. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) Na locação empresarial, a exceção de retomada do imóvel, oposta em sede de ação renovatória, apenas é possível se o contrato houver sido celebrado por prazo maior do que 30 (trinta) meses.

784. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers a inexistência do direito à renovação compulsória do contrato de locação.

785. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers impossibilidade de o locador recusar a renovação com base no argumento de retomada do imóvel para uso próprio.

786. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers inexistência de prazo decadencial para que o locatário ingresse com ação renovatória.

787. (OAB SP/2005/FCC) É característica do contrato de locação de espaço em shopping centers impossibilidade de o contrato prorrogar-se automaticamente por prazo indeterminado, no caso de permanência do locatário no imóvel após o advento do termo contratual.

Gabarito – Capítulo 23

754	E	767	E	780	C

755	C	768	E	781	E
756	E	769	E	782	E
757	C	770	E	783	E
758	E	771	E	784	E
759	E	772	C	785	C
760	E	773	E	786	E
761	E	774	E	787	E
762	E	775	E		
763	C	776	C		
764	E	777	E		
765	C	778	E		
766	E	779	E		

Comentários – Capítulo 23

754. ERRADO. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem, pela via de mandato, poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (CC, art. 653). O mandato pode ser civil ou mercantil. Sendo mercantil, será ele regido pelas mesmas disposições do civil – art. 653 ao 691 do Código Civil -, porém, a onerosidade do mandato passa ser obrigatória (CC, art. 658).

755. CORRETO. É este o conceito de contrato de constituição de renda: Contrato pelo qual uma pessoa se obriga a fazer certa prestação periódica a outra por um prazo determinado, em troca de um capital que lhe é entregue e que pode consistir em bens móveis, imóveis ou dinheiro. A constituição de renda em **caráter vitalício** é também considerada por prazo determinado, uma vez que seu termo, apesar de incerto, dá-se com a morte. Há expressa previsão para tanto no art. 806 do Código Civil.

756. ERRADO. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato (CC, art. 653).

757. CORRETO. Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos “trata o seguro de dano de modalidade de contrato em que a seguradora garante o segurado contra prejuízos em seu patrimônio, em sua saúde ou em sua integridade (...) servindo para reposição de perdas que sofreu em virtude da ocorrência do evento danoso.” Estabelece o Código Civil, em seu art. 781 que a **indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice**, salvo em caso de mora do segurador.

758. ERRADO. Segundo o Art. 19 do Anexo I da Circular Susep n.º 145, de 07 de novembro de 2000: "Para todos os efeitos, considerar-se-á como início de cobertura do risco a data indicada na proposta do seguro para início de vigência ou, na falta desta, a data do recebimento da proposta pela Sociedade Seguradora.

759. ERRADO. Os seguros de dano são aqueles que visam à cobertura de danos ocorríveis com coisas, daí também serem chamados de seguros de coisas, resultantes de roubos, acidentes, incêndios, **fenômenos da natureza** e de todo e qualquer evento danoso.

760. ERRADO. Por mútuo compreende-se o contrato segundo o qual uma pessoa empresta a outra, coisas fungíveis (que pode ser substituível por outra do mesmo gênero), com a obrigação de esta restituí-las ou coisas no mesmo gênero, quantidade e qualidade. A pessoa que dá as coisas em empréstimo denomina-se mutuante, a que as recebe, com a obrigação de restituir, chama-se mutuário. O mútuo é **contrato real**, isto é se perfaz com a tradição, a entrega do objeto emprestado. Assim, o contrato de mútuo é um contrato real, unilateral, gratuito, temporário e não solene. O **mutuo mercantil será sempre oneroso**, requisito essencial da comercialidade. Suas características são: que uma das partes seja comerciante; e que a coisa emprestada seja gênero comercial ou seja destinada a uso comercial.

761. ERRADO. O mútuo mercantil deve ser **oneroso**, uma vez que há o pagamento de juros por parte do mutuário.

762. ERRADO. O mútuo mercantil tem por característica ser **unilateral**, haja vista gerar obrigações para apenas uma das partes, ao mutuário; que deverá devolvê-la, e se for o caso, acrescida de juros.

763. CORRETO. O mutuário passa a ser proprietário da coisa mutuada, devendo restituir coisa mesmo gênero, qualidade e quantidade (CC, art. 586).

764. ERRADO. O artigo 590 do Código Civil é incisivo ao dizer que o mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica. Vejam que não condiciona o dispositivo legal que a garantia se dê por instrumento público.

765. CORRETO. Juros Remuneratórios → Não há limite, salvo abusos (que devem ser comprovados nos casos concretos). Comissão de Permanência → Trata-se de instituto bastante costumeiro no Direito Bancário, cuja finalidade precípua é remunerar o período de

inadimplência contratual. Segundo o STJ, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no Ag 877081 / RS). Multa moratória → O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 52, §1°, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

766. ERRADO. Juros Remuneratórios → Não há limite, salvo abusos (que devem ser comprovados nos casos concretos). Comissão de Permanência → Trata-se de instituto bastante costumeiro no Direito Bancário, cuja finalidade precípua é remunerar o período de inadimplência contratual. Segundo o STJ, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no Ag 877081 / RS). Multa moratória → O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 52, §1°, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

767. ERRADO. Juros Remuneratórios → Não há limite, salvo abusos (que devem ser comprovados nos casos concretos). Comissão de Permanência → Trata-se de instituto bastante costumeiro no Direito Bancário, cuja finalidade precípua é remunerar o período de inadimplência contratual. Segundo o STJ, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no Ag 877081 / RS). Multa moratória → O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 52, §1°, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

768. ERRADO. Juros Remuneratórios → Não há limite, salvo abusos (que devem ser comprovados nos casos concretos). Comissão de Permanência → Trata-se de instituto bastante costumeiro no Direito Bancário, cuja finalidade precípua é remunerar o período de inadimplência contratual. Segundo o STJ, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no Ag 877081 / RS). Multa moratória → O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 52, §1º, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

769. ERRADO. Juros Remuneratórios → Não há limite, salvo abusos (que devem ser comprovados nos casos concretos). Comissão de Permanência → Trata-se de instituto bastante costumeiro no Direito Bancário, cuja finalidade precípua é remunerar o período de inadimplência contratual. Segundo o STJ, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no Ag 877081 / RS). Multa moratória → O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 52, §1º, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

770. ERRADO. O cartão de crédito é o contrato bancário em que determinada instituição financeira, chamada operadora, disponibilizada determinada quantia para que os clientes comprem bens e serviços em estabelecimentos comerciais que na financeira possuam cadastro. Os estabelecimentos, por sua vez, receberão os valores diretamente da operadora, que cobrará os respectivos valores do clientes.

771. ERRADO. O Penhor Mercantil caracteriza-se pela entrega de bem móvel pelo devedor ao credor como garantia de pagamento da dívida. Se a dívida não é paga no prazo acertado, o credor entra com posse definitiva do bem penhorado. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo

o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor (CC, art. 1.449).

772. CORRETO. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas (CC, art. 1.448).

773. ERRADO. A posse do bem no penhor mercantil, permanece com o devedor. Assim, o direito de inspecioná-lo é garantido ao credor. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar (CC, art. 1.450).

774. ERRADO. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou **particular**, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas (CC, art. 1.148).

775. ERRADO. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova (CC, art. 1.437).

776. CORRETO. São os seguintes os requisitos para a renovação compulsória de contrato de locação prevista na lei 8.245/91: 1) O locatário deve ser empresário, sociedade empresária ou sociedade simples; 2) O contrato deve ser escrito, por prazo determinado e estabelecer um período mínimo de 5 anos, admitindo-se a soma de intervalos em contratos sucessivamente renovados; 3) o locatário deve explorar o mesmo ramo de atividade econômica pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, à data da propositura da ação renovatória; 4) decai do direito de promover a ação renovatória o contratante que não o fizer no **intervalo** entre **um ano,** no máximo, até **seis meses**, no mínimo, da data de finalização do prazo do contrato em vigor.

777. ERRADO. O contrato deve ser celebrado por escrito e com prazo **determinado**, proposto no prazo um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor (Lei do Inquilinato, art. 51, I e §5º).

778. ERRADO. Não há necessidade de previsão de renovação compulsória no ajuste, haja vista estar contida em dispositivo legal. Todavia, o artigo 51, I, da Lei do Inquilinato exige expressamente que o contrato seja celebrado por escrito e prazo determinado.

779. ERRADO. O artigo 51, I, da Lei do Inquilinato exige expressamente que o contrato seja celebrado por escrito e **prazo determinado**.

780. CORRETO. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio. Ressalve-se que o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences (Lei do Inquilinato, art. 52, II e §1º).

781. ERRADO. O artigo 52, I, da Lei do Inquilinato também prevê a hipótese de realização de obra que importe em mudança substancial do imóvel locado.

782. ERRADO. São os seguintes os requisitos para a renovação compulsória de contrato de locação prevista na lei 8.245/91: 1) O locatário deve ser empresário, sociedade empresária ou sociedade simples; 2) O contrato deve ser escrito, por prazo determinado e estabelecer um período mínimo de 5 anos, admitindo-se a soma de intervalos em contratos sucessivamente renovados; 3) o locatário deve explorar o mesmo ramo de atividade econômica pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, à data da propositura da ação renovatória; 4) decai do direito de promover a ação renovatória o contratante que não o fizer no **intervalo** entre **um ano,** no máximo, até **seis meses**, no mínimo, da data de finalização do prazo do contrato em vigor.

783. ERRADO. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos (Lei do Inquilinato, art. 51).

784. ERRADO. Os contratos entre empreendedores de shopping e lojistas podem ser submetidos à ação renovatória de contratos de locação, uma vez que trata de contrato de estabelecimento utilizado para fins comerciais.

785. CORRETO. Prevê o artigo 52 da Lei do Inquilinato que o locador não estará obrigado à renovação compulsória do contrato de aluguel se tiver de realizar obras determinadas pelo poder público ou o imóvel vier a ser utilizado pelo próprio proprietário. Todavia, o próprio artigo em seu §2º prevê a não aplicação para retomada no caso de uso próprio.

786. ERRADO. O prazo para ingresso é o mesmo: interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor (LI, art. 52, §5º).

787. ERRADO. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado (Lei do Inquilinato, artigo 56, parágrafo único).

Capítulo 24 – Direito Falimentar

788. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida da sua culpabilidade. Este texto, em face da Lei nº 11.101/2005, é parcialmente verdadeira, pela não abrangência da situação exposta nas recuperações extrajudiciais de sociedades.

789. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida da sua culpabilidade. Este texto, em face da Lei nº 11.101/2005, é inteiramente verdadeira.

790. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida da sua culpabilidade. Este texto, em face da Lei nº 11.101/2005, é parcialmente verdadeira, pela não abrangência dos conselheiros de sociedades na equiparação ao devedor ou falido para efeitos penais.

791. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida da sua culpabilidade. Este texto, em face da Lei nº 11.101/2005, é parcialmente verdadeira, pela não abrangência do administrador judicial na equiparação ao devedor ou falido para efeitos penais.

792. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida da sua culpabilidade. Este texto, em face da Lei nº 11.101/2005, é inteiramente falsa, pois inexiste qualquer equiparação, para efeitos penais, no que concerne ao devedor ou falido.

793. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência e na recuperação judicial embora funcione como fiscal da lei, da decisão que conceder a recuperação judicial o Ministério Público não poderá agravar, cabendo tal recurso apenas a qualquer credor, por se tratar de interesse patrimonial.

794. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência e na recuperação judicial não há legitimidade ministerial para a propositura de ação revocatória, após a falência, por se tratar de procedimento civil.

795. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência e na recuperação judicial deferido o processamento da recuperação judicial, faculta-se ao juiz intimar o Ministério Público para oficiar no feito.

796. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência e na recuperação judicial alienado o ativo da sociedade falida, em qualquer modalidade, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

797. (Promotor MP CE/2009/FCC) Na falência e na recuperação judicial na modalidade de alienação do ativo da sociedade falida por leilão, dada sua publicidade, não é necessária a intimação pessoal do Ministério Público.

798. (Procurador de São Paulo/2008/FCC) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial interrompe o

curso da prescrição e suspende todas as ações e execuções em face do devedor.

799. (Procurador de São Paulo/2008/FCC) Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes do litígio com o devedor.

800. (Procurador de São Paulo/2008/FCC) Na classificação dos créditos na falência, os créditos decorrentes da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor e os decorrentes de acidente de trabalho preferem aos créditos tributários, mas estes não preferem aos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

801. (Procurador de São Paulo/2008/FCC) O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, dele sendo excluídas, apenas, as causas fiscais.

802. (Procurador de São Paulo/2008/FCC) Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

803. (Advogado Treinee Metrô SP/2008/FCC) Quanto à sentença no procedimento de falência do devedor, é correto afirmar que ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

804. (Advogado Treinee Metrô SP/2008/FCC) Quanto à sentença no procedimento de falência do devedor, é correto afirmar que fixará o termo legal da falência, podendo retroagi-lo até cento e vinte dias contados do pedido de recuperação judicial ou cento e oitenta dias do primeiro protesto por falta de pagamento.

805. (Advogado Treinee Metrô SP/2008/FCC) Quanto à sentença no procedimento de falência do devedor, é correto afirmar que da decisão que decreta a falência cabe apelação, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe agravo.

806. (Advogado Treinee Metrô SP/2008/FCC) Quanto à sentença no procedimento de falência do devedor, é correto afirmar que na mesma

ação, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis, pelo pedido de falência, que agirem por culpa ou dolo.

807. (Advogado Treinee Metrô SP/2008/FCC) Quanto à sentença no procedimento de falência do devedor, é correto afirmar que quem por dolo ou culpa requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em ação própria.

808. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2007/FCC) A habilitação dos créditos em falência é providência que compete ao credor, que apresentará os documentos correspondentes diretamente ao administrador judicial.

809. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2007/FCC) A habilitação dos créditos em falência é providência que compete ao falido, mediante apresentação dos documentos correspondentes ao administrador judicial, sob pena de crime falimentar.

810. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2007/FCC) A habilitação dos créditos em falência decorre da automática conversão da lista nominativa de credores em quadro geral de credores, dispensando qualquer providência pelo credor.

811. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2007/FCC) A habilitação dos créditos em falência é providência que compete ao credor, em petição dirigida ao juiz da causa.

812. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2007/FCC) A habilitação dos créditos em falência é efetuada sob a responsabilidade do síndico, a quem compete a expedição de edital de convocação dos credores para essa finalidade.

813. (Procurador de Contas TCE/CE/2006/FCC) Na hipótese de falência de empresário que tenha celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, na qualidade de devedor fiduciante, o credor poderá pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

814. (Procurador de Contas TCE/CE/2006/FCC) Na hipótese de falência de empresário que tenha celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, na qualidade de devedor fiduciante, o credor obterá a devolução em dinheiro do equivalente do bem alienado fiduciariamente.

815. (Procurador de Contas TCE/CE/2006/FCC) Na hipótese de falência de empresário que tenha celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, na qualidade de devedor fiduciante, o credor deverá proceder à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

816. (Procurador de Contas TCE/CE/2006/FCC) Na hipótese de falência de empresário que tenha celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, na qualidade de devedor fiduciante, o credor deverá mover ação de depósito contra o devedor.

817. (Procurador de Contas TCE/CE/2006/FCC) Na hipótese de falência de empresário que tenha celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, na qualidade de devedor fiduciante, o credor poderá mover ação de busca e apreensão, caso o contrato tenha sido celebrado há menos de 15 (quinze) dias.

818. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Uma das semelhanças existentes entre os regimes jurídicos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial é a necessidade de os respectivos planos serem aprovados por todos os credores do empresário devedor.

819. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Uma das semelhanças existentes entre os regimes jurídicos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial é a nomeação de um administrador judicial para gerir o empresário devedor.

820. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Uma das semelhanças existentes entre os regimes jurídicos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial é a convolação em falência, caso os respectivos planos não sejam homologados judicialmente.

821. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Uma das semelhanças existentes entre os regimes jurídicos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial é a sujeição dos credores fiscais aos respectivos planos.

822. (Auditor de Contas Públicas TCE PB/2006/FCC) Uma das semelhanças existentes entre os regimes jurídicos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial é a impossibilidade de sua concessão ao empresário que houver sido condenado por crime falimentar.

823. (Procurador Prefeitura de Salvador/2006/FCC) Na falência, consideram-se créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre a ordem de classificação os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos antes ou depois da decretação da falência.

824. (Procurador Prefeitura de Salvador/2006/FCC) Na falência, consideram-se créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre a ordem de classificação os relativos a remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.

825. (Procurador Prefeitura de Salvador/2006/FCC) Na falência, consideram-se créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre a ordem de classificação os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

826. (Procurador Prefeitura de Salvador/2006/FCC) Na falência, consideram-se créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre a ordem de classificação os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

827. (Procurador Prefeitura de Salvador/2006/FCC) Na falência, consideram-se créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre a ordem de classificação os créditos com privilégio especial definidos em leis civis ou comerciais.

828. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) Os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial têm em comum a sujeição de todos os credores da empresa devedora aos respectivos planos, tão logo seja efetuada a sua apresentação ao juízo competente.

829. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) Os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial têm em comum a necessidade de o devedor ser empresário idôneo, assim entendido, dentre outros requisitos, aquele que não obteve nos últimos 5 (cinco) anos recuperação judicial.

830. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) Os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial têm em comum a

automática suspensão de execuções que correm contra o devedor, até apreciação do respectivo plano pelo juízo competente.

831. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) Os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial têm em comum a impossibilidade de a maioria de credores pertencentes a determinada classe tomar decisões que vinculem a minoria discordante.

832. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) Os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial têm em comum a constituição de um Comitê de Credores, a quem caberá fiscalizar o cumprimento dos respectivos planos e administrar a empresa devedora.

833. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) NÃO é ato que enseja a decretação de falência do devedor empresário a nomeação à penhora, em processo de execução contra ele movido, de bens já oferecidos em outro processo de execução, não suficientes para o pagamento das dívidas.

834. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) NÃO é ato que enseja a decretação de falência do devedor empresário o abandono e encerramento informal de seus estabelecimentos, com a conseqüente dissolução irregular da atividade empresarial.

835. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) NÃO é ato que enseja a decretação de falência do devedor empresário a transferência do estabelecimento do devedor a terceiros, sem o consentimento dos credores e sem lhe restarem bens suficientes para pagar seu passivo.

836. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) NÃO é ato que enseja a decretação de falência do devedor empresário a existência de um único protesto de título de crédito sacado contra o devedor, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

837. (Fiscal de Rendas/SP/2006/FCC) NÃO é ato que enseja a decretação de falência do devedor empresário a rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor à Assembléia Geral de Credores.

838. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade "Topa-tudo Transportes de Máquinas Ltda." adquiriu veículos para o exercício de sua atividade, garantidos por alienação fiduciária. Dez dias depois,

teve sua falência decretada. O credor, nesse caso, poderá efetuar o pedido de restituição dos veículos.

839. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade "Topa-tudo Transportes de Máquinas Ltda." adquiriu veículos para o exercício de sua atividade, garantidos por alienação fiduciária. Dez dias depois, teve sua falência decretada. O credor, nesse caso, poderá requerer a prisão civil do responsável legal da devedora.

840. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade "Topa-tudo Transportes de Máquinas Ltda." adquiriu veículos para o exercício de sua atividade, garantidos por alienação fiduciária. Dez dias depois, teve sua falência decretada. O credor, nesse caso, poderá mover ação de busca e apreensão dos veículos.

841. (Procurador do BACEN/2006/FCC) A sociedade "Topa-tudo Transportes de Máquinas Ltda." adquiriu veículos para o exercício de sua atividade, garantidos por alienação fiduciária. Dez dias depois, teve sua falência decretada. O credor, nesse caso, poderá mover ação de reintegração de posse dos veículos.

842. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Após a concessão da recuperação judicial pelo juiz competente, caso o devedor deixe de cumprir as obrigações previstas no plano de reestruturação das dívidas, os credores prejudicados poderão demandar a cobrança dos respectivos créditos de acordo com as condições previstas no plano, sem possibilidade de requerer a falência do devedor.

843. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Após a concessão da recuperação judicial pelo juiz competente, caso o devedor deixe de cumprir as obrigações previstas no plano de reestruturação das dívidas, os credores prejudicados poderão demandar a cobrança dos respectivos créditos de acordo com as condições e garantias originalmente contratadas, se o descumprimento ocorrer 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial.

844. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Após a concessão da recuperação judicial pelo juiz competente, caso o devedor deixe de cumprir as obrigações previstas no plano de reestruturação das dívidas, o juiz poderá convolar a recuperação judicial em falência, mediante prévia aprovação da Assembléia de Credores, na qual não votarão os credores porventura já satisfeitos.

845. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Após a concessão da recuperação judicial pelo juiz competente, caso o devedor deixe de cumprir as obrigações previstas no plano de reestruturação das

dívidas, o juiz poderá convolar a recuperação judicial em falência, se o descumprimento do plano ocorrer mais de 2 (dois) anos após a concessão de recuperação judicial, sendo certo que todos os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

846. (Procurador do BACEN/2006/FCC) Após a concessão da recuperação judicial pelo juiz competente, caso o devedor deixe de cumprir as obrigações previstas no plano de reestruturação das dívidas, o juiz poderá convolar a recuperação judicial em falência, se o descumprimento ocorrer nos 2 (dois) anos seguintes à concessão da recuperação, sendo certo que, nessa hipótese, os credores prejudicados terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

847. (Fiscal de Rendas SP/2009/FCC) Ocorrendo decretação da falência, o devedor perde o direito de disposição, mas não o de administrar seus bens.

848. (Fiscal de Rendas SP/2009/FCC) Ocorrendo decretação da falência, serão exigíveis e terão classificação própria todas as despesas que os credores fizeram para tomar parte na falência.

849. (Fiscal de Rendas SP/2009/FCC) Ocorrendo decretação da falência, não fica prevento o juízo a que foi distribuída, podendo outros pedidos de falência ser ajuizados e distribuídos livremente.

850. (Fiscal de Rendas SP/2009/FCC) Ocorrendo decretação da falência, as ações trabalhistas passarão a ser processadas perante o juízo falimentar, que fará a classificação do respectivo crédito.

851. (Fiscal de Rendas SP/2009/FCC) Ocorrendo decretação da falência, haverá a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

852. (Procurador 3ª Classe PGE-MA/2003/FCC) Acerca da dissolução e liquidação de sociedades é correto afirmar que o contrato não pode prever outras causas de dissolução exceto aquelas dispostas em lei.

853. (Procurador 3ª Classe PGE-MA/2003/FCC) Acerca da dissolução e liquidação de sociedades é correto afirmar que o liqüidante poderá realizar novas operações, dentro do objeto social, enquanto o patrimônio não tiver sido alienado.

854. (Procurador 3ª Classe PGE-MA/2003/FCC) Acerca da dissolução e liquidação de sociedades é correto afirmar que vencido o prazo de duração, a dissolução é inevitável, ainda que concordem todos os sócios para que se prorrogue por tempo indeterminado.

855. (Procurador 3ª Classe PGE-MA/2003/FCC) Acerca da dissolução e liquidação de sociedades é correto afirmar que dissolver-se-á por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo determinado.

856. (Procurador 3ª Classe PGE-MA/2003/FCC) Acerca da dissolução e liquidação de sociedades é correto afirmar que dissolve-se na falta de pluralidade de sócios, se não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

857. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) NÃO estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial os créditos trabalhistas e os créditos relativos a operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis.

858. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) NÃO estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial os créditos titularizados pelo arrendador mercantil e pelo promitente vendedor de bem imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade.

859. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) NÃO estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial os créditos garantidos por hipoteca, assim como os fiscais e trabalhistas.

860. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) NÃO estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial os créditos relativos a operações de empréstimos bancários realizados nos 15 dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação.

861. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) NÃO estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial os créditos decorrentes de fornecimento de matéria-prima ainda não vencidos na data do deferimento do processamento do pedido de recuperação.

862. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) São sociedades que estão legitimadas para o processo de recuperação judicial de que trata a Lei no 11.101/05 as cooperativas de crédito e companhias seguradoras.

863. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) São sociedades que estão legitimadas para o processo de recuperação judicial de que trata a Lei no 11.101/05 as sociedades de economia mista e companhias concessionárias de serviço público.

864. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) São sociedades que estão legitimadas para o processo de recuperação judicial de que trata a Lei no 11.101/05 as companhias prestadoras de serviços médico-hospitalares e companhias privadas exploradoras dos serviços de telecomunicações.

865. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) São sociedades que estão legitimadas para o processo de recuperação judicial de que trata a Lei no 11.101/05 as Sociedades de arrendamento mercantil e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

866. (BACEN Analista Área 4/2006/FCC) São sociedades que estão legitimadas para o processo de recuperação judicial de que trata a Lei no 11.101/05 as Instituições financeiras.

867. (Procurador TCE MA/2005/FCC) NÃO estão sujeitas ao regime falimentar previsto na Lei no 11.101/05 as cooperativas de consumo e companhias privadas concessionárias de serviço público.

868. (Procurador TCE MA/2005/FCC) NÃO estão sujeitas ao regime falimentar previsto na Lei no 11.101/05 as companhias prestadoras de serviços médico-hospitalares e sociedades prestadoras de serviços educacionais.

869. (Procurador TCE MA/2005/FCC) NÃO estão sujeitas ao regime falimentar previsto na Lei no 11.101/05 as fundações públicas e companhias privadas concessionárias de transporte.

870. (Procurador TCE MA/2005/FCC) NÃO estão sujeitas ao regime falimentar previsto na Lei no 11.101/05 as sociedades de arrendamento mercantil e sociedades administradoras de cartões de crédito.

871. (Procurador TCE MA/2005/FCC) NÃO estão sujeitas ao regime falimentar previsto na Lei no 11.101/05 as empresas públicas e sociedades de economia mista.

872. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2005/FCC) De acordo com a nova lei de falências (Lei no 11.101/05), o credor trabalhista, por serviços

prestados antes da decretação da quebra, deverá ser satisfeito após o pagamento dos credores titulares de garantia real, qualquer que seja o valor do crédito trabalhista.

873. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2005/FCC) De acordo com a nova lei de falências (Lei no 11.101/05), o credor trabalhista, por serviços prestados antes da decretação da quebra, deverá ser satisfeito com preferência em relação aos créditos fiscais, até o limite de 50 salários mínimos.

874. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2005/FCC) De acordo com a nova lei de falências (Lei no 11.101/05), o credor trabalhista, por serviços prestados antes da decretação da quebra, deverá ser satisfeito após a liquidação dos débitos da empresa com a previdência social.

875. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2005/FCC) De acordo com a nova lei de falências (Lei no 11.101/05), o credor trabalhista, por serviços prestados antes da decretação da quebra, deverá ser satisfeito juntamente com os credores quirografários, em relação à parcela do seu crédito que exceder a 150 salários mínimos.

876. (Juiz do Trabalho TRT 11ª/2005/FCC) De acordo com a nova lei de falências (Lei no 11.101/05), o credor trabalhista, por serviços prestados antes da decretação da quebra, deverá ser satisfeito juntamente com os credores titulares de privilégio especial sobre os bens da massa.

877. (Fiscal Municipal de São Paulo/2007/FCC) A decretação de falência de empresário individual opera a extinção das garantias reais constituídas em favor de credores comerciais.

878. (Fiscal Municipal de São Paulo/2007/FCC) A decretação de falência de empresário individual é providência impossível, porque a falência é instituto aplicável apenas às pessoas jurídicas.

879. (Fiscal Municipal de São Paulo/2007/FCC) A decretação de falência de empresário individual retira-lhe a administração de seus bens pessoais vinculados ao exercício da empresa.

880. (Fiscal Municipal de São Paulo/2007/FCC) A decretação de falência de empresário individual tem requisitos diferentes daqueles aplicáveis às sociedades empresárias.

881. (Fiscal Municipal de São Paulo/2007/FCC) A decretação de falência de empresário individual extingue automaticamente todos os contratos de que for parte.

882. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) Em relação à recuperação judicial de empresa, é correto afirmar que o Ministério Público tem sua atuação restrita à verificação da prática de crimes falimentares ou no curso da recuperação judicial.

883. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) Em relação à recuperação judicial de empresa, é correto afirmar que os crimes previstos na lei respectiva são de ação penal pública condicionada à representação dos credores.

884. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) Em relação à recuperação judicial de empresa, é correto afirmar que a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou extrajudicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais respectivas.

885. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) Em relação à recuperação judicial de empresa, é correto afirmar que na omissão do Ministério Público ao oferecimento de denúncia por crime falimentar, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de três meses.

886. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) Em relação à recuperação judicial de empresa, é correto afirmar que a inabilitação para o exercício de atividade empresarial é efeito automático da condenação por crime falimentar.

887. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) O ato de transformação da sociedade depende de sua dissolução ou liquidação, bem como do consentimento de todos os sócios, em qualquer hipótese.

888. (Promotor Substituto Pernambuco/2009/FCC) Entre outros, são deveres do liquidante ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.

889. (Ministério Público do Estado de São Paulo/FCC) No ambiente falencial, é correto afirmar que a finalidade do protesto por falta de

pagamento é gerar a presunção de insolvência do devedor comerciante.

890. (Ministério Público do Estado de São Paulo/FCC) No ambiente falencial, é correto afirmar que a finalidade do protesto por falta de pagamento é demonstrar que o devedor comerciante é um falido.

891. (FCC/2005) Sobre os direitos reais de garantia, há situações em que a lei, no intuito de reforçar a garantia do credor, antecipa o vencimento das dívidas asseguradas por garantia real. É o chamado vencimento antecipado da obrigação garantia e ocorre se o devedor cair em insolvência ou falir.

892. (Ministério Público de São Paulo/FCC) A desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity ou lifting the corporate veil) pode ser decretada, incidentalmente, no ambiente falencial, em caso de falência da sociedade empresária limitada. A afirmativa está correta, desde quando depois de decretada a falência, o ativo da empresa tenha sido transferido para outra empresa.

893. (Ministério Público de São Paulo/FCC) A desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity ou lifting the corporate veil) pode ser decretada, incidentalmente, no ambiente falencial, em caso de falência da sociedade empresária limitada. A afirmativa está correta, desde que a sociedade falida tenha sido encerrada há menos de um ano do requerimento da falência, com débitos fiscais não saldados.

894. (OAB/SP/2006/FCC) O prazo para o credor apresentar ao administrador judicial a sua habilitação ou a sua divergência quanto ao crédito relacionado é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Edital.

895. (OAB/SP/2006/FCC) O prazo para o credor apresentar ao administrador judicial a sua habilitação ou a sua divergência quanto ao crédito relacionado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação por via postal, com aviso de recebimento.

896. (OAB/SP/2006/FCC) O prazo para o credor apresentar ao administrador judicial a sua habilitação ou a sua divergência quanto ao crédito relacionado é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho do deferimento do processamento da recuperação judicial.

897. (OAB/SP/2006/FCC) O prazo para o credor apresentar ao administrador judicial a sua habilitação ou a sua divergência quanto ao crédito relacionado é de 15 (quinze) dias, contados da realização da Assembléia para a Constituição do Comitê de Credores.

898. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Declarada a falência de uma sociedade controladora, a sociedade por ela controlada não é, em princípio, afetada pela falência, mantendo as suas atividades normais, salvo hipóteses de comprovada fraude.

899. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Declarada a falência de uma sociedade controladora, a sociedade por ela controlada não se extinguirá, mas terá a sua falência decretada e os seus administradores terão seus bens indisponíveis.

900. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Declarada a falência de uma sociedade controladora, a sociedade por ela controlada se extinguirá de pleno direito, devendo os seus credores se habilitar na falência da sociedade controladora.

901. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Declarada a falência de uma sociedade controladora, a sociedade por ela controlada não deverá interromper as suas atividades, mas os seus bens serão arrecadados na falência da controladora.

902. (Juiz Substituto TRT 11ª/2005/FCC) Declarada a falência de uma sociedade controladora, a sociedade por ela controlada deverá suspender as suas atividades, até que seja finalizado o processo de falência da controladora.

903. (OAB/SP/2005/FCC) A Lei no 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência, aplica-se aos processos de recuperação judicial desde que não vencidas as obrigações contraídas no âmbito da concordata.

904. (OAB/SP/2005/FCC) A Lei no 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência, aplica-se aos processos de falência e concordata ajuizados antes do início de sua vigência.

905. (OAB/SP/2005/FCC) A Lei no 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência, aplica-se

aos processos de falência ajuizados antes do início de sua vigência apenas em relação aos crimes falimentares.

906. (OAB/SP/2005/FCC) A Lei no 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência, não se aplica aos processos de falência e concordata ajuizados antes do início de sua vigência.

907. (OAB/SP/2005/FCC) O processo de recuperação judicial aplica- se a qualquer tipo de sociedade.

908. (OAB/SP/2005/FCC) O processo de recuperação judicial aplica-se às sociedades empresárias.

909. (OAB/SP/2005/FCC) O processo de recuperação judicial aplica-se às sociedades empresárias, inclusive instituições financeiras.

910. (OAB/SP/2005/FCC) O processo de recuperação judicial aplica-se às sociedades empresárias, inclusive sociedades seguradoras.

911. (OAB/SP/2005/FCC) Instituição financeira tem lavrado contra si protesto por falta de pagamento de determinado título, não havendo relevante razão de direito que justifique o não-pagamento. Esse fato é motivo que pode ensejar a decretação de sua liquidação extrajudicial, somente.

912. (OAB/SP/2005/FCC) Instituição financeira tem lavrado contra si protesto por falta de pagamento de determinado título, não havendo relevante razão de direito que justifique o não-pagamento. Esse fato é motivo que pode ensejar a falência, somente.

913. (OAB/SP/2005/FCC/Adapatada) Determinada empresa tem lavrado contra si protesto por falta de pagamento de determinado título, não havendo relevante razão de direito que justifique o não-pagamento. Esse fato é motivo que pode ensejar falência ou de sua concordata.

914. (OAB/SP/2005/FCC/Adapatada) Determinada empresa tem lavrado contra si protesto por falta de pagamento de determinado título, não havendo relevante razão de direito que justifique o não-pagamento. Esse fato é motivo que pode ensejar a falência e de sua liquidação extrajudicial.

915. (OAB/SP/2005/FCC) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo assinalado pelo Juiz, não superior a 60 (sessenta) dias.

916. (OAB/SP/2005/FCC) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da decisão do Juiz que deferir o processamento da recuperação judicial.

917. (OAB/SP/2005/FCC) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão do Juiz que deferir o processamento da recuperação judicial.

918. (OAB/SP/2005/FCC) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo assinalado pelo Juiz, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

919. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) A Liquidação Extrajudicial é a modalidade de ato administrativo discricionário, sendo o Banco Central o órgão da administração indireta federal competente para sua decretação.

920. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial, ficarão com parte de seus bens indisponíveis podendo na parte desobrigada, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

921. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) A indisponibilidade dos bens decorrente do ato que decretar a intervenção, atinge a todos os administradores que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

922. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) Pela nova lei, quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

923. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) Na falência, o administrador judicial poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

924. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) A decretação da falência não determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e não converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

925. (Ministério Público do Amapá/2006/FCC) O plano de recuperação judicial poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

926. (Ministério Público do Estado de Pernambuco/2002/FCC) Tendo sindo decretada a falência de uma empresa, entre os efeitos decorrentes estão aqueles quanto aos bens do falido. Nesse caso o falido perde a disposição, a administração, bem como a propriedade de seus bens.

927. (Ministério Público do Estado de Pernambuco/2002/FCC) Tendo sindo decretada a falência de uma empresa, entre os efeitos decorrentes estão aqueles quanto aos bens do falido. Nesse caso o falido não perde a propriedade de seus bens, apenas perdendo a disposição e a administração deles.

928. (Banco Central Procurador/2006/FCC) Em relação às operações de reorganização societária é correto afirmar que após a transformação da sociedade de um tipo societário em outro os credores da sociedade transformada perdem as garantias próprias do tipo societário anterior.

929. (Banco Central Procurador/2006/FCC) Em relação às operações de reorganização societária é correto afirmar que as operações de incorporação, fusão e cisão somente podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais e devem ser aprovadas pelas respectivas diretorias.

930. (Banco Central Procurador/2006/FCC) Em relação às operações de reorganização societária é correto afirmar que os acionistas de sociedade transformadora que não concordarem com a transformação terão direito de retirar-se da sociedade exigindo o reembolso do valor de suas ações.

931. (Banco Central Procurador/2006/FCC) Em relação às operações de reorganização societária é correto afirmar que a incorporação, fusão ou cisão de companhia emissora de debêntures em circulação

dependerá da prévia aprovação da assembléia de debenturistas ou, alternativamente, da conferência aos debenturistas da opção de resgate de suas debêntures.

932. (Banco Central Procurador/2006/FCC) Em relação às operações de reorganização societária é correto afirmar que na cisão parcial, o protocolo poderá estipular que não haverá solidariedade entre a sociedade cindida e a sociedade receptora de seu patrimônio, em relação às obrigações anteriores à operação, sem qualquer possibilidade de oposição dos credores, ressalvado apenas os direitos dos credores fiscais e trabalhistas.

933. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) No consórcio de sociedades, previsto no art. 278 da Lei nº 6.404/76, a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

934. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) O consórcio de sociedades, previsto no art. 278 da Lei nº 6.404/76, reputa-se automaticamente dissolvido na hipótese de falência da sociedade responsável pela administração do empreendimento.

935. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) A sociedade ABC Ltda. recebeu, por endosso de EEZ Ltda., uma duplicata não vencida. Como o devedor da duplicata era de solvência duvidosa, a ABC Ltda. exigiu, da endossante, que apresentasse um avalista pessoal, que apôs sua assinatura no título, nessa qualidade. Posteriormente, com o título vencido e não pago pelo devedor principal, a ABC Ltda. voltou-se contra a EEZ Ltda. para fins de cobrança do respectivo valor, mas descobriu que, nesse ínterim, à endossante havia sido deferida a recuperação judicial. Nesse contexto, a responsabilidade do avalista persiste, desde que tenha havido o protesto do título no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu vencimento.

936. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) A sociedade ABC Ltda. recebeu, por endosso de EEZ Ltda., uma duplicata não vencida. Como o devedor da duplicata era de solvência duvidosa, a ABC Ltda. exigiu, da endossante, que apresentasse um avalista pessoal, que apôs sua assinatura no título, nessa qualidade. Posteriormente, com o título vencido e não pago pelo devedor principal, a ABC Ltda. voltou-se contra a EEZ Ltda. para fins de cobrança do respectivo valor, mas descobriu que, nesse ínterim, à endossante havia sido deferida a recuperação judicial. Nesse contexto, a responsabilidade do avalista persiste, independentemente do protesto do título.

937. (Juiz Substituto TJ RR/2008/FCC) A sociedade ABC Ltda. recebeu, por endosso de EEZ Ltda., uma duplicata não vencida. Como o devedor da duplicata era de solvência duvidosa, a ABC Ltda. exigiu, da endossante, que apresentasse um avalista pessoal, que apôs sua assinatura no título, nessa qualidade. Posteriormente, com o título vencido e não pago pelo devedor principal, a ABC Ltda. voltou-se contra a EEZ Ltda. para fins de cobrança do respectivo valor, mas descobriu que, nesse ínterim, à endossante havia sido deferida a recuperação judicial. Nesse contexto, a responsabilidade do avalista extingue-se, porque a recuperação judicial do avalizado implica a exoneração de todos os seus avalistas.

Gabarito – Capítulo 24

788	E	826	E	864	C	902	E
789	C	827	E	865	E	903	E
790	E	828	E	866	E	904	E
791	E	829	C	867	E	905	E
792	E	830	E	868	E	906	C
793	E	831	E	869	E	907	E
794	E	832	E	870	E	908	C
795	E	833	E	871	C	909	E
796	C	834	E	872	E	910	E
797	E	835	E	873	E	911	E
798	E	836	C	874	E	912	E
799	C	837	E	875	C	913	E
800	C	838	C	876	E	914	C
801	E	839	E	877	E	915	E
802	C	840	E	878	E	916	E
803	C	841	E	879	C	917	C
804	E	842	E	880	E	918	E
805	E	843	E	881	E	919	E
806	E	844	E	882	E	920	E
807	E	845	E	883	E	921	C
808	C	846	C	884	C	922	C
809	E	847	E	885	E	923	E
810	E	848	E	886	E	924	E
811	E	849	E	887	E	925	E
812	E	850	E	888	C	926	E
813	C	851	C	889	C	927	C
814	E	852	E	890	E	928	E
815	E	853	E	891	C	929	E
816	E	854	E	892	E	930	E
817	E	855	E	893	E	931	C
818	E	856	C	894	C	932	E

819	E	857	E	895	E	933	C
820	E	858	C	896	E	934	E
821	E	859	E	897	E	935	C
822	C	860	E	898	C	936	E
823	C	861	E	899	E	937	E
824	E	862	E	900	E		
825	E	863	E	901	E		

Comentários – Capítulo 24

788. ERRADO. Na **falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades**, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade (Lei de Falências, artigo 179). A assertiva está incorreta. Aplica-se, sim, a situação à recuperação extrajudicial. Haverá desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de sociedades, recaindo a responsabilidade penal diretamente sob os sócios, administradores, diretores.

789. CORRETO. O texto é transcrição do artigo 179 da Lei de Falências.

790. ERRADO. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e **conselheiros**, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade (Lei de Falências, artigo 179). A assertiva está incorreta. Aplica-se, sim, a situação aos conselheiros, sejam de fato ou de direito.

791. ERRADO. Fábio Ulhoa Coelho conceitua o administrador judicial como o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar o juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores na falência. O artigo 179 aplica-se, por disposição expressa, ao administrador judicial.

792. ERRADO. Na nova lei, no caso das sociedades, o legislador equiparou ao devedor falido, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, para os efeitos penais, na medida de sua culpabildade. Ou seja, havendo fraude falencial em uma sociedade, os responsáveis acima, é quem responderão criminalmente, na medida de sua culpabilidade.

793. ERRADO. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público (Lei de Falência, art. 59, §2º).

794. ERRADO. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida (Lei de Falência, art. 130). A ação promovida para anular tais atos é denominada ação revocatória (ou ação pauliana), que deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo **ministério público** no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência (Lei de Falência, art. 132).

795. ERRADO. Estando em termos a documentação exigida para tanto, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

796. CORRETO. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo (Lei de Falências, art. 139). Existem algumas espécies de alienação (previstas no artigo 140 da Lei), em qualquer delas, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade (LF, art. 142, §7º).

797. ERRADO. Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade (LF, art. 142, §7º).

798. ERRADO. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende** (há diferença entra suspensão e interrupção) o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (Lei de Falências, art. 6º).

799. CORRETO. Existem algumas obrigações que não podem ser exigidas ou reclamadas na falência e na recuperação (LF, art. 5º),

que são as seguintes: a) **as obrigações a título gratuito**: que são as doações, os atos de benemerência, favores prometidos e assim tais exemplos não podem ser cobrados em processo falimentar ou de recuperação judicial; b) **as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência**, **salvo custas decorrentes de litígio com o devedor**: por exemplo, as custas de honorários dos advogados para hospedagem e outras despesas que se fizeram necessárias em razão do processo falimentar também não podem ser reclamadas.

800. CORRETO. A ordem de preferência na falência é a que se segue: 1) Créditos extraconcursais (que são créditos que surgem no decorrer do processo de falência); 2) os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; 3) Bens gravados com garantia real, até o limite do bem gravado; 4) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; 5) créditos com privilégio especial; 6) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; 7) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; 8) créditos subordinados.

801. ERRADO. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as **causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas** na Lei de Falências em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (LF, art. 76). Diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócio da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar. Diz-se ser o juízo universal porque para ele concorrem todos os credores do devedor, civis e comerciais.

802. CORRETO. Literalidade do artigo 49: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

803. CORRETO. Transcrição do artigo 99, III: A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

804. ERRADO. A sentença no procedimento de falência fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou

do 1o (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados (LF, art. 99, II). A fixação do termo legal tem por escopo presumir que todos os atos praticados pelo falido até 90 dias "para trás" (contados da decretação da falência) serão considerados fraudulentos. É uma presunção relativa (iuris tantum). Até que se prove o contrário, estes atos são fraudulentos e serão anulados. Fixa-se o termo legal do fato que for mais remoto, mais antigo (seja ele o pedido de falência, seja ele o pedido de recuperação, seja ele do 1º titulo protestado).

805. ERRADO. Banca maldosa! Inverteu as bolas na questão. O certo seria o inverso: da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação (LF, art. 100). Em lição simples, quando termos uma decisão que encerra o processo, decisão terminativa de mérito, o recurso cabível é Apelação. O Agravo de Instrumento é o Recurso que desafia as decisões interlocutórias, aquelas proferidas no meio do processo e que não encerra estes.

806. ERRADO. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença (LF, art. 101). Veja que está é uma pena considerada pelo magistrado em relação ao devedor. Todavia, se algum terceiro quiser requerer indenização, deverá fazê-lo por ação própria (LF, art. 101, §2º).

807. ERRADO. As perdas e danos em favor do devedor serão apuradas na próprio sentença, como se extrai da leitura do artigo 101 da Lei 11.105/2005 (Lei de Falências). Apenas o prejuízo contra terceiros será apurado em ação própria.

808. CORRETO. Para que um crédito possa ser pago no processo de falência ou de recuperação judicial é necessário que faça a sua verificação, habilitação e classificação, conforme as normas estabelecidas em lei. A nova lei afastou a imediata apreciação judicial da habilitação. Tal competência foi transferida ao administrador judicial que realizará o exame preliminar das habilitações, o juiz realizará o exame apenas das impugnações aos créditos se houverem. A habilitação compete ao credor (LF, art. 9º).

809. ERRADO. A habilitação compete ao credor (LF, art. 9º), que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (LF, art. 7º, §1º).

810. ERRADO. Não há conversão automática da lista nominativa de credores em quadro geral de credores. A habilitação é a forma pelo qual se reconhece uma dívida. É realizada pelo credor. O administrador juducial, que deve formar o quadro geral de crediroes, incluirá os credores dos quais tenha ciência. Caso o credor não se manifeste após a publicação de edital feita pelo administrador judicial, assume o ristco de sua omissão.

811. ERRADO. A nova lei afastou a imediata apreciação judicial da habilitação. Tal competência foi transferida ao administrador judicial que realizará o exame preliminar das habilitações, o juiz realizará o exame apenas das impugnações aos créditos se houverem (LF, art. 7, §1º).

812. ERRADO. A habilitação é efetuada sob responsabilidade do administrador judicial – **e não do síndico**, a quem compete a expedição de edital de convocação de credores para essa finalidade, conforme se abstrai do artigo 7º, §1º, e artigo 52, §1º, da Lei de Falências.

813. CORRETO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

814. ERRADO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

815. ERRADO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas

sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

816. ERRADO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

817. ERRADO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

818. ERRADO. A recuperação de empresas, nos moldes instituídos pela Lei nº 11.101/2005, pode ser judicial ou extrajudicial. A judicial é decretada pelo Judiciário, mediante a aprovação de um plano de recuperação judicial. Já na extrajudicial, o Judiciário funciona apenas como órgão homologador de um acordo extrajudicial já entabulado entre o devedor empresário e alguns credores. Na recuperação extrajudicial, não há necessidade de aprovação de todos os credores para que haja homologação. Veja o artigo 163 da Lei de Falência e Recuperação: O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem **mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos** de cada espécie por ele abrangidos.

819. ERRADO. Quando é decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial incumbe ao juiz nomear um administrador judicial que assumirá atribuições administrativas na condução do processo. Na recuperação extrajudicial não existe a figura do administrador judicial, não há, também, intervenção do Ministério Público.

820. ERRADO. Na figura da recuperação extrajudicial, a homologação poderá ser facultativa ou obrigatória. Quando todos os credores estiverem de acordo, a homologação judicial é facultativa. Na

concordância de somente 3/5 dos credores, a homologação será obrigatória para atingir a totalidade dos credores. Isso já torna a questão falsa! Na recuperação judicial, é que, uma vez elaborado o plano, cumprirá à empresa propô-lo aos seus credores, para negociação ou aprovação, sendo que, ao fim desse estágio, o plano de recuperação assinado deverá ser submetido à homologação judicial.

821. ERRADO. Não estão obrigados ao plano de recuperação extrajudicial os seguintes credores: a) credores trabalhistas (também acidentes de trabalho); b) credores tributários; c) proprietário fiduciário, arrendador mercantil,vendedor ou promitente-vendedor de imóvel; d) credores decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação. Credores que se sujeitam a recuperação judicial (arts. 49 e 86, II, Lei 11.101/05 e art. 186, CTN): Todos os existentes na data do pedido; SALVO: credor proprietário, o crédito tributário, Adiantamento de Crédito para Câmbio.

822. CORRETO. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, entre outros requisitos, não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências (LF, art. 48, IV). Este requisito é também previsto para a concessão da recuperação extrajudicial, aliás, todas as exigências constantes do artigo 48 o são, saber: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.

823. CORRETO. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (CTN, art. 188, NR LC 118/2005). Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os créditos que tiveram fatos geradores ocorridos na falência, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - obrigações resultantes de

atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (L. 11101/2005, art. 67) ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem de classificação de créditos na falência. (L. 11101/2005, art. 84).

824. ERRADO. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. Os anteriores devem ser considerados como créditos concursais.

825. ERRADO. São considerados extraconcursais apenas os créditos tributários ocorridos **após** a decretação da falência (LF, art. 84, V). Se for anterior, serão concursais, pagos após os valores relativos a causas trabalhistas e créditos com garantia real até o limite do bem gravado.

826. ERRADO. Os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado são considerados concursais, previstos no artigo 83, II, da Lei de Falências, pagos após os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

827. ERRADO. A ordem de preferência na falência é a que se segue: 1) Créditos extraconcursais (que são créditos que surgem no decorrer do processo de falência); 2) os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; 3) Bens gravados com garantia real, até o limite do bem gravado; 4) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; 5) **créditos com privilégio especial, previstos em leis civis ou comerciais**; 6) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; 7) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; 8) créditos subordinados.

828. ERRADO. Não estão obrigados ao plano de recuperação extrajudicial os seguintes credores: a) credores trabalhistas (também acidentes de trabalho); b) credores tributários; c) proprietário fiduciário, arrendador mercantil,vendedor ou promitente-vendedor de imóvel; d) credores decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação. Credores que se sujeitam a recuperação judicial (arts. 49 e 86, II, Lei 11.101/05 e art. 186, CTN): Todos os existentes na data do pedido; SALVO: credor proprietário, o crédito tributário, Adiantamento de Crédito para Câmbio.

829. CORRETO. Os requisitos para que um empresário devedor possa postular a recuperação judicial (e extrajudicial) estão previstos no artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação, saber: 1) exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; 2) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; 3) **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**; 4) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial; 5) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

830. ERRADO. A suspensão das ações que correm contra o devedor não é automática na recuperação judicial, uma vez que o juiz deverá ordená-la (Lei de Falências, art. 52, III). As ações e execuções contra o devedor não são suspensas no caso de pedido de recuperação extrajudicial. Somente são suspensas, de forma geral, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial e da decretação da falência.

831. ERRADO. Resumidamente, na recuperação judicial, o devedor apresentará uma documentação ao magistrado, que analisando e deferindo, ordenará o processamento da recuperação judicial. O devedor apresentará, então, plano de recuperação ao juízo, no prazo de 60 dias. O juiz providenciária a publicação do plano, abrindo prazo para que os credores se manifestem. Havendo manifestação, o juiz solicitará instalação de Assembléia de credores. Aprovado o plano pela Assembléia de Credores, o juiz concederá a recuperação judicial, caso contrário, se nenhum plano for aprovado, decretará a falência do empresário. Em alguns casos, permite e lei a concessão da recuperação judicial, com o seguinte quorum da Assembléia: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos da Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores. Veja que o voto poderá ser da maioria dos credores ou não. Esse é o procedimento para a recuperação judicial. Na recuperação extrajudicial, é possível que por homologação de 3/5 dos credores, a recuperação vincule a todos os outros (LF, art. 162).

832. ERRADO. Na recuperação extrajudicial, não há obrigatoriedade da participação do Ministério Público, nem de administrador judicial. O comitê de credores e assembléia geral de credores também são exclusividades da falência e recuperação extrajudicial.

833. ERRADO. Será decretada a falência do devedor que realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não. Também, de quem dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo (LF, art. 94, III, "b" e "e").

834. ERRADO. Será decretada a falência do devedor que ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento (LF, art. 94, f).

835. ERRADO. Será decretada a falência do devedor que transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo (LF, art. 94, III, c).

836. CORRETO. Será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (LF, art. 94, I). Veja que neste caso, há um único título cujo valor não ultrapassou 40 salários-mínimos. Desta forma, não há amparo legal para se decretar a falência do devedor.

837. ERRADO. Resumidamente, na recuperação judicial, o devedor apresentará uma documentação ao magistrado, que analisando e deferindo, ordenará o processamento da recuperação judicial. O devedor apresentará, então, plano de recuperação ao juízo, no prazo de 60 dias. O juiz providenciária a publicação, abrindo prazo para que os credores se manifestem. Havendo manifestação, o juiz solicitará instalação de Assembléia de credores. Aprovado o plano pela Assembléia de Credores, o juiz concederá a recuperação judicial, caso contrário, **se nenhum plano for aprovado, decretará a falência do empresário**.

838. CORRETO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

839. ERRADO. Não há prisão civil por dívida no sistema jurídico brasileiro, exceto a do devedor inescusável de pensão alimentícia. A prisão do depositário infiel foi "banida" do nosso ordenamento jurídico recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

840. ERRADO. A busca e apreensão não pode ser requerida com a simples decretação de falência. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (Decreto-lei 911/69, art. 3º). Assim, falir não significa que haverá inadimplemento do contrato de alienação fiduciária.

841. ERRADO. O Decreto-lei 911/69, ao alterar as disposições da Lei 4728/65 sobre a alienação fiduciária, assim dispõe com relação à falência do fiduciante: "Art. 7º: Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente." Nesse caso, o credor fiduciário não precisará habilitar seu crédito e aguardar o pagamento da dívida nos termos da Lei de Falências, mas sim solicitar a imediata restituição dos bens dados em garantia, para posteriormente vendê-los para saldar seu crédito.

842. ERRADO. Concedida a recuperação, encerra-se a fase deliberativa e inicia-se a fase de execução, dando-se cumprimento ao plano de recuperação. Proferida a decisão, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

843. ERRADO. Após os 2 (dois anos), no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência. A cobrança dos créditos de acordo com as condições e garantias contratadas só se dá se o descumprimento ocorrer dentro dos 2 anos da decisão que conceder a recuperação judicial.

844. ERRADO. Na hipótese de convolação de recuperação em falência, por descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, não há necessidade de se ouvir a Assembléia de Credores (LF, art. 73, IV).

845. ERRADO. A convolação em falência da recuperação judicial só tem lugar quando o descumprimento ocorrer dentro dos dois anos. Afora

este prazo, não há que se falar em convolação. O credor terá de se utilizar de ação de execução de dívida ou de requerimento de falência do devedor.

846. CORRETO. Literalidade do art. 61, §2º, da Lei de Falências. Convolada a recuperação em falência (dentro dos dois anos, portanto), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

847. ERRADO. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (LFR, art. 103).

848. ERRADO. Existem algumas obrigações que não podem ser exigidas ou reclamadas na falência e na recuperação (LF, art. 5º), que são as seguintes: a) **as obrigações a título gratuito**: que são as doações, os atos de benemerência, favores prometidos e assim tais exemplos não podem ser cobrados em processo falimentar ou de recuperação judicial; b) **as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência**, **salvo custas decorrentes de litígio com o devedor**: por exemplo, as custas de honorários dos advogados para hospedagem e outras despesas que se fizeram necessárias em razão do processo falimentar também não podem ser reclamadas.

849. ERRADO. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na Lei de Falências em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (LF, art. 76). Diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócio da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar. Diz-se ser o juízo universal porque para ele concorrem todos os credores do devedor, civis e comerciais.

850. ERRADO. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas **as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na Lei de Falências em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo** (LF, art. 76).

851. CORRETO. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,

inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (LFR, art. 6º).

852. ERRADO. Dissolução é procedimento de término da personalidade jurídica da sociedade empresária, o conjunto de atos que se fazem necessários para eliminá-la como pessoa jurídica. São causas de dissolução (CC, art. 1.033): I - o vencimento do prazo de duração; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Além disso, o artigo 1.035 do Código Civil prevê que "o contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas". Questão, portanto, incorreta.

853. ERRADO. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura de um liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, **vedadas novas operações**, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente (CC, art. 1.036). Assim, o liquidante não poderá realizar novas operações, apenas ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas (CC, art. 1.106, IV).

854. ERRADO. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e **sem oposição de sócio**, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (CC, art. 1.033, I).

855. ERRADO. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado (CC, art. 1.033, III). Veja que o artigo em comento referiu-se apenas às sociedades por prazo indeterminado. Pois bem, as sociedades de prazo determinado poderão, sim, ser dissolvidas, desde que obtenham consenso unânime dos sócios (CC, art. 1.033, II).

856. CORRETO. É requisito de existência de uma sociedade que esta possua ao menos dois sócios. Caso ocorra a unipessoalidade, por exemplo, por morte de um deles, o Código Civil estabelece o prazo de 180 dias para se recomponha, sob pena de dissolução e liquidação (CC, art. 1.033, IV).

857. ERRADO. Via de regra, todos os credores estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial (LFR, art. 49). Incluem-se aí os

créditos trabalhistas e fiscais. Todavia, apesar de estes credores terem seus créditos atraídos para o plano de recuperação judicial, não haverá deslocamento de processo de um juízo para outro. Entenda-se: os créditos estão sujeitos ao plano de recuperação, todavia, o prosseguimentos dos feitos não se dá no juízo falimentar.

858. CORRETO. O artigo 49 preleciona como regra que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Há contudo duas exceções: 1) O titular de crédito que detenha a posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contrato contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporação imobiliárias; 2) O titular de crédito relativo à importância entregue ao devedor, em moeda nacional, oriunda de adiantamento em contrato de câmbio para a exportação.

859. ERRADO. Os créditos com garantia real estão sujeitos ao regime de recuperação judicial, assim como as ações fiscais e trabalhistas.

860. ERRADO. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (Lei de Falências, art. 49).

861. ERRADO. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (Lei de Falências, art. 49).

862. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Assim, as entidades referidas na questão não são legítimas a requerer a recuperação judicial.

863. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Cabe, todavia, a recuperação judicial e falência para as concessionárias de serviço público. A falência de concessionária de serviço público acarreta a extinção da concessão (LFR, art. 195).

864. CORRETO. A lei de falências e recuperação não se aplica a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, porém, às prestadoras de serviços médico-hospitalares se aplica normalmente. Aplica-se também às companhias de telecomunicações.

865. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Assim, as entidades referidas na questão não são legítimas a requerer a recuperação judicial. As sociedades de arrendamento mercantil são instituições financeiras privadas.

866. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a instituição financeira pública ou privada.

867. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista e cooperativa de crédito. Haverá aplicação normal para as cooperativas de consumo e concessionárias de serviço público. Frise-se ainda que a falência de concessionária de serviço público acarreta obrigatoriamente a extinção da concessão (LFR, art. 195).

868. ERRADO. A lei não se aplica à sociedade operadora de plano de assistência à saúde. À prestadora de serviços médicos-hospitalares aplica-se normalmente. Não existe qualquer óbice de que sociedades que atuem no setor educacional façam uso dos mecanismos previstos pela Lei 11.101/05, notadamente da recuperação judicial, desde que tenham escopo empresário.

869. ERRADO. Evidentemente, não estão inclusas no conceito de sociedade empresária e, consequentemente, não fazem jus à recuperação de empresas, as associações e fundações, eis que as mesmas constituem organizações sem fins econômicos. Já as companhias privadas concessionárias de transporte podem ter decretada sua falência.

870. ERRADO. A nosso ver este gabarito está equivacado. Segundo à Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras (...)”. Assim, enquadrar-se-iam na situação de equiparadas a instituições financeiras, não se lhes aplicando a lei de falências. O STJ também tem jurisprudência firme no sentido equiparar as empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras (ver

REsp 826.075/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 11/06/2007 p. 259). Assim, ambas não estariam sujeitas à decretação da falência prevista na Lei 11.105/2005, porém, não foi este o entendimento da FCC.

871. CORRETO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista (LFR, art. 2º, I).

872. ERRADO. Primeiramente serão efetuados os pagamentos dos créditos extraconcursair e de bens restituíveis. Após, há classificação dos créditos na falência. Em primeiro lugar serão pagos os créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados** a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Em segundo lugar serão pagos os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Se o crédito trabalhista por credor for menor do que 150 salários mínimos, haverá pagamento com precedência sobre os créditos com garantia real. Ao revés, pagar-se-á o excedente juntamente com os créditos quirografários, após os créditos com garantia real, crédito tributário e créditos com privilégio especial e geral.

873. ERRADO. Primeiramente serão efetuados os pagamentos dos créditos extraconcursais e de bens restituíveis. Após, há classificação dos créditos na falência. Em primeiro lugar serão pagos os créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados** a 150 (e não 50 como propôs a questão) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Os créditos tributários são pagos após os créditos com garantia real.

874. ERRADO. Os débitos trabalhistas são os primeiros a serem satisfeitos na falência. Os débitos com a previdência, por serem contribuições, são exigidos juntamente dos créditos tributários, após os créditos com garantia real.

875. CORRETO. Primeiramente serão efetuados os pagamentos dos créditos extraconcursair e de bens restituíveis. Após, há classificação dos créditos na falência. Em primeiro lugar serão pagos os créditos derivados da legislação do trabalho, LIMITADOS a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Em segundo lugar serão pagos os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Se o crédito trabalhista por credor for menor do que 150 salários mínimos, haverá pagamento com precedência sobre os créditos com garantia real. Ao revés, pagar-se-á o excedente juntamente com os créditos quirografários, após os créditos com garantia real, crédito tributário e créditos com privilégio especial e geral.

876. ERRADO. 1) Extraconcursais; 2) Bens restituíveis; 3) Créditos trabalhistas (Até 150 s.m); 4) Créditos com garantia real; 5) Créditos tributários; 6) Créditos com **privilégio especial**; 7) Créditos com **privilégio geral**; 8) Créditos quirografários; 9) Multas contratuais; 10) Créditos Subordinados.

877. ERRADO. Não há extinção da garantia real. Tanto que, pelo que já se estudou até agora, sabe-se que seus créditos serão pagos imediatamente após os créditos trabalhistas que se limitem a 150 salários mínimos. Os créditos com garantia real não estão sujeitos, via de regra, a divisões e rateios. Destarte, o produto da venda do bem dado em garantia real à dívida será utilizado para que seja pago o credor garantido, o que permite afirmar, repita-se, que não se opera a extinção das garantias reais.

878. ERRADO. O artigo 1º da Lei de Falência e Recuperação prevê que: Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**. Ou seja, pode o empresário individual ter decretada a sua falência.

879. CORRETO. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor (empresário individual ou sociedade empresária) perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (LFR, art. 103).

880. ERRADO. Os requisitos são os mesmos, quais sejam: requisito subjetivo, que é a qualidade de empresário do devedor; requisito objetivo, que é a insolvência por parte do devedor; requisito formal: que é a decretação de sentença.

881. ERRADO. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê (LFR, art. 117).

882. ERRADO. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nos procedimentos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, reguladas pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, bem como em qualquer outro processo correlato ou em que o devedor seja parte, aplicando-se o disposto no seu art. 189, e regula-se pelas normas do Código de Processo Civil (arts. 81 a 85), tendo em vista o interesse público primário evidenciado pela natureza da lide (art. 82, inciso III do CPC), devendo ser intimado para todos os atos processuais, sob pena de nulidade, a fulminar o processo a partir do ato em que deveria ter sido intimado a intervir.

883. ERRADO. Os crimes previstos na Lei de Falências são de ação penal pública incondicionada (LFR, art. 184). A ação penal pública condicionada é a aquela cuja propositura pelo Ministério Público se subordina a uma condição legal de procedibilidade ou de perseqüibilidade, que é a representação penal do ofendido, ou de seu representante legal, enquanto ação penal pública incondicionada é movida por denúncia do MP, não dependendo de interferência de quem quer que seja.

884. CORRETO. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial, é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas na Lei de Falências (LFR, art. 180). Sem essas condições não há que se falar em crime falimentar. Assim, antes das providências enumeradas no texto em referência, a polícia judiciária não pode atuar na seara falimentar por falta da mencionada condicionante. Cumpridas as formalidades, o juiz deve comunicar imediatamente a autoridade policial do município da culpa, para que esta possa fiscalizar o comportamento do empresário ou do representante da sociedade empresária em estado falencial ou em recuperação judicial. É a partir daí que a polícia pode atuar, caso seja necessário. É bem verdade que antes da decretação da falência ou da recuperação extrajudicial ou judicial o empresário pode cometer crimes que a polícia não só pode como deve agir, contudo, não se poderá falar em delitos falimentares contemplados na lei nº 11.101/2005.

885. ERRADO. A questão está toda correta, porém, o prazo previsto na Lei de Falências é de 6 meses, e não 3 como asseverou o item (LFR, art. 184, parágrafo único).

886. ERRADO. São efeitos da sentença que condena por crime falimentar: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à Lei de Falências; III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. Esses efeitos, contudo, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

887. ERRADO. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220). Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade por cotas Ltda. se transforma em sociedade anônima. O ato de transformação obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em

que vai converter-se. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade (CC, art. 1.113 e 1.114).

888. CORRETO. Constitui dever do liquidante ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas (CC, art. 1.103, IV).

889. CORRETO. A insolvência do devedor é pressuposto material objetivo para a decretação de falência. Com ela, comprova-se que o devedor não tem ativos suficientes para saldar o seu passivo. Para que haja presunção da impontualidade no adimplemento das obrigações é indispensável o protesto do título. Será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos **protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência (LFR, art. 94, I).

890. ERRADO. Os títulos protestados devem constar quando da petição inicial, sendo anteriores ao estado falimentar. Dessa forma, não servem para demonstrar que o comerciante é falido, uma vez que o protesto é anterior à decretação da falência (LFR, art. 94, §3º).

891. CORRETO. Ocorrendo a falência ou insolvência, com a execução do devedor, todos os créditos são reunidos, fazendo desaparecer prazos, vencendo todas as dívidas do falido, incluindo as garantidas por direitos reais.

892. ERRADO. A transferência de bens do falido depois de decretada a falência só é possível se houver autorização judicial para tanto, além de necessidade de concordância do comitê de credores. Todos os bens na falência são arrecadados e servem para o pagamento das dívidas do falido. Outrossim, a Lei de Falências buscou preservar o valor do aviamento empresarial, dando preferência à alienação por bloco, preservando o valor do conjunto em detrimento dos valores individuais.

893. ERRADO. Não há na lei de Falências a previsão de prazo entre o pedido de falência e o emprego da desconsideração da personalidade jurídica.

894. CORRETO. **Publicado o edital** que contém informações sobre o pedido de recuperação judicial, a relação de credores, ou a decisão que decreta a falência, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas

divergências quanto aos créditos relacionados (LFR, art. 7º, §1º). Ou seja, conta-se o prazo da publicação do edital!

895. ERRADO. A publicação é feita por edital, e não por via postal, como propôs o item. Ademais, conta-se o prazo da publicação do edital e não da intimação com aviso de recebimento.

896. ERRADO. Não há, de plano, o deferimento da recuperação judicial. O devedor apresentará uma documentação ao magistrado, que analisando e deferindo, ordenará o processamento da recuperação judicial. O devedor apresentará, então, plano de recuperação ao juízo, no prazo de 60 dias. O juiz providenciária a publicação do plano, abrindo prazo para que os credores se manifestem. Havendo manifestação, o juiz solicitará instalação de Assembléia de credores. Aprovado o plano pela Assembléia de Credores, o juiz concederá a recuperação judicial, caso contrário, se nenhum plano for aprovado, decretará a falência do empresário.

897. ERRADO. O prazo de 15 dias a que a lei se refere é contado a partir da publicação do edital que defere o processamento em juízo da recuperação judicial ou da sentença que decreta falência. Nada tem a ver com a Assembleia de Constituição do Comitê de Credores, que é órgão facultativo tanto na falência como na recuperação judicial, incumbindo-lhe precipuamente a fiscalização das atividas do administrador judicial e do devedor.

898. CORRETO. Por falta de amparo legal, não se pode "estender a falência" ou "os efeitos jurídicos da falência" da sociedade controlada à sociedade controladora, ou vice-versa. Porém, no caso de fraudes, como, por exemplo, a transferência de bens da sociedade para outrem, às vésperas da quebra ou durante o período do termo legal, justifica a desconsideração da personalidade jurídica e declaração de ineficácia de qualquer ato lesivo levado a efeito, bem como qualquer transferência de bens ou patrimônio da empresa, determinando a extensão dos efeitos da falência às pessoas dos controladores e a outras empresas por eles controladas, ainda que administradas por terceiros.

899. ERRADO. Por falta de amparo legal, não se pode "estender a falência" ou "os efeitos jurídicos da falência" da sociedade controlada à sociedade controladora, ou vice-versa.

900. ERRADO. Por falta de amparo legal, não se pode "estender a falência" ou "os efeitos jurídicos da falência" da sociedade controlada à sociedade controladora, ou vice-versa.

901. ERRADO. Por falta de amparo legal, não se pode "estender a falência" ou "os efeitos jurídicos da falência" da sociedade controlada à sociedade controladora, ou vice-versa.

902. ERRADO. Por falta de amparo legal, não se pode "estender a falência" ou "os efeitos jurídicos da falência" da sociedade controlada à sociedade controladora, ou vice-versa.

903. ERRADO. As obrigações contraídas no âmbito de concordata deverão ter seu termo sob o regime anterior à nova lei de falências, não se lhes aplicando a Lei 11.101/2005 (LFR, art. 192).

904. ERRADO. Segundo o artigo 192 da Lei de Falências e Recuperação de empresas: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos da legislação anterior (Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945).

905. ERRADO. Este é o entendimento do STJ: Aos delitos falimentares cometidos anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101⁄05 aplica-se o rito previsto nos arts. 503 a 512 do Código de Processo Penal, por expressa disposição de seu art. 192 ("Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945") (HC 88.000⁄SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 23.06.2008”).

906. CORRETO. Segundo o artigo 192 da Lei de Falências e Recuperação de empresas: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos da legislação anterior (Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945).

907. ERRADO. A falência é privativa de devedores empresários. Não se aplica, assim, às sociedades simples. E mais, como já estudado, o artigo 2º da Lei arrolou uma série de sociedades empresárias às quais não se aplica o regime da Lei 11.101.

908. CORRETO. A lei 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme previsão de seu artigo 1º.

909. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira

pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Assim, as entidades referidas na questão não são legítimas a requerer a recuperação judicial. As sociedades de arrendamento mercantil são instituições financeiras privadas.

910. ERRADO. A lei de falências e recuperação não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Assim, as entidades referidas na questão não são legítimas a requerer a recuperação judicial. As sociedades de arrendamento mercantil são instituições financeiras privadas.

911. ERRADO. A liquidação e falência de instituições financeiras encontram-se previstas na Lei 6.024/74. Não obstante a nova Lei de Falências disponha que não se aplicam seus ritos às instituições financeiras, podem, sim, as financeiras terem sua falência decretada, mas será nos moldes da Lei 6.024 e não da nova Lei de Falências (lei especial sobre a geral). Na questão, uma vez que está havendo a má administração do negócio, segundo o artigo 2º desta Lei, caberia a decretação de INTERVENÇÃO, a fim de tentar normatizar a situação da companhia. Outrossim, além da liquidação extrajudicial, se não houver risco sistêmico, cabe ao Banco Central autorizar o liquidante a requerer a falência e ao juiz decretá-la.

912. ERRADO. A liquidação e falência de instituições financeiras encontram-se previstas na Lei 6.024/74. Não obstante a nova Lei de Falências disponha que não se aplicam seus ritos às instituições financeiras, podem, sim, as financeiras terem sua falência decretada, mas será nos moldes da Lei 6.024 e não da nova Lei de Falências (lei especial sobre a geral). Na questão, uma vez que está havendo a má administração do negócio, segundo o artigo 2º desta Lei, caberia a decretação de INTERVENÇÃO, a fim de tentar normatizar a situação da companhia. Outrossim, além da liquidação extrajudicial, se não houver risco sistêmico, cabe ao Banco Central autorizar o liquidante a requerer a falência e ao juiz decretá-la.

913. ERRADO. Poderá ensejar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, nos termos da Lei Federal 6.024.

914. CORRETO. O motivo é o suficiente para que ensejar a falência, liquidação extrajudicial, ou, ainda, como tentativa de salvar o negócio, a intervenção.

915. ERRADO. O prazo é fixado em lei – e não pelo juiz. Assim, após apresentado o requerimento de recuperação judicial e havendo seu deferimento pelo juiz, deve ser apresentado pelo devedor ao magistrado o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias **(improrrogável)** a contar da publicação que conceder o processamento da recuperação judicial, sob pena de a converter em falência (LFR, art. 53).

916. ERRADO. Após apresentado o requerimento de recuperação judicial e havendo seu deferimento pelo juiz, deve ser apresentado pelo devedor ao magistrado o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias **(improrrogável)** a contar da publicação que conceder o processamento da recuperação judicial, sob pena de a converter em falência (LFR, art. 53).

917. CORRETO. Após apresentado o requerimento de recuperação judicial e havendo seu deferimento pelo juiz, deve ser apresentado pelo devedor ao magistrado o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias **(improrrogável)** a contar da publicação que conceder o processamento da recuperação judicial, sob pena de a converter em falência (LFR, art. 53).

918. ERRADO. Após apresentado o requerimento de recuperação judicial e havendo seu deferimento pelo juiz, deve ser apresentado pelo devedor ao magistrado o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias **(improrrogável)** a contar da publicação que conceder o processamento da recuperação judicial, sob pena de a converter em falência (LFR, art. 53).

919. ERRADO. O decreto de liquidação extrajudicial é **modalidade ato administrativo vinculado**, pois apenas quando atender a todos os requisitos previstos em lei é que deverá ser obrigatoriamente expedido pelo Banco Central – e somente por ele (Lei 6.024, art. 15). Não há juízo de conveniência e oportunidade. O decreto pode ser feito de ofício pelo BACEN ou a pedido dos administradores da instituição financeira.

920. ERRADO. Lei 6.024, art. 36: Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos (e não apenas parte, como frisou a questão) os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer

forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

921. CORRETO. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos (e não apenas parte, como frisou a questão) os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. A indisponibilidade atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato (LFR, art. 36, §1º).

922. CORRETO. Transcrição: Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença (LFR, art. 101).

923. ERRADO. Na falência, o administrador judicial NÃO poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir (significa chegar a acordo) sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

924. ERRADO. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial (LFR, art. 77).

925. ERRADO. O plano de recuperação judicial NÃO poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LFR, art. 54).

926. ERRADO. O falido não perde a propriedade, apenas o poder de administrar e dispor de seus bens (LFR, art. 103).

927. CORRETO. O falido não perde a propriedade, apenas o poder de administrar e dispor de seus bens (LFR, art. 103).

928. ERRADO. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220). Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade por cotas Ltda. se transforma em sociedade anônima. A transformação não modificará nem

prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores (CC, art. 1.115).

929. ERRADO. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1116). A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1119). Com a fusão desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem, extinguindo-se todas as pessoas jurídicas existentes, surgindo outra em seu lugar. cisão é a operação pela qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida - se houver versão de todo o seu patrimônio - ou dividindo-se o seu capital - se parcial a versão (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, com as alterações da Lei nº 9.457, de 1997).

930. ERRADO. A deliberação para transformação nas SAs depende, em regra, da vontade unânime dos sócios ou acionistas, o que afasta a possibilidade de dissidência. Esta só existirá na hipótese em que a operação societária seja prevista no estatuto social, quando a maioria societária ou os controladores poderão mudar sozinhos o tipo societário. Aos membros que discordarem caberá, destarte, o direito de retirada (LSA, art. 221).

931. CORRETO. A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim (LSA, art. 231). Será dispensada a aprovação pela assembléia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação das atas das assembléias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares (LSA, art. 231, §1º).

932. ERRADO. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão (LSA, art. 233). O ato de cisão parcial poderá

estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão (LSA, art. 233, par. único).

933. CORRETO. A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio (LSA, art. 278, §2º).

934. ERRADO. A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio (LSA, art. 278, §2º).

935. CORRETO. Perde o direito de crédito contra endossantes e respectivos avalistas aquele que não protestar a duplicata em até 30 dias após o vencimento (LD, art. 13, §4º). Atente-se, também, para o fato de que a cobrança do devedor principal (comprador/sacado) independe de protesto, desde que o aceite tenha ocorrido.

936. ERRADO. A responsabilidade do avalista persiste se o credor protestar o título em um prazo de 30 dias.

937. ERRADO. O avalista assume responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Assim, a responsabilidade do avalista persiste se o credor protestar o título em um prazo de 30 dias.

Capítulo 25 – Direito do Consumidor

938. (Defensor Público de São Paulo/2009/FCC) Quem eventualmente pratica atos envolvendo um bem, por exemplo a venda de uma casa de seu patrimônio pessoal, não se sujeita à responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor.

939. (Defensor Público de São Paulo/2009/FCC) As pessoas que não participam do negócio de transmissão e aquisição de um produto e venham a sofrer lesão pelo uso deste devem buscar reparação em face do adquirente.

940. (Defensor Público de São Paulo/2009/FCC) Tanto a responsabilidade pelo fato do produto quanto a por vícios do produto prescindem da perquirição de culpa.

941. (Defensor Público de São Paulo/2009/FCC) Eximem-se de responsabilidade fabricantes, produtores ou importadores quando demonstram não ter colocado o produto no mercado, a inexistência de defeitos ou a culpa do comerciante ou do consumidor.

942. (Procurador Municipal de São Paulo/2008/FCC) O Código de Defesa do Consumidor não se aplica, total ou parcialmente, às empresas públicas que exercem atividades bancárias, nas suas relações com clientes pessoas jurídicas.

943. (Procurador Municipal de São Paulo/2008/FCC) O Código de Defesa do Consumidor não se aplica, total ou parcialmente, às entidades privadas de ensino superior, cujos cursos são autorizados diretamente pelo Ministério da Educação, nas relações com seus alunos.

944. (Procurador Municipal de São Paulo/2008/FCC) O Código de Defesa do Consumidor não se aplica, total ou parcialmente, às concessionárias de serviço público de transporte, nas relações com seus passageiros.

945. (Procurador Municipal de São Paulo/2008/FCC) Nas relações contratuais de consumo, podem ser consideradas abusivas, dentre outras, as cláusulas contratuais que infrinjam ou tenham o potencial de acarretar a infração de normas ambientais.

946. (Procurador Municipal de São Paulo/2008/FCC) Nas relações contratuais de consumo, podem ser consideradas abusivas, dentre outras, as cláusulas contratuais que deixem ao fornecedor a opção de celebrar ou não o contrato, ainda que sem obrigar o consumidor.

947. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Tratando-se de vício oculto de um bem durável, com relação à decadência, o consumidor pode reclamar no prazo de até 90 dias a partir do momento em que ficar evidenciado o vício.

948. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Tratando-se de vício oculto de um bem durável, com relação à decadência, pode reclamar no prazo de até 30 dias a partir do momento em que ficar evidenciado o vício.

949. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Ocorre uma suspensão abrupta de energia elétrica, por defeito em parte da rede prestadora. Em decorrência dessa suspensão, um consumidor, que teve alguns de seus utensílios domésticos inutilizados, reclamou à prestadora no vigésimo dia após o fato. A operadora não responde à reclamação. Neste caso, considerando exclusivamente as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor em relação a acidente de consumo, este consumidor poderá reclamar seus direitos no prazo de 5 anos, a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

950. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a garantia legal e a contratual são compulsórias e se somam.

951. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a garantia legal é compulsória e a contratual é opcional e se somam.

952. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a garantia legal é compulsória; a contratual é opcional e não se somam.

953. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) O direito de arrependimento aplica-se a produtos comprados ou serviços contratados no prazo de 7 dias, fora do estabelecimento comercial.

954. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) O direito de arrependimento aplica-se a produtos comprados ou serviços contratados no prazo 30 dias, fora do estabelecimento comercial.

955. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) O direito de arrependimento aplica-se a produtos comprados ou serviços contratados no prazo 30 dias, em estabelecimento comercial.

956. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) A Lei no 8.078/90 entende como consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final; a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis que haja intervindo nas relações de consumo; todas as vítimas de um acidente de consumo.

957. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) A Lei no 8.078/90 entende como consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final; a coletividade de pessoas, desde que determináveis que haja intervindo nas relações de consumo; todas as vítimas de um acidente de consumo.

958. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) A Lei no 8.078/90 entende como consumidor, somente a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final e todas as vítimas de um acidente de consumo.

959. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Um consumidor quer contratar serviço de transferência de chamadas com sua operadora de telefonia fixa. Ao solicitar a contratação, é informado pelo atendente que só poderá usufruir deste serviço se adquirir também o serviço de identificação de chamada. Esta prática comercial adotada pela empresa é abusiva e configura-se venda casada.

960. (Procurador Autárquico - ARCE 2006 – FCC) Um consumidor quer contratar serviço de transferência de chamadas com sua operadora de telefonia fixa. Ao solicitar a contratação, é informado pelo atendente que só poderá usufruir deste serviço se adquirir também o serviço de identificação de chamada. Esta prática comercial adotada pela empresa é legal, pois o consumidor foi informado a respeito da condição de fornecimento do serviço.

961. (Juiz Substituto TJ AL 2007) O fornecedor que envia um produto ao consumidor sem solicitação prévia comete prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e o produto remetido considera-se amostra grátis.

962. (Juiz Substituto TJ AL 2007) O fornecedor que envia um produto ao consumidor sem solicitação prévia comete crime previsto e punido pelo Código de Defesa do Consumidor.

963. (Juiz Substituto TJ AL 2007) O advogado que perde prazo legalmente previsto para interpor recurso contra decisão contrária aos interesses do seu cliente, responde pela reparação dos danos causados ao cliente, mediante verificação da culpa no caso concreto.

964. (Advogado Metro SP/2008/FCC) As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

965. (Advogado Metro SP/2008/FCC) A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato

desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

966. (Advogado Metro SP/2008/FCC) Ainda que pendente ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

967. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) Uma consumidora adquire, em um shopping, aparelho importado para massagens e após quatro meses de uso é obrigada a submeter-se a intervenção cirúrgica para tratamento de varizes, moléstia agravada, segundo o médico, pela utilização do referido aparelho. Servindo-se da ajuda de um tradutor, tomou conhecimento das instruções veiculadas em língua estrangeira e somente então constatou que havia advertência expressa proibindo o seu uso aos portadores de varizes. Nesta hipótese, o shopping e o importador respondem pelos vícios do produto e pelos danos causados à saúde da consumidora, em caráter solidário.

968. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) Uma consumidora adquire, em um shopping, aparelho importado para massagens e após quatro meses de uso é obrigada a submeter-se a intervenção cirúrgica para tratamento de varizes, moléstia agravada, segundo o médico, pela utilização do referido aparelho. Servindo-se da ajuda de um tradutor, tomou conhecimento das instruções veiculadas em língua estrangeira e somente então constatou que havia advertência expressa proibindo o seu uso aos portadores de varizes. O prazo para a consumidora reclamar pelos vícios de qualidade do aparelho é de 90 (noventa) dias e inicia sua contagem a partir do momento em que tomou conhecimento do defeito.

969. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) Um consumidor adquiriu um celular e tendo constatado, na primeira semana da aquisição, que o aparelho não "segurava" a carga, foi encaminhado ao serviço de assistência que propôs a substituição da placa, para saneamento do vício. Nesta hipótese, tratando-se de defeito essencial, o consumidor pode recusar a proposta e exigir a substituição do produto por outro da mesma qualidade, complementando ou restituindo eventual diferença de preço.

970. (Juiz Substituto TJ AL/2007/FCC) Um consumidor adquiriu um celular e tendo constatado, na primeira semana da aquisição, que o aparelho não "segurava" a carga, foi encaminhado ao serviço de assistência que propôs a substituição da placa, para saneamento do vício. Nesta hipótese, tratando-se de defeito essencial, o consumidor pode recusar o saneamento do vício e exigir substituição do produto por outro de qualquer marca, não respondendo por eventual diferença de preço.

971. (Defensor Público de Estado de SP/2006/FCC) O Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade subjetiva se o fornecedor for profissional liberal.

972. (Defensor Público de Estado de SP/2006/FCC) Na existência de vício do produto, salvo convenção, cláusula de prazo diferenciado, ou manifestação expressa do consumidor em sentido contrário, o fornecedor tem o direito de reparar o defeito, no prazo máximo de 10 dias.

973. (Defensor Público de Estado de SP/2006/FCC) Na existência de vício do produto, salvo convenção, cláusula de prazo diferenciado, ou manifestação expressa do consumidor em sentido contrário, o fornecedor tem o direito de reparar o defeito, no prazo máximo de 30 dias.

974. (Defensor Público de Estado de SP/2006/FCC) Nos contratos que regulam as relações de consumo, as cláusulas não obrigam consumidores, se não lhes foi dado conhecimento prévio do conteúdo.

975. (Defensor Público de Estado de SP/2006/FCC) Nos contratos que regulam as relações de consumo, eventualmente as cláusulas contratuais podem s-er interpretadas a favor do consumidor.

976. (Defensor Público de Estado de SP/2006/FCC) Nos contratos que regulam as relações de consumo, o consumidor pode validamente exercer seu direito de arrependimento em qualquer hipótese.

977. (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, porém a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

978. (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, não se eximindo da obrigação de indenizar, mesmo que provada culpa exclusiva do consumidor.

979. (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, não se eximindo da obrigação de indenizar, embora prove culpa de terceiro, que é irrelevante em qualquer circunstância.

980. (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Acerca da prescrição e da decadência, no Código de Defesa do Consumidor, vigora a seguinte regra o prazo decadencial não se sujeita a qualquer causa de suspensão ou de interrupção.

981. (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Acerca da prescrição e da decadência, no Código de Defesa do Consumidor, vigora a seguinte regra inicia-se a contagem do prazo decadencial, para reclamar de vícios, sempre a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

982. (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/2006/FCC) Acerca da prescrição e da decadência, no Código de Defesa do Consumidor, vigora a seguinte regra o prazo prescricional para a reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço é de três (03) anos.

983. (Procurador Municipal de Salvador/2006/FCC) Para a verificação e distinção entre vício e defeito do produto, no Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera e ocorrerá vício do produto quando for impróprio ou inadequado ao consumo em função de sua qualidade ou quantidade.

984. (Procurador Municipal de Salvador/2006/FCC) Para a verificação e distinção entre vício e defeito do produto, no Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar que considera-se defeituoso o produto impróprio para o consumo, quando seu prazo de validade estiver vencido e o vício apenas se caracterizará quando o produto estiver deteriorado.

985. (Procurador Municipal de Salvador/2006/FCC) Para a verificação e distinção entre vício e defeito do produto, no Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar que há vício do produto somente quando se verificar que foi adulterado ou deteriorado, sendo considerado defeituoso apenas quando avariado ou falsificado.

986. (Procurador Municipal de Salvador/2006/FCC) Pode-se considerar fornecedor, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, somente as pessoas jurídicas públicas e as pessoas jurídicas privadas que, para funcionar, tenham de obter autorização governamental e exercem atividades de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

987. (Procurador Municipal de Salvador/2006/FCC) Pode-se considerar fornecedor, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, somente pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

988. (Procurador Municipal de Salvador/2006/FCC) Pode-se considerar fornecedor, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, pessoas jurídicas públicas que desenvolvem atividade de produção ou prestação de serviços.

989. (Fiscal SEFAZ DF/2001/FCC) Em matéria de direitos do consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

990. (Fiscal SEFAZ DF/2001/FCC) Em matéria de direitos do consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor qualquer vantagem.

991. (Fiscal SEFAZ DF/2001/FCC) Em matéria de direitos do consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar o preço de produtos e serviços.

992. (Inspetor Fiscal de SP/1998/FCC) A e B celebram contrato de compra e venda a prazo, do qual se origina uma duplicata mercantil, que é devidamente aceita por B, comprador. Antes do vencimento, A transfere o direito de crédito representado pela duplicata para C, um terceiro de boa-fé. No vencimento do título, C exigiu o valor de B, que se recusa a pagá-lo, alegando vícios ocultos na coisa comprada de A. A recusa de B é Legítima, pois o vendedor é responsável pelos vícios ocultos da mercadoria.

993. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) Com relação á responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por seus produtos e serviços, é correto afirmar que os profissionais liberais respondem independentemente de culpa.

994. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) Com relação á responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por seus produtos e serviços, é correto afirmar que o

fornecedor será responsabilizado, ainda que comprove que não colocou o produto no mercado.

995. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) Com relação á responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por seus produtos e serviços, é correto afirmar que somente o adquirente do produto ou serviço tem condições de demandar o fornecedor.

996. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) Com relação á responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por seus produtos e serviços, é correto afirmar que o importador equipara-se ao fabricante para fins de indenização dos consumidores.

997. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) No contrato de consumo a nulidade de uma cláusula implica necessariamente a nulidade de todo o contrato.

998. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) No contrato de consumo a multa moratória não poderá ser superior a 2% do valor da prestação.

999. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) No contrato de consumo é possível a redução do prazo legal de garantia por vicio do produto, desde que a cláusula respectiva seja redigida com destaque.

1000. (Juiz Substituto TJ RN/1998/FCC) No contrato de consumo é legítima a previsão de perda da totalidade das parcelas pagas, nas compras e venda a prazo.

1001. (Procurador Municipal de SP/2008/FCC) Em uma loja de um determinado shopping center, Caio adquire um vestido para presentear sua mãe. Todavia, ao entregar o presente, verifica que a mãe já tinha uma peça muito semelhante da mesma cor. Dez dias depois, Caio retorna à loja, a fim de substituir o vestido por outro de cor diferente. A loja, no entanto, se recusa a realizar a troca, alegando que aquele estabelecimento nunca permitiu trocas de roupas sem defeitos. Nesse caso, a recusa é legítima, pois o consumidor só tem o direito de realizar a troca no prazo de 7 dias a contar da data em que adquire o produto.

Gabarito – Capítulo 25

938	C	954	E	970	E	986	E

939	E	955	E	971	C	987	E
940	C	956	C	972	E	988	C
941	C	957	E	973	C	989	C
942	E	958	E	974	C	990	E
943	E	959	C	975	E	991	E
944	E	960	E	976	E	992	E
945	C	961	C	977	C	993	E
946	E	962	E	978	E	994	E
947	C	963	C	979	E	995	E
948	E	964	C	980	E	996	C
949	C	965	C	981	E	997	E
950	E	966	E	982	E	998	C
951	C	967	C	983	C	999	E
952	E	968	C	984	E	1000	E
953	C	969	C	985	E	1001	E

Comentários – Capítulo 25

938. CORRETO. Para que haja relação do consumo, a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, há que se perquirir quais são os pólos. As relações de consumo são regidas de um lado pelo fornecedor e de outro por consumidor. Uma pessoa que apenas esporadicamente realize transações comerciais não tem guarida nos dispositivos legais do CDC.

939. ERRADO. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12). Veja que estamos falando de um terceiro, como, por exemplo, um funcionário que estava carregando uma mudança para uma empresa de transportes e acaba se ferindo. O CDC estabelece em seu artigo 17 que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento. Assim, há que persistir a responsabilidade contra o fabricante, produtor, etc., e não contra o adquirente.

940. CORRETO. O doutrinador Nelson Nery ensina: A norma (CDC, art. 12) estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade

objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.

941. CORRETO. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 12).

942. ERRADO. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, PÚBLICA ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou pre99stação de serviços (CDC, art. 4º). Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, FINANCEIRA, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (CDC, art. 4º, §1º). Consumidor é toda pessoa física ou JURÍDICA que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 2º). Portanto, as pessoas elencadas no enunciado encaixam-se perfeitamente nas condições descritas pelo texto legal em comento.

943. ERRADO. Os serviços públicos gratuitos relacionados com o ensino, como os fornecidos por escolas e universidades públicas, não se inserem como relações de consumo, uma vez que desprovidos de remuneração, requisito elencado pelo artigo 4 do CDC. Todavia, quanto à relação escola/universidade privada e estudante e seus representantes legais, caso menores, resta configurada a sua caracterização como relação de consumo visando a prestação de serviços de ensino.

944. ERRADO. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, art. 3º). Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (CDC, art. 3, §2º). Portanto, com fundamento nos dispositivos supra, já se percebe que os serviços públicos de transporte se encaixam nos moldes do CDC. Porém, o Código trouxe normatização específica: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob

qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (CDC, art. 22). Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (CDC, art. 22, par. único).

945. CORRETO. Há que se entender cláusulas abusivas como sendo aquelas que estabelecem obrigações iníquas, acarretando desequilíbrio contratual entre as partes e ferindo os princípios da boa-fé e da eqüidade. Nesse sentido, o CDC (art. 51) estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais, considerando-as, pois, abusivas.

946. ERRADO. Apenas as cláusulas que deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora OBRIGANDO o consumidor (CDC, art. 51, IX) são consideradas abusivas. Quando houver opção para consenso entre as partes, não existe abuso.

947. CORRETA. No caso específico do CDC, a decadência atinge o direito de reclamar, a prescrição afeta a pretensão à reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou do serviço. Frise-se que os prazos decadenciais e prescricionais do CDC são de ordem pública e, portanto, inalteráveis pela vontade das partes. O CDC nos apresenta os seguintes prazos decadenciais: 1) 30 dias: para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação no fornecimento de serviços e produtos não duráveis. (art. 26, I); 2) 90 dias: na mesma hipótese para serviços e produtos duráveis. (art. 26, II). Os prazos não mudam quando se tratar de vício oculto. Difere apenas o seu início: tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, §3º).

948. ERRADO. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, §3º).

949. CORRETA. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (CDC, art. 27).

950. ERRADO. A garantia legal é compulsória. Independe de termo escrito, pois já está prevista em lei (CDC, art. 26). Sendo imperativa, obrigatória, total, incondicional e inegociável. A garantia contratual é dada por escrito pelo próprio fornecedor, é o denominado termo de

garantia (CDC, art. 50), e deve ser entregue ao consumidor no momento da compra. A garantia contratual é complementar à garantia legal, todavia, não é obrigatória. O fornecedor pode concedê-la ou não, mas, ao concedê-la, a garantia passa a integrar a oferta, obrigando-se a honrá-la. Quanto ao prazo, a garantia contratual sucede a garantia legal, assim, se um eletrodoméstico tem a garantia legal de 3 meses dada pelo artigo 26 do CDC e o fabricante concede termo de garantia de 1 ano, a garantia do produto perfaz um total de 1 ano e três meses.

951. CORRETO. A garantia contratual é complementar à garantia legal. A garantia contratual sucede a garantia legal (se somam), assim, se um eletrodoméstico tem a garantia legal de 3 meses dada pelo artigo 26 do CDC e o fabricante concede termo de garantia de 1 ano, a garantia do produto perfaz um total de 1 ano e três meses.

952. ERRADA. A garantia contratual sucede a garantia legal (se somam), assim, se um eletrodoméstico tem a garantia legal de 3 meses dada pelo artigo 26 do CDC e o fabricante concede termo de garantia de 1 ano, a garantia do produto perfaz um total de 1 ano e três meses.

953. CORRETA. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (CDC, art. 49). Tendo o consumidor exercido o seu direito de arrependimento dentro do prazo reflexão (07 dias), tem ele o direito à devolução imediata das quantias eventualmente pagas, monetariamente atualizadas pelos índices oficiais, isto porque o direito de arrependimento pode ser visto como uma forma de resolução do contrato, sem que o consumidor tenha ônus de inadimplemento e evite o enriquecimento ilícito do fornecedor, ou seja, o efeito deste direito é "ex tunc", retroagindo ao início do negócio, para caracterizá-lo como se nunca estivesse existido, repondo assim as partes ao "status quo ante", como se nunca houvessem efetivado qualquer transação.

954. ERRADA. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 DIAS a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (CDC, art. 49).

955. ERRADA. Como foi especificado no artigo 49 do CDC, o direito de arrependimento cabe apenas nas compras feitas fora do estabelecimento, e no prazo de 7 dias, pois, este tipo de compra o

consumidor não tem a possibilidade, física, de conhecer o produto. Já na compra dentro do estabelecimento ele tem essa possibilidade de conhecê-lo bem, saber se satisfaz as suas necessidades, como, também, pesquisar e analisar o que deseja adquirir. Se admitir-se o arrependimento para compras no estabelecimento abre-se oportunidade para que as pessoas ajam com má-fé, pois, possibilitar-se-ia ao consumidor, a troca no caso de encontrar o mesmo produto por um preço menor em outro estabelecimento, sendo assim, ficaria o estabelecimento com todo risco do negócio. Todavia, ressalte-se que o assunto é discutido doutrinária e jurisprudencialmente.

956. CORRETO. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 2º). Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (CDC, art. 2º, parágrafo único). Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (CDC, art. 17). Como exemplo de coletividade de pessoas podemos citar o público de televisão que é afetado por uma propaganda comercial exibida em televisão. Como vítima podemos citar o caso de garçom de um restaurante que sofre acidente durante o expediente.

957. ERRADA. A coletividade de pessoas pode ser também indeterminável.

958. ERRADA. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 2º). Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (CDC, art. 2º, parágrafo único). Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (CDC, art. 17). Como exemplo de coletividade de pessoas podemos citar o público de televisão que é afetado por uma propaganda comercial exibida em televisão. Como vítima podemos citar o caso de garçom de um restaurante que sofre acidente durante o expediente.

959. CORRETO. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (CDC, art. 39, I). Essa técnica é conhecida como venda casada. Constitui inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90).

960. ERRADA. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como,

sem justa causa, a limites quantitativos (CDC, art. 39, I). Essa técnica é conhecida como venda casada. Constitui inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90).

961. CORRETA. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (CDC, art. 39, III). Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, nessa hipótese, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento (CDC, art. 39, parágrafo único).

962. ERRADA. Não se configura o caso em tela ilícito previsto no CDC. Caberá, todavia, indenização a título de danos morais. Este é o entendimento externado pelo STJ.

963. CORRETA. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (CDC, art. 14, §4º). Este é o entendimento do STJ, a saber: ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frusta as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. (REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009).

964. CORRETO. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço (CDC, art. 58).

965. CORRETO. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas no CDC e na legislação de consumo (CDC, art. 59). A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as

circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade (CDC, art. 59, §2º).

966. ERRADO. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença (CDC, art. 59, §3º).

967. CORRETO. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (CDC, art. 18). Ou seja, a responsabilidade será solidária entre o shopping e o importador. O Vício de Qualidade, também chamado de "vício exógeno", é aquele que torna o produto impróprio para o consumo ou por encontrar-se fora dos padrões normais de consumo ou por ser comprovadamente nocivo ou perigoso, ou seja, sem qualidade mínima.

968. CORRETO. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (CDC, art. 26, II). O vício oculto é o que não se percebe de pronto, ou seja, sua constatação não é facilmente percebida. O vício aparente, por sua vez, possui fácil constatação. A banca considerou que se trata o manual de instruções em língua estrangeira de vício oculto, haja vista a difícil constatação. Dessa forma, o prazo para reclamar dos vícios contar-se-ia do conhecimento do defeito (CDC, art. 26, §3º).

969. CORRETO. Os fornecedores respondem solidariamente pela substituição de peças viciadas (CDC, art. 18). Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Assim optando, mas não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço (CDC, art. 18, §4º).

970. ERRADO. Inicialmente, persiste a obrigação do fornecedor em sanear o vício. Não o fazendo em 30 dias, haverá o direito à substituição por outro da mesma espécie. Feita essa escolha, porém, não sendo possível realizá-la, poderá haver substituição por outro de

espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

971. CORRETO. A regra adotada pelo Código do Consumidor é a responsabilidade objetiva, salvo quando expressamente disposto de forma contrária. Nesse escopo, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, por expressa disposição do art. 14, §4º.

972. ERRADO. Apresentado defeito no produto, o consumidor tem direito a exigir substituição das peças viciadas. O prazo para se sanear o vício é de 30 dias (CDC, art. 18, caput e §1º). Todavia, poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor (CDC, art. 18, §2º).

973. CORRETO. Apresentado defeito no produto, o consumidor tem direito a exigir substituição das peças viciadas. O prazo para se sanear o vício é de 30 dias (CDC, art. 18, caput e §1º). Todavia, poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor (CDC, art. 18, §2º).

974. CORRETO. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (CDC, art. 46).

975. ERRADO. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47). A interpretação mais benéfica deve ser feita sempre que possível e não eventualmente.

976. ERRADO. Segundo o artigo 49 do CDC o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Veja que a norma impõe que a contratação tenha ocorrido fora do estabelecimento comercial, não podendo ser, portanto, em qualquer hipótese.

977. CORRETO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC, art. 14). A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (CDC, art. 14, §4º).

978. ERRADO. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (CDC, art. 14): I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

979. ERRADO. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (CDC, art. 14): I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de TERCEIRO.

980. ERRADO. O artigo 26, §2º, do CDC dispõe que obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. Parte da doutrina entende que o prazo previsto tem caráter suspensivo. Doutro lado, entende-se que o prazo é interruptivo da decadência. A banca não entrou no mérito, de forma que a tendência é não cobrar a classificação em prova.

981. ERRADO. Tratando-se de vícios ocultos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (CDC, art. 26, §4º).

982. ERRADO. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (CDC, art. 27).

983. CORRETO. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera e ocorrerá vício do produto quando for impróprio ou inadequado ao consumo em função de sua qualidade ou quantidade. Exemplo para distinção: Duas pessoas vão à concessionária e retiram carro zero km de lá. O primeiro, ao perceber que o freio não funciona reduz a marcha e consegue parar, caracterizando o vício, já o segundo depara-se com um sinal vermelho e não consegue parar e se choca com outro veiculo, causando danos em ambos carros, caracterizando, assim, o defeito.

984. ERRADO. São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam e também lhes diminuam o valor. A questão propôs que defeito é o produto impróprio para consumo, estando, portanto, incorreto.

985. ERRADO. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera e ocorrerá vício do produto quando for impróprio ou inadequado ao consumo em função de sua qualidade ou quantidade.

986. ERRADO. O fornecedor pode ser também pessoa física, segundo o artigo 4º do CDC. Além disso, o dispostivo legal não faz alusão à autorização governamental.

987. ERRADO. O fornecedor pode ser também pessoa jurídica de direito público.

988. CORRETO. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, art.4º).

989. CORRETO. Literalidade do artigo 39, V, do CDC.

990. ERRADO. É vedada a exigência apenas de vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V).

991. ERRADO. É considerada cláusula abusiva apenas elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, X).

992. ERRADO. Sob o prisma do direito consumerista, exclusivamente, a recusa de B seria legítima, uma vez que a responsabilidade é solidária entre todos da cadeia, conforme previsão do artigo 18 do CDC. Todavia, o terceiro de boa-fé, neste caso, não pode ser prejudicado na relação cambial, ficando B obrigado ao pagamento.

993. ERRADO. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (CDC, art. 14, §4º).

994. ERRADO. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o

produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 12).

995. ERRADO. O CDC prevê que equiparam-se a consumidores as pessoas que estejam na condição de vítima, podendo também demandar os fornecedores.

996. CORRETO. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

997. ERRADO. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (CDC, art. 51, §4º).

998. CORRETO. Nos contratos de consumo, as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação (CDC, art. 52, §1º).

999. ERRADO. A garantia legal é compulsória. Independe de termo escrito, pois já está prevista em lei (CDC, art. 26). Sendo imperativa, obrigatória, total, incondicional e inegociável.

1000. ERRADO. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (CDC, art. 53).

1001. ERRADO. A banca nesta questão reafirmou o seu pensamento para se posicionar no sentido de aceitar o direito ao arrependimento apenas às vendas realizadas fora do estabelecimento comercial.